



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
STP - Atas	1
STP - Acórdãos	1
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	41
1ªSECAM - Pautas	41
1ªSECAM - Atas	41
1ªSECAM - Acórdãos	41
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	41
2ªSECAM - Pautas	41
2ªSECAM - Atas	41
2ªSECAM - Acórdãos	41
ATOS DE RELATORIA	42
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	42
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	42
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	42
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA.....	43
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	45
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	45
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	45
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	47
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	47
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA	47
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	47
CORREGEDORIA-GERAL.....	47
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	47
OUIDORIA DE CONTAS.....	47
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS.....	47
INSTITUTO RUI BARBOSA.....	47
ATOS DIVERSOS.....	47
Resenhas de Distribuição	48
Editais	49
Despachos.....	49
Informações.....	50
Atos de Alerta Municipais.....	50
Relatório de Gestão Fiscal	50
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO.....	50
ATOS NORMATIVOS.....	50
GABINETE DA PRESIDÊNCIA.....	51
GP - Despachos	51
GP - Termo de Ajuste de Gestão.....	51
GP - Portarias.....	51
LICITAÇÕES E CONTRATOS	52
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022.....	53
Tribunal Pleno	53
Primeira Câmara	53
Segunda Câmara	53
Corregedoria-Geral	53
Ministério Público de Contas.....	53
Conselheiros – Diretores de Gabinete.....	53
Audidores – Coordenadores de Gabinete	53
Inspetorias de Controle Externo.....	53
Administrativo	53

"Nos termos da Resolução nº 77/2020, de 30 de abril de 2020, disponibilizada no DETC nº 2287, do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, a partir de 4 de maio de 2020 haverá SESSÕES VIRTUAIS DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS na modalidade virtual e por videoconferência, em virtude da necessidade de isolamento social para reduzir os efeitos da pandemia da Covid 19. As SESSÕES VIRTUAIS terão início na segunda-feira às 12hs encerrando na quinta-feira às 15hs e a SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA obedecerá ao dia e o horário regimental, tendo sua transmissão ao vivo pelo portal do Tribunal no Youtube."

STP - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL que poderá ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, neste caso será disponibilizado o link para acesso remoto a sessão por videoconferência para realização da sustentação oral nos termos regimentais, havendo ainda a possibilidade de optar pela realização de sustentação oral através da inclusão de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETCEPR nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informo que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

STP - Atas

Sem publicações

STP - Acórdãos

PROCESSO Nº:-671672/21
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL
INTERESSADO:-CRISLEINE DOS SANTOS LEONART, KARIME FAYAD, MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL, VISÃO SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO / PROCURADOR-FERNANDO LUIS SCHASKO LISOT, HENRIQUE SANTOS DE ARAUJO
RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO Nº 3398/21 - TRIBUNAL PLENO
 Ementa: Representação da Lei n.º 8.666/1993. Medida cautelar de suspensão do Pregão Presencial n.º 36/2021, no estado em que se encontra, e o eventual contrato dele decorrente. Homologação.
 I. RELATÓRIO
 Regressam os autos após a apresentação de manifestação preliminar pelo MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL (peça 11), diante de representação formulada por VISÃO SERVIÇOS LTDA., em face da Pregão Presencial n.º 36/2021, para a prestação de serviços de agentes de portaria e serviços de vigilância desarmada.

Recorde-se que a representação apontou a ocorrência das seguintes impropriedades: (i) a representante foi inabilitada do certame, após ter apresentado a melhor proposta, em razão de alegados descumprimentos ao edital, que não restaram devidamente motivados; (ii) um dos motivos da inabilitação seria a existência de diferença de dados na declaração de relação de compromissos assumidos e o balanço patrimonial, onde o valor do patrimônio líquido estaria equivocado (seria de R\$ 945.259,26, enquanto na declaração citada é de R\$ 946.259,26, havendo em tese uma divergência de R\$ 1.000,00), o que, a juízo da pregoeira, significaria a prestação de informação falsa, mesmo que a empresa tivesse apresentado valores contábeis mínimos; e (iii) alegação de que os atestados de capacidade técnica estariam em desconformidade com o edital, o que motivou a inabilitação da representante sem a motivação devida.

Em sua resposta (peça 17), a municipalidade arguiu que: (i) a inabilitação da licitante se deu em estrita conformidade com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, irrisignando-se a representante em face não de sua habilitação em si, mas de regra do edital, no entanto, como não impugnou o edital, suas normas vinculam Administração e os eventuais licitantes; (ii) não logrou êxito a representante em demonstrar sua aptidão técnica, segundo o edital, que exigia para o Lote 1, referente aos serviços de portaria, a apresentação de atestados de capacidade técnica que comprovassem o gerenciamento de mão de obra de, no mínimo, cinco profissionais, por período não inferior a três anos, e o atestado emitido pelo Instituto Curitiba Saúde não consta nenhum serviço compatível com o Lote 1 e no atestado emitido pelo Condomínio Shopping Água Verde há comprovação de gerenciamento de mão de obra de apenas três profissionais de portaria; (iii) as funções de servente de limpeza, auxiliar de manutenção e copeira (atestado emitido pelo Instituto Curitiba Saúde, anexo aos autos) não guardam qualquer similaridade com a atividade de porteiro; e (iv) a representante apresentou dados incorretos na declaração exigida no item 10.3.5 do edital, o que “independentemente da alegação de que atingiu o índice exigido no mencionado anexo, a ora recorrente é responsável pelas informações prestadas, sendo motivo de inabilitação a prestação de informações falsas ou que não reflitam a realidade dos fatos” (fls. 9).

II. FUNDAMENTO E VOTO

Dentro da estreita via que essa fase embionária comporta, a interpretação dada ao edital pela pregoeira parece acomodar impropriedades restritivas à competitividade.

Em primeiro lugar, tem-se a inabilitação da representação diante da alegada insuficiência de seus atestados de capacidade técnica para a demonstração de sua experiência pretérita.

Eis a regra do edital vergastada:

“Apresentação de atestado(s) que comprove(m) a prestação dos serviços em características, quantidade e prazos compatíveis com objeto desta licitação, comprovando capacidade de gerenciamento de mão de obra no mínimo 05 (cinco) profissionais para o Lote 01 e 06 (seis) profissionais para o Lote II, ambos por período não inferior a três anos, sendo que para o Lote II deverão ser serviços diurnos, noturnos e SDF”

Interpretando essa disposição do edital, a municipalidade entendeu não ser suficiente os atestados apresentados pela representante, eis que não demonstraram experiência anterior nos postos de trabalhos dos referidos lotes ou na quantidade desejada, quais sejam, porteiros e vigilantes.

No entanto, equivoca-se o ente municipal.

O que de ordinário deve-se exigir é a comprovação da execução pretérita de serviços compatíveis com aquilo que está sendo licitado. A demonstração da capacidade técnica há que se dar comprovando a realização de serviço com características semelhantes ao objeto da licitação, e não de serviços idênticas. E nem poderia ser diferente, dado o contido no artigo 30, § 1º, inciso I e § 3º, da Lei n.º 8.666/1993.

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do “caput” deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

(...)

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior”

Desse modo, quando se está a licitar a prestação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os atestados devem demonstrar experiência na gestão da mão de obra em si, e não na gestão de postos de trabalhos idênticos aos licitados, o que, de há muito, não se admite, consoante demonstram julgados deste Tribunal e do Tribunal de Contas da União:

“a jurisprudência desta Corte vem se firmando no sentido de que, nas contratações de serviços de terceirização (serviços contínuos prestados mediante dedicação exclusiva da mão de obra), os atestados de capacidade técnica devem, em regra, comprovar a habilidade da licitante na gestão de mão de obra, a exemplo dos Acórdãos n.os 1.443/2014-TCU-Plenário e 744/2015-TCU-2ª Câmara”. Nesse sentido, transcreveu alerta expedido quando da prolação desse último acórdão no seguinte sentido: “1.7.1. nos certames para contratar serviços terceirizados, em regra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a habilidade da licitante em gestão de mão de obra, e não a aptidão relativa à atividade a ser contratada, como ocorrido no pregão eletrônico (...); 1.7.2. nos casos excepcionais que fujam a essa regra, devem ser apresentadas as justificativas fundamentadas para a exigência, ainda na fase interna da licitação, nos termos do art. 16, inciso I, da IN 02/08 STLI” (Acórdão n.º 553/2016, do Plenário).

“No mérito, concordo com a avaliação daquela unidade de que a exigência, para fins de habilitação técnica, de comprovação de prestação de serviços especificamente na atividade de motorista constitui cláusula restritiva à concorrência e está em desacordo com jurisprudência desta Casa (Acórdão 553/2016-TCU-Plenário, 1.214/2013-Plenário, 1.443/2014-Plenário e 744/2015-2ª Câmara). Para o objeto do certame, contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva, há necessidade, em regra, de ser dada maior importância à capacidade da contratada em gerenciar mão de obra de colaboradores do que sua aptidão em uma determinada e específica atividade, no caso em exame, serviço de motorista, sem prejuízo dos casos excepcionais serem devidamente justificados” (Acórdão n.º 449/2017, do Plenário).

Tais julgados testificam orientação consolidada do TCU, que até admite que o atestado se refira a gestão de serviço idêntico, em caráter excepcional, com as devidas justificativas exarada ainda na fase interna da licitação. No entanto, como a resposta da municipalidade não esboçou a existência de justificativa na fase de planejamento da licitação, limitando-se a apregoar o condicionamento de sua conduta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, sinaliza com isso a ausência da motivação necessária a lastrear a exigência.

Em segundo lugar, foi considerado pela pregoeira, também como motivo de inabilitação a existência de diferença de dados na declaração de relação de compromissos assumidos e o balanço patrimonial, onde o valor do patrimônio líquido estaria equivocado (seria de R\$ 945.259,26, enquanto na declaração citada é de R\$ 946.259,26, havendo em tese uma divergência de R\$ 1.000,00), o que, segundo seu juízo, significaria a prestação de informação falsa, ainda que a empresa tivesse apresentado valores contábeis mínimos.

Aqui, o que se observa é um desmedido formalismo no julgamento dos documentos da habilitação que, à primeira vista, constitui-se em mero equívoco material, o que não se revestiria da robustez necessária a autorizar a inabilitação da representante. Se havia dúvidas quanto à veracidade das informações consignadas no balanço e na declaração de relação de compromissos assumidos, deveria a pregoeira promover as diligências necessárias para o seu suprimento, com fundamento no artigo 43, § 3º, da Lei n.º 8.666/1993, aplicável subsidiariamente ao pregão, modalidade eleita na presente licitação.

Ao se discorrer sobre *fumus boni iuris*, fumaça do bom direito ou, como prefere o Código de Processo Civil (artigo 300, caput), probabilidade do direito, requer-se que a parte interessada no pleito demonstre que a pretensão seja plausível, comportando um significativo grau de viabilidade de êxito. Ou como lecionam Luiz Guilherme Marinoni e Sergio Cruz Arenhart, “para obter a tutela de urgência – cautelar ou antecipada – o autor deve convencer o juiz de que a tutela final provavelmente lhe será concedida”[1].

No caso dos autos, os referidos julgados e a inabilitação de licitante por erro material alentam a possibilidade de êxito da pretensão da representante, caracterizando o requisito autorizador da concessão da medida cautelar.

O periculum in mora, por sua vez, está caracterizado, pois a continuidade do certame sem o enfrentamento prévio da questão ora discutida pode resultar em prejuízos ao erário, em razão da possível restrição ao caráter competitivo.

Diante do exposto, por meio do Despacho n.º 1386/21, deferi o pleito de medida cautelar para suspender o certame vergastado, no estado em que se encontra.

Posto isso, VOTO:

I – Pela homologação do Despacho n.º 1386/21, que determinou a suspensão cautelar do Pregão Presencial n.º 36/2021, no estado em que se encontra, e o eventual contrato dele decorrente, com fundamento no inciso IV do § 2º do artigo 53 da Lei Orgânica, bem como no inciso VII do artigo 32, no § 1º do artigo 282 e no inciso V do artigo 401 do Regimento Interno;

II – Publicada a decisão, remeta-se os autos à Diretoria de Protocolo para acompanhamento dos prazos de contraditório,

III – Após o decurso dos prazos para apresentação das defesas, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Homologar o Despacho n.º 1386/21-GCDA, que determinou a suspensão cautelar do Pregão Presencial n.º 36/2021, no estado em que se encontra, e o eventual contrato dele decorrente, com fundamento no inciso IV do § 2º do artigo 53 da Lei Orgânica, bem como no inciso VII do artigo 32, no § 1º do artigo 282 e no inciso V do artigo 401 do Regimento Interno;

II. Publicada a decisão, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para acompanhamento dos prazos de contraditório;

III. Após o decurso dos prazos para apresentação das defesas, encaminhar os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 8 de dezembro de 2021 – Sessão por Videoconferência nº 40.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Luiz Guilherme Marinoni e Sergio Cruz Arenhart. Comentários ao Código de Processo Civil: artigos 294 ao 333. v. 2. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2016. p. 154.

PROCESSO Nº:-237913/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

INTERESSADO:-EDERSON JOSE PINHEIRO COLAÇO, MAURO ROCKENBACH, NEY LEPREVOST NETO

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3399/21 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Anual. Exercício financeiro de 2020. Pela regularidade com oposição de ressalva.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual do Fundo Estadual de Assistência Social, alusiva ao exercício financeiro de 2020, sob a gestão de Ney Leprevost Neto (04/02/2019 a 03/06/2020 e 14/09/2020 a 31/12/2020), Ederson José Pinheiro Colaço (04/06/2020 a 01/07/2020) e Mauro Rockenbach (02/07/2020 a 13/09/2020).

A Coordenadoria de Gestão Estadual, em sua Instrução n.º 628/21 (peça n.º 42), com suporte nas exigências da Instrução Normativa n.º 158/2021, bem como na certificação de regularidade contida no Relatório de Fiscalização 2020 (peça n.º 41), concluiu pela abertura de prazo para contraditório aos interessados, uma vez que, verificando o cumprimento da Lei Estadual n.º 11.962/97, combinada com o parágrafo único do art. 3º da Lei Estadual n.º 13.387/01, a qual determina que os Fundos deverão aplicar em Despesas Correntes, até 70% dos recursos arrecadados, constatou-se que não foi dado cumprimento aos ditames legais, sendo apontado 84,12% da arrecadação em despesas correntes.

Com efeito, a Secretaria de Estado da Justiça, Família e Trabalho trouxe os esclarecimentos pertinentes (peças n.os 51/52), o que motivou a unidade técnica, em sua Instrução n.º 1077/21 (peça n.º 55), a, considerando a situação excepcional gerada pela pandemia, bem ainda que esta seria a única situação de inconformidade que poderia resultar em irregularidade das contas, a concluir que neste exercício em análise o descumprimento do parágrafo único, do art. 2º, da Lei Estadual n.º 11.962/97, com aplicação de mais de 70% dos recursos arrecadados em despesas correntes, deve ensejar tão somente a indicação de ressalva às contas.

No mesmo sentido se deu o opinativo do Ministério Público de Contas, consoante se extrai do Parecer n.º 757/21-3PC peça n.º 56).

É o breve relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Da detida análise dos autos, verifico que, de fato, com os esclarecimentos trazidos em sede de contraditório, as contas em apreço se encontram regulares, em consonância com o disposto na Instrução Normativa n.º 158/2021-TCE/PR, destacando-se, contudo, a necessidade de oposição de ressalva à extrapolação do limite estatuído na Lei Estadual n.º 11.962/97, bem como no artigo 3º, parágrafo único, da Lei Estadual n.º 13.387/01, dos quais se extrai determinação para que os Fundos apliquem em Despesas Correntes até 70% dos recursos arrecadados.

Ora, conforme identificado pela Coordenadoria de Gestão Estadual, o Fundo cujas contas ora se encontram em exame, aplicou 84,12% da arrecadação em despesas correntes.

Contudo, verifica-se que referida impropriedade foi devidamente justificada e não detém o condão de, isoladamente, macular as presentes contas, merecendo destaque que:

É atribuição do Estado em prestar apoio técnico e financeiro aos municípios para qualificar a gestão municipal de assistência social, com a devida ampliação da oferta dos serviços socioassistenciais para a população em situação de vulnerabilidade e risco social, no ano de 2020 houve a continuidade dos repasses financeiros de caráter continuado, como responsabilidade assumida com os municípios no processo de gestão compartilhada;

No âmbito da Proteção Social Básica foi realizado no ano de 2020 o repasse do Incentivo do Benefício Eventual COVID para 398 municípios do Estado do Paraná, totalizando o montante de R\$ 11.975.000,00, como uma estratégia de ampliar a oferta dos benefícios eventuais, principalmente, na modalidade vulnerabilidade temporária, devido ao acirramento das condições de desproteção social vivenciadas pela população frente à crise sanitária, que acabou por representar 22,39% da execução do orçamento; Este valor repassado (modalidade vulnerabilidade temporária) se fez extremamente necessário para os municípios poderem socorrer sua população mais vulnerável neste momento pandêmico, sem precedentes, possibilitando inclusive a aquisição de cestas básicas para as famílias em situação mais crítica;

Frisa-se que o cofinanciamento estadual no que se refere aos benefícios eventuais decorre de uma responsabilidade legal dos Estados, de acordo com a LOA; Considerando que em relação à execução de despesas no elemento CAPITAL, importante mencionar que ao longo de 2020 houve a celebração de instrumentos jurídicos, na modalidade Termo de Convênio, para dar início às construções dos Centros de Referência de Assistência Social – CRAS e os Centros de Referência Especializados de Assistência Social – CREAS, de acordo com o quantitativo previsto na Lei Orçamentária Anual – LOA;

Porém, informamos que o processo se estendeu mais que o previsto devido à dificuldade das equipes municipais em apresentarem as exigências documentais (Plano de Trabalho e/ou as certidões liberatórias), e ainda, importante constar uma redução nas equipes municipais, uma vez que em diversas municipalidades as equipes que trabalhavam no planejamento foram direcionadas para a linha de frente no atendimento à população, uma vez que a pandemia resultou em um aumento de 30% nos atendimentos nas unidades socioassistenciais, e isso sem contar o afastamento de profissionais por serem grupos de risco ou necessidade de isolamento social em obediência às recomendações da Organização Mundial da Saúde – OMS;

Considerando que houve adversidades na celebração das parcerias, entre elas as definições de contrapartida municipal;

Salientemos que de igual forma estavam previstas obras (CAPITAL) referente ao Programa de Atendimento Intergeracional - PAI que de forma idêntica não puderam ocorrer;

Considerando a necessidade da utilização dos recursos do Fundo Estadual de Assistências Social – FEAS, com o fim de ampliar o atendimento aos municípios em virtude da situação de calamidade pública da pandemia a COVID 19, o Conselho Estadual de Assistência Social – CEAS chegou a deliberar (Deliberação nº 33/2020) a alteração da rubrica orçamentária da linha parcial do PAI, constante na Lei Orçamentária Anual 2020 do FEAS, de CAPITAL para CUSTEIO, no valor inicial de R\$ 10. 000.000,00 (dez milhões de reais), que foi condicionada, porém à autorização da Secretaria de Estado da Fazenda do Estado do Paraná – SEFA. No entanto, a SEFA não autorizou;

Ao final, encerra a Secretaria de Estado da Justiça, Família e Trabalho afirmando que em momento algum houve descompromisso ou desvirtuamento com o exercício e a essência da Política de Assistência Social, muito pelo contrário, buscamos diariamente a efetivação da mesma com um direito de cidadania e um dever do Estado, principalmente fortalecendo e possibilitando a atuação dos municípios frente às suas crescentes demandas.

Com base em tudo o que foi dito, bem como nos opinativos da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, entendendo prudente e pertinente a conversão do apontamento em ressalva.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO:

I – pela regularidade das contas do Fundo Estadual de Assistência Social, alusivas ao exercício financeiro de 2020, sob a gestão de Ney Leprevost Neto (04/02/2019 a 03/06/2020 e 14/09/2020 a 31/12/2020), Ederson José Pinheiro Colaço (04/06/2020 a 01/07/2020) e Mauro Rockenbach (02/07/2020 a 13/09/2020), com oposição de ressalva à extrapolação do limite estatuído na Lei Estadual n.º 11.962/97, bem como no artigo 3º, parágrafo único, da Lei Estadual n.º 13.387/01, dos quais se extrai determinação para que os Fundos apliquem em Despesas Correntes até 70% dos recursos arrecadados;

II – por, após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 398 do RI/TCE-PR, encerrar os autos.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade das contas do Fundo Estadual de Assistência Social, alusivas ao exercício financeiro de 2020, sob a gestão de Ney Leprevost Neto (04/02/2019 a 03/06/2020 e 14/09/2020 a 31/12/2020), Ederson José Pinheiro Colaço (04/06/2020 a 01/07/2020) e Mauro Rockenbach (02/07/2020 a 13/09/2020), com ressalva em razão da extrapolação do limite estatuído na Lei Estadual n.º 11.962/97, bem como no artigo 3º, parágrafo único, da Lei Estadual n.º 13.387/01, dos quais se extrai determinação para que os Fundos apliquem em Despesas Correntes até 70% dos recursos arrecadados;

II. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

b) após, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 8 de dezembro de 2021 – Sessão por Videoconferência nº 40.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

PROCESSO Nº:-846738/19

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CARIN CAROLINE DEDA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EDUARDO CHUE MAZZA BORGES, ELIO JOAO VENTURA, FABIANO JORGE STAINZACK, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO LUIZ GIONA JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIA CRISTINA REBONATO DO VALLE, MARCOS SANTOS BATISTA JUNIOR, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PARANAPREVIDÊNCIA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRÍCIA RODRIGUES CAFFARATE, PAULO ROBERTO CALDART, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, REINHOLD STEPHANES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROBERTO GOMIDES DE BARROS FILHO, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, WESLLEY AMANCIO DE GOUVEIA

PROCURADOR:-SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRÍCIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3404/21 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Tomada de Contas Extraordinária. Reforma da Previdência. Insustentabilidade das faltas apontadas pela 5ª Inspeção de Controle Externo e pelo Ministério Público. Regularidade das contas.

1. RELATÓRIO (CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA – RELATOR ORIGINÁRIO)
Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária (Art. 236 do Regimento Interno), deflagrada por meio do Ofício nº 30/2019 da 5ª Inspeção de Controle Externo, deste Tribunal, em razão da fiscalização exercida no processo de formulação da reforma da previdência, contidas nos protocolos 16.090.357-0 e 16.205.527-5 de propositura legislativa, ter encontrado irregularidades nos atos que os instruem, quais sejam: a) incompletude da Nota Técnica DPREV/ATUARIAL nº 120/19 na avaliação dos impactos das alterações no plano de custeio vigente; b) insuficiência de comprovação da viabilidade orçamentária e financeira das alterações no Plano de Custeio e da instituição da Previdência Complementar; c) ausência de aprovação das propostas de alteração do Plano de Custeio pelos Conselhos Diretor e de Administração da PRPREV.

Por meio do Despacho nº 257/20, o então Conselheiro, ora Presidente, Fábio Camargo, determinou o arquivamento do pedido de abertura de Tomada de Contas Extraordinária. Por força regimental, a decisão foi submetida ao Plenário desta Casa que no Acórdão nº 1198/20, determinou o prosseguimento do feito.

Ato contínuo, foram determinadas as citações dos interessados, conforme Despacho 885/20 -GCFC e recebidas suas manifestações.

O PARANÁPREVIDENCIA, na peça 55, alega que a Tomada de Contas Extraordinária não se aplica ao caso, nos termos do que dispõe o Art. 157 do Regimento Interno do Tribunal, e que a reforma da previdência é um processo eminentemente político, não sujeito ao controle estando supostas irregularidade, superadas pelo processo legislativo regular.

No mérito, aduz que os protocolos legislativos não objetivaram ou trataram de alteração do Plano de Custeio do RPPS e tão somente adequou a norma paranaense ao novo regime trazido pela Emenda Constitucional Federal 103/19, que inclusive impôs o aumento da alíquota de contribuição dos servidores de 11% (onze por cento) para 14% (quatorze por cento), exceto se não houver déficit atuarial.

Afirma, que equivoca-se a 5ª Inspeção de Controle Externo relatar que: haverá por certo período aumento nas despesas com pessoal, que as alegações de que o estudo atuarial apresenta inconformidades ao não dimensionar corretamente o impacto das alterações legislativas ao erário e de que a Nota Técnica nº 120/12 deveria ser aprovada pelo Conselho Diretor e de Administração.

Menciona ainda, que não é parte ilegítima para responder sobre aspectos de natureza orçamentária e financeira do Estado do Paraná, cujos aspectos fiscais são de responsabilidade da Secretaria de Estado da Fazenda, que os apresentou nos protocolos legislativos.

Os Senhores. Paulo Roberto Caldart e Wesley Amâncio de Gouveia, atuários da PARANÁPREVIDENCIA, apresentaram defesa conjunta na peça 58 e o Diretor-Presidente Sr. Felipe José Vidigal dos Santos, na peça 62. O Sr. Hélio João Ventura, na peça 68. Todos em suma, ratificando o contraditório já apresentado pelo ente.

Na peça 64, apresentando defesa os Srs. João Luiz Giona Junior, ex-Diretor- Geral da Secretaria de Estado da Fazenda; Márcia Cristina Rebonato do Valle, Diretora do Orçamento do Estado do Paraná, Roberto Gomides de Barros Filho, Diretor do Tesouro Estadual, Carin Caroline Deda, economista; Marcos Santos Batista Junior – Assessor Técnica -DTE-SEFA, Eduardo Chué Mazza Borges, acerca das imputações referentes à atuação da Secretaria de Estado da Fazenda, nos protocolos legislativos, que tratam da reforma da Previdência e a inconstitucionalidade da aplicação dos atos sancionatórios do Tribunal.

A Secretaria de Estado da Administração e da Previdência - SEAP, na peça 70, repete os argumentos aduzidos pela PARANÁPREVIDENCIA, afirmando que os protocolos não objetivaram a alteração do Plano de Custeio do RPPS; que a alteração da alíquota de 11% (onze por cento) para 14% (quatorze por cento) de contribuição dos servidores, obedece à Constituição Federal, entre outros argumentos. No mesmo sentido, repete-se na peça 82.

O então Secretário de Estado da Administração e da Previdências, Sr. Reinhold Stephanes, na peça 94, reitera os argumentos apresentados pela PARANÁPREVIDENCIA.

A 5ª Inspeção de Controle Externo, em sua instrução nº 20/20, após o contraditório, manteve o opinativo pela procedência da Tomada de Contas, com o consequente julgamento pela irregularidade das contas tomadas, com imputação das multas administrativas aos responsáveis, na forma do item 5 da exordial.

O Ministério Público de Contas, manifesta-se consoante Parecer nº 1164, concordando com as conclusões da 5ª Inspeção.

Na peça 105, o PARANÁPREVIDENCIA apresenta nova manifestação em que anexa o pronunciamento formal da Secretaria Especial de Previdência do Ministério da Economia (SEI Nº 7/2021), em que tece considerações acerca da reforma da previdência estadual. Aduz que o pronunciamento atesta a regularidade da Nota Técnica nº 120/2019, contestada pela 5ª ICE.

Deferida a juntada da manifestação e documentos, por meio do Despacho 467/21, determinei nova manifestação da 5ªICE e do Ministério Público de Contas.

A 5ª Inspeção de Controle Externo, manifesta-se consoante Instrução nº 15/21(peça 110), onde afirma que a manifestação da Secretaria Especial de Previdência não tem o condão de afastar as irregularidades apontadas, porque não tem conexão com estas.

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 468/21 (peça 111) da lavra do ilustre Procurador Gabriel Guy Léger, mais uma vez concorda com o opinativo da 5ª ICE.

É o breve relatório.

2. VOTO DO CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

2.1) ALEGAÇÕES PRELIMINARES

2.1.1) INTERESSE DE AGIR DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ.

Os interessados, conforme relatado acima, alegam que não há interesse de agir do Tribunal de Contas acerca dos projetos de Lei encaminhados à Assembleia Legislativa, protocolos nº 16.205.527-5 (aumento da alíquota previdenciária para o servidor de 11% para 14%) e 16.090.357-0 (fixação da alíquota máxima do patrocinador do Regime Complementar de Previdência em 7,5%), por serem parte de um processo político, cuja existência de qualquer vício, teria sido sanada pela aprovação dos projetos.

Entendo que a análise acerca do interesse de agir do Tribunal, foi superada quando da realização da sessão plenária, que decidiu pela continuidade do processo de Tomada de Contas, nos termos do Acórdão nº 1198/20-STP.

Na ocasião, argumentaram os conselheiros Durval Amaral e Ivens Linhares, que o que se discute, no presente processo de Tomada de Contas, são os procedimentos técnicos incompletos ou irregulares que embasaram a construção da reforma previdenciária e não o mérito desses projetos, cuja análise é de cunho político.

Valho-me do posicionamento defendido pelo ilustre Conselheiro Ivens Linhares, que em voto divergente apresentou jurisprudência do Tribunal de Contas da União, no sentido de que a promulgação de leis que não se adequem orçamentária e financeiramente à Lei de Responsabilidade Fiscal, não entram no plano de eficácia, sendo inexecutáveis, o que, portanto, não afastam da competência de análise dos Tribunais de Contas, quanto ao aspecto da eficiência. Transcrevo: [1]

“Nessas condições, o fato de ter sido aprovada pelo Poder Legislativo e mesmo sancionada pelo Chefe do Poder Executivo uma lei que implique no aumento de despesa não retira desta Corte de Contas a competência de verificar a existência dos pressupostos para sua eficácia, de que tratam o art. 167 da Constituição Federal, bem como, os arts. 15, 16 e 17 da LRF. Acrescente-se que esse controle, de natureza estritamente legal, insere-se diretamente na fiscalização contábil financeira e orçamentária, de que trata o art. 71 da Constituição Federal, ao abrir a seção onde se encontram inseridas as regras que estruturam e definem a competência dos Tribunais de Contas, inclusive, mais especificamente, a dos incisos VIII e IX, que tratam da aplicação de sanções em caso de ilegalidade e da imposição de prazo para a adoção das —providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificadas ilegalidades. Tal atribuição, por óbvio, não se confunde com a discricionariedade do Chefe do Executivo, para propor os projetos de lei segundo critérios de conveniência e oportunidade, nem com a autonomia do Poder Legislativo, para suas deliberações no exercício da delegação outorgada pela população, mas, nos exatos termos do equilíbrio entre os Poderes, garante a eficácia das normas que objetivam a busca pelo equilíbrio orçamentário, nos estritos termos da legalidade.”

Da mesma forma, não merecem guarida as alegações de que a Tomada de Contas Extraordinária não é instrumento hábil para análise dos defeitos existentes nos atos administrativos sob exame, conforme se infere da simples leitura dos artigos 157, IV e 236, incisos I a IV, do Regimento Interno deste Tribunal.[2]

No mais, importante destacar a competência constitucional atribuída aos Tribunais de Contas, nos artigos 70 e 71, para fiscalizar a gestão de recursos públicos, a legalidade e a economicidade dos atos administrativos, de todas as unidades administrativas, de todos os poderes.

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

(...)

IV - realizar, por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II;

(grifo nosso)

Assim, conforme vastamente demonstrado no Acórdão nº 1198/20 -STP, que deu seguimento à presente Tomada de Contas, bem como pelos argumentos expostos, afasto a preliminar de ausência de interesse de agir deste Tribunal, bem como as alegações de que este processo não seria o instrumento hábil.

2.1.2) Legitimidade passiva dos Diretores Presidente e de Previdência da PARANÁPREVIDÊNCIA.

Em suas defesas o Diretor Presidente e o Diretor de Previdência da PARANÁPREVIDENCIA, Felipe José Vidigal dos Santos e Élio João Ventura, respectivamente, apontam que não há nexo de causal entre as irregularidades apontadas e suas condutas, pois a inicial apenas indicam suas competências legais.

Da análise da propositura da Tomada de Contas, verifiquei que ao contrário do alegado pelos interessados, suas condutas foram corretamente descritas, conforme consta do item 5, página 26 e seguintes da exordial (peça 03), que resumidamente atribui:

a) Élio João Ventura, Diretor de Previdência - PARANÁPREVIDÊNCIA. Conduta: Não realizou o devido acompanhamento dos cálculos atuariais constantes na Nota Técnica DPREV/ATUARIAL nº 120/1945, no que tange às irregularidades descritas no Item 3.1 desta Tomada de Contas Extraordinária. Nexo de causalidade: Diretor de Previdência é o responsável por executar as ações referentes à elaboração do cálculo atuarial.

b) Felipe José Vidigal dos Santos, Diretor-Presidente da PARANÁPREVIDÊNCIA. Conduta: Não supervisionou a elaboração da Nota Técnica DPREV/ATUARIAL nº 120/1949, a qual possui as irregularidades mencionadas no item 3.1 e não obedeceu ao devido trâmite legal, conforme descrito no Item 3.3 desta Tomada de Contas Extraordinária. Nexo de causalidade: o Diretor-Presidente é responsável solidário pela coordenação, organização e direção das atividades da PARANÁPREVIDÊNCIA.

Assim, não há que se falar em ilegitimidade passiva dos interessados, uma vez que suas condutas foram amplamente demonstradas na peça inaugural, elaborada pela 5ª Inspeção de Controle Externo.

Também, não há que se falar em impossibilidade de exercer amplamente o contraditório, uma vez que está demonstrado o nexo de causalidade entre a conduta (omissão) e as irregularidades apontadas.

Afasto, portanto a alegação de ilegitimidade passiva dos Diretores Presidente e de Previdência.

2.1.3) Inconstitucionalidade das sanções aplicadas pelo Tribunal de Contas. Os agentes vinculados à Secretaria de Estado da Fazenda, afirmam que a aplicação da sanção instituída pelo Art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar 113/2005, é inconstitucional.

Vale dizer que esta alegação já foi superada. Aliás, a aplicação das sanções administrativas aos gestores é mandamento Constitucional, Art. 71, inciso VIII, e § 3º, in verbis:

"Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

VIII – aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano."

(...)

§3º As decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.

(grifo nosso)

A afirmação de que a sanção não poderia ser imposta porque genérica, foi claramente refutada na Instrução nº 20/20 da 5ª Inspeção de Controle Externo. A conduta exigida para a tipificação no caso de aplicação da sanção imposta no Art. 87, IV, 'g' é a prática de ato administrativo que caracterize ofensa à norma legal (qualquer), independente da caracterização do dano e, todas as irregularidades apontadas versam sobre ofensas a normas legais.

A pretensão dos interessados seria juridicamente impossível, uma vez que esvaziaria a competência dos Tribunais de contas acerca da legalidade dos atos praticados pela Administração. (Art. 70 CF).

Por todo exposto, afasto a preliminar de inconstitucionalidade da aplicação da sanção prevista no Art. 87, IV, 'g' da Lei Complementar 113/2005.

2.2) DA IRREGULARIDADES APONTADAS PELA 5ª INSPEÇÃO DE CONTROLE EXTERNO.

2.2.1) Incompleteza da Nota Técnica DPREV/ATUÁRIA Nº 120/12 na avaliação dos impactos das alterações no Plano de Custeio vigente.

De acordo com o Relatório de Fiscalização, formulado pela 5ª Inspeção de Controle Externo, que ensejou a abertura desta Tomada de Contas, a Nota Técnica DPREV/ATUÁRIA Nº 120/12 (peça 04, fls.137 a 142), não apresenta o detalhamento necessário que demonstre o impacto no resultado atuarial, a adequabilidade do Plano de Custeio vigente e a conformidade com os parâmetros da Portaria MPS nº 464/18. Conclui o Parecer atuarial, na nota técnica:

4. PARECER ATUARIAL

Os estudos refletem: i) a mudança na alíquota contributiva, de 11% para 14%; ii) redução no limite de isenção contributiva de aposentados e pensionistas, do teto do RGPS para dois salários mínimos nacionais; iii) novas regras para aposentadoria e de pensão. Inclui aposentados, pensionistas e servidores ativos, juntamente com a perspectiva de ingresso de novos servidores, estes já afetados pelo regime de previdência complementar, com alíquota patronal limitada a 7,5% para este regime.

Em relação ao FUNDO FINANCEIRO, projeta-se redução da Insuficiência Financeira ao longo dos anos, já em relação ao FUNDO DE PREVIDÊNCIA, pelo aumento da alíquota dos servidores ativos, estima-se aumento da contrapartida do Estado em um período inicial. De modo global, as alterações propostas pela reforma estadual indicam redução nos compromissos previdenciários do Estado do Paraná, conforme itens 1, 2 e 3 desta Nota Técnica.

Período	Impacto nos Compromissos do Estado
5 Anos	(2.066.369.828,32)
10 Anos	(5.928.362.859,26)
15 Anos	(12.787.306.818,38)
20 Anos	(22.890.393.590,94)
25 Anos	(38.028.339.174,74)
30 Anos	(59.978.170.934,21)

Para a equipe de fiscalização da 5ª Inspeção de Controle Externo, a mudança na alíquota contributiva dos servidores de 11% (onze por cento) para 14% (quatorze por cento), a redução do limite de isenção contributiva de aposentados e pensionistas, novas regras de aposentadoria e pensão e o ingresso de novos servidores ao Regime de Previdência Complementar, alteram significativamente o Plano de Custeio vigente. Por isso, demandaria uma completa análise do plano de custeio, com a definição do resultado atuarial, para apurar os custos normal e suplementar e os compromissos do plano de benefícios do regime para estabelecer o plano de custeio de equilíbrio do RPPS.

Na avaliação da fiscalização da 5ª Inspeção de Controle Externo, ao refletir somente as projeções do aumento da alíquota contributiva dos servidores de 11% (onze) para 14% (quatorze), a redução no limite de isenção contributiva de aposentados e pensionistas, e a definição da alíquota patronal da previdência complementar, não contemplando, por exemplo, a demonstração da necessidade de manutenção do Plano de Amortização do Déficit Atuarial, o estudo atuarial apresenta inconformidade, pois não dimensiona corretamente os impactos ao erário.

Vê-se que a legislação estadual que institui o Regime Próprio de Previdência no Estado do Paraná, Lei Estadual nº 12.398/98, em seu Art. 111, determina que:

"Art. 111. Havendo alterações de ordem constitucional ou na legislação, que alterem prerrogativas dos servidores públicos e militares do Estado, no tocante à segurança funcional, serão procedidos os necessários estudos atuariais e a pertinente adaptação dos Programas de Benefícios Previdenciários e do respectivo Programa de Custeio Atuarial."

Desta forma, não tendo a Nota técnica contemplado todos os aspectos, a propositura estaria em desacordo com a legislação, conforme apontado pela 5ª Inspeção de Controle Externo.

Em suas defesas, os interessados sustentam, incansavelmente, que não houve alteração no Plano de Custeio e que por isso, não há que se falar em incompleteza da Nota.

O PARANÁPREVIDÊNCIA afirma[3]:

"17. Evidentemente, que a partir da estabilidade de regras definidas, bem como da iminência da edição da Lei de Responsabilidade Previdenciária, é que a toda evidência, se pode avançar na análise de uma remodelagem de custeio do Regime, - seja sustentável - o que, inclusive, já se iniciou, conforme se denota do Decreto Estadual nº 5.163, de 15 de julho de 2020, que instituiu o "grupo de Trabalho - Plano de Custeio - GT-PC", com a finalidade de revisar e apresentar novo Plano de Custeio, em substituição ao previsto na lei nº 17.435, de 21 de dezembro de 2012, para o RPSS paranaense."

E continua:

39. Repita-se, justamente por não estar fundamentando uma reforma no plano de custeio, é que a Nota Técnica nº 120/12 não abordou o Plano de Amortização do Déficit Atuarial.

A afirmação de que as alterações propostas nos protocolos, no que concernem à reforma da previdência, não alteram o plano de custeio é uma premissa adotada como verdadeira se for considerada apenas do ponto de vista do nome que se deu à propositura. Contudo, para se ter a exata dimensão do que a incompleteza pode causar de dano, é necessário entender o que compõe o custeio do Regime Próprio da Previdência.

Neste aspecto, foi didática a 5ª Inspeção de Controle Externo, na Instrução nº 20/20 ao explicar, que o plano de custeio é composto por alíquotas normais (contribuições dos servidores e patronais) suplementares e aportes. Ora, sob este ponto de vista, qualquer alteração nestas alíquotas, produz sim efeitos sobre o Plano de Custeio, ainda que não se trate especificamente de uma alteração legislativa para este fim[4].

No mais, ainda que a adequação do regime previdenciário seja norma cogente em razão da alteração da Constituição Federal (Emenda Constitucional Federal 103/2019), que impõe que regimes previdenciários deficitários adote alíquota de contribuição dos servidores igual ao da União, ou seja 14% (quatorze por cento), o órgão previdenciário não está dispensado de seguir os parâmetros mínimos estabelecidos pela Secretaria de Previdência, por meio da Portaria nº 464/18, para realizar estudos atuariais, pois evidentemente, altera-se o plano de custeio, como bem apontou a 5ª Inspeção de Controle Externo.

Portanto, os argumentos apresentados em sede de defesa não merecem prosperar, mantendo-se a irregularidade apontada na exordial (peça 3), sendo aplicável aos responsáveis, Paulo Roberto Caldart, Wesley Amâncio de Gouveia, Élio João Ventura, Felipe José Vidigal dos Santos, a multa prevista no Art. 87, IV, "g" da Lei Complementar 113/2005, conforme condutas e nexos de causalidade descritos na matriz de responsabilização, item 5 (peça 3).

2.2.2) Insuficiência de comprovação da viabilidade orçamentária e financeira das alterações no Plano de Custeio e da instituição da Previdência Complementar.

O Protocolo nº 16.090.357-0, tratou da instituição de alíquota máxima de contribuição do ente patrocinador da Previdência Complementar do Estado do Paraná.

Como bem restou demonstrado na instrução processual, o questionamento não trata da necessidade de se instituir a alíquota de previdência complementar, mas sim quais os critérios que levaram o Estado do Paraná a adotar a alíquota máxima e, especialmente, qual o seu real impacto ao erário.

Neste aspecto, afirma a 5ª Inspeção de Controle Externo que a Secretaria de Estado da Fazenda, ignorou os preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, quanto a obrigatoriedade das estimativas de impactos orçamentários, financeiros e fiscais quando da criação de despesas de caráter continuado.

As defesas dos interessados, limitam-se a afirmar que a Reforma da Previdência não teria provocado aumento de despesas. Os servidores da Secretaria de Fazenda, afirmam que o aumento de despesas decorrentes das alterações nas alíquotas previdenciárias, seriam compensadas, uma vez que o dispêndio maior no Fundo de Previdência seria compensado com a redução dos gastos no Fundo Financeiro. Ora, não se discute que a despesa do Estado como patrocinador do Fundo de Previdência Complementar se caracteriza como despesa de caráter continuado e, portanto, seu estabelecimento deve demonstrar a origem dos recursos para seu custeio, nos termos do Art. 17 da Lei Complementar 101/2000 (LRF):

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

(Grifos nossos)

Especificamente, a Secretaria de Estado da Fazenda deixou de cumprir o disposto nos parágrafos primeiro e quarto do artigo 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Afirma a 5ª Inspeção de Controle Externo na Instrução nº 20/20:

Dessa forma, para cumprimento dessa determinação legal, faz-se necessário que o ato seja acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, serem compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa (§ 2º do artigo 17 da LRF).

Quanto a esse aspecto, a possibilidade de não afetação das metas fiscais não foi devidamente avaliada com metodologias de cálculos apropriadas, que envolvem despesas permanentes para o caso de o servidor optar em aderir ao regime complementar. Ademais, essa comprovação deverá conter a verificação da compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias (§ 4º do artigo 17 da LRF).

Em pesem as alegações das defesas, de que não se trata de criação de despesas, verifica-se que o próprio departamento de recursos humanos da Secretaria de Estado de Administração e Previdência-SEAP, indicou que a Secretaria de Estado da Fazenda deveria fazer ajustes, uma vez que a instituição da alíquota de contribuição do patrocinador estava em desacordo com o que dispõe o Art. 195, §5º da Constituição Federal[5] e com a Lei de Responsabilidade Fiscal (Instrução 20/20, fls.21), pois não indicava a fonte de custeio, o que indica claramente a criação de uma nova despesa.

Além disso, a despeito do que já foi dito no subitem anterior, também com relação ao projeto de lei que versa sobre o aumento da alíquota de contribuição previdenciária dos servidores de 11% (onze por cento) para 14% (quatorze por cento), a 5ª Inspeção de Controle Externo aponta defeitos na elaboração do impacto financeiro.

De acordo com a fiscalização a Nota técnica nº 120/19, que apresenta informações acerca da metodologia utilizada para conclusão sobre os impactos orçamentários e financeiros, é incompleta e insegura.

Por exemplo, do ponto de vista dos impactos fiscais, não há estudo sobre a arrecadação de receitas a título de Imposto de Renda Retido na Fonte -IRRF. Ora, o aumento da alíquota previdenciária impacta na arrecadação do imposto.

Outro exemplo, sobre a ausência de estudo, é o impacto na Fundo de Participação dos Estados – FPE, já que este fundo é composto por 21,5% da receita de renda. Por fim, afirma a 5ª Inspeção que haverá um aumento considerável da alíquota de contribuição do Estado ao Regime Próprio de Previdência Social, e que este impacto também não foi demonstrado, o que fere a Lei de Responsabilidade Fiscal, nos termos acima já mencionados.

Concordo com os opinativos da 5ª Inspeção de Controle Externo e do Ministério Público de Contas, uma vez que as defesas não lograram êxito e provar que as demonstrações de impacto não são necessárias e que estão alinhados as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, motivo pelo qual permanece a irregularidade, devendo ser imputada aos responsáveis João Luiz Giona Junior, Carin Caroline Deda, Márcia Cristina Rebonato do Valle, Marcos Santos Batista Junior, Eduardo Chué Mazza Borges, Roberto Gomides de Barros Filho, Reinhold Stephanes, nos termos da matriz de responsabilização contida no item 5 da peça 03.

2.2.3) Ausência de aprovação das propostas pelo Conselho Diretor e Administrativo da PRPREV.

A 5ª Inspeção de Controle Externo afirma que as alterações propostas nos protocolos nº 16.205.527-5 e 16.090.357-0 trataram de alterações profundas no Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Paraná, e que apesar das defesas negarem, alteram sim, o plano de custeio e por isso precisam da aprovação do Conselho Diretor e Administrativo da PRPREV.

Tal aprovação não foi submetida aos Conselhos, contrariando o disposto no artigo 15, I, “d” do Art. 37, combinado com o artigo 28, II do Estatuto da PRPREV-38, aprovado pelo Decreto Estadual nº 9.845/13, bem como o artigo 64, §5º da Portaria MF nº 464/18.

Como dito anteriormente, todas as defesas são construídas com fundamento em que as alterações não tratam do plano de custeio. Tese esta já afastada nos itens anteriores. Motivo pelo qual, a ausência de aprovação pelos Conselhos Diretor e Administrativo do ente previdenciário caracteriza-se como ato irregular.

Dessa forma, mantém-se a irregularidade apontada no item 3.3 da inicial, aplicando-se aos responsáveis, Senhores Elio João Ventura e Felipe José Vidigal dos Santos, Reinhold Stephanes, conforme matriz de responsabilização constante do item 5 da peça 3, a multa prevista no Art. 87, IV, “g” da Lei Complementar nº 113/2005, NOVA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA. MANIFESTAÇÃO DA SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA. SEI Nº 7/2021.

Após as manifestações conclusivas da 5ª Inspeção de Controle Externo e do Ministério Público de Contas, o PARANÁPREVIDÊNCIA apresentou como elemento de defesa a manifestação da Secretaria Especial de Previdência do Ministério da Economia (peça 106).

Da análise em específico da manifestação do PARANÁPREVIDÊNCIA com a juntada do documento mencionado, verifico que a Nota SEI nº 07/2021, foi emitida para subsidiar a decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no processo judicial nº 0021909-21-2020.8.16.0182, da 15ª Juizada Especial da Fazenda Pública de Curitiba. Referida demanda questiona a regularidade da alteração da base de cálculo de incidência da contribuição previdenciária sobre proventos e pensões.

Vale lembrar que discussão na presente Tomada de Contas não avalia a necessidade ou oportunidade da reforma previdenciária, nem mesmo questiona a constitucionalidade do aumento da alíquota, o que se discute é a regularidade dos atos que instruem o procedimento de aprovação das normas. Portanto, a demanda judicial não influencia diretamente a decisão da presente Tomada de Contas, como bem destacou a 5ª ICE, na Instrução nº 15/2021:

“Deve-se destacar, inicialmente, que eventual decisão judicial produzirá efeitos, apenas, inter partes, não influenciando de modo algum no objeto da presente Tomada de Contas Extraordinária. (destaques no original)”

O órgão previdenciário alega em sua manifestação que a informação da Secretaria Especial de Previdência, no processo judicial, seria documento suficiente para afastar as irregularidades apontadas na Tomada de Contas acerca da insuficiência da Nota técnica nº 120/2019, que instruiu o procedimento de aprovação da reforma previdenciária.

Da análise documental, verifico que o primeiro esclarecimento apresentado pela Secretaria é que o documento apresentado como “Nota Técnica” não é uma Nota Técnica Atuarial - NTA, pois não se coaduna com a estrutura e elementos mínimos estabelecidos pela Instrução Normativa SPREV nº 5/2018, cuja natureza está definida no Anexo da Portaria MF nº 464/2018 (peça 106, página 02).

Nota-se que a 5ª Inspeção de Controle Externo refuta os elementos de conformidade apresentados pela Secretaria Especial da Previdência, com brilhantismo, mas a simples afirmação por esta de que o documento apresentado não se trata de Nota Técnica Atuarial, elimina a pretensão do PARANÁPREVIDÊNCIA de usar tal documento como evidência de que a Nota Técnica 120/2019 é suficiente para instruir o procedimento.

Vê-se que a tese construída na exordial é justamente a de que seria necessária e obrigatória a apresentação de um estudo técnico atuarial completo, em razão do que dispõe a legislação estadual e por se tratar de alteração no plano de custeio, conforme já exposto no item 2.2.1.

Aliás, no item 7 da referida manifestação, a Secretaria Especial de Previdência deixa claro que é recomendável que se apresente o estudo atuarial para subsidiar as discussões:

7. Sublinhe-se que a Portaria SEPRT nº 1348, de 3 de dezembro de 2019, que estabelece prazos para os Estados, Distrito Federal e Municípios comprovarem a adequação de seus Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS às disposições do artigo 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, dispõe somente sobre os parâmetros mínimos a serem observados pelos entes federativos relativos ao estabelecimento do novo plano de custeio previsto na referida Emenda, não estabelecendo a obrigatoriedade de apresentação de estudos prévios à Secretaria de Previdência e também não dispõe (e nem poderia) sobre informações a serem apresentadas no processo legislativo, muito embora seja recomendável que se apresente o estudo para subsidiar as discussões e deliberações sobre alterações de normas previdenciárias.

Dessa forma, os documentos apresentados posteriormente à análise conclusiva apresentadas na Instrução nº 20/20 e no Parecer Ministerial 1164/20, não refutam a irregularidade apontada, devendo permanecer as penalidades impostas no item 2.2.1 desta fundamentação.

DAS DETERMINAÇÕES CONTIDAS NA TOMADA DE CONTAS.

Tanto a Instrução nº 20/20 da 5ª Inspeção de Controle Externo como o Parecer do Ministério Público de Contas, não mencionam a aplicação das determinações contidas na inicial da presente Tomada de Contas.

As defesas também não se manifestam especificamente sobre tais determinações.

Da análise detida do feito verifico que as determinações tinham como finalidade corrigir o erro nas informações prestadas para a aprovação da Reforma da Previdência no que tange à correta formulação da nota técnica e do estudo de impacto financeiro e orçamentário.

Assim, entendendo que a imposição de determinações neste momento processual perdeu seu objeto ante a aprovação dos projetos de lei pela Assembleia Legislativa.

VOTO

A partir do exposto, VOTO pela Procedência da Tomada de Contas Extraordinária (Art. 236 do Regimento Interno), cujo seguimento foi determinado pelo Acórdão nº 1198/20 do Tribunal Pleno, para julgar irregulares os atos que instruíram a formulação dos protocolos 16.090.357-0 e 16.205.527-5 de proposição legislativa, em razão de: a) incompletude da Nota Técnica DPREV/ATUARIAL nº 120/19 na avaliação dos impactos das alterações no plano de custeio vigente; b) insuficiência de comprovação da viabilidade orçamentária e financeira das alterações no Plano de Custeio e da instituição da Previdência Complementar; c) ausência de aprovação das propostas de alteração do Plano de Custeio pelos Conselhos Diretor e de Administração da PRPREV.

Determino:

a) a aplicação ao Sr. Felipe José Vidigal dos Santos, Diretor Presidente da PARANÁPREVIDÊNCIA, desde 21 de fevereiro de 2019, conforme Decreto Estadual nº 651/19, inscrito no CPF nº 271.707.647-68, de 2 (duas) multas, prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, nos termos justificados nos itens 2.2.1 e 2.2.3.

b) a aplicação ao Sr. Reinhold Stephanes, Secretário de Estado de Administração e da Previdência desde 1º de janeiro de 2019, conforme Decreto Estadual nº 5/19, inscrito no CPF nº 002.070.981-15, de 2 (duas) multas prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, nos termos justificados nos itens 2.2.2 e 2.2.3.

c) a aplicação ao Sr. Paulo Roberto Caldart, atuário Pleno da ParanaPrevidência, inscrito no CPF sob o nº 760.241.729-15, de 1 (uma) multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, nos termos justificados no item 2.2.1.

d) a aplicação ao Sr. Wesley Amâncio de Gouveia, Atuário Sênior da ParanaPrevidência, CPF nº 314.866.221-00, de 1 (uma) multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, nos termos justificados no item 2.2.1.

e) a aplicação ao Sr. Elio João Ventura, Diretor de Previdência - ParanaPrevidência, desde 11 de fevereiro de 2019, conforme Decreto Estadual nº 437/19, inscrito no CPF nº 005.893.739-00, de 1 (uma) multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, nos termos justificados no item 2.2.1.

f) a aplicação ao Sr. João Luiz Giona Junior, Diretor-Geral da Secretaria de Estado da Fazenda desde 09 de outubro de 2019, conforme Decreto Estadual nº 2988/19, inscrito no CPF nº 037.782.139-03; de 1 (uma) multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, nos termos justificados no item 2.2.2;

g) a aplicação à Sra. Marcia Cristina Rebonato do Valle, Diretora de Orçamento Estadual/SEFA, conforme Resolução SEFA nº 431/19, inscrita no CPF nº 768.234.079-72, de 1 (uma) multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, nos termos justificados no item 2.2.2;

h) a aplicação à Sra. Carin Caroline Deda, Chefe do Departamento de Controle e Análise Orçamentária, conforme Decreto Estadual nº 2864/19, inscrita no CPF nº 065.638.449-28, de 1 (uma) multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, nos termos justificados no item 2.2.2 desta Tomada de Contas Extraordinária;

i) a aplicação ao Sr. Marcos Santos Batista Junior, Assessor Técnico – DTE/SEFA, conforme Decreto Estadual nº 1435/19, inscrito no CPF nº 048.913.069-04, de 1 (uma) multa prevista no artigo 87, inciso CÓPIA DIGITAL CONFERIDA COM O DOCUMENTO DE ORIGEM 38 IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, nos termos justificados no item 2.2.2;

j) a aplicação ao Sr. Eduardo Chué Mazza Borges, Assessor Técnico – DTE/SEFA, conforme Decreto Estadual nº 1435/19, inscrito no CPF nº 033.564.129-65, de 1 (uma) multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, nos termos justificados no item 2.2.2; e

k) a aplicação ao Sr. Roberto Gomes de Barros Filho, Diretor do Tesouro Estadual, conforme Resolução SEFA nº 431/19, inscrito no CPF nº 098.311.877-92, de 1 (uma) multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, nos termos justificados no item 2.2.2 desta Tomada de Contas Extraordinária.

Por fim, determino o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX e após, à Diretoria de Protocolo (DP) para a adoção das providências cabíveis.

3. VOTO DO CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Nos presentes autos de Tomada de Contas Extraordinária instaurados pela 5ªICE, em razão da fiscalização exercida no processo de formulação da reforma da previdência pelo Serviço Social Autônomo PARANAPREVIDÊNCIA – PRPREV e pela Secretaria de Administração e Previdência – SEAP, o excelentíssimo Relator propõe o julgamento pela procedência, por entender irregulares os atos que instruíram a formulação dos protocolos 16.090.357-0 e 16.205.527-5 de proposição legislativa, em razão de: a) incompletude da Nota Técnica DPREV/ATUARIAL nº 120/19 na avaliação dos impactos das alterações no plano de custeio vigente; b) insuficiência de comprovação da viabilidade orçamentária e financeira das alterações no Plano de Custeio e da instituição da Previdência Complementar; c) ausência de aprovação das propostas de alteração do Plano de Custeio pelos Conselhos Diretor e de Administração da PRPREV. Propôs impor aos gestores envolvidos todas as sanções sugeridas na peça inaugural (peça 03, p. 37-38)

Dirijo de tal entendimento.

Primeiramente, é preciso reconhecer que o julgamento pela procedência de Tomada de Contas Extraordinária, instaurada nos termos do artigo 236 do Regimento Interno desta Corte, enseja necessariamente o reconhecimento do cometimento de ato ilegal e ou ilegítimo, ou ainda, ineficaz ou antieconômico, o que não foi apurado neste feito. Inobstante válida a preocupação das 5ª Instância de Controle Externo quanto à necessária e há anos já reclamada por este Tribunal, adequação do Plano de Custeio do Paranaaprevidência, o que é objeto do Processo nº 712.251/19[6], efetivamente não vislumbro as irregularidades relatadas quanto às propostas legislativas, que foram as seguintes:

PROTOCOLO 16.090.357-0 (peça 04, p. 02-36), propôs adequação da lei de custeio do regime próprio de previdência social do Paraná, uma vez que o Estado possui déficit atuarial e financeiro no projeto de lei promovendo alterações na Lei nº 18.372, de 15 de dezembro de 2014, fixando a alíquota máxima de contribuição do patrocinador para o plano de benefícios.

PROTOCOLO 16.205.527-5 (peça 04, p. 37-180) contendo:

(i) Proposta de Emenda Constitucional Estadual – PEC objetivando a fixação das idades mínimas para a aposentação, regras gerais, direitos adquiridos e, sobretudo, espelhar o texto constitucional estadual ao da União, no que diz respeito a competência para instituir contribuição para custear o regime previdenciário;

(ii) Proposta de Lei Complementar – PLC, destinada a regulamentar a reforma, notadamente quanto aos seguintes benefícios previdenciários: a) aposentadoria voluntária; b) aposentadorias especiais (policiais civis, agentes penitenciários, educadores sociais, professores, portadores de deficiência e servidores expostos a agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos); e c) concessão de pensão aos dependentes; e

(iii) Proposta de Lei Ordinária – PLO, contendo proposta de adequação da lei de custeio do regime próprio de previdência social do Paraná, uma vez que o Estado possui déficit atuarial e financeiro no sistema que resulta em insuficiência financeira. Propõe ajustar a contribuição social dos servidores para a alíquota de 14%; propõe a incidência de alíquota sobre o valor que exceder o salário-mínimo nacional para os inativos e a revogação da isenção contributiva nos casos de isenção por doenças incapacitantes; prepara a transição que a Constituição Federal distingue entre os regimes dos servidores civis e militares, regulamentando a matéria até que advenha a legislação federal.

Da análise dos referidos protocolados (cópia à peça 04), evidencia-se que não trataram de alteração do Plano de Custeio do RPPS paranaense, mas se destinaram a adequar o regime jurídico previdenciário estadual ao novo regime Constitucional trazido pela Emenda Constitucional nº 103/19. Também não vislumbro, da instrução realizada nos autos, quaisquer indícios de prejuízo à Fazenda Pública Estadual decorrente da forma como conduzida pelo Poder Executivo a implementação das alterações impositivas de seu regime previdenciário próprio.

Assim, de forma diversa das conclusões apresentadas na instrução técnica, e também levando em consideração o que prescreve o artigo 22 da LINDB[7], vislumbro no projeto legislativo o cumprimento à nova ordem constitucional, o que não se confunde com as exigências de revisão periódica de seu plano de custeio, cujo cumprimento se encontra sendo acompanhado por este Tribunal em outros procedimentos.

Para melhor detalhar meu entendimento, pela regularidade dos procedimentos de propostas legislativas, passo a analisar uma a uma as restrições apontadas pela unidade instrutiva.

3.1. Incompletude da Nota Técnica DPREV/ATUARIAL nº 120/19 na avaliação dos impactos das alterações no Plano de Custeio vigente.

Aduz a proposta de Tomada de Contas Extraordinária que os protocolos nº 16.205.527-5 e 16.090.357-0, que embasam a proposta de reforma da previdência e da alteração do Plano de Custeio do RPPS do Estado do Paraná, foram acompanhados da Nota Técnica DPREV/ATUARIAL nº 120/1917, a qual não apresenta o detalhamento necessário que demonstre o impacto no resultado atuarial, a adequabilidade do Plano de Custeio vigente e a conformidade com os parâmetros da Portaria MPS nº 464/18 (peça 03, p. 7 e seguintes).

Sustenta, assim, que as propostas legislativas teriam violado o art. 111[8] da Lei Estadual nº 12.398/98, uma vez que tiveram por objeto alterações no plano de custeio, nos termos da definição que lhe é dado pelo item 44 do anexo da Portaria MF nº 464/18[9].

Analisando o conjunto das propostas de lei apresentadas, confirma-se as alegações de defesa no sentido de que os questionados protocolados não trataram de alteração do Plano de Custeio do RPPS, mas se destinaram a adequar o regime jurídico previdenciário estadual ao novo regime Constitucional trazido pela Emenda Constitucional nº 103/19, notadamente as normas de elegibilidade da aposentadoria voluntária comum e das aposentadorias voluntárias especiais.

Ainda que indiretamente as alterações realizadas venham a causar impacto no Plano de Custeio, a avaliação e demonstração desses impactos pode ser feita em momento posterior, consoante a opção administrativa de encaminhamento eleita pelo governo paranaense.

Nesse sentido, devem ser acolhidas as razões de defesa, que esclarecem que a Nota Técnica nº 120/19 não abordou o Plano de Amortização do Déficit Atuarial por não se tratar de reforma ao Plano de Custeio:

“Com relação à alegada incompletude da Nota Técnica nº 120/19 (anexo 03), cumpre salientar que a mesma foi elaborada única e exclusivamente com o objetivo de projetar o impacto financeiro e atuarial da proposta de reforma da previdência no Estado do Paraná, notadamente o efeito diante os seus compromissos previdenciários, quais sejam:

a) A complementação da Folha de Benefícios em relação ao Fundo Financeiro, financiado por

b) repartição simples, já líquida da contribuição de ativos, de aposentados e pensionistas e, ainda, da compensação financeira vinculada a este fundo; e

c) O repasse contributivo por parte do Estado ao Fundo de Previdência, através da alíquota escalonada de contribuição normal e dos aportes a título de custeio suplementar.” (peça 70, p. 04-05)

Estabelecida tal premissa, evidencia-se que a Nota Técnica nº 120/19 se encontra completa e adequada, quanto ao cumprimento dos objetivos para ela previstos.

Não é por outro motivo que a Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, na Nota SEI nº 7/2021/COAAT/CGACI/SRPPS/SPREV/SEPRT-ME (peça 106), que avaliou a adequação da Nota Técnica DPREV/ATUARIAL nº 120/2019 (Paranaaprevidência) às exigências da Portaria MF nº 464/2018 e da Instrução Normativa SPREV nº 05/2018, reconheceu expressamente a regularidade da normativa questionada por este Tribunal. Da referida avaliação, destaque-se:

“3. Em conformidade com a solicitação do egrégio TJPR, será analisada a Nota Técnica DPREV/ATUARIAL nº 120/2019, de 13/11/2019, elaborada pela Paranaaprevidência.

4. Primeiramente, cumpre esclarecer que o referido documento, intitulado “Nota Técnica” não se refere à Nota Técnica Atuarial - NTA, cuja estrutura e os elementos mínimos são estabelecidos pela Instrução Normativa SPREV nº 5, de 21 de dezembro de 2018. Para melhor esclarecer a natureza de uma NTA, transcreve-se abaixo a definição constante do Anexo da Portaria MF nº 464, de 19/01/2018:

38. Nota técnica atuarial (NTA): documento técnico elaborado por atuário e exclusivo de cada RPPS, em conformidade com a instrução normativa emanada da Secretaria de Previdência do Ministério da Fazenda, que contém todas as formulações e expressões de cálculo das alíquotas de contribuição e dos encargos do plano de benefícios, das provisões (reservas) matemáticas previdenciárias e fundos de natureza atuarial, em conformidade com as bases técnicas aderentes à população do RPPS, bem como descreve, de forma clara e precisa, as características gerais dos benefícios, as bases técnicas adotadas e metodologias utilizadas nas formulações.

5. De fato, o documento encaminhado intitula-se simplesmente de “Nota Técnica” e não tem a pretensão de apresentar as formulações e expressões de cálculo utilizadas para determinação das provisões matemáticas do Plano de Benefícios, elementos característicos de uma nota técnica atuarial que dá embasamento às avaliações atuariais dela decorrentes e nem de substituir a NTA já apresentada a esta Secretaria e que se encontra arquivada no Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social - CADPREV.

(...)

7. Sublinhe-se que a Portaria SEPRT nº 1.348, de 3 de dezembro de 2019, que estabelece prazos para os Estados, Distrito Federal e Municípios comprovarem a adequação de seus Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS às disposições do artigo 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, dispõe somente sobre os parâmetros mínimos a serem observados pelos entes federativos relativos ao estabelecimento do novo plano de custeio previsto na referida Emenda, não estabelecendo a obrigatoriedade de apresentação de estudos prévios à Secretaria de Previdência e também não dispõe (e nem poderia) sobre informações a serem apresentadas no processo legislativo, muito embora seja recomendável que se apresente o estudo para subsidiar as discussões e deliberações sobre alterações de normas previdenciárias.

(...)

9. Voltando à análise do conteúdo da “Nota Técnica” em questão, verifica-se que seu objetivo era apresentar os resultados das projeções relativas ao impacto financeiro e atuarial da proposta de reforma da previdência dos servidores civis do Estado do Paraná -PR, que fora encaminhada pelo Governo do Estado por meio de proposta de Emenda à Constituição do Estado e de proposta de Lei.

10. A Nota Técnica apresenta tabelas com a projeção do fluxo atuarial anual do Fundo Financeiro (em regime de repartição financeira) e do Fundo Previdenciário (em regime de capitalização financeira), comparando-se os dois cenários: situação atual (antes da reforma da previdência) e situação pós-reforma, consideradas as projeções para um período de 30 (trinta) anos.

11. Conforme as projeções atuariais, a reforma da previdência teria um impacto financeiro positivo para o ente federativo de aproximadamente 60 (sessenta) bilhões de reais, ao longo de 30 (trinta) anos. Esse impacto seria provocado pelas seguintes alterações:

I - majoração da alíquota de contribuição do segurado de 11% para 14%;

II - redução no limite de isenção contributiva dos aposentados e pensionistas do teto do RGPS para três salários mínimos nacionais;

III - novas regras de concessão de aposentadorias e pensões por morte;

IV - instituição do regime de previdência complementar.

12. Com relação ao pedido do TJPR para que seja informado se a Nota Técnica nº 120/2019 atende aos requisitos da Portaria MF nº 464/2018, informa-se que a referida Portaria dispõe sobre os parâmetros aplicáveis às avaliações atuariais dos regimes próprios de previdência social - RPPS dos entes federativos, bem como sobre os parâmetros para a definição do plano de custeio e o equacionamento do déficit atuarial.

(...)

15. A Nota Técnica DPREV/ATUÁRIA nº 114/2019, mencionada na Nota Técnica DPREV/ATUÁRIA nº 120/2019, contempla o Relatório da Avaliação atuarial de 31/12/2018, sendo esta a avaliação válida para 2019, ano da reforma da previdência promovida pelo Estado do Paraná por meio da Emenda Constitucional nº 45, de 04 de Dezembro de 2019, e da Lei nº 20.122, de 20 de Dezembro de 2019." (peça 106) Ao final, as conclusões alcançadas pela Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável foram as seguintes:

"III - CONCLUSÃO

38. Por todo o exposto, conclui-se que a Nota Técnica DPREV/ATUÁRIA nº 120/2019 não pode ser classificada como Nota Técnica Atuarial - NTA, no sentido definido pelo item 38 do Anexo da Portaria nº 464/2018 e pela IN SPREV nº 05/2018. Constatou-se que a referida Nota tinha por finalidade apresentar informações relativas ao impacto financeiro e atuarial da proposta de reforma da previdência dos servidores civis do Estado do Paraná -PR.

39. Quanto ao cumprimento dos requisitos da Portaria MF nº 464/2018, verificou-se que a Nota Técnica DPREV/ATUÁRIA nº 114/2019, mencionada na Nota Técnica nº 120/2019, contempla o Relatório da Avaliação Atuarial de 31/12/2018, referente ao exercício de 2019, ano da reforma da previdência promovida pelo Estado do Paraná por meio da Emenda Constitucional nº 45 e da Lei nº 20.122, ambas de 2019. A referida avaliação atuarial observou os parâmetros mínimos estabelecidos pela Portaria MF nº 464/2018. Identificou-se a publicação da Nota Técnica DPREV/ATUÁRIA nº 114/2019 no portal eletrônico da ParanaPrevidência."

Portanto, o próprio órgão federal de controle do Regime próprio de previdência reconhece a regularidade da Nota Técnica 120/2019 para a finalidade à qual se destinou, qual seja, a de apresentar os resultados das projeções relativas ao impacto financeiro e atuarial da proposta de reforma da previdência dos servidores civis do Estado do Paraná-PR em obediência aos novos mandamentos da Constituição Federal Introduzidos pela EC nº 103/19.

Ademais, deve ser reconhecido que a reforma do Plano de Custeio propriamente dita, "já se encontra em fase de ajustes um Acordo de Cooperação Técnica em conjunto com o Ministério da Economia, que tem como objetivo definir as bases para a colaboração no desenvolvimento de ações conjuntas na área previdenciária" conforme noticiado pelos dependentes (peça 70, p. 05).

Dessa feita, não se destinando a Nota Técnica 120/2019 a revisar ou regulamentar o Plano de Custeio da previdência estadual, nela não se vislumbra a alegada incompletude de conteúdo, devendo ser reconhecida a regularidade do apontamento. 3.2. Insuficiência de comprovação da viabilidade orçamentária e financeira das alterações no Plano de Custeio e da instituição da Previdência Complementar;

A partir do reconhecimento de que os protocolos nº 16.205.527-5 e 16.090.357-0 não trataram de alteração do Plano de Custeio do RPPS paranaense, mas sim da necessária adequação do regime jurídico previdenciário estadual ao novo regime introduzido pela Emenda Constitucional nº 103/19, que desconstitucionalizou as regras de aposentadorias para servidores dos estados e municípios, derivando para cada um a competência para tratá-las especialmente quanto às normas de elegibilidade da aposentadoria voluntária comum e das aposentadorias voluntárias especiais, também deve ser reconhecida a ausência de violação aos artigos 15 até 17 da Lei Complementar nº 101/2000.

As propostas legislativas efetivamente não se ressentiram de insuficiência de comprovação de viabilidade orçamentária e financeira.

Nos protocolados questionados apresenta-se uma única situação que poderia implicar aumento de despesas, mas que de fato, no contexto da reforma previdenciária, demonstradamente importará redução da despesa estatal, até porque o conjunto de imposições trazidas pelo novo regime previdenciário estatuído em nível federal, pela referida EC 103/19, destina-se primariamente a reduzir o déficit atuarial. A situação em questão se trata da adequação da alíquota previdenciária ao mínimo legal de 14%, nos termos impostos pelas novas regras constitucionais.

Pela objetividade, transcrevo os esclarecimentos apresentados pelos gestores responsáveis:

"Aqui cabe frisar que referida proposição provocará incremento em despesas com pessoal, na medida em que a elevação da alíquota de 11% para 14% dos servidores também provocará incremento nos dispêndios do Estado do Paraná com a respectiva contribuição patronal. Isso ocorre ao se considerar a disposição do art. 16 da Lei Estadual nº 17.435, de 21 de dezembro de 2012:

(...)

O impacto a ser provocado com a medida em tela decorre da supracitada alteração de alíquota de contribuição dos servidores e consequente aumento da contribuição patronal ao Fundo de Previdência. Conforme o quadro seguinte, a previsão de impacto no Fundo de Previdência para os três primeiros exercícios após a implementação da reforma é em torno de R\$ 246 milhões por ano.

(...)

Ao analisar conjuntamente a estimativa de impacto dos Fundos Financeiro e de Previdência, percebe-se que o impacto gerado pelo aumento inicial nas despesas com contribuição patronal ao Fundo de Previdência é absorvido pela redução das despesas no Fundo Financeiro. Conforme o quadro seguinte, nos três primeiros anos da reforma estadual, há um aumento acumulado de despesas no fundo de previdência na ordem de R\$ 739 milhões, por outro lado, o fundo financeiro apresenta uma economia acumulada neste mesmo período de R\$ 1,8 bilhão, resultando em um saldo de 1,1 bilhão acumulado.

(...)

Assim, tratando de aumento de despesas com pessoal, cumpre necessário observar, primeiramente, o previsto no art. 169 da Constituição Federal, bem como às exigências constantes nos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF no tocante à majoração de despesas de caráter continuado, bem como aos arts. 18 a 23, da mesma lei, no tocante às despesas de pessoal em si. No entanto, para fins da presente análise, cumpre destacar às exigências do art. 17 no tocante à majoração de despesas de caráter continuado:

(...)

Veja-se, portanto que, em que pese o impacto orçamentário-financeiro apresentado pela proposição em comento, para fins de cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal, o efeito líquido trazido com a reforma como um todo é positivo, na medida que os efeitos financeiros positivos (redução das despesas no Fundo Financeiro) são muito maiores do que os negativos (aumento da contribuição patronal ao Fundo de Previdência), conforme já demonstrado. Nesta toada, ressalta-se a informação apresentada pela SEAP no presente expediente:

(...)

Conforme os dados apresentados, a economia média anual nos dez primeiros anos da medida em trato é em torno de R\$ 600 milhões, totalizando um montante acumulado de R\$ 5,9 bilhões. Esta economia é decorrente da redução da insuficiência financeira do Fundo Financeiro, frise-se.

Diante deste contexto e considerando o aumento da contrapartida do Estado ao Fundo de Previdência, estimado em aproximadamente R\$ 246 milhões por ano nos três primeiros anos, resta evidente que o aumento de despesa é absorvido pela economia gerada no Fundo Financeiro, e além disto, esta alcança um valor expressivo no longo prazo. Denota-se, desta forma, que de modo global a referida medida indica redução nas despesas previdenciárias do Estado do Paraná.

Além disso, importante destacar que referidas despesas previdenciárias integram o cômputo das despesas de pessoal do Estado e impactam diretamente na aferição dos limites percentuais da despesa total com pessoal trazidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal em seu art. 18 e seguintes.

Neste sentido, a economia trazida com a redução da insuficiência financeira do Fundo Financeiro, conforme amplamente demonstrado anteriormente, também provocará impacto positivo na redução das despesas de pessoal atualmente suportadas pelo Estado do Paraná, garantindo o efetivo e adequado cumprimento dos índices de pessoal exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Evidente o efeito positivo trazido no bojo de toda a reforma previdenciária aqui provocada, na medida que estabelece uma lógica sustentável de funcionamento do sistema de previdência social, preservando o equilíbrio intergeracional.

Ademais, a reforma vai importar em uma maior transferência de recursos públicos ao Fundo de Previdência, tanto da parte dos servidores como da parte do Estado (patronal), o que auxiliará na manutenção de um maior equilíbrio atuarial no Fundo previdenciário em exame." (peça 55, p. 13-15)

Assim, compreendidas as propostas legislativas no contexto de implementação da reforma previdenciária constitucional, cujo objetivo é precisamente o de preservar a sustentabilidade econômica e o equilíbrio financeiro e atuarial, no presente e no futuro, dos regimes previdenciários, é fácil perceber que a adoção do regime de previdência complementar se apresenta efetivamente menos onerosa ao Estado, pois promove uma redução na necessidade de aportes e garante o equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Estado do Paraná ao longo do tempo.

3.3. Ausência de aprovação das propostas de alteração do Plano de Custeio pelos Conselhos Diretor e de Administração do PARANAPREVIDÊNCIA.

Novamente, tendo por premissa o fato de que as propostas legislativas em exame efetivamente não consistem em propostas de alteração do Plano de Custeio, como acima esclarecido, despienda a prévia aprovação da Nota Técnica pelos Conselhos Diretor e de Administração da PARANAPREVIDÊNCIA.

Reitere-se que o próprio órgão federal responsável pelo controle de regularidade da atuação previdenciária expressamente reconheceu que a NT 120/19 não teve o caráter de Norma Técnica Atuarial, nem teve o objetivo de alterar ao Plano de Custeio, o que, por si só, afasta a aventada irregularidade de tramitação do procedimento, por ausência de manifestação previa dos órgãos responsáveis pela aprovação de modificação de plano de custeio:

"5. De fato, o documento encaminhado intitula-se simplesmente de "Nota Técnica" e não tem a pretensão de apresentar as formulações e expressões de cálculo utilizadas para determinação das provisões matemáticas do Plano de Benefícios, elementos característicos de uma nota técnica atuarial que dá embasamento às avaliações atuariais dela decorrentes e nem de substituir a NTA já apresentada a esta Secretaria e que se encontra arquivada no Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social - CADPREV." (peça 106, p. 02)

As modificações a serem realizadas no Plano de Custeio do RPSS paranaense, em substituição ao previsto na Lei nº 17.435, de 21 de dezembro de 2012, com as adequações inseridas no sistema pela EC 103/19, encontram-se em tramitação, consoante noticiado em sede de defesa:

"Em relação as mudanças no plano de custeio, tem-se que já se iniciou conforme se denota do Decreto Estadual nº 5.163, de 15 de julho de 2020, que instituiu o "Grupo de Trabalho — Plano de Custeio — GT-PC", com a finalidade de revisar e apresentar novo Plano de Custeio, em substituição ao previsto na Lei nº 17.435, de 21 de dezembro de 2012, para o RPSS paranaense." (peça 68, p. 05)

Portanto, inexistente o equívoco apontado de ausência de aprovação das propostas pelos Conselhos Diretor e de Administração do ParanaPrevidência, uma vez que a natureza das propostas legislativas em exame não foi de alteração do Plano de Custeio, tampouco consistiu em substituição da Nota Técnica Atuarial então vigente.

Dessa feita, apresento proposta divergente no sentido de que seja considerada regular a atuação dos gestores públicos quanto à instrução dos protocolos nº 16.205.527-5 e 16.090.357-0, que embasam a proposta de reforma da previdência e da alteração do Plano de Custeio do RPPS do Estado do Paraná.

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas extraordinariamente tomadas do Serviço Social Autônomo PARANAPREVIDÊNCIA – PRPREV e da Secretaria de Administração e Previdência – SEAP, quanto às propostas de Reforma da Previdência do Estado do Paraná (protocolos 16.090.357-0 e 16.205.527-5);

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a inclusão da decisão nos registros competentes, com o subsequente arquivamento e encerramento, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por voto de desempate do presidente:

I. julgar regulares as contas extraordinariamente tomadas do Serviço Social Autônomo PARANAPREVIDÊNCIA – PRPREV e da Secretaria de Administração e Previdência – SEAP, quanto às propostas de Reforma da Previdência do Estado do Paraná (protocolos 16.090.357-0 e 16.205.527-5);

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a inclusão da decisão nos registros competentes, com o subsequente arquivamento e encerramento, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

O voto do Conselheiro NESTOR BAPTISTA foi seguido pelos Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL; o voto do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES foi secundado pelos Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES; o Presidente do TCE/PR, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, expediu voto de minerva acompanhando a segunda proposta. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA. Sala das Sessões, 9 de dezembro de 2021 – Sessão nº 20. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES Conselheiro Relator FABIO DE SOUZA CAMARGO Presidente

1. Acórdão nº 1198/20 – Relator Fábio Camargo – peça 23
2. Art. 157. Compete às Inspetorias as seguintes atribuições: (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)
IV - propor e instruir tomada de contas extraordinária, de atos e contratos da administração, sugerindo as medidas administrativas e legais cabíveis, quando verificar falta de prestação de contas, desvio de bens, atos ilegais, desatendimento a determinações da Inspetoria e outras irregularidades que resultem prejuízos para a Fazenda Pública Estadual ou retardamento às medidas de ressarcimento ao erário, na forma do art. 262; (Redação dada pela Resolução nº 73/2019)
Art. 236. Será instaurada Tomada de Contas Extraordinária em caso de: (Redação dada pela Resolução nº 73/2019) (...)
III - prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico em virtude do qual seja cabível a aplicação de sanção; (Incluído pela Resolução nº 73/2019)
IV - prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)
3. Peça 55, fls. 4-5.
4. Tais receitas fazem parte do Plano de Custeio do RPPS, o qual é composto, além dessas contribuições normais, alíquotas e aportes suplementares, a fim de se garantir o equilíbrio financeiro e atuarial, conforme conceito definido na própria Portaria do Ministério da Fazenda: —44. Plano de custeio: conjunto de alíquotas normais e suplementares e de aportes, discriminados por benefício, para financiamento do plano de benefícios e dos custos com a administração desse plano, necessários para se garantir o equilíbrio financeiro e atuarial do plano de benefícios. Ou seja, quaisquer mudanças nessas alíquotas, sejam elas normais ou suplementares, provocam, consequentemente, efeitos no Plano de Custeio. Sendo assim, é necessária a realização de estudos atuariais completos e que contemplem os parâmetros atuariais vigentes
5. Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (...)
§5º Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.
6. O qual questiona: (i) utilização indevida da hipótese atuarial de gerações futuras na consolidação do resultado atuarial; (ii) superestimativa da projeção de novos entrantes; (iii) avaliação atuarial não demonstra a adequabilidade da base cadastral; (iv) ausência de testes de aderência que embasam as hipóteses utilizadas nas avaliações atuariais; (v) extinção indevida da contribuição patronal de inativos e pensionistas; (vi) Plano de Amortização do Déficit Atuarial com duração superior ao determinado pela Portaria MPS nº 403/08; (vii) insuficiência das alíquotas dos aportes suplementares definidas na Lei Estadual nº 19.790/18; (viii) aportes suplementares não encontram respaldo em demonstrações de capacidade orçamentária e financeira; e (ix) não encaminhamento do Plano de Custeio à deliberação dos Conselhos Diretor e de Administração do PARANAPREVIDÊNCIA e à Secretaria de Previdência Social.
7. Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.
§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.
§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.
§ 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato.
8. Art. 111. Havendo alterações de ordem constitucional ou na legislação, que alterem prerrogativas dos servidores públicos e militares do Estado, no tocante à seguridade funcional, serão procedidos os necessários estudos atuariais e a pertinente adaptação dos Programas de Benefícios Previdenciários e do respectivo Programa de Custeio Atuarial.”
9. Que define o Plano de Custeio como “conjunto de alíquotas normais e suplementares e de aportes, discriminados por benefício, para financiamento do plano de benefícios e dos custos com a administração desse plano, necessários para se garantir o equilíbrio financeiro e atuarial do plano de benefícios.”

PROCESSO Nº:-81060/18

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SENGÉS

INTERESSADO:-ELIETTI JORGE, MUNICÍPIO DE SENGÉS

ADVOGADO / PROCURADOR-JOÃO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE, RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3439/21 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Prestação de Contas do Prefeito Municipal. Exercício de 2014. Déficit orçamentário nas fontes livres. Gastos com saúde e educação acima do limite exigido não justifica o desequilíbrio das contas municipais. Não provimento. Manutenção da decisão recorrida.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pela senhora Elietti Jorge, ex-Prefeita do Município de Sengés, em face do Acórdão de Parecer Prévio 557/17-Segunda Câmara[1], que considerou irregulares as contas de 2014 do Município, em decorrência de déficit orçamentário de fontes financeiras não vinculadas e com ressalva quanto à ausência do encaminhamento do ato de nomeação dos membros do Conselho Municipal de Saúde que subscrevem o Parecer do Conselho. Além disso, a decisão aplicou multa à responsável em razão da irregularidade apontada.

O Recurso de Revista foi julgado por meio do Acórdão nº 756/21 do Tribunal Pleno[2] (peça 88), tendo a decisão sido declarada nula mediante o Acórdão nº 2272/21 (peça 109), em sede de Recurso de Revisão interposto pela requerente, uma vez que não houve a inclusão da sua procuradora na atuação do processo antes da publicação da inclusão do processo em pauta, ofendendo os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Pelo Despacho 1168/21-GCIZL, a representação legal da senhora Elietti Jorge foi regularizada.

Quanto à irresignação objeto do recurso administrativo impetrado pela gestora das contas, reitero a análise já procedida, bem como as conclusões anteriormente adotadas, nos seguintes termos:

A Recorrente busca a reforma do Acórdão para que a prestação de contas do município seja aprovada.

Em suas razões recursais, a recorrente solicita que seja levado em consideração no cálculo do déficit orçamentário nas fontes livres os gastos com saúde e educação acima do limite exigido com o objetivo de alcançar a regularização do apontamento, não se manifesta quanto ao ponto objeto de ressalva.

O recurso foi recebido à peça 75 (Despacho 238/18-GCAML).

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, na Instrução 1186/20 (peça 85) opinou pelo desprovimento do recurso.

Da mesma maneira se manifestou o Ministério Público de Contas, pelo Parecer 121/21 (peça 51), corroborando o entendimento pela manutenção integral da decisão recorrida.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

De início, presentes os pressupostos de admissibilidade, ratifico o recebimento do recurso.

Quanto ao mérito, o recurso não deve ser provido, em conformidade com o opinativo técnico e ministerial.

Com relação ao déficit orçamentário de fontes financeiras não vinculadas, o ajuste pretendido pelo recorrente não pode ser considerado, pois os gastos acima do limite com saúde e educação não autorizam o gestor ao desequilíbrio fiscal, cuja consequências podem ser nefastas para as futuras gestões.

Diante dos precedentes recentes[3] [4], a Jurisprudência desta Corte de Contas reconhece a regularidade com ressalva para variações de até 5% do resultado orçamentário/financeiro das fontes não vinculadas quando acompanhadas de uma gestão com planejamento e execução diligentes. Tudo para melhor atender ao interesse público, com gastos responsáveis em favor da sociedade, sem gerar consequências deletérias para os exercícios seguintes.

Desta forma, aponta-se o posicionamento adotado no Acórdão de Parecer Prévio nº 765/20 - Primeira Câmara[5]:

Primeiramente, deve ser afastada a ideia de que despesas com saúde acima do percentual mínimo constitucionalmente fixado possam justificar o desequilíbrio das contas públicas. De fato, a realização dessas despesas acima do mínimo constitucional não justifica o desequilíbrio das contas municipais.

Não é demais dizer que para além do desequilíbrio das contas públicas, a assunção de obrigações acima da capacidade financeira do ente costumam ter consequências nefastas, como a redução de fornecedores interessados em contratar com o ente público, o encarecimento dos bens ofertados, vez que o mercado sabe de antemão que poderá demorar para receber os haveres do ente público em desequilíbrio. Ademais, o desequilíbrio das contas tem impactos não financeiros, como o prejuízo ao planejamento adequado e a transparência das contas públicas.

Segundo a instrução do presente processo, apesar de ter ocorrido incremento das receitas no exercício, a gestão municipal ampliou significativamente o déficit nas contas de recursos livres. O déficit acumulado do exercício anterior era de 0,96%, saltando no exercício em análise para 10,11%, o que demonstra uma maior falta de controle financeiro.

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento do presente Recurso de Revista, interposto pela Senhora Elietti Jorge, para, no mérito, negar-lhe o provimento, mantendo-se integralmente os termos do Acórdão de Parecer Prévio nº 577/17 da 2ª Câmara.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP), para proceder à inversão dos processos, na forma regimental.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Conhecer o presente Recurso de Revista, interposto pela Senhora Elietti Jorge, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, negar-lhe o provimento, mantendo-se integralmente os termos do Acórdão de Parecer Prévio nº 577/17 da 2ª Câmara; e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado da decisão, os autos à Diretoria de Protocolo (DP), para proceder à inversão dos processos, na forma regimental.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 9 de dezembro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Unânime: Conselheiros Artagão De Mattos Leão (relator), Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares.

2. Unânime: Conselheiros Artagão De Mattos Leão, Fernando Augusto Mello Guimarães, Ivan Lelis Bonilha (relator), Jose Durval Mattos Do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares e o Auditor Tiago Alvarez Pedroso.

3. Acórdão de Parecer Prévio Nº 768/20 - Primeira Câmara – processo 260929/16. Relator Conselheiro Durval do Amaral.

4. Acórdão de Parecer Prévio Nº 553/20 - Primeira Câmara – Processo 190255/20. Relator Conselheiro Fernando Guimarães.

5. Processo 181674/17. Relator Conselheiro Fernando Guimarães.

PROCESSO Nº: 312946/20

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARATUBA

INTERESSADO: CLARICE LOURENÇO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, EVANI CORDEIRO JUSTUS, INSTITUTO CONFIANCCE, MUNICÍPIO DE GUARATUBA, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS

ADVOGADO / PROCURADOR-GUILHERME DE SALLES GONÇALVES, MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA, RICARDO BIANCO GODOY

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3440/21 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Convênio. OSCIP. Exercícios de 2012 a 2014. Prestação de serviços na área de educação. Ausência de apresentação da documentação necessária para comprovar as despesas realizadas a título de custos operacionais, taxas administrativas, transferências bancárias e despesas com pessoal. Determinação de recolhimento integral dos recursos repassados. Documentação apresentada na fase recursal. Regularização de parte das despesas. Responsabilidade solidária da ex-prefeita municipal. Dever de prestar contas. Ausência de fiscalização da correta aplicação dos recursos. Realização de repasses e despesas fora da vigência do convênio e sem a cobertura do termo de convênio ou aditivo. Terceirização indevida de serviços públicos, por intermédio da entidade tomadora, resultando em despesas sem licitação e em contratação de pessoal sem concurso público, por parte do concedente. Instituição que serviu tão somente como fornecedora de mão de obra para o exercício de atividades típicas de atribuição do Poder Público. Manutenção da irregularidade das contas e das medidas e sanções impostas. Recurso conhecido e parcialmente provido, tão somente para o fim de reduzir o montante a ser recolhido aos cofres públicos.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista[1] interposto pela Senhora Evani Cordeiro Justus, em face do Acórdão nº 487/20-S2C[2], proferido no Processo nº 153495/15, que, por maioria absoluta[3], julgou irregulares as contas de transferência voluntária realizada pelo Município de Guaratuba ao Instituto Confiancce, referente ao Convênio nº 49/2010 (SIT nº 4782), exercícios de 2012 a 2014, no valor de R\$ 2.627.262,77, destinado à prestação de serviços na área de educação, sob a responsabilidade da ora recorrente (prefeita do concedente de 01/01/2009 a 31/12/2016) e da Senhora Clarice Lourenço Theriba (presidente da tomadora de 30/03/2011 a 29/03/2017), em razão de: I – ausência de apresentação da documentação necessária para comprovar as despesas realizadas a título de custos operacionais, taxas administrativas, transferências bancárias e despesas com pessoal, II – realização de repasses e despesas fora da vigência do convênio e sem a cobertura do termo de convênio ou aditivo e III – terceirização indevida de serviços públicos, por intermédio da entidade tomadora, resultando em despesas sem licitação e em contratação de pessoal sem concurso público, por parte do concedente. Devido à primeira irregularidade, restou determinado o recolhimento integral dos recursos repassados, solidariamente, pelo Instituto Confiancce e pelas Senhoras Clarice Lourenço Theriba e Evani Cordeiro Justus.

Além disso, em decorrência dos três itens julgados irregulares, foi aplicada a ambas as agentes responsáveis, por três vezes, de forma individual, a multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[4].

A insurgente quer a exclusão de sua responsabilidade com relação ao ressarcimento de valores, bem como o afastamento das multas lhe impostas ou, subsidiariamente, a aplicação dos valores especificados na legislação da data dos fatos.

O recurso foi recebido mediante o Despacho nº 539/20-GCIZL[5].

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, por meio da Instrução nº 1440/20[6], opinou pelo improvimento do recurso.

As peças 77-116, a suplicante apresentou novos documentos, os quais foram admitidos por intermédio do Despacho nº 1255/20-GCILB[7].

Mediante a Instrução nº 1226/21-CGM[8], a unidade técnica concluiu pelo parcial provimento da insurgência, a fim de reduzir o montante a ser restituído para R\$ 2.612.995,97, mantendo-se a irregularidade das contas e as multas aplicadas.

O órgão ministerial, em seu Parecer nº 548/21-2PC[9], corroborou o entendimento da unidade técnica.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

De início, presentes os pressupostos de admissibilidade, ratifico o recebimento do recurso.

Quanto ao mérito, a recorrente alega, com relação à determinação de restituição dos recursos, que não pode ser responsabilizada pela ausência de documentos e informações cuja apresentação foi imputada pela unidade técnica como de exclusiva responsabilidade da entidade tomadora e que a documentação exigida diz respeito a procedimentos de contabilidade e gestão interna da entidade, aos quais não é dado à suplicante se imiscuir.

Sustenta que, na época em que foi firmado o termo de parceria, não havia qualquer decisão do Tribunal de Contas, orientação ou parecer específico ou, ainda, decisão judicial que proibisse a fixação de taxas de administração pelas Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIPs, argumentando que, ao contrário, essa cobrança era permitida pela norma que regulamentava essas hipóteses de parceria, de modo que a determinação de ressarcimento integral dos recursos repassados viola a literalidade dos artigos 22, caput e § 1º, 23 e 24, caput, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB (Decreto-Lei nº 4.657/1942)[10]. Destaca que, em decisão utilizada pela própria unidade técnica, consubstanciada no Acórdão nº 1255/13-S2C[11], a responsabilidade pessoal da ora insurgente pelo ressarcimento de valores foi excluída e imputada exclusivamente à entidade tomadora dos recursos.

Assinala que a decisão recorrida não apontou a devida fundamentação sobre a sua responsabilidade solidária e que não foi demonstrado o nexo de causalidade entre uma conduta sua, ainda que culposa, e os fatos descritos como ensejadores da determinação de ressarcimento nem de que modo agiu com dolo ou erro grosseiro na gestão da parceria, incidindo, portanto, o óbice do art. 28 da LINDB[12].

Defende que, mesmo sendo admitida a sua responsabilidade, existe diferença entre a responsabilidade por atos e a responsabilidade (ônus) por apresentar documentos, quanto mais acerca de pagamentos que não foram efetuados pelo município e que nunca estiveram em seu poder.

Afirma que os serviços de interesse público, objeto essencial da parceria e que estavam sob o dever de fiscalização da suplicante, foram efetivamente prestados, o que sequer foi contestado pelo Tribunal, salientando que não lhe competia o controle direto das formalidades internas relativas à execução dos serviços.

Aduz, ademais, ter sido ajuizada a Ação de Prestação de Contas nº 0006659-46.2014.8.16.0088, da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Guaratuba, na tentativa de se obter documentos de transações e pagamentos realizados pela própria entidade tomadora.

No que diz respeito às multas aplicadas, ressalta, com relação aos documentos faltantes, não ter havido dolo, má-fé ou erro grosseiro e que inexistia nexo de causalidade, requerendo o afastamento da sanção, diante da natureza formal da irregularidade indicada.

Pleiteia, igualmente, o afastamento da multa referente à terceirização indevida, porquanto o programa que culminou na parceria constitui complementação da educação básica além do exigido, e não a sua prestação direta.

Frisa que a contratação permanente de pessoal para a execução de um programa temporário resultaria na prática de crime de responsabilidade fiscal por parte da gestora.

Argumenta que o termo de parceria não caracterizou terceirização, sobretudo considerando as práticas administrativas e a legislação vigente à época de sua formalização, bem como as orientações do Tribunal de Contas naquele momento.

Enfatiza que o repasse de valores à OSCIP para promoção de projeto de complementação à educação configura implementação dos direitos fundamentais sociais, não havendo que se falar em terceirização, pois houve acordo de vontade entre as partes com o espócio de fomento de atividade de utilidade pública.

Alega que o art. 37, inciso IX, da Constituição Federal[13] possibilita a contratação temporária para atendimento de excepcional interesse público, forma como se deram os serviços prestados pela entidade tomadora e seus funcionários, e que questionar essas escolhas sob o ponto de vista puramente formal, sem o mínimo de contextualização da realidade na qual inseridos os gestores públicos municipais, corresponderia a um radicalismo impróprio e inconstitucional.

Subsidiariamente, caso mantidas as multas, requer que seja consignada a aplicação dos valores especificados na legislação vigente à data dos fatos.

Acompanho as manifestações uniformes da unidade técnica e do órgão ministerial pelo acolhimento parcial da insurgência, tão somente para reduzir o montante a ser restituído aos cofres públicos.

Consoante se extrai dos autos, restou determinado o recolhimento integral dos recursos repassados, no valor de R\$ 2.627.262,77, de forma solidária, pela ora recorrente, Senhora Evani Cordeiro Justus, prefeita do Município de Guaratuba à época dos fatos, pelo Instituto Confiancce e pela Senhora Clarice Lourenço Theriba, então presidente da entidade tomadora.

Isso porque não houve a apresentação da documentação necessária para comprovar as despesas realizadas a título de custos operacionais, taxas administrativas, transferências bancárias e despesas com pessoal.

Na presente fase recursal, a insurgente trouxe documentos com vistas à demonstração dessas despesas. Contudo, a análise técnica realizada pela CGM em sua última instrução mostra que as planilhas e a documentação juntada permitem regularizar tão somente o montante de R\$ 14.266,80, relativo às despesas com PIS, que, segundo a unidade instrutiva, apresentaram valores equivalentes nas folhas de pagamento, nos registros do SIT, nas DARFs e nos extratos encaminhados.

Já em relação às demais despesas, o exame técnico revelou que os valores informados no SIT são totalmente discrepantes daqueles discriminados nos extratos e nas folhas de pagamento e que as notas fiscais apresentadas referem-se apenas aos repasses recebidos pela entidade tomadora, e não aos gastos efetuados.

Segundo a CGM, as despesas com contribuições vertidas ao INSS não restaram comprovadas, pois não foram apresentados valores conciliáveis entre as folhas de pagamento, os extratos e as guias de recolhimento.

Igualmente, quanto às despesas pagas a título de Recolhimento Rescisório do FGTS, os montantes constantes da tabela elaborada pela recorrente, dos registros no SIT e do resumo são todos divergentes. Além disso, a própria insurgente reconheceu não ser possível a identificação real dos valores, visto que a tomadora não apresentou as guias individuais a título de FGTS – multa GRFF, sendo imprescindível, conforme apontou a unidade técnica, a relação dos Termos de Rescisão do Contrato de Trabalho – TRCT, devidamente homologados pelo sindicato da categoria e pelo Ministério do Trabalho e Emprego, documentação não juntada aos autos.

Sobre os valores pagos a título de FGTS mensal, os montantes consignados nas guias de recolhimento e nas folhas de pagamento não correspondem com o verificado nos extratos bancários e nos registros do SIT.

Consoante esclareceu a unidade técnica, diante da ausência das rescisões relativas às GRFF, não foi possível verificar qual o valor real pago em multas do FGTS, visto a incompatibilidade dos valores informados.

Além disso, as Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP, tendo como tomador dos serviços o Município de Guaratuba e contendo a Relação de Empregados – RE, a Declaração à Previdência Social e o comprovante de entrega, também não foram apresentadas.

Ainda, o restante dos valores verificados nos extratos como pagos a título de FGTS não são equivalentes aos observados nas guias de recolhimento apresentadas, o que impossibilita a regularização dessas despesas.

Acerca das despesas com folha de pagamento, a CGM assinalou que as informações constantes das folhas de pagamento são genéricas, não fazendo qualquer menção ao Município de Guaratuba e ao termo de parceria a que pertencem, fato que não permite verificar se os funcionários nelas identificados realmente prestaram serviços destinados à execução da parceria em questão.

Ausente, ademais, a relação dos funcionários vinculados à execução da parceria[14] e o servidor responsável pelo ateste sobre a efetiva prestação dos serviços.

Constatou-se, outrossim, que não foram apresentadas justificativas para a realização de repasses e despesas fora da vigência do convênio.

Dessa maneira, resta impossibilitada a validação dessas despesas, haja vista a ausência de documentos aptos à sua devida comprovação.

Com efeito, a legitimidade da transferência voluntária demanda a efetiva aplicação dos recursos em prol do interesse público, mediante a apresentação da documentação comprobatória das despesas realizadas.

No caso, os documentos trazidos aos autos não se mostram suficientes para demonstrar que os recursos públicos repassados foram efetivamente destinados à realização da finalidade pública almejada na parceria.

A alegação da suplicante de que a documentação deveria ter sido apresentada pela entidade tomadora e que, portanto, não lhe poderia ser imputada a responsabilidade solidária pela devolução dos recursos não procede.

Ora, se, de um lado, a entidade tem a obrigação de prestar contas, compete ao Poder Público, de outro, fiscalizar, de forma efetiva, a correta aplicação dos recursos repassados, exigindo da tomadora, na fase de liquidação (art. 63, § 2º, da Lei Federal nº 4.320/1964[15]), toda a documentação comprobatória das despesas por ela informadas.

Nesse viés e a teor do próprio comando constitucional inserido no art. 70 da Carta Magna[16], a prestação de contas constitui dever tanto do tomador quanto do responsável pelo repasse, cabendo a ambos o ônus de provar a correta aplicação dos recursos.

Na hipótese, entretanto, a tomadora não apresentou a devida prestação de contas ao concedente. A autoridade municipal, por sua vez, também foi omissa, ao deixar de exigir a comprovação das despesas efetuadas.

Diante do que impõem a Lei Federal nº 9.790/1999 (art. 10, § 2º, incisos IV e V[17]) e o Decreto Federal nº 3.100/1999 (art. 12, inciso II[18]) e, ainda, o procedimento de fiscalização das despesas discriminados no Termo de Parceria[19], a grave omissão da então prefeita municipal revela descaso e falta de zelo com o destino dado ao recurso público, constituindo, destarte, erro inescusável na gestão da parceria.

Ademais, ao contrário do que defende a recorrente, está patente o nexo de causalidade, visto que a sua conduta omissiva, além de infringir o dever constitucional de prestar contas, contribuiu de forma determinante para a consecução da irregularidade.

O argumento aduzido pela recorrente de que os documentos aqui exigidos dizem respeito a procedimentos de contabilidade e gestão interna da entidade também não convence, porquanto constituem exatamente os elementos que seriam capazes de demonstrar a correta aplicação do valor conveniado e que deveriam ter sido exigidos pelo ente municipal quando da liquidação das despesas. Sem eles, não se perfaz o liame entre o montante repassado e as despesas realizadas.

A deficiência no exercício da fiscalização e a ausência de adoção das medidas legais em face da entidade tomadora tornam ainda mais evidente o ônus da autoridade administrativa de demonstrar a regular destinação dos recursos públicos repassados e, como decorrência, atreua a sua responsabilidade solidária pela devolução daqueles cuja boa e regular aplicação não tenha sido adequadamente demonstrada, nos termos dos artigos 13 e 14 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[20].

Vale acrescentar que o Acórdão nº 1255/13-S2C[21], mencionado na peça recursal para justificar o afastamento da responsabilidade pessoal da ora insurgente, não retrata a jurisprudência predominante desta Corte, no sentido de que, em se tratando de transferência voluntária, a não comprovação do destino dos recursos públicos repassados implica a responsabilização solidária do representante municipal.

Em perfeita consonância com a decisão ora recorrida, trago, a título de exemplo, o seguinte excerto extraído do Acórdão nº 785/21-STP[22]:

“A responsabilização solidária do Prefeito Municipal é questão que se encontra definitivamente pacificada[23] nesta Corte de Contas, com respaldo, inclusive, em decisão tomada em sede de Uniformização de Jurisprudência (Acórdão nº 1412/2006 – Pleno), de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, em que se fixou entendimento de que, em regra, a responsabilidade, nos entes públicos, é do seu gestor, sendo a responsabilidade institucional de caráter excepcional.

Nos casos de dano ao erário, decorrente de ato de gestão legítimo ou antieconômico, desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, previstos nos incisos III e IV do artigo 248, do Regimento Interno, a responsabilidade será solidária, do agente público e de terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, haja concorrido para o dano apurado (logicamente, desde que haja sido observado o devido processo legal, chamando-se ao feito este terceiro) (fl. 10).

(...)
Aliás, esse mesmo entendimento tem o Tribunal de Contas da União, isto é, quando se trata de delimitação de responsabilidades de entidades integrantes da Administração Pública e não integrantes (entes públicos ou vinculados e entidades privadas) estabelece regras diferenciadas. Isto é, a regra geral para entidades públicas é o mesmo tratamento dado pela LC/PR 113/2.005, quando estabelece a responsabilidade do gestor e como exceção da regra geral, a responsabilidade institucional quando ocorre o desvio de finalidade e proveito próprio (fl. 12/13).

A responsabilidade solidária do Prefeito Municipal no período de vigência da parceria em tela fundamenta-se no fato de o gestor ter repassado recursos à OSCIP e ter sido omissa ao não fiscalizar a sua utilização nem exigir a documentação necessária sob os aspectos da legalidade, legitimidade e economicidade pela entidade recebedora, contribuindo diretamente para a configuração do dano.

Vale enfatizar que, independente da titularidade para prestação de contas perante esta Corte, isto é, se do agente repassador ou do receptor dos recursos, é ônus do prefeito, na qualidade de ordenador de despesas, comprovar a correção dos pagamentos efetuados à entidade do terceiro setor, nos termos da Lei 4.320/1964, que é categórica ao exigir em seus arts. 62 e 63 a prévia liquidação da despesa para que se opere o pagamento.

Ressalta-se que a responsabilidade entre o repassador e o tomador de recursos em razão da ausência parcial ou total de prestação de contas está prevista no art. 233 do Regimento Interno desta Corte que dispõe:

Art. 233. Diante da omissão do dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo Estado e Municípios na forma prevista no inciso VI, do art. 1º, da Lei Complementar nº 113/2005, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, o órgão repassador, sob pena de responsabilidade solidária de seu gestor, deverá adotar providências com vistas à instauração de Tomada de Contas Especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010).

Baseado nesses fundamentos, aliás, esta Corte tem sistematicamente condenado, nessas circunstâncias, os Prefeitos solidariamente com a entidade beneficiária e seu representante legal, à devolução solidária dos valores repassados, quando ausente a devida comprovação de sua destinação no objeto da parceria.”

Na mesma linha:

“1) Prestação de Contas de Transferência. Recursos transferidos do Município de Bela Vista da Caroba à Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP) Instituto Confiance para a execução de projetos nas áreas de educação, saúde, ação social, esporte, cultura, lazer, artes, promoção de eventos, agricultura, meio ambiente, conservação do patrimônio público e administração.

(...)

4) Não demonstração de que o Município acompanhou ou fiscalizou a execução do objeto das parcerias. Entendimento de que a legislação, os termos de parceria e os planos de trabalho exigem do gestor a contínua fiscalização da adequação das ações e dos serviços executados pela OSCIP, a qual não se restringe à conferência de certidões relativas ao cumprimento quantitativo de metas estabelecidas. Ausência de comprovação de que o Poder Público efetivou atividades de controle da execução do objeto das parcerias, por meio dos órgãos municipais. Irregularidade.

5) Incongruência nas informações financeiras. Ausência de prestação de contas relativas ao objeto das parcerias. Irregularidade.

(...)

8) Irregularidade das contas do então Prefeito do Município de Bela Vista da Caroba, do Instituto Confiance e da ex-Presidente da OSCIP.

9) Condenação solidária da OSCIP, da ex-Presidente e do então Prefeito do Município de Bela Vista da Caroba ao recolhimento dos valores repassados.

10) Condenação da ex-Presidente da OSCIP e do ex-Prefeito do Município de Bela Vista da Caroba ao pagamento de multas cominadas no art. 87, inciso IV, “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e das ex-Presidentes da entidade ao pagamento da multa prevista no art. 87, inciso I, “b”, da Lei Complementar nº 113/2005.

11) Comunicação das irregularidades relatadas ao Ministério Público do Estado do Paraná e ao Ministério da Justiça para ciência e adoção de medidas que entenderem pertinentes.”[24]

“Prestação de contas de transferência voluntária. Ausência de documentos. Cobrança de taxa administrativa. Despesas não comprovadas, inclusive, com provisões não efetivadas. Ressalvas em razão da falta de contabilização de gastos com pessoal. Irregularidade das contas. Determinação de devolução de valores de forma solidária pela Entidade, seu presidente e pelo ex-gestor do Município. Aplicação de multas.”[25]

“Recurso de revista. 2. Irregularidade de prestação de contas de transferência. Termo de Parceria nº 01/2008, formalizado entre o Município de Iporã e o Instituto Confiance. 3. Não comprovação de despesas realizadas a título de custos operacionais. Responsabilidade solidária do prefeito municipal enquanto ordenador de despesa, conforme jurisprudência consolidada desta Corte. Ausência de fiscalização por parte do ente municipal quanto à execução financeira da parceria. 4. Ausência de justificativas e documentos aptos a desconstituir a decisão atacada. Conhecimento e desproimento do recurso. Manutenção integral do Acórdão nº 1290/18-Segunda Câmara.”[26]

Dentre outros, cite-se, ainda, os Acórdãos nº 2667/21-S1C[27], nº 3643/20-S2C[28], nº 2827/20-S1C[29], nº 2727/20-S1C[30] e nº 2280/18-S1C[31].

Não há que se falar, ademais, em ausência de orientação oficial à época acerca da proibição de fixação de taxas de administração pelas OSCIPs e em consequente violação à LINDB (artigos 22, caput e § 1º, 23 e 24, caput[32]).

A inconformidade que deu azo à determinação de recolhimento integral dos recursos refere-se à ausência de documentos aptos a comprovar a sua correta destinação. Em outras palavras, o ato irregular recai sobre a falta da efetiva prestação de contas do convênio, obrigação que decorre da Constituição Federal (art. 70, parágrafo único[33]) e que já era exigível quando da celebração da parceria, independentemente de qualquer orientação suplementar.

De qualquer forma, convém ressaltar que a Lei Estadual nº 15.608/2007 traz, em seu art. 140[34], expressa vedação à fixação de taxa de administração em convênios e que essa mesma proibição já estava prevista no art. 5º, inciso I, da Resolução nº 3/2006 desta Corte[35], orientação mantida quando da edição da Resolução nº 28/2011[36].

A respeito da alegação de que os serviços foram efetivamente prestados e de que não competia à ora suplicante o controle direto das formalidades internas relativas à sua execução, a CGM bem pontuou que, não tendo condições de conferir pessoalmente toda a execução da parceria, pode, o prefeito, designar servidores para a realização dessa tarefa, o que, entretanto, não o exime da responsabilidade decorrente de culpa in eligendo e de culpa in vigilando.

De se acrescentar que, em sua peça recursal, a insurgente não menciona quem seriam os servidores responsáveis pela atribuição nem demonstra ter tomado a cautela de conferir se os pagamentos realizados à tomadora encontravam suporte documental apto a comprovar a efetiva prestação do serviço e a aplicação dos recursos na sua execução.

Nessa toada, coadunado com o entendimento exarado pela unidade técnica na Instrução nº 1440/20-CGM[37]:

“Igualmente não podem prosperar a argumentação de que houve fiscalização da execução da parceria por parte do Município e que os objetivos pactuados na parceria foram cumpridos, pelos motivos já expostos. Não faz sentido falar em fiscalização da parceria e cumprimento de objetivos, quando não foram prestadas contas da correta aplicação de parcela significativa dos recursos repassados.

Em que pese o período em análise revele a ocorrência de repasses no valor total de R\$ 2.627.262,77 (dois milhões, seiscentos e vinte e sete mil, duzentos e sessenta e dois reais e setenta e sete centavos), a ora recorrente não demonstrou nos autos que tenha solicitado durante a sua gestão informações ou relatórios junto à comissão de fiscalização, a fim de certificar-se quanto à comprovação do destino no montante repassado, em especial no que se refere às taxas administrativas e/ou custos operacionais.

Desta sorte, diferentemente do que fora alegado na peça recursal, o recorrente não adotou as cautelas necessárias e legais, durante a execução da parceria, para se desincumbir de sua responsabilidade de cuidado com o erário.

Portanto, se durante toda a execução do pacto o recorrente se limitou a repassar recursos públicos, sem a preocupação com o destino dado ao montante relacionado às despesas administrativas caracterizada está a sua omissão e culpa ‘in vigilando’. Nesse sentido, veja-se o que consta na jurisprudência desta Corte de Contas, Acórdão nº 2581/17-S1C[38], nos autos nº 489407/17, in verbis:

Por oportuno, registra-se que é de conhecimento da Administração Pública que as atividades do Executivo em âmbito municipal são de responsabilidade do Prefeito, quer seja direta ou indiretamente, inclusive no dever de fiscalização dos atos em geral adotados pela Municipalidade. Isto porque, em sendo as atribuições do Prefeito de natureza governamental, resultantes na condução dos negócios públicos, estão suscetíveis de controle por ele. Ainda, a delegação de competência não transfere a sua responsabilidade para fiscalizar e revisar atos. O gestor municipal então é responsável pela escolha de seus subordinados e pela fiscalização dos atos pelos mesmos praticados; ditames da culpa in elegendo e culpa in vigilando (grifamos).

Por fim, é profícuo salientar que a comprovação do destino dos recursos com taxa de administração e/ou custos operacionais, deveria ocorrer por meio de juntada aos autos, planilha de controle de custos indiretos, acompanhada das notas fiscais ou documentos equivalentes capazes de comprovar cada gasto realizado a esse título, entretanto isso não ocorreu no caso ora analisado. De forma que, na condição de representante legal do Município e ordenador de despesas, compete à recorrente certificar-se junto à comissão de fiscalização designada acerca do destino dos recursos repassados e da sua devida comprovação, o que não restou evidenciado no processo.” (grifos no original)

Quanto ao noticiado ajuizamento de ação de prestação de contas em face da entidade tomadora no ano de 2014, é de se salientar a tardia adoção de medidas, considerando que a vigência da parceria teve início no ano de 2010. De todo modo, não consta dos presentes autos a que se refere dita ação nem há informação acerca do resultado prático obtido.

Tem-se, em conclusão, que é incabível o afastamento da responsabilidade solidária da ora recorrente pelo ressarcimento do dano havido.

Com relação às multas, entendo que as mesmas razões acima expostas justificam a aplicação de sanção em decorrência da ausência de apresentação da documentação necessária para comprovar as despesas realizadas a título de custos operacionais, taxas administrativas, transferências bancárias e despesas com pessoal e da realização de repasses e despesas fora da vigência do convênio e sem a cobertura do termo de convênio ou aditivo, mostrando-se totalmente insustentável a afirmação da suplicante de que as irregularidades possuem caráter meramente formal.

Também merece ser mantida a multa imposta em virtude da terceirização indevida de serviços públicos, porquanto, em que pesem as alegações aduzidas na peça recursal, a recorrente não se desincumbiu de demonstrar a complementariedade da atuação privada.

Consoante assinalado na instrução processual, a tomadora dos recursos serviu tão somente como fornecedora de mão de obra para o exercício de atividades típicas de atribuição do Poder Público:

“Pois bem, conforme se verifica dos autos, o Termo de Parceria 049/2010 não serviu como instrumento de colaboração entre a administração pública e a entidade privada sem fins lucrativos, tão pouco como complementação, como alegou a recorrente, tendo em vista que durante a execução da parceria o Instituto Confiançe teve como função exclusiva o fornecimento de mão de obra destinada ao atendimento das atividades típicas e de competência da Municipalidade, na área de educação.

Ainda, verificou-se que o Instituto Confiançe não era especializado na prestação dos serviços contratados, mas sim no puro e simples fornecimento de mão de obra a administrações municipais, fato que aliás compromete a própria razão de existir da entidade como OSCIP.”[39]

“Os repasses realizados serviram, essencialmente, para que a entidade tomadora fornecesse a prestação dos serviços para execução do programa, o que incluía professores, vigias, técnicos administrativos, entre outros profissionais. Levando em consideração que a parceria esteve em vigência de 2010 a 2014, observa-se que durante esses anos tais profissionais estavam prestando serviços públicos sem a realização de concurso, por intermédio da OSCIP.

(...)

O termo de parceria, portanto, consistiu em mera manobra para desvirtuamento do programa acordado, com a finalidade de intermediar mão de obra e admitir os profissionais no quadro dos entes estatais durante a execução do programa, sem o prévio concurso público.”[40]

Diante disso, é manifesta a contratação de pessoal sem concurso público e de serviços sem licitação, em franca transgressão às regras insculpidas no art. 37, incisos II e XXI, da Constituição Federal[41].

Nesse sentido:

“Tomada de Contas Especial instaurada pelo Município de Céu Azul em razão de ausência de prestação de contas. Despesas com custos administrativos e encargos sociais não comprovadas. Omissão na fiscalização das despesas realizadas. Terceirização indevida de serviços públicos e burla ao concurso público. Pela irregularidade das contas tomadas, com aplicação de multas e determinação de devolução parcial dos recursos.” [42]

“Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Repasse do Município de Terra Roxa à Agência de Desenvolvimento Educacional e Social Brasileira - ADESOBRAS Exercícios de 2008 a 2010. Termos de parceria 001/2005 e 001/2009. Execução de Programas nas áreas de Saúde e Ação Social, Meio Ambiente e Educação. Despesas e saldos não comprovados em 2008/2009; terceirização ilícita. Irregularidade das contas com recolhimento dos recursos e multas.”[43]

“Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Termos de Parceria. Exercício de 2009. Ausência de comprovação da correta aplicação dos recursos. Terceirização de mão-de-obra. Restituição solidária. Irregularidade, com restituição integral dos valores e aplicação de sanções.”[44]

Finalmente, no que diz respeito ao pedido subsidiário para que seja consignada a aplicação dos valores especificados para as multas na legislação vigente à data dos fatos, nota-se que o convênio, apesar de ter sido celebrado em 2010, teve vigência até 31/12/2014, quando já se encontrava em vigor a Lei Complementar Estadual nº 168/2014, de 10/01/2014, que alterou os valores das multas administrativas previstas no art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

A primeira e a terceira irregularidades (respectivamente, ausência de apresentação da documentação necessária para comprovar as despesas realizadas a título de custos operacionais, taxas administrativas, transferências bancárias e despesas com pessoal e terceirização indevida de serviços públicos, por intermédio da entidade

tomadora, resultando em despesas sem licitação e em contratação de pessoal sem concurso público, por parte do concedente) se perpetuaram ao longo de todo o período de execução da parceria. Já a segunda (realização de repasses e despesas fora da vigência do convênio e sem a cobertura do termo de convênio ou aditivo) ocorreu no interstício compreendido entre 03/03/2014 e 31/12/2014, conforme especificado no Oitavo Termo Aditivo[45], que prorrogou o prazo do convênio “somente para final de prestação de contas junto ao Tribunal de Contas do Paraná”.

Sendo assim, considerando que as práticas irregulares se estenderam até o fim do exercício de 2014, resta inequívoca a aplicabilidade, com relação aos três itens irregulares, do art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 na redação lhe conferida pela Lei Complementar Estadual nº 168/2014[46].

Destarte, acompanhando integralmente as manifestações uniformes da CGM e do órgão ministerial, o presente recurso comporta parcial acolhimento, tão somente para o fim de reduzir o valor a ser restituído, que passa de R\$ 2.627.262,77 para R\$ 2.612.995,97, nos termos acima aduzidos.

Em face do exposto, VOTO pelo conhecimento e parcial provimento do recurso, para o fim de reduzir o valor a ser solidariamente recolhido pelo Instituto Confiançe e pelas Senhoras Clarice Lourenço Theriba, então presidente da entidade tomadora, e Evani Cordeiro Justus, ex-prefeita municipal, aos cofres do Município de Guaratuba, passando de R\$ 2.627.262,77 para R\$ 2.612.995,97, mantendo-se, no mais, inalterada a decisão recorrida.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para proceder à inversão de apensamento, voltando a tramitar como principal a Prestação de Contas de Transferência nº 153495/15, diante do que dispõe o art. 32, § 3º, do Regimento Interno[47] e do entendimento firmado no Acórdão nº 2353/18-STP[48], haja vista a manutenção quase que integral da decisão originária.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Conhecer e dar pelo provimento parcial do recurso, para o fim de reduzir o valor a ser solidariamente recolhido pelo Instituto Confiançe e pelas Senhoras Clarice Lourenço Theriba, então presidente da entidade tomadora, e Evani Cordeiro Justus, ex-prefeita municipal, aos cofres do Município de Guaratuba, passando de R\$ 2.627.262,77 para R\$ 2.612.995,97, mantendo-se, no mais, inalterada a decisão recorrida; e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado, os autos à Diretoria de Protocolo – DP para proceder à inversão de apensamento, voltando a tramitar como principal a Prestação de Contas de Transferência nº 153495/15, diante do que dispõe o art. 32, § 3º, do Regimento Interno[49] e do entendimento firmado no Acórdão nº 2353/18-STP[50], haja vista a manutenção quase que integral da decisão originária.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 9 de dezembro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Peça 58.

2. Peça 54.

3. Conselheiros Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares – relator designado (voto vencedor) e Artagão de Mattos Leão – relator originário (voto vencido).

4. “Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;”

5. Peça 61.

6. Peça 68.

7. Peça 117.

8. Peça 119.

9. Peça 120.

10. “Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

(...)

Art. 23. A decisão administrativa, controladora ou judicial que estabelecer interpretação ou orientação nova sobre norma de conteúdo indeterminado, impondo novo dever ou novo condicionamento de direito, deverá prever regime de transição quando indispensável para que o novo dever ou condicionamento de direito seja cumprido de modo proporcional, equânime e eficiente e sem prejuízo aos interesses gerais.

Parágrafo único. (VETADO).

Art. 24. A revisão, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado levará em conta as orientações gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas.”

11. Tomada de Contas Extraordinária nº 323406/11. Unânime: Conselheiros Nestor Baptista, Caio Marcio Nogueira Soares e Ivan Lelis Bonilha – relator.

12. “Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.

13. “Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;”

14. Esses dados mostram-se imprescindíveis notadamente pelo fato, ressaltado na última instrução da CGM, de a entidade tomadora ter celebrado, ao longo dos anos, diversas parcerias na área da educação, não sendo possível identificar quais funcionários prestaram serviços especificamente para a execução do objeto do convênio aqui tratado.

15. “Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

(...)

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acórdão respectivo;

II - a nota de empenho;

III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.”

16. “Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.”

17. “Art. 10. O Termo de Parceria firmado de comum acordo entre o Poder Público e as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público discriminará direitos, responsabilidades e obrigações das partes signatárias.

(...)

§ 2º São cláusulas essenciais do Termo de Parceria:

(...)

IV - a de previsão de receitas e despesas a serem realizadas em seu cumprimento, estipulando item por item as categorias contábeis usadas pela organização e o detalhamento das remunerações e benefícios de pessoal a serem pagos, com recursos oriundos ou vinculados ao Termo de Parceria, a seus diretores, empregados e consultores;

V - a que estabelece as obrigações da Sociedade Civil de Interesse Público, entre as quais a de apresentar ao Poder Público, ao término de cada exercício, relatório sobre a execução do objeto do Termo de Parceria, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhado de prestação de contas dos gastos e receitas efetivamente realizados, independente das previsões mencionadas no inciso IV.”

18. “Art. 12. Para efeito do disposto no § 2o, inciso V, do art. 10 da Lei no 9.790, de 1999, entende-se por prestação de contas relativa à execução do Termo de Parceria a comprovação, perante o órgão estatal parceiro, da correta aplicação dos recursos públicos recebidos e do adimplemento do objeto do Termo de Parceria, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

(...)

II - demonstrativo integral da receita e despesa realizadas na execução;”

19. Conforme estabelecido em suas cláusulas quarta e quinta, reproduzidas na decisão recorrida (p. 14 da peça 54):

Subcláusula Sexta – O repasse dos valores para o INSTITUTO CONFIANCCE fica condicionado à apresentação da guia de recolhimento do INSS e FGTS do mês anterior, juntamente com a lista atualizada dos empregados utilizados no projeto.

Subcláusula Primeira – O INSTITUTO CONFIANCCE deverá entregar ao **PARCEIRO PÚBLICO** a Prestação de Contas instruída com os seguintes documentos:

I - relatório sobre a execução do objeto do TERMO DE PARCERIA, contendo comparativo entre as metas propostas e os resultados alcançados;

II - demonstrativo integral da receita e despesa realizadas na execução do objeto, oriundos dos recursos recebidos do **PARCEIRO PÚBLICO**, bem como, se for o caso, demonstrativo de igual teor dos recursos originados do próprio INSTITUTO CONFIANCCE e referentes ao objeto deste TERMO DE PARCERIA, assinados pelo contabilista e pelo responsável pelo INSTITUTO CONFIANCCE indicado na Cláusula Terceira;

20. “Art. 13. Diante da omissão do dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo Estado e Municípios na forma prevista no inciso VI, do art. 1º, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos, ou ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá imediatamente adotar providências com vistas à instauração de tomada de contas especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano.

Parágrafo único. Não providenciando o disposto no caput deste artigo, o Tribunal determinará a instauração de tomada de contas de gestão em caráter especial, ordinário ou extraordinário, fixando o prazo para cumprimento dessa decisão, conforme previsto no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Art. 14. Responderá pelos prejuízos que causar ao erário o ordenador de despesa, o responsável pela guarda de bens e valores públicos ou aquele que autorizar ou der causa direta ou indiretamente ao gasto irregular.”

21. Tomada de Contas Extraordinária nº 323406/11. Unânime: Conselheiros Nestor Baptista, Caio Marcia Nogueira Soares e Ivan Lelis Bonilha – relator.

22. Recurso de Revisão nº 27755/20. Unânime: Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Ivan Lelis Bonilha, José Durval Mattos do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares – relator e Auditores Tiago Alvarez Pedroso e Thiago Barbosa Cordeiro.

23. Acórdão nº 360/20 – S1C (processo nº 602721/13 – Conselheiro Fábio de Souza Camargo), Acórdão nº 4051/19 – TP (processo nº 78204/18 – Conselheiro José Durval Mattos do Amaral), Acórdão nº 4170/19 – TP (processo nº 43575/18 – Conselheiro Artagão de Mattos Leão), Acórdão nº 336/20 – TP (processo nº 382290/18 – Conselheiro Ivan Lelis Bonilha), Acórdão nº 1313/18 – S2C (processo nº 58060/14). Acórdão nº 2352/18 – TP (processo nº 693767/15).

24. Acórdão nº 1251/21-S1C. Prestação de Contas de Transferência nº 190461/09. Unânime: Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Ivan Lelis Bonilha e José Durval Mattos do Amaral. Relator: Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca.

25. Acórdão nº 953/21-S2C. Prestação de Contas de Transferência nº 594571/12. Por maioria absoluta: Conselheiros Nestor Baptista e Ivens Zschoerper Linhares – relator (voto vencedor). Divergiu o Auditor Cláudio Augusto Kania (voto vencido).

26. Acórdão nº 3076/20-STP. Recurso de Revista nº 446574/18. Unânime: Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Ivan Lelis Bonilha, José Durval Mattos do Amaral, Fabio de Souza Camargo e Ivens Zschoerper Linhares e Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – relator.

27. Prestação de Contas de Transferência nº 317976/10. Unânime: Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Ivan Lelis Bonilha – relator e José Durval Mattos do Amaral.

28. Prestação de Contas de Transferência nº 317801/10. Unânime: Conselheiros Artagão de Mattos Leão – relator, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares.

29. Prestação de Contas de Transferência nº 179373/13. Unânime: Conselheiros José Durval Mattos do Amaral – relator e Fabio de Souza Camargo e Auditor Thiago Barbosa Cordeiro.

30. Prestação de Contas de Transferência nº 317852/10. Unânime: Conselheiros José Durval Mattos do Amaral e Fabio de Souza Camargo – relator e Auditor Thiago Barbosa Cordeiro.

31.. Prestação de Contas de Transferência nº 373153/13. Unânime: Conselheiro Nestor Baptista – relator e Auditores Tiago Alvarez Pedroso e Sérgio Ricardo Valadares Fonseca.

32. “Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

(...)

Art. 23. A decisão administrativa, controladora ou judicial que estabelecer interpretação ou orientação nova sobre norma de conteúdo indeterminado, impondo novo dever ou novo condicionamento de direito, deverá prever regime de transição quando indispensável para que o novo dever ou condicionamento de direito seja cumprido de modo proporcional, equânime e eficiente e sem prejuízo aos interesses gerais.

Parágrafo único. (VETADO).

Art. 24. A revisão, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado levará em conta as orientações gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas.”

33. “Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.”

34. “Art. 140. No convênio é vedado:

I – ~~previsão de pagamento de taxa de administração ou outras formas de remuneração ao~~ ~~conveniente;~~

I - previsão de pagamento de taxa de administração ou outras formas de remuneração ao conveniente, exceto nos casos que envolverem universidades públicas e as fundações a elas ligadas; (Redação dada pela Lei 18776 de 09/05/2016)”

35. “Art. 5º. É vedada a inclusão, tolerância ou admissão, no ato de transferência voluntária, formalizada mediante convênio ou instrumento congênere, sob pena de nulidade e sustação do ato e responsabilidade do agente, de cláusulas ou condições que prevejam ou permitam:

I – realização de despesas a título de taxa de administração, de gerência ou similar, ressalvadas as despesas de caráter indenizatório dos custos administrativos, devidamente motivados e detalhados em planilhas.”

36. “Art. 9º É vedada a inclusão, no termo de transferência, sob pena de nulidade, de sustação do ato e de imputação de responsabilidade pessoal ao gestor e ao representante legal do órgão concedente, de cláusulas ou de condições que prevejam ou permitam:

I – realização de despesas a título de taxa de administração, de gerência ou similar;”

37. Peça 68.

38. Unânime: Conselheiros Nestor Baptista e Fernando Augusto Mello Guimarães – relator e Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca.

39. Instrução nº 1440/20-CGM (peça 68).

40. Instrução nº 1226/21-CGM (peça 119).

41. “Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

42. Acórdão nº 1074/21-S2C. Tomada de Contas Especial nº 23571/13. Unânime: Conselheiros Nestor Baptista, Fernando Augusto Mello Guimarães e Ivens Zschoerper Linhares – relator.

43. Acórdão nº 932/21-S2C. Prestação de Contas de Transferência nº 190593/09. Unânime: Conselheiros Nestor Baptista – relator e Ivens Zschoerper Linhares e Auditor Tiago Alvarez Pedroso.

44. Acórdão nº 3104/20-S1C. Prestação de Contas de Transferência nº 240990/10. Unânime: Conselheiros José Durval Mattos do Amaral – relator e Fabio de Souza Camargo e Auditor Thiago Barbosa Cordeiro.

45. Cópia às p. 2-3 da peça 30.

46. “Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;”

47. “Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

§ 3º O Relator do processo originário será também competente para a execução, exceto quando houver modificação da decisão em grau de recurso, hipótese em que essa será de competência do Relator do recurso.”

48. Conflito de Competência nº 844797/17. Unânime: Conselheiros Nestor Baptista, Artagão de Mattos Leão e Ivens Zschoerper Linhares – relator e Auditores Tiago Alvarez Pedroso, Sérgio Ricardo Valadares Fonseca e Cláudio Augusto Kania.

49. “Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

§ 3º O Relator do processo originário será também competente para a execução, exceto quando houver modificação da decisão em grau de recurso, hipótese em que essa será de competência do Relator do recurso.”

50. Conflito de Competência nº 844797/17. Unânime: Conselheiros Nestor Baptista, Artagão de Mattos Leão e Ivens Zschoerper Linhares – relator e Auditores Tiago Alvarez Pedroso, Sérgio Ricardo Valadares Fonseca e Cláudio Augusto Kania.

PROCESSO Nº:-128073/21

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE VIRMOND

INTERESSADO:-LENITA ORZECHOVSKI MIERZVA, OSVALDO OKONOSKI ADOGADO / PROCURADOR-FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ EDUARDO PECCININ, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, MAITÉ CHAVES NAKAD MARREZ, PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK, RICARDO JOSÉ DAGOSTIM

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3441/21 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revisão. Aplicação insuficiente de recursos do FUNDEB para o magistério. Alegação de divergência jurisprudencial. Insuficiência das razões recursais. Conhecimento e desprovemento.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revisão[1] interposto pela Sra. Lenita Orzechovski Mierzva em face do Acórdão nº 3061/20-STP[2], por meio do qual esta Corte decidiu pelo desprovemento do Recurso de Revisão interposto contra o Acórdão de Parecer Prévio nº 278/17-S2C[3], em que se recomendou julgamento pela irregularidade das contas do Município de Virmond, referentes ao exercício financeiro de 2012, em razão da falta de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEB para o magistério, com expedição de determinação e aplicação de multa administrativa.

Alegando que há divergência jurisprudencial no âmbito desta Corte, a recorrente pugnou que a decisão seja reformada para que se emita parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas. Subsidiariamente, pleiteou a reforma para que haja exclusão da multa que lhe foi imposta.

Por intermédio do Despacho nº 268/21-GCDA[4], houve o recebimento das peças recursais.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a Instrução nº 1854/21-CGM[5], opinou pelo provimento do recurso.

O Ministério Público junto a este Tribunal, por seu turno, manifestou-se pelo desprovemento, com a manutenção integral da decisão recorrida (Parecer nº 677/21-6PC[6]).

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

O Regimento Interno dispõe acerca das hipóteses de cabimento do Recurso de Revisão, nesses termos:

Art. 486. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze) dias, para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferido, nos seguintes casos:

I - acórdão não unânime, que, ao julgar Recurso de Revista, houver reformado a decisão da Câmara, ou do Pleno nas hipóteses do art. 484;

II - nas decisões em Pedido de Rescisão;

III - negativa de vigência de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais;

IV - divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente.

Depreende-se, assim, que se trata de medida impugnatória excepcional, de fundamentação vinculada; para que tenha cabimento, exige-se a presença de requisitos previamente estabelecidos.

Imprescindível a análise do pressuposto de admissibilidade, pois, conforme se extrai de referido dispositivo, por meio desse recurso não se está livre para deduzir qualquer espécie de crítica em relação à decisão que se pretende reformar, haja vista que a causa de pedir se encontra delimitada.

O Plenário desta Corte entendeu por manter, quando do julgamento do Recurso de Revista, a recomendação pela irregularidade das contas, em virtude da falta de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEB para o magistério.

A recorrente aduz que há divergência de entendimento no âmbito deste Tribunal, nos termos do artigo 486, IV, do Regimento Interno.

Assevera que a conclusão desta Corte no caso em apreço destoa de outros julgados. Cita e anexa aos autos, como precedentes, os Acórdãos de Parecer Prévio nº 31/15-S2C[7] e nº 255/20-STP[8].

Denota-se, portanto, a subsunção do caso em tela à hipótese de cabimento do Recurso de Revisão prevista no Regimento Interno e no artigo 74, inciso IV[9], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Sendo assim, ratifico seu recebimento, ante a presença dos requisitos de admissibilidade. Alega a recorrente, em síntese, que há regularidade quanto aos valores pagos aos professores estagiários, haja vista que se tratou de contratação transitória, decorrente da necessidade excepcional do Município em viabilizar a continuidade da prestação do serviço de educação básica; que, posteriormente, realizou-se concurso público visando a contratação de professores como servidores efetivos, o que regularizou a inconformidade quanto ao repasse do FUNDEB; que o pagamento de despesas com estagiários representa parcela ínfima do total das despesas com magistério; que, ainda que se retire do cálculo os gastos com remuneração dos estagiários, vislumbra-se a aplicação de 58,27% de recursos do FUNDEB para o magistério, percentual muito próximo do previsto em lei; que o percentual faltante de 1,73% não deve ensejar a reprovação das contas; que, conforme Acórdãos de Parecer Prévio nº 31/15-S2C e nº 255/20-STP, tidos como paradigmas, poderiam ser aplicados também na presente análise os juízos de "baixa materialidade", razoabilidade e proporcionalidade; que a aplicação do artigo 22[10] da Lei nº 11.494/07 (revogada pela Lei nº 14.113/20) não se dá de forma irrestrita, pura e objetiva, nem dissociada do caso concreto.

Pois bem.

Nas contas do exercício de 2012 do Município de Virmond, constatou-se que foram despendidos apenas 51,59% dos recursos do FUNDEB com a remuneração do magistério, em contrariedade à Lei nº 11.494/07, vigente à época.

Ainda que se considerasse os pagamentos realizados aos estagiários, não se atingiria o índice mínimo exigido de 60%, pois o percentual que se alcançaria corresponde a apenas 58,27%.

No Acórdão de Parecer Prévio nº 278/17-S2C (peça 109), ressaltou-se a necessidade de que o índice seja calculado de acordo com a remuneração dos profissionais efetivos:

Cabe ressaltar que as despesas com pagamento de estagiários não fazem parte da base de cálculo para a apuração do índice em exame, como incorretamente entendeu o Responsável pelas Contas, pois, conforme determina o artigo 22 da Lei Federal nº 11.494/07, a apuração do índice de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEB no Magistério deve ser realizada com base na remuneração dos profissionais em efetivo exercício.

Mediante o Acórdão nº 4625/17-STP[11], proferido em sede de Consulta e, portanto, com força vinculante[12], esta Corte se manifestou a respeito do tema, decidindo:

3. Se é possível que a Administração Pública Municipal realize pagamento à estagiários utilizando dotação oriunda do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB: Considerando que o Fundo tenciona a manutenção e desenvolvimento da educação básica e de valorização dos profissionais da educação e que, tanto da interpretação da lei do estágio quanto da manifestação do Ministério da Educação conclui-se não ser o estagiário um profissional, mas sim um aprendiz em desenvolvimento, entendo não ser possível o pagamento que a Administração Pública Municipal realize pagamento à estagiários utilizando dotação oriunda do FUNDEB.

À vista disso, no mesmo tom das três decisões colegiadas já proferidas nestes autos[13] e acompanhando a manifestação do Órgão Ministerial, concluo que não deve ser acolhido o argumento de que seria possível o direcionamento de recursos do FUNDEB para pagamentos de despesas com estagiários.

A ex-gestora cita o conteúdo dos Acórdãos de Parecer Prévio nº 31/15-S2C e nº 255/20-STP, lendo-os como paradigma para postular que há divergência de entendimento quanto à matéria no âmbito desta Corte de Contas.

No Processo nº 190224/10, em que foi proferido o Acórdão de Parecer Prévio nº 31/15-S2C, a unidade técnica constatou de início que o percentual aplicado correspondeu a 59,94%; para decidir pela conversão em ressalva, o Relator considerou o conteúdo da Instrução nº 377/13-DCM[14] (peça 55 daqueles autos).

Já no Processo nº 635632/17, em que foi proferido o Acórdão de Parecer Prévio nº 255/20-STP, detectou-se inicialmente que o percentual aplicado foi de 57,59%, tendo o Relator afirmado em seu voto que "Os dados trazidos efetivamente evidenciam, conforme defendido no recurso, a possibilidade de impropriedade contábil que teria resultado no lançamento de empenhos referentes à remuneração do magistério em outras fontes (000, 102, 103 e 104) em vez da fonte 101".

Ocorre que essas duas decisões não possuem o condão de vincular as demais proferidas por este Tribunal. Então, é necessário que se avaliem as nuances existentes em cada caso concreto, considerando suas especificidades; assim, ante a distinção de circunstâncias, conclui-se que não servem de parâmetro à situação sob exame.

Argumenta a recorrente que o percentual faltante, correspondente a 1,73%, não deve ensejar reprovação das contas.

Ora, levando em consideração que de fato não foram aceitos os pagamentos realizados aos estagiários, o índice que deixou de ser aplicado não equivale a 1,73% (60% - 58,27%), e sim a 8,41% (60% - 51,59%).

A Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução nº 1854/21-CGM (peça 149), destacou:

(...) verificou-se que uma parcela importante da jurisprudência do TCE PR ameniza as consequências da infração em questão quando o não atingimento do percentual de aplicação exigido na lei de 2007 consubstancia pequena materialidade e baixa relevância do valor não aplicado (...).

Logo, observa-se (...) a presença de um enunciado normativo padrão, apto a compor entendimento, precedente dessa Casa segundo o qual o não atingimento, pela municipalidade, percentual de 60% dos recursos do antigo FUNDEB na remuneração do magistério em um exercício financeiro deve ser ressalvado, caso esse não atingimento represente situação de pequena materialidade e baixa relevância, a qual é expressa em déficits de investimento de até 2,41%, ou outro percentual não igual ou superior a 2,5%. (...)

(...) pode-se afirmar, em síntese, que o enunciado normativo padronizado pelas decisões da Casa, no que diz respeito à aplicação de multa às hipóteses similares à tratada no Acórdão recorrido, é o seguinte: a ausência de evidência de dolo ou má-fé na conduta do gestor que desrespeita o artigo 22 da antiga Lei do FUNDEB em déficit percentual irrisório (ou de até 2,5%), dada a baixa materialidade e pequena relevância da infração, afasta a incidência de multa.

Extraí-se dessa instrução técnica que o déficit de 8,41% no cumprimento do artigo 22 da antiga Lei do FUNDEB efetivamente não é considerado por esta Corte como de baixa materialidade e pouca relevância para fins de configuração da irregularidade. E, como consequência, vislumbra-se adequada a multa imposta nos presentes autos. Assim sendo, não merece guarda a afirmação da ex-gestora de que houve divergência quanto à matéria em relação à jurisprudência desta Casa.

Diante desse cenário, acompanhando a manifestação do Ministério Público de Contas, concluo pelo desprovemento do recurso.

3. DO VOTO

Ante o exposto, acompanhando a manifestação do Ministério Público de Contas, VOTO pelo conhecimento e, no mérito, pelo desprovemento do Recurso de Revisão interposto.

Após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo para rearranjo dos autos e encaminhamento ao Relator competente para a execução, conforme artigo 32, § 3º[15], do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Conhecer o Recurso de Revisão interposto, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, negar-lhe provimento;

II- encaminhar, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo para rearranjo dos autos e encaminhamento ao Relator competente para a execução, conforme artigo 32, § 3º[16], do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 9 de dezembro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Peças 138/141.

2. Peça 127.
3. Peça 109.
4. Peça 142.
5. Peça 149.
6. Peça 150.
7. Peça 140. Processo nº 190224/10, Prestação de Contas do Município de Cafezal do Sul, referente ao exercício de 2009. Relator: Thiago Barbosa Cordeiro. Unânime. Votaram também Nestor Baptista e Cláudio Augusto Kania.
8. Peça 141. Processo nº 635632/17, Recurso de Revista interposto em face de Acórdão que recomendou a irregularidade das contas do Município de Cruzmaltina, referentes ao exercício de 2013. Relator: Ivens Zschoerper Linhares. Unânime. Votaram também Aragão de Mattos Leão, Fernando Augusto Mello Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, José Durval Mattos do Amaral e Fabio de Souza Camargo.
9. Art. 74. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze) dias, para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferidos, nos seguintes casos: (...)
III - negativa de vigência de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais;
IV - divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente, conforme dispuser o Regimento Interno.
10. Art. 22. Pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.
Parágrafo único. Para os fins do disposto no caput deste artigo, considera-se:
I - remuneração: o total de pagamentos devidos aos profissionais do magistério da educação, em decorrência do efetivo exercício em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Estado, Distrito Federal ou Município, conforme o caso, inclusive os encargos sociais incidentes;
II - profissionais do magistério da educação: docentes, profissionais que oferecem suporte pedagógico direto ao exercício da docência: direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional e coordenação pedagógica;
III - efetivo exercício: atuação efetiva no desempenho das atividades de magistério previstas no inciso II deste parágrafo associada à sua regular vinculação contratual, temporária ou estatutária, com o ente governamental que o remunera, não sendo descaracterizado por eventuais afastamentos temporários previstos em lei, com ônus para o empregador, que não impliquem rompimento da relação jurídica existente.
11. Ref. Processo nº 280117/17. Relator: Fernando Augusto Mello Guimarães. Maioria absoluta. Votaram com o Relator Nestor Baptista, Aragão de Mattos Leão, Fernando Augusto Mello Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Sergio Ricardo Valadares Fonseca (voto vencedor). Cláudio Augusto Kania votou pelo não conhecimento da Consulta (voto vencido).
12. LC 113/2005, Art. 41. A decisão do Tribunal Pleno, em processo de consulta, tomada pelo quorum qualificado a que se refere o art. 115 desta lei, tem força normativa, constitui prejudgamento de tese e vincula o exame de feitos sobre o mesmo tema, a partir de sua publicação.
13. Peças 109, 127 e 136.
14. "Diante das justificativas e documentos apresentados pelo responsável, bem como pela confirmação através do banco de dados do sistema SIM/AM-2010, verifica que foi concedido abono aos servidores no mês de janeiro/2010, com recursos da fonte 101 - Fundeb 60%, no valor de R\$ 42.403,50 (quarenta e dois mil, quatrocentos e três reais e cinquenta centavos) empenhado no elemento 3.1.90.11.01.00 – Vencimentos e Vantagens Fixas Pessoal Efetivo, cabe orientar que a despesa de concessão de abono (rateio) deve ser empenhada no elemento específico 3.1.90.16.06.00 - Abonos Pagos c/Recursos do Fundeb. Vale ressaltar que o pagamento de abono (rateio) é considerado verba transitória, não incidindo o recolhimento do INSS. Na análise foi levado em conta que o município tivesse empenhado o saldo total do superávit de 2009 teria atingido o índice de 60%, mas considerando que foi verificado junto à instrução nº 2473/11 – DCM, (Fls. 20 peça 25 do processo 16639-8/11), que analisou a prestação de contas do exercício de 2010, que foi deduzido o superávit financeiro de 2009 no valor de R\$ 42.860,81 (quarenta e dois mil, oitocentos e sessenta reais e oitenta e um centavos) da base de cálculo da remuneração do magistério (tabela abaixo), ou seja não foi aproveitado no exercício seguinte, e principalmente levando em conta que o índice aplicado pelo município em 2009 na manutenção e desenvolvimento do ensino foi de 30,92% (trinta vírgula noventa e dois por cento) (fls. 17 da Peça 5), esta Diretoria entende que, excepcionalmente para este exercício, a situação poderá ser convertida em ressalva".
15. Art. 32, § 3º. O Relator do processo originário será também competente para a execução, exceto quando houver modificação da decisão em grau de recurso, hipótese em que essa será de competência do Relator do recurso.
16. Art. 32, § 3º. O Relator do processo originário será também competente para a execução, exceto quando houver modificação da decisão em grau de recurso, hipótese em que essa será de competência do Relator do recurso.

PROCESSO Nº:-518602/21
ASSUNTO:-PEDIDO DE RESCISÃO
ENTIDADE:-PARANAGUA PREVIDENCIA
INTERESSADO:-MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA
RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 3442/21 - TRIBUNAL PLENO

Pedido de Rescisão. Ato de Inativação. Servidor do Município de Paranaguá. Suposta ilegalidade na fundamentação do ato. Ofensa ao Prejudicado nº 28. Concessão de medida cautelar.

I - RELATÓRIO DO CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
Trata-se de Pedido de Rescisão formulado pelo Ministério Público de Contas, visando à desconstituição da Decisão Definitiva Monocrática nº 89/2019-GCDA[1], por meio da qual houve julgamento pela legalidade e registro da Portaria 70/2017 (que retificou a Portaria 2/2014) da Paranaguá Previdência, concessiva de aposentadoria ao Sr. José Matheus Celestino, no cargo de Auxiliar Administrativo do quadro de pessoal do Município de Paranaguá.

O pleito rescisório fundamenta-se na superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos e na violação à literal disposição de lei, nos termos do artigo 77, incisos II e V[2] da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Alegou-se afronta aos seguintes dispositivos: artigo 1º, inciso V[3], da Lei Federal nº 9.717/1998; artigo 40, caput[4], da Constituição Federal (consoante redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/1998); artigo 40, § 3º[5], da Constituição Federal (consoante redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003); artigo 3º[6] da Emenda Constitucional nº 47/2005; artigo 16[7] da Lei Complementar Municipal nº 53/2006; artigo 32[8] do Decreto Municipal nº 1.730/2007; artigo 1º[9] da Lei Federal nº 10.887/2004; artigo 5º[10] da Lei Municipal nº 886/1972; artigo 926[11] do Código de Processo Civil; artigo 30[12] da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro; Nota Técnica nº 3/2013/CGNAL/DRPSP/SPSP/MPS[13].

Requeru-se concessão de medida cautelar, para o fim de se determinar à Paranaguá Previdência que: no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao cálculo dos proventos com base no valor atualizado da média das 80% maiores remunerações de contribuição havidas até a data da aposentadoria; notifique pessoalmente o segurado para que, no prazo de 5 (cinco) dias, possa exercer a opção entre permanecer aposentado com o valor do benefício calculado conforme artigo 16 da Lei Complementar Municipal nº 53/2006, ou pelo retorno à atividade, percebendo a remuneração do cargo acrescida do abono de permanência.

Mediante o Despacho nº 1137/21-GCILB (peça 23), foi recebido o pleito rescisório, com envio dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para que se manifestassem sobre o pedido liminar, nos termos do § 3º[14] do artigo 495-A do Regimento Interno.

Por intermédio da Instrução nº 2718/21 (peça 24), a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pela concessão da medida cautelar.

O Ministério Público junto a este Tribunal corroborou o opinativo técnico (Parecer nº 182/21-PGC, peça 26).

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO DO CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

Conforme dispõe o artigo 77[15] da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, o Ministério Público de Contas possui legitimidade para propor Pedidos de Rescisão.

Já o artigo 495-A[16] do Regimento Interno estabeleceu que o deferimento de medida liminar suspensiva em sede de Pedido de Rescisão pressupõe a existência de prova inequívoca do direito alegado e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Pois bem. O processo de Ato de Inativação nº 107062-5/14 trata do exame da legalidade da Portaria 2/2014 da Paranaguá Previdência (alterada no curso da instrução processual pela Portaria 70/2017), mediante a qual foi concedida aposentadoria ao servidor José Matheus Celestino, no cargo de Auxiliar Administrativo daquele Município.

A forma de cálculo adotada para os proventos foi a do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005.

Em sede de cognição sumária, entendo que há na peça inicial verossimilhança da alegação de afronta à literal disposição de lei, haja vista que, a priori, os proventos não deveriam ter sido calculados com base em regra de direito transitório, pois o servidor ingressou nos quadros do Município em 19/08/1975, sob a égide da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, passando a titularizar cargo público depois de 01/01/2007, isto é, posteriormente à data-limite prevista pela EC 47/2005, qual seja, 16/12/1998.

Nessa senda, o ato de inativação teria contrariado notadamente o Prejudicado nº 28 desta Corte, o qual dispõe, quanto ao caso em tela:

Quanto aos servidores efetivados e os que tiveram seus empregos transformados em cargos públicos, entende-se que, no caso das migrações de regime realizadas após a Constituição Federal de 1988, mediante lei, são aceitas para fins de regras de ingresso, desde que efetuadas até as datas limites de ingresso de cada uma das Emendas 20/98 (no caso do art. 8º), 41/2003, 47/2005 e 70/2012; (...)

Para EC 47/2005: o ingresso no serviço público dever ter ocorrido em cargo efetivo até 16/12/1998, vinculado RPPS ou RGPS, sendo neste apenas os regidos pelo regime estatutário;

Nesse sentido, como bem observado pela CGM, os cálculos deveriam ter sido elaborados pela média das 80% maiores contribuições, nos termos do artigo 40, § 3º da Constituição Federal, c/c artigo 16 da Lei Complementar Municipal nº 53/2006 e artigo 1º da Lei nº 10.887/2004, e não pela integralidade da remuneração.

Considerando que os valores despendidos pela entidade previdenciária são, em tese, maiores do que os efetivamente devidos de acordo com os ditames legais, há elementos aptos a revelar a ocorrência de dano ao erário.

Tais circunstâncias evidenciam o fumus boni iuris.

Depreende-se ainda que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois o agravamento do prejuízo ocorre a cada mês, e a boa-fé do servidor, aliada ao caráter alimentar das verbas, conduz ao entendimento de que dificilmente lograr-se-á êxito em se obter restituição das quantias pagas a maior.

Diante dessa circunstância, configurado está o periculum in mora.

Tanto o patrimônio público quanto o direito à subsistência do segurado devem ser resguardados.

Nesse contexto, levando em consideração que a aparência do "boni" direito (fumus boni iuris) e o perigo na demora (periculum in mora) foram suficientemente demonstrados, tenho para mim que a concessão da medida cautelar, nos termos pleiteados pelo Órgão Ministerial, é medida que se impõe.

III - VOTO DO CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA (vencedor)

Ante o exposto, acompanhando as manifestações uniformes, VOTO pela concessão da medida cautelar requerida pelo Ministério Público de Contas, e determino à Paranaguá Previdência que:

- a) no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao cálculo dos proventos do Sr. José Matheus Celestino com base no valor atualizado da média das 80% maiores remunerações de contribuição havidas até a data da sua aposentadoria;
- b) cumprida a determinação constante do item anterior, no prazo de 5 (cinco) dias, notifique pessoalmente o Sr. José Matheus Celestino para que este exerça, em novo prazo de 5 (cinco) dias, a opção entre permanecer aposentado com o valor do benefício calculado conforme artigo 16 da Lei Complementar Municipal nº 53/2006, ou pelo retorno à atividade, percebendo a remuneração de seu cargo acrescida do abono de permanência.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que providencie, nos termos regimentais, a notificação da Paranaguá Previdência (na pessoa de sua representante legal), a fim de que seja cientificada da concessão do pedido cautelar.

Determino que, após o trânsito em julgado desta decisão:

- a) sejam incluídos na autuação do feito: Sr. Leão Salomão Neto (CPF: 567.848.489-34); Sra. Adriana Maia Albini (CPF: 844.848.299-91); Sr. Maurício dos Prazeres Coutinho (CPF: 885.818.709-10); Sr. José Matheus Celestino (CPF: 254.257.659-91); Município de Paranaguá;
- b) a Paranaguá Previdência, além de todos os indicados no item anterior, sejam citados para que, querendo, apresentem contestação, no prazo legal de 15 (quinze) dias, conforme artigo 496[17] do Regimento Interno.

IV - VOTO PARCIALMENTE DIVERGENTE DO CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES (vencido)

1. Divirjo do Ilustre Relator, por entender que o presente processo deve ser sobrestado, com base no art. 427, do Regimento Interno, até o julgamento do Prejudicado no 324000/21, de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que versa sobre a extensão dos efeitos da decisão do Supremo Tribunal Federal no tema 445[18] nos processos de inativação e pensão submetidos a registro junto a este Tribunal.

Isto porque o processo nº 107062-5/14, que teve por objeto a apreciação da Portaria 70/2017 (que retificou a Portaria 2/2014), da Paranaguá Previdência, em que foi proferida a decisão rescindendo (DDM 89/19, de relatoria do Conselheiro Durval Mattos do Amaral), foi protocolado nesta Corte em 25/11/2014, isto é, em prazo muito superior aos 5 anos de que trata a referida decisão do Supremo Tribunal Federal no tema 445. Acrescento, em corroboração, que esse mesmo procedimento foi adotado em processo idêntico, no Pedido de Rescisão 568014/21, de minha relatoria, conforme Despacho nº 1327/21, bem como, nos autos da Representação nº 331782/21, conforme decisão contida no Acórdão nº 2288/21, da sessão do Tribunal Pleno de 22/09/21, nesse caso, para o efeito de suspender a execução da cautelar para retificação dos proventos em relação aos atos cujos processos foram protocolados nesta Corte há mais de 5 anos.

2. Em face do exposto VOTO no sentido de que, preliminarmente, seja determinado o sobrestamento dos autos, até o julgamento do Prejudicado no 324000/21.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por maioria absoluta, em:

I - Conceder medida cautelar requerida pelo Ministério Público de Contas, e determino à Paranaguá Previdência que:

a) no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao cálculo dos proventos do Sr. José Matheus Celestino com base no valor atualizado da média das 80% maiores remunerações de contribuição havidas até a data da sua aposentadoria;

b) cumprida a determinação constante do item anterior, no prazo de 5 (cinco) dias, notifique pessoalmente o Sr. José Matheus Celestino para que este exerça, em novo prazo de 5 (cinco) dias, a opção entre permanecer aposentado com o valor do benefício calculado conforme artigo 16 da Lei Complementar Municipal nº 53/2006, ou pelo retorno à atividade, percebendo a remuneração de seu cargo acrescida do abono de permanência.

II - encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo, para que providencie, nos termos regimentais, a notificação da Paranaguá Previdência (na pessoa de sua representante legal), a fim de que seja cientificada da concessão do pedido cautelar; III - determinar que, após o trânsito em julgado desta decisão:

a) sejam incluídos na autuação do feito: Sr. Leão Salomão Neto (CPF: 567.848.489-34); Sra. Adriana Maia Albini (CPF: 844.848.299-91); Sr. Maurício dos Prazeres Coutinho (CPF: 885.818.709-10); Sr. José Matheus Celestino (CPF: 254.257.659-91); Município de Paranaguá;

b) a Paranaguá Previdência, além de todos os indicados no item anterior, sejam citados para que, querendo, apresentem contestação, no prazo legal de 15 (quinze) dias, conforme artigo 496[19] do Regimento Interno.

Votaram, acompanhando o Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Acompanhou a divergência parcial do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 9 de dezembro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Transitada em julgado em 26/08/2019. Proferida no Ato de Inativação nº 107062-5/14. Relator: Conselheiro José Durval Mattos do Amaral.

2. LC 113/2005, Art. 77. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, desde que:

II - tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstruir os anteriormente produzidos;

V - violar literal disposição de lei.

3. Art. 1º. Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuarial, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios:

V - cobertura exclusiva a servidores públicos titulares de cargos efetivos e a militares, e a seus respectivos dependentes, de cada ente estatal, vedado o pagamento de benefícios, mediante convênios ou consórcios entre Estados, entre Estados e Municípios e entre Municípios;

4. Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

5. Art. 40, § 3º. Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei.

6. Art. 3º. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

7. Art. 16 Os proventos das aposentadorias referidas nos arts. 11 a 15, desta Lei Complementar, serão calculados pela média aritmética simples dos maiores vencimentos-de-contribuição, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo.

8. Art. 32. Os proventos das aposentadorias referidas nos arts. 24, 28, 29, 30 e 31, deste Regulamento, serão calculados pela média aritmética simples das maiores remunerações de contribuição, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo.

9. Art. 1º. No cálculo dos proventos de aposentadoria dos servidores titulares de cargo efetivo de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, previsto no § 3º do art. 40 da Constituição Federal e no art. 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

10. Art. 5º. A nomeação em caráter efetivo para cargo público exige aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, salvo as exceções legais.

11. Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

12. Art. 30. As autoridades públicas devem atuar para aumentar a segurança jurídica na aplicação das normas, inclusive por meio de regulamentos, súmulas administrativas e respostas a consultas.

13. Ementa: DA MUDANÇA DE REGIME PREVIDENCIÁRIO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DO REGIME GERAL PARA O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. Implicações e desdobramentos decorrentes da alteração do regime previdenciário dos servidores públicos municipais, em face da instituição de Regime Próprio de Previdência Social.

14. § 3º. Não será admitida a concessão de liminar sem a prévia instrução da unidade técnica competente, no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas, e a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal, no mesmo prazo.

15. Art. 77. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, desde que: (...)

16. Art. 495-A. O Relator poderá conceder medida liminar suspensiva da decisão rescindendo, que somente surtirá efeito após a aprovação do Tribunal Pleno, com voto favorável de no mínimo 03 (três) conselheiros, vedadas as medidas que esgotem, no todo ou em parte, o objeto do processo, desde que suficientemente demonstrado:

I - a existência de prova inequívoca do direito alegado, cuja verificação independa de qualquer dilação probatória;

II - fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

17. Art. 496. Recebido o pedido de rescisão, após a manifestação da outra parte, se houver, serão os autos encaminhados para as unidades que tenham atuado no processo originário, para nova instrução e, a seguir, para o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, com subsequente conclusão ao Relator, para inclusão em pauta de julgamento, observando-se os prazos deste Regimento.

18. Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas".

19. Art. 496. Recebido o pedido de rescisão, após a manifestação da outra parte, se houver, serão os autos encaminhados para as unidades que tenham atuado no processo originário, para nova instrução e, a seguir, para o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, com subsequente conclusão ao Relator, para inclusão em pauta de julgamento, observando-se os prazos deste Regimento.

PROCESSO Nº:-145768/21

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MATINHOS

INTERESSADO:-AILSON ORLEI MORO CAMARGO, JOSE CARLOS DO ESPIRITO SANTO, MUNICÍPIO DE MATINHOS, PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA FERREIRA

ADVOGADO / PROCURADOR-LAYZ GONZALES WAGNITZ

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3443/21 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/1993. Dispensa de licitação. Contratação emergencial de empresa para prestação de serviços de plantões médicos. Pareceres uniformes. Improcedência.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido cautelar, encaminhada por Ailson Orlei Moro Camargo, em virtude de supostas irregularidades no processo de dispensa de licitação nº 006/21 do Município de Matinhos, com vistas à "contratação emergencial de empresa para prestação de serviços de plantões médicos de clínico geral de 12 (doze) horas, de segunda-feira a domingo, para atendimento ao COVID 19, pelo período de 60 (sessenta) dias, de acordo com o estabelecido pela Secretaria Municipal de Saúde".

Conforme extrato de contrato acostado aos autos (peça 08, fl. 426), a empresa Helpmed Saúde Ltda. foi contratada pelo valor de R\$ 234.986,40 (duzentos e trinta e quatro mil, novecentos e oitenta e seis reais e quarenta centavos), com homologação e adjudicação em 2 de março de 2021 (peça 08, fl. 441).

Inicialmente, a representante asseverou que o Município de Matinhos realizou recentemente irregular contratação emergencial de empresa para prestação de plantões médicos, enfermeiros e técnicos de enfermagem, diários pelo período de 12 (doze) ou 06 (seis) horas, bem como de serviços semanais de 40 (quarenta) horas para atendimento aos usuários do SUS-Sistema Único de Saúde deste Município, mediante a Dispensa nº 001/2021, fato que já foi noticiado a esta Corte nos autos de Representação nº 93914/21, de minha relatoria.

Argumentou que a referida Representação foi integralmente recebida, porém indeferido o pedido cautelar formulado, conforme Despacho nº 202/21-GCILB, de 23 de fevereiro de 2021.

No que diz respeito à nova dispensa de licitação (n.º 006/21), objeto destes autos, a interessada discorreu sobre as justificativas fornecidas pelo município para realizar a contratação, bem como se insurgiu contra o objeto da dispensa, apontando a ocorrência de terceirização irregular dos serviços de saúde e, reflexamente, violação ao artigo 37, inciso II[1], da Constituição Federal, que impõe a regra do concurso público para ingresso nos quadros da Administração.

Ainda, asseverou que mesmo que se admitisse a terceirização, a municipalidade não apresentou motivação e justificativa para a contratação direta, uma vez que havia a possibilidade de realização de licitação na modalidade pregão.

Aduziu a representante que os preços contratados são incompatíveis com os praticados no mercado, "inclusive praticamente o dobro do valor contratado no pregão anterior". Ainda, afirmou que em ambas as dispensas (n.º 001/2021 e n.º 006/2021) "constam os mesmos dados e semelhanças demonstrando indícios de que houve simulação de pesquisa de preços e eventual ajuste no sentido de favorecer a contratação, o que vai completamente na contramão dos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade e eficiência".

Afirmou que a municipalidade realizou a primeira terceirização de saúde em 11/02/2021 e a segunda em 02/03/2021 e que a urgência alegada deveria atender aos requisitos legais, não cabendo contratação direta quando há falta de planejamento e "emergência fabricada". Ainda sobre a questão, argumentou que "a simples descontinuidade na prestação dos serviços não justifica, em tese, a realização de contrato emergencial, exigindo, para tanto, que a situação seja imprevisível e não tenha sido originada pela falta de planejamento, desídia ou má gestão dos recursos públicos, sob pena de responsabilização do agente que deu causa".

Por fim, pugnou seja “recomendado ao atual gestor municipal, que se abstenha de realizar contratações nos mesmos moldes ora declarados ilegais, e que adote as providências cabíveis para a criação de cargos, empregos e funções públicas de profissionais na área de saúde por lei municipal própria, e que promova realização de concurso público para preenchimento de cargos na área de saúde, tendo em vista que os referidos serviços são de caráter permanente e indispensáveis para a população e não podem ser interrompidos”.

Pelo Despacho n.º 313/21 (peça 17), o expediente foi recebido para: a) perquirir a legalidade/regularidade da terceirização de serviço público de saúde realizada mediante o contrato n.º 009/21, em favor da empresa Helpmed Saúde Ltda; b) perquirir a legalidade/regularidade da contratação direta mediante dispensa, porquanto a representante alega que era possível realizar licitação; c) perquirir se os preços praticados foram precedidos de pesquisa e se são compatíveis com valores de mercado à época da contratação. O pleito cautelar, contudo, não foi deferido.

Em decorrência, foram citados o Município de Matinhos, o Sr. José Carlos do Espírito Santo (prefeito) e o Sr. Paulo Henrique de Oliveira (Secretário Municipal de Saúde).

Os esclarecimentos foram prestados às peças 30/45.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 3572/21 (peça 54), opinou pela improcedência da Representação.

Da mesma forma, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se pela improcedência da demanda, nos termos do Parecer n.º 802/21 (peça 55).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Com razão a unidade técnica e o órgão ministerial.

Conforme noticiado, o representante formalizou demanda nesta Corte com objeto similar (n.º 93914/21), versando sobre o procedimento de dispensa de licitação antecedente ao que constitui o objeto deste processo.

No julgamento do referido expediente, também de minha relatoria, esta Corte assim decidiu:

Acórdão n.º 2037/21 – STP[2]:

Depreende-se do teor das defesas protocoladas pelos representados que a contratação vergastada na exordial se amolda à hipótese excepcional de não realização do concurso público, uma vez que, tão logo assumiram a gestão em janeiro de 2021, os representados vislumbraram a latente necessidade de contratação de médicos, enfermeiros e técnicos de enfermagem como medida de enfrentamento à pandemia COVID-19.

Quanto a este ponto, cumpre destacar que durante a realização do processo de dispensa de licitação questionado nestes autos vigorava no Município de Matinhos situação de “estado de calamidade pública”, decretado em virtude dos problemas de saúde pública e econômicos gerados pelo enfrentamento da pandemia, conforme Decreto nº 002/2021 juntado à peça nº 48.

O referido estado de calamidade, além de justificar a contratação direta, autoriza também a dispensa de licitação nos termos do artigo 24, inciso IV, da Lei 8666/93.

Para além disso, é de se observar que na ocasião da contratação questionada não havia mais candidatos a serem convocados nos últimos certames realizados, o que se comprova a partir da declaração do Departamento de Recursos Humanos do Município de Matinhos, juntada à peça nº 34 dos autos.

Nada obstante, é de se observar que nas justificativas constantes do procedimento de dispensa constou, também, a ausência de concursos ou processos seletivos vigentes, em paralelo a necessidade de suprir aumento da demanda nas unidades básicas de saúde e enfrentamento da pandemia.

Ainda sobre a urgência da contratação e impossibilidade de aguardo dos trâmites usuais de contratação mediante licitação, transcrevo algumas ponderações da unidade técnica (peça nº 89) [Instrução 1514/21, desta Coordenadoria de Gestão Municipal]:

[...] Conforme destacado em sede defensiva (peça 29) os processos licitatórios no Município de Matinhos perduram (segundo amostragem referida na defesa) de 60 a 102 dias para conclusão, razão pela qual não seria razoável aguardar o desfecho do regular procedimento licitatório para contratação de serviços essenciais de saúde cuja demora poderia acarretar risco irreparável ou de difícil reparação.

Ainda que tenha faltado o devido planejamento na contratação dos profissionais necessários ao atendimento da demanda à saúde por meio do necessário concurso público, ou mesmo por meio do regular procedimento licitatório, não há como se imputar a falha aos atuais gestores, recém-empossados.

Ademais, não se pode olvidar que a atual gestão sinalizou para a realização de Processo Seletivo Simplificado paralelamente à contratação emergencial, o que indica que a realização da dispensa foi solução temporária e excepcional diante da urgência na manutenção dos serviços públicos de saúde [...]

Derradeiramente, no que diz respeito à alegação de sobrepreço, entendo, novamente, que não há razões para o provimento. Conforme pontuado pela unidade técnica e órgão ministerial, a parte representante apontou, de modo genérico e sem qualquer evidência, que os valores são muito superiores aos de mercado. Ocorre, todavia, que a parte representada logrou êxito em demonstrar que em contratações análogas realizadas por outros entes, tais como Município de São José dos Pinhais, Araucária, Cerro Azul e FNEAS – Fundação Estatal de Atenção em Saúde do Paraná (peças nº 40-44), os valores foram similares.

Ademais, consta nos autos que a Administração consultou potenciais fornecedores para compor o preço máximo da contratação, não havendo indícios suficientes para prosperar a Representação quanto a este ponto.

Diante de todo o exposto, acompanho integralmente os pareceres e VOTO pela IMPROCEDÊNCIA desta Representação, nos termos da fundamentação. Recomendo ao Município de Matinhos, na pessoa de seu representante legal, que adote providências para a realização de concurso público para preenchimentos de cargos na área de saúde, haja vista o caráter permanente dos serviços e impossibilidade de interrupção.

Assim, considerando a similaridade dos expedientes, bem como que restaram superadas as supostas irregularidades acerca das contratações emergenciais realizadas pelo Município de Matinhos, julgo improcedente a presente Representação, pelos fundamentos acima.

Nesse sentido, o Parecer n.º 802/21 (peça 55):

(...) como ressalto pela unidade técnica, no julgamento da Representação nº 93914/21, o Acórdão nº 2037/21-STP superou as irregularidades aventadas pelo representante Ailson Orlei Moro Camargo, assentando, entre outros fundamentos, que:

(i) a contratação direta se amolda à hipótese excepcional de não realização do concurso público;

(ii) durante a realização do processo de dispensa de licitação vigorava no Município de Matinhos situação de “estado de calamidade pública”;

(iii) o estado de calamidade, além de justificar a contratação direta, autoriza também a dispensa de licitação nos termos do artigo 24, inciso IV, da Lei 8666/93;

(iv) na ocasião da contratação questionada não havia mais candidatos a serem convocados nos últimos certames realizados; e

(v) houve pesquisa de preços para fixação dos valores contratados, e demonstração de que estes estavam condizentes com os praticados pelo mercado.

Trata-se, portanto, de fundamentos plenamente aplicáveis ao caso em tela, prestigiando-se, inclusive, a integridade, estabilidade e coerência da jurisprudência deste Tribunal (art. 926 do CPC).

Diante do exposto, VOTO pela improcedência da presente Representação da Lei n.º 8.666/93, nos termos da fundamentação.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Julgar pela improcedência da presente Representação da Lei n.º 8.666/93, nos termos da fundamentação; e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado da decisão, os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 9 de dezembro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; [...]

2. Unanimidade: Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

PROCESSO Nº: 378932/21

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

INTERESSADO:-DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA, LUCIANO ERICO DA SILVA, MAURICIO ROBERTO RIVABEM, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, RAFAEL ROGISKI

ADVOGADO I PROCURADOR-BRUNO OLIVEIRA DE SOUZA KRYMINICE, FELIPE HENRIQUE BRAZ GUILHERME, JOSE ANTONIO ASSAD E FARIA JUNIOR, MARCIO TADEU BRUNETTA, PEDRO AUGUSTO SCHELBAUER DE OLIVEIRA, PEDRO HENRIQUE FERREIRA DA SILVA, RICARDO STHUART

SALDANHA DE ARAUJO, SILVIO SEGURO, TIAGO ALEXANDRE VIDAL TATARA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3444/21 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei n.º 8.666/1993. Pregão eletrônico. Contratação de serviços de atualização do sistema semafórico, com fornecimento de mão de obra e peças. Exigências supostamente excessivas. Vedação à participação de consórcios. Ausência de previsão de critério de atualização monetária e penalizações por eventuais atrasos nos pagamentos. Procedência parcial. Revogação da medida cautelar. Determinação.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido cautelar, encaminhada por DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA., em virtude de supostas irregularidades no edital do Pregão Eletrônico n.º 66/2021 do Município de Campo Largo, que tem por objeto a “contratação de serviços de atualização do sistema semafórico, com fornecimento de mão de obra e peças”.

A abertura do certame ocorreu no dia 23/06/2021. O valor máximo é de R\$ 5.065.931,54 (cinco milhões, sessenta e cinco mil, novecentos e trinta e um reais e cinquenta e quatro centavos).

Alega o representante que o edital prevê exigências “excessivas, impertinentes e desnecessárias”, que indicam direcionamento da licitação, tais como: (i) Cor do botão da caixa da boteira sonora (p. 43); (ii) Exigências referentes ao pictograma dos módulos de LED de pedestre (p. 39 e 87).

Sobre a cor do botão, afirma que “a norma técnica que regulamenta esse equipamento é a Resolução nº 704/2017, do CONTRAN” e que “Nesta norma não há absolutamente nenhuma exigência de que o BOTÃO da boteira sonora tenha determinada cor específica.”

Quanto ao movimento interativo dos módulos a LED Pedestre 200mm, argumenta que a exigência não está em conformidade com os pictogramas do CONTRAN. Ainda, “as cores dos focos/pictogramas da sinalização semafórica devem seguir as especificações das Normas ABNT NBR7995/2013 e da NBR15889/2019.”.

Adiante, sustenta o requerente que “o Edital possui vício ao exigir a entrega de laudo do Controlador Eletrônico no momento de entrega da amostra para ensaios que não são exigidos em nenhuma norma técnica, acarretando custos desnecessários e impondo prazos absolutamente exíguos para tanto.”.

Ademais, aponta que há proibição à participação de consórcio (item 7.2) sem qualquer justificativa, bem como que "o Edital e a Minuta da Ata de Registro de Preço do Edital (Anexo VIII) deixam de prever a aplicação de juros para os pagamentos feitos em atraso à contratada, em clara ofensa ao art. 40, XIV, 'c' e 'd' da Lei nº 8.666/1993."

Diante disso, requer a suspensão da licitação e, no mérito, a procedência da demanda.

Pelo Despacho n.º 838/21 (peça 15), o expediente foi recebido, para o fim de verificar a legalidade/regularidade das seguintes exigências do edital: (i) cor do botão da caixa da botoeira sonora (item 8.2 da especificação técnica, peça 05, fl. 44); (ii) movimento interativo dos módulos a LED Pedestre 200mm (peça 05, fls. 40 e 88); (iii) exigência de Laudo Específico de controlador eletrônico para entrega no momento de análise de amostra (peça 05, fls. 26, 38 e 42); (iv) vedação à participação de consórcios (item 7.2, "a"); e (v) ausência de previsão de compensação e juros para pagamento em atraso.

No mesmo ato, foi deferido o pleito cautelar, com a finalidade única de suspender, no estado em que se encontrava, o Pregão Eletrônico n.º 66/2021 do Município de Campo Largo, até ulterior julgamento de mérito.

Por conseguinte, foram citados o Município de Campo Largo, na pessoa de seu representante legal, o Sr. Mauricio Roberto Rivabem (prefeito), o Sr. Rafael Rogiski (Secretário Municipal de Administração) e o Sr. Luciano Erico da Silva (pregoeiro).

A decisão foi homologada pelo Acórdão n.º 1757/21 do Tribunal Pleno (peça 28).

Os esclarecimentos foram prestados às peças 25/27 e 34.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 2254/21 (peça 36), opinou pela procedência parcial da Representação, "considerando imprópria, apenas, a ausência de previsão de critério de atualização monetária e penalizações por eventuais atrasos nos pagamentos, em ofensa ao disposto nos artigos 40, XIV, 'd' e 55, III, da Lei 8.666/93".

Assim, sugeriu a "expedição de determinação ao Município de Campo Largo para que, considerando a inobservância da previsão dos artigos 40, XIV, 'd' e 55, III, da Lei 8.666/93, com fundamento no disposto no art. 244, II e § 3º, do RIC/PR, passe a incluir nos editais de licitação a previsão de critério de atualização monetária e penalizações por eventuais atrasos nos pagamentos".

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, da mesma forma, manifestou-se pela procedência parcial da demanda, nos termos do Parecer n.º 717/21 (peça 38).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Primeiro, verifico que o peticionamento à peça 40 não traz qualquer elemento novo, sendo dispensada nova instrução.

No mérito, assiste razão à unidade técnica e ao órgão ministerial.

Segundo relatado, o expediente foi recebido para apurar a legalidade/regularidade das seguintes exigências do edital: (i) cor do botão da caixa da botoeira sonora (item 8.2 da especificação técnica, peça 05, fl. 44); (ii) movimento interativo dos módulos a LED Pedestre 200mm (peça 05, fls. 40 e 88); (iii) exigência de Laudo Específico de controlador eletrônico para entrega no momento de análise de amostra (peça 05, fls. 26, 38 e 42); (iv) vedação à participação de consórcios (item 7.2, "a"); e (v) ausência de previsão de compensação e juros para pagamento em atraso.

Quanto ao primeiro ponto, assim previu o edital:

8.2 A BOTOEIRA SONORA DEVE ATENDER AS SEGUINTE CONDICOES:

(...)

IV. Possuir dispositivo que emita sinal visual de localização e sinal visual de demanda da cor azul.

Analisando o dispositivo acima, observa-se que não há exigência de que o "botão da botoeira sonora" seja na cor azul, segundo alegado pelo representante, mas sim que emita sinal visual de demanda da cor azul. Tal imposição está fundamentada na Resolução n.º 704/17 do CONTRAN, nos termos abaixo:

Resolução CONTRAN nº 704 DE 10/10/2017

Estabelece padrões e critérios para sinalização semafórica com sinal sonoro para travessia de pedestres com deficiência visual.

(...)

Art. 3º Para fins desta Resolução, define-se:

(...)

X - Sinal visual de demanda: luz contínua que indica que a solicitação de travessia foi acionada;

Art. 5º A botoeira sonora deve atender as seguintes condições:

(...)

IV - possuir dispositivo que emita sinal visual de localização e sinal visual de demanda de cor azul;

Logo, improcedente a demanda neste item.

Sobre o movimento interativo dos módulos a LED Pedestre 200mm, melhor sorte não assiste ao requerente.

Em defesa, os representados lograram demonstrar que a exigência objetiva conferir maior segurança e visibilidade ao pedestre, atendendo, ainda, as normas de segurança.

Por outro lado, como bem apontou a unidade técnica, "As impropriedades tratadas na exordial foram expostas de forma genérica. São indicadas supostas ofensas a disposições das Normas ABNT NBR7995/2013 e NBR15889/2019, bem como do Manual Brasileiro de Sinalização de Trânsito do CONTRAN (vol. V), porém, não são apontadas com especificidade as normas violadas e demonstrado de forma cabal como as imposições do Edital do Pregão Eletrônico 66/21 as contrariam".

Assim, julgo improcedente a Representação também neste ponto.

Adiante, a empresa questiona a exigência de Laudo Específico de controlador eletrônico para entrega no momento de análise de amostra, alegando que não são exigidos em qualquer norma técnica, bem como que o prazo conferido é exíguo. Confira-se o item questionado:

Objetivando garantias de aquisição, a licitante detentora da melhor proposta e devidamente habilitada, será convocada para apresentar em até 15 (quinze) dias úteis LAUDO e AMOSTRA deste Grupo focal veicular repetidor 3x200mm a LED.

Nesse ponto, a municipalidade reiterou que a exigência se destina tão somente à empresa vencedora e que os itens requeridos para o laudo tratam de "parâmetros de reguladoras como NBR, ANATEL, ABNT e INMETRO". Vale dizer, "são laudos que as referidas empresas devem ter anterior a venda de seus produtos, eis que trata-se de normas mínimas e necessárias para o fornecimento dos produtos/equipamentos em questão".

Ainda, a unidade técnica concluiu que a exigência dos laudos é absolutamente necessária, "Considerando a natureza dos bens adquiridos e a existência de inúmeras regras acerca das especificidades envolvendo tais bens".

Ademais, novamente a requerente vale-se de alegações genéricas, sem acostar maiores elementos a demonstrar a possível irregularidade, de modo que a demanda resta improcedente neste item.

Acerca da vedação à participação de consórcios, verifico que tal questão também não se mostra irregular.

Isso porque, o objeto contratado – serviços de atualização do sistema semafórico – não detém tamanha complexidade, dimensão ou vulto a demandar a reunião de fornecedores, sendo plenamente cabível a execução dos serviços pela maior parte das empresas individualmente. Nesse sentido, a Instrução n.º 2254/21 (peça 36):

A participação de consórcios em licitação é necessária quando a complexidade e/ou a dimensão do objeto é tão vultosa que a maior parte das empresas não tenha condição de realizá-lo sozinha. A participação de consórcios será essencial para ampliar a competitividade, uma vez que o número de potenciais interessados (per si) seria diminuto.

De outra banda, quando a complexidade e a dimensão do objeto da licitação não se mostram tão consideráveis, a maior parte das empresas tem condições de cumpri-lo. Assim, a participação de consórcios será danosa, pois diminuirá o universo da competição e poderá camuflar ajuste entre interessados.

Embora o valor estimado do contrato (R\$ 5.143.955,00 – cinco milhões, cento e quarenta e três mil, novecentos e cinquenta e cinco centavos) seja significativo, não impõe a associação das empresas atuantes no mercado para realizá-lo (quatro participaram do certame apresentando propostas individuais), sendo possível verificar, em rápida pesquisa online, que a própria Representante já celebrou avenças de valor parecido. Outrossim, não se vislumbra extravagâncias no objeto designado.

Por tanto, julgo improcedente este ponto da Representação.

Por fim, quanto à ausência de previsão de compensação e juros para pagamento em atraso, a demanda merece prosperar.

Sobre o tema, a Lei n.º 8.666/93 assim estabelece:

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

(...)

XIV - condições de pagamento, prevendo:

(...)

d) compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos, e descontos, por eventuais antecipações de pagamentos;

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

(...)

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

Sem maiores esforços, verifico que o edital não previu as exigências acima, restando irregular neste ponto. Assim, cabe a expedição de determinação ao Município de Campo Largo para que, caso dê seguimento à licitação, faça constar no respectivo edital a previsão de critério de atualização monetária e penalizações por eventuais atrasos nos pagamentos.

Nesse contexto, entendo pela revogação da medida cautelar deferida pelo Despacho n.º 838/21 (peça 15), homologada pelo Acórdão n.º 1757/21 do Tribunal Pleno (peça 28), ficando a continuidade do certame condicionada à retificação do edital, nos termos da determinação acima.

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e pela procedência parcial da presente Representação da Lei n.º 8.666/1993, diante da ausência de previsão no edital de critério de atualização monetária e penalizações por eventuais atrasos nos pagamentos, em ofensa aos artigos 40, inciso XIV, "d" e 55, inciso III, da Lei n.º 8.666/93; para o fim de:

a) revogar a medida cautelar deferida pelo Despacho n.º 838/21, homologada pelo Acórdão n.º 1757/21 do Tribunal Pleno; e

b) determinar ao Município de Campo Largo que, caso dê seguimento à licitação, faça constar no respectivo edital a previsão de critério de atualização monetária e penalizações por eventuais atrasos nos pagamentos.

Para tanto, concedo o prazo de até 30 (trinta) dias para que a Administração Municipal comprove a esta Corte a correção do edital ou a adoção de outras medidas referentes à contratação.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a adoção das providências cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Conhecer a presente Representação da Lei n.º 8.666/1993, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pela procedência parcial, diante da ausência de previsão no edital de critério de atualização monetária e penalizações por eventuais atrasos nos pagamentos, em ofensa aos artigos 40, inciso XIV, "d" e 55, inciso III, da Lei n.º 8.666/93; para o fim de:

a) revogar a medida cautelar deferida pelo Despacho n.º 838/21, homologada pelo Acórdão n.º 1757/21 do Tribunal Pleno; e

b) determinar ao Município de Campo Largo que, caso dê seguimento à licitação, faça constar no respectivo edital a previsão de critério de atualização monetária e penalizações por eventuais atrasos nos pagamentos;

II- conceder o prazo de até 30 (trinta) dias para que a Administração Municipal comprove a esta Corte a correção do edital ou a adoção de outras medidas referentes à contratação; e

III- encaminhar, após o trânsito em julgado da decisão, os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a adoção das providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 9 de dezembro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº:-439613/21

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO:-CELSON FERNANDO GOES, EDM CONSULTORIA E GESTAO EMPRESARIAL EIRELI, MATHEUS AUGUSTO FRIGHETTO, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

ADVOGADO / PROCURADOR-EDMAR CALOVI

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3445/21 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei n.º 8.666/1993. Pregão eletrônico. Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de vigilância patrimonial. Exigência, para fins de qualificação técnica, de apresentação de autorização da Polícia Federal para os serviços de segurança privada com vigilância patrimonial. Procedência. Recomendação.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido cautelar, encaminhada por EDM – Consultoria e Gestão Empresarial Eireli, em virtude de supostas irregularidades no edital do Pregão Eletrônico n.º 100/2021 do Município de Guarapuava, que tem por objeto a “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA PATRIMONIAL PARA OS CENTROS DE ATENÇÃO PSICOSSOCIAL CAPS AD (ÁLCOOL E DROGAS) E CAPS II (TRANSTORNO MENTAL), PARA O ATERRO SANITÁRIO MUNICIPAL E PARA O PARQUE DAS ARAUCÁRIAS, requisitadas pelas Secretarias Municipais de Saúde e de Meio Ambiente”.

Segundo informado na peça inicial, a abertura do certame foi prevista para o dia 27/07/2021, pelo valor máximo de R\$ 912.888,12 (novecentos e doze mil, oitocentos e oitenta e oito reais e doze centavos).

Insurge-se o representante contra as exigências contidas nos itens 5.3.4.3 e 5.3.4.3.1 do edital para as empresas que pretendem participar do lote 01[1], que dispõem:

5.3.4.A documentação relativa à Qualificação Técnica consistirá em:

(...)

5.3.4.3. Autorização de funcionamento como empresa especializada em prestar serviços de vigilância e segurança, concedida pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP), por intermédio do Departamento de Polícia Federal, conforme estabelece a Lei Federal nº 7.102, de 20 de junho de 1983, Decreto nº 89.056 de 24 de novembro de 1983 e Portaria nº 3.233/2012-DG/DPF, de 10 de dezembro de 2012 e alterações;

5.3.4.3.1. Para efeitos de comprovação de Autorização de Funcionamento, não serão aceitos protocolos ou expedientes protocolados no Departamento de Polícia Federal em substituição à autorização expedida por aquele Departamento.

Sustenta que a ilegalidade não está somente na “exigência de que as empresas possuam a Autorização de funcionamento – como empresa especializada em prestar serviços de vigilância e segurança concedida pelo “Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP)”, por intermédio do “Departamento de Polícia Federal”, mas também como condição para a qualificação técnica, uma vez que viola o artigo 30 da Lei n.º 8.666/93.

Informa que apresentou impugnação ao edital em face da previsão referida, sendo a decisão final pelo não provimento do recurso, mantendo-se todas as disposições originais previstas no instrumento convocatório.

Diante disso, requer a concessão de medida cautelar para suspender imediatamente a licitação e, no mérito, sua confirmação.

Pelo Despacho n.º 981/21 (peça 34), recebi a Representação “para apurar a legalidade/regularidade das exigências contidas nos itens 5.3.4.3 e 5.3.4.3.1 do edital do Pregão Eletrônico n.º 100/2021 do Município de Guarapuava, especificamente para os serviços objeto do lote 01.”. O pleito cautelar, contudo, não foi deferido.

Por conseguinte, foram citados o Município de Guarapuava, na pessoa de seu representante legal, o Sr. Celso Fernando Góes (prefeito) e o Sr. Matheus Augusto Frighetto (pregoeiro).

Os esclarecimentos do município e do respectivo gestor constam às peças 42/47.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 3321/21 (peça 53), opinou pela procedência da Representação, com expedição de recomendação à municipalidade para que, “considerando a previsão da Lei 7.102/83, bem como a respectiva interpretação sedimentada pelo Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no disposto no art. 244, I e § 4º, do RITCE/PR, em futuras licitações para contratação de serviços que não envolvam atividades de segurança armada exima-se de impor a apresentação de autorização da Polícia Federal.”.

Da mesma forma, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opinou pela procedência da demanda, com a expedição da recomendação sugerida pela unidade técnica, nos termos do Parecer n.º

770/21 (peça 54).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Com razão a unidade técnica e o órgão ministerial.

Segundo relatado, o representante se insurge contra as exigências contidas nos itens 5.3.4.3 e 5.3.4.3.1 do edital para as empresas que pretendem participar do lote 01, que dispõem:

5.3.4. A documentação relativa à Qualificação Técnica consistirá em:

(...)

5.3.4.3. Autorização de funcionamento como empresa especializada em prestar serviços de vigilância e segurança, concedida pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP), por intermédio do Departamento de Polícia Federal, conforme estabelece a Lei Federal nº 7.102, de 20 de junho de 1983, Decreto nº 89.056 de 24 de novembro de 1983 e Portaria nº 3.233/2012-DG/DPF, de 10 de dezembro de 2012 e alterações;

5.3.4.3.1. Para efeitos de comprovação de Autorização de Funcionamento, não serão aceitos protocolos ou expedientes protocolados no Departamento de Polícia Federal em substituição à autorização expedida por aquele Departamento.

Saliente-se que o lote 01 objeto do Pregão Eletrônico n.º 100/2021 do Município de Guarapuava visa à contratação de “SERVIÇOS DE SEGURANÇA PRIVADA COM VIGILÂNCIA PATRIMONIAL”.

E, como bem sustentou a Coordenadoria de Gestão Municipal, a matéria já foi objeto de análise por esta Corte, por meio do Acórdão n.º 1847/19 do Tribunal Pleno, no qual restou assegurado que não há necessidade de autorização da Polícia Federal quando as atividades não envolvem segurança armada. Confira-se:

ACÓRDÃO Nº 1847/19 - Tribunal Pleno[2]

Representação da Lei n.º 8.666/1993. Pregão Presencial. Contratação de equipe de apoio. Pareceres uniformes. Procedência parcial com aplicação de multa.

(...)

No caso em espécie, a controvérsia diz respeito à suposta necessidade de registro junto à Polícia Federal pelas entidades que prestam serviços de segurança privada, já que a contratação em análise teve por objeto a “contratação de empresa para fornecimento de equipe de apoio, composta de 15 pessoas desarmadas, capacitadas a realizar serviços de monitoramento de pessoas e bens móveis e imóveis, consistentes em orientar e manter a integridade física de pessoas em geral” (termo de referência à peça nº 6, fl. 9).

Segundo consta do Ofício nº 7/2018 (peça nº 28), encaminhado pela Comissão de Vistoria da Polícia Federal ao Município de Cornélio Procopio, o serviço contratado por meio do Pregão Presencial nº 056/2018 envolve atividades regulamentadas pela Lei nº 7.102/83, as quais podem ser realizadas exclusivamente por empresas autorizada pela Polícia Federal.

Em que pese o entendimento firmado no âmbito da Polícia Federal, destaco a existência de posicionamento oposto no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, conforme recente julgado abaixo transcrito:

ADMINISTRATIVO. AUTORIZAÇÃO. EMPRESA DE SEGURANÇA QUE NÃO UTILIZA ARMA DE FOGO. DESNECESSIDADE. ACÓRDÃO OBJETO DO RECURSO ESPECIAL EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.

I - Conforme destacado pelo Tribunal a quo, o recorrente presta serviços de segurança física desarmada, fora do âmbito de prestação de serviços de segurança de instituições financeiras ou transporte de valores, onde, via de regra, a segurança é armada. Não é possível ampliar o alcance da norma em apreço, haja vista que prevê infrações e penalidades, devendo a sua interpretação ser efetuada de forma restritiva.

III - Esse é o entendimento pacificado no âmbito da Primeira Seção, no sentido de que é legal o funcionamento das empresas de segurança privada que não utilizam arma de fogo, com vigilância comercial ou residencial, sem a obrigação de autorização da Polícia Federal para tanto. Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte: AgInt no REsp 1592577/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/08/2016, DJe 17/08/2016; STJ, REsp 1.252.143/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/08/2011; STJ, AgRg no REsp 1.172.692/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/03/2010; AgRg no REsp 1148714/SC, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/03/2015, DJe 07/04/2015 IV - Agravo interno improvido.

Muito embora a Comissão de Vistoria em Segurança Privada da Polícia Federal (peça nº 29) invoque parecer emitido pelo TRF4, por meio do qual se teria pleiteado pela alteração de jurisprudência junto ao STJ, nada consta nos autos sobre a alteração.

Assim, a despeito da relevância da matéria, que se mostra discutível, o entendimento que ainda prevalece é o da legalidade do funcionamento de empresas de segurança privada que não utilizam arma de fogo no exercício da atividade de vigilância comercial ou residencial, independentemente de autorização da Polícia Federal.

(...)

Assim, considerando que os serviços contratados por meio do Pregão Presencial nº 56/2018 não envolvem atividades de segurança armada, não há que se falar em necessidade de autorização da Polícia Federal, devendo prevalecer o entendimento até então vigente no Superior Tribunal de Justiça.

Logo, diante das exigências irregulares contidas nos itens 5.3.4.3 e 5.3.4.3.1 do edital para o lote 01, resta procedente a Representação, em vista do entendimento acima.

Deixo, contudo, de aplicar sanção aos interessados, haja vista que “não resta verificada má-fé ou erro grave na conduta dos agentes envolvidos, uma vez que: observada jurisprudência vacilante sobre a matéria (havendo alguns Tribunais adotado posicionamento majoritário contrário ao ora defendido, como por exemplo o TRF4); não foi obstada a competitividade do certame (o qual contou com a participação de 17 empresas); especialmente em relação aos serviços de segurança tangentes aos Centros de Atenção Psicossocial, foi comprovada (nas Peças 44/46) a ocorrência de episódios de violência cujo enfrentamento requeria profissionais qualificados (ainda que desarmados), de modo que os cuidados ‘superiores’ adotados pelo Município mostram-se compreensíveis.”, nos termos da instrução.

Cabível, por outro lado, a expedição de recomendação ao Município de Guarapuava, para que, em futuros certames destinados à contratação de serviços que não envolvam atividades de segurança armada, exima-se de impor a apresentação de autorização da Polícia Federal.

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e pela procedência da presente Representação da Lei n.º 8.666/1993, nos termos da fundamentação, para o fim de expedir recomendação ao Município de Guarapuava para que, em futuros certames destinados à contratação de serviços que não envolvam atividades de segurança armada, exima-se de impor a apresentação de autorização da Polícia Federal.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a adoção das providências cabíveis.

Por fim, autorizo o encerramento do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Conhecer a presente Representação da Lei n.º 8.666/1993, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, julgá-la procedente, nos termos da fundamentação, para o fim de expedir recomendação ao Município de Guarapuava para que, em futuros certames destinados à contratação de serviços que não envolvam atividades de segurança armada, exima-se de impor a apresentação de autorização da Polícia Federal;

II- encaminhar, após o trânsito em julgado da decisão, os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a adoção das providências cabíveis; e

III- Por fim, autorizar o encerramento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 9 de dezembro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. SERVIÇOS DE SEGURANÇA PRIVADA COM VIGILÂNCIA PATRIMONIAL, SENDO 02 PROFISSIONAIS PARA 02 POSTOS DE SERVIÇOS COM VIGILÂNCIA DESARMADA, DURANTE 44 HORAS SEMANAIS, DIURNAS, DE 2ª A 6ª FEIRA, COM INTERVALO E SEM COBERTURA, EM ESCALA 5X2, NAS DEPENDÊNCIAS DOS CENTROS DE ATENÇÃO PSICOSSOCIAIS NO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA (CAPS AD - RUA FREI CANECA, 3456, SANTA CRUZ E CAPS II - RUA PADRE CHAGAS, 2568, ALTO DA XV) NO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA.

2. REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993 n.º 378854/18. Unanimidade: Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA (relator), JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

PROCESSO Nº:-707613/16

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-ASSOCIAÇÃO REGIONAL DE SAÚDE DO SUDOESTE DO PARANÁ

INTERESSADO:-ALBERTO ARISI, HELIO MANOEL ALVES, LUIZ FERNANDO BANDEIRA, OLIVIO BRANDELERO, RICARDO ANTONIO ORTINA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3463/21 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Exercício de 2012. Divergências esclarecidas em relação aos repasses de contribuições dos municípios consorciados. Falhas formais de natureza contábil. Conversão em causa de ressalva das contas e multas afastadas.

Conhecimento e provimento parcial do recurso. Ressalva das contas. Multas afastadas.

1. Trata-se de Recurso de Revista (peças 64 a 89[1]) interposto pela Associação Regional de Saúde do Sudoeste, representado pelo Sr. Ricardo Antônio Ortina, Presidente no período de 01/01/2012 a 30/03/2012, pelo Sr. Olívio Brandeleiro, Presidente da entidade no período de 31/03/2012 a 31/12/2012, e pelo Sr. Helio Manoel Alves, Presidente no período de 11/02/2016 a 31/12/2016 (fl. 3 da peça 17), em face do Acórdão n.º 3561/2016 da Segunda Câmara (peça 61).

Pela decisão impugnada, este Tribunal impôs a irregularidade das contas, sob responsabilidade dos Srs. Ricardo Antônio Ortina e Olívio Brandeleiro, em razão de diferenças constatadas na demonstração de transferências recebidas de Municípios Consorciados.

Em face da irregularidade das contas, foi imposta a cada um dos responsáveis a multa do art. 87, § 4º, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Em síntese, nas peças 64 a 89 e 91 a 116, os recorrentes postularam que sejam afastadas as irregularidades e as sanções impostas. Apresentaram informações e demonstrativos com vistas a comprovar que teria havido equívocos nos registros de transferências. Todavia, sem a ocorrência de prejuízo ou desvio de recursos.

Pelo Despacho n.º 2306/16-GCNB (peça 117), o recurso foi conhecido e determinada nova autuação e sua redistribuição.

Em seguida, pelo Despacho n.º 2226/16-GCIZL (peça 121) foram os autos encaminhados para análise da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 3018/21 (peça 124), concluiu pelo conhecimento e provimento do recurso a fim de que as irregularidades sejam convertidas em causa de ressalva das contas e as respectivas multas afastadas.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 649/21 (peça 125), corroborou a manifestação técnica.

É o relatório.

2. Passo à análise das razões recursais.

Conforme se verifica por meio do Acórdão n.º 3561/16 da Segunda Câmara (peça 61), a irregularidade das contas decorreu de inconsistências entre a receita repassada pelos municípios consorciados e os respectivos lançamentos contábeis do Consórcio.

Após a apresentação de novos dados em sede recursal e documentos, a Coordenadoria de Gestão Municipal concluiu que seriam remanescentes as seguintes divergências, conforme fl. 4 da Instrução n.º 3018/21 (peça 124):

Município	Total Repassado pelo Município no exercício (A)	Total Registrado na Receita do Consórcio no exercício (B)	Diferença (C = (A) – (B))
BARRAÇÃO	59.379,22	51.094,30	8.284,92
BELA VISTA DA CAROBA	15.580,91	19.126,20	-3.545,29
BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU	21.620,36	21.795,36	-175,00
BOM JESUS DO SUL	23.919,02	24.978,92	-1.059,90
DOIS VIZINHOS	221.062,41	219.423,41	1.639,00
FRANCISCO BELTRÃO	3.883.845,18	3.883.845,18	0,00
NOVA PRATA DO IGUAÇU	61.891,31	62.891,31	-1.000,00
PEROLA D'OESTE	62.479,39	50.273,47	12.205,92
PRANCHITA	29.522,88	30.652,48	-1.129,60
SALGADO FILHO	44.571,39	44.571,39	0,00
SANTO ANTÔNIO DO SUDOESTE	70.521,12	68.628,73	1.892,39
SAO JORGE D'OESTE	67.089,65	67.496,37	-406,72
VERÊ	59.789,78	59.221,78	568,00

Todavia, as falhas estariam justificadas, conforme análise constante na Instrução n.º 3018/21 (peça 124):

-Município de Barracão: A diferença de R\$ 8.284,92 se refere à pagamentos registrados pelo Município no exercício de 2012, mas os depósitos só ocorreram dia 02/01/2013 na conta corrente do Consórcio, conforme verificado no extrato bancário anexado à peça nº 79.

-Município de Bela Vista da Caroba: A diferença de R\$ 3.545,29 se refere à faturas do exercício de 2011, com vencimento em 16/05/2011, no valor de R\$ 1.272,36; vencimento em 31/08/2011, no valor de R\$ 1.188,00; vencimento em 30/06/2011, no valor de R\$ 1.188,00; vencimento em 29/12/2011, no valor de R\$ 396,93; e vencimento em 29/12/2011, no valor de R\$ 500,00, que totalizam o valor de R\$ 4.545,29 (peça nº 80), sendo que o Município empenhou em 2012, o valor de R\$ 1.000,00.

-Município de Boa Esperança do Iguaçu: a diferença de R\$ 175,00 ocorreu por falha de registro pelo Município no empenho de uma fatura. Enquanto o consorcio faturou nove boletos de R\$ 175,00 (peça nº 81), o Município só empenhou oito com credor correto (peça nº 68).

-Município de Bom Jesus do Sul: A diferença de R\$ 1.059,90 se refere a fatura com vencimento em 29/05/2012 (peça nº 82), em que o Município não identificou o credor como sendo o Consorcio, já que não aparece na relação de empenho anexada à peça nº 69.

-Município de Dois Vizinhos: A divergência de R\$ 1.639,00 ocorreu nas faturas que o Município deveria pagar em 31/12/2011, no valor de R\$ 10.926,00; em 31/01/2012, no valor de R\$ 12.565,00; e em 29/02/2012, no valor de R\$ 12.565,00, que totalizam R\$ 36.056,00 (peça nº 89). Mas os pagamentos ocorreram em 30/03/2012, através dos empenhos nº 2202 a 2207, que totalizaram R\$ 37.695,00 (peça nº 70).

-Município de Francisco Beltrão: O consórcio esclarece que o valor de R\$ 4.084.807,62, apontado na Instrução nº 2568/16 – DCM (peça 53) como sendo o total de receita recebida do Município de Francisco Beltrão, foi incluído todo o valor repassado pelo SUS no valor de R\$ 3.608.881,20, entretanto, em tal valor também tem repasses efetuados pelo Estado do Paraná por outros programas. Na peça nº 83 foi apresentada a relação de receita arrecadada pelo Consórcio do Município de Francisco Beltrão, no valor de R\$ 3.883.845,18, que confere com o relatório de pagamentos efetuados pelo Município ao Consórcio (peça nº 71).

-Município de Nova Prata do Iguaçu: A diferença de R\$ 1.000,00 se refere à fatura com vencimento em 27/04/2012 (peça nº 84), em que o Município não identificou o credor como sendo o Consorcio, já que não aparece na relação de empenho anexada à peça nº 72.

-Município de Pérola D'oeste: A diferença de R\$ 12.205,92 se refere à pagamentos registrados pelo Município no exercício de 2012, mas o depósito só ocorreu dia 25/01/2013 na conta corrente do Consórcio, conforme verificado no extrato bancário anexado à peça nº 85.

-Município de Pranchita: A diferença de R\$ 1.129,60 se refere às faturas do exercício de 2011, com vencimento em 29/12/2011, no valor de R\$ 248,48; com vencimento em 29/12/2011, no valor de R\$ 104,56; e vencimento em 29/12/2011, no valor de R\$ 776,56, que totaliza o valor de R\$ 1.129,60, mas que o Consórcio registrou em 2012.

-Município de Salgado Filho: A relação de empenhos pagos pelo Município ao Consórcio, que foi anexada à peça nº 75, confere com a receita registrada pelo consórcio no valor de R\$ 44.571,39.

-Município de Santo Antônio do Sudoeste: A diferença de R\$ 1.892,39 se refere ao empenho nº 789 de 09/03/2012 identificado indevidamente pelo Município como sendo para o Consórcio (peça nº 76).

-Município de São Jorge d'Oeste: A diferença de R\$ 406,72 se refere ao empenho nº 1258, que foi emitido em favor do Conselho de Secretários de Saúde, mas foi pago ao Consórcio, conforme documentos anexados à peça nº 87.

-Município de Verê: A diferença de R\$ 568,00 se refere uma receita de R\$ 2.385,00 que foi registrada no Consórcio em 03/01/2012, mas paga pelo Município em 31/12/2011 (peça nº 88), além de três empenhos registrados indevidamente como sendo para o Consórcio, que totalizam o valor de R\$ 2.953,00 (empenhos nº 5394, 4678 e 4679 – peça nº 78).

Assim, a partir da análise dos dados apresentados, a Coordenadoria de Gestão Municipal concluiu que as inconsistências são eminentemente contábeis, compreendendo o lançamento equivocado de receitas, bem como erros em empenhos emitidos pelos municípios.

Portanto, diante de falhas formais de natureza contábil, sem qualquer evidência de má-fé, malversação de recursos, dano ao erário ou erro grave, o apontamento em análise, segundo a inteligência do § 2º[2] do artigo 244 do Regimento Interno, pode ser classificado como ressalva às contas.

Por consequência, afastam-se as multas aplicadas em razão da irregularidade das contas, uma vez que se tornaram ausentes os fundamentos do art. 87, § 4º, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[3].

Em síntese, acompanho as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas para dar provimento parcial ao presente recurso, a fim de converter a falha em causa de ressalva das contas e afastar a multa do art. 87, § 4º, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

3. Em face do exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal Pleno conheça do presente Recurso de Revista (peças 64 a 89 e 91 a 116) para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, a fim de reformar o Acórdão n.º 3561/2016 da Segunda Câmara (peça 61), com vistas a:

3.1. julgar regulares as contas do Sr. Ricardo Antônio Ortina, Presidente da Associação Regional de Saúde do Sudoeste no período de 01/01/2012 a 30/03/2012, e do Sr. Olivo Brandeleiro, Presidente da entidade no período de 31/03/2012 a 31/12/2012, ressalvando as diferenças constatadas na demonstração de transferências recebidas de Municípios Consorciados.

3.2. afastar em face dos gestores a aplicação da multa do art. 87, § 4º, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Conhecer o presente Recurso de Revista (peças 64 a 89 e 91 a 116) para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, a fim de reformar o Acórdão n.º 3561/2016 da Segunda Câmara (peça 61), com vistas a:

i. julgar regulares as contas do Sr. Ricardo Antônio Ortina, Presidente da Associação Regional de Saúde do Sudoeste no período de 01/01/2012 a 30/03/2012, e do Sr. Olivo Brandeleiro, Presidente da entidade no período de 31/03/2012 a 31/12/2012, ressalvando as diferenças constatadas na demonstração de transferências recebidas de Municípios Consorciados;

ii. afastar em face dos gestores a aplicação da multa do art. 87, § 4º, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005; e

II- determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 9 de dezembro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

*1. As razões foram complementadas na peça 91 e os documentos replicados nas peças 92/116.
2. § 2º Ressalvas constituem as observações do Relator de natureza restritiva em relação a certos fatos verificados no exame das contas, quer porque discorde do que foi registrado, quer porque tais fatos não estão em conformidade com as normas e leis aplicáveis.
3. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)
(...)
§ 4º A irregularidade das contas nos termos do inciso III do art.16 da qual não resulte em imputação de débito ou reparação de dano, implicará na aplicação da multa prevista no inciso III.*

PROCESSO Nº:-1032486/16

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DO TERRITORIO DO VALE DO RIO CINZAS

INTERESSADO:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DO TERRITORIO DO VALE DO RIO CINZAS, ROBERTO REGAZZO, WILSON RONALDO RONY DE OLIVEIRA SANTOS

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3464/21 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Exercício de 2013. Ressalva do Controle Interno executado por ocupante de cargo comissionado não pertencente ao quadro efetivo. Regularização da medida no exercício de 2014, mediante reforma do Estatuto da entidade que facultou o exercício da função por servidor efetivo dos quadros dos municípios consorciados, em atendimento à jurisprudência desta Corte. Ressalva da falta de repasse de contribuições patronais para o INSS diante da comprovação de equívoco no preenchimento de dados do SIM-AM.

Afastadas multas do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005. Conhecimento e provimento parcial do recurso. Multas afastadas. Ressalvas às contas.

1. Trata-se de Recurso de Revista (peça 70) interposto pelo Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento do Território do Vale do Rio Cinzas-CIVARC, representado pelo Sr. Wilson Ronaldo Rony de Oliveira Santos, Presidente da entidade no exercício de 2013 (fl. 4 da peça 32), em face do Acórdão n.º 5998/2016 da Primeira Câmara (peça 65).

Pela decisão impugnada, este Tribunal impôs a irregularidade das contas em razão dos seguintes fatos:

i) Controle Interno executado por ocupante de cargo comissionado não pertencente ao quadro efetivo; e

ii) Falta de repasse de contribuições patronais para o INSS.

Para cada uma das irregularidades foram ainda aplicadas ao Sr. Wilson Ronaldo Rony de Oliveira Santos a multa do art. 87, inciso IV, g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Em síntese, na peça 70, o recorrente postulou que sejam afastadas as irregularidades e as sanções impostas. Quanto ao Controle Interno, justificou que teria sido realizada alteração do Estatuto do Consórcio com vistas a viabilizar o exercício da função por servidor efetivo integrante dos quadros dos entes consorciados.

Quanto ao recolhimento da cota patronal ao INSS, afirmou que teria ocorrido equívoco no preenchimento de dados junto ao SIM-AM. Assim, na peça 71, juntou demonstrativo com os valores que entende que seriam corretos, afastando os valores apontados como devidos.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 2652/21 (peça 79), concluiu pelo conhecimento e provimento do recurso a fim de que as irregularidades sejam convertidas em causa de ressalva das contas e as respectivas multas afastadas.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 650/21 (peça 80), corroborou a manifestação técnica.

É o relatório.

2. Passo à análise das falhas apontadas.

2.1. Controle Interno executado por ocupante de cargo comissionado não pertencente ao quadro efetivo.

Quanto ao Controle Interno, o recorrente alegou que teria sido realizada alteração do Estatuto do Consórcio Intermunicipal, o que permitiria que o exercício da função se dê por servidor efetivo pertencente aos quadros dos Municípios integrantes da entidade.

Razão lhe assiste.

Em que pese, no exercício sob análise, constar como responsável pelo Controle Interno a Sra. Larissa Ribeiro da Rocha Souto, no cargo comissionado de Secretária Executiva, houve, de fato, a modificação do Estatuto do Consórcio Intermunicipal, prevendo o exercício da função por servidor de cargo efetivo originário do Município de seu respectivo Presidente em exercício. Nesse sentido, segue transcrição do art. 11-A do Estatuto do Consórcio, conforme fl. 8 da peça 53:

Art. 11-A – O sistema de controle interno do CIVARC será efetuado por servidor efetivo investido nesta função junto ao Poder Executivo do Município onde o Presidente é atual Prefeito, e, conforme determinação do TCE/PR, não haverá qualquer modalidade remuneratória.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 2652/21 (peça 79) atestou que “...a partir do exercício de 2014, todos os responsáveis pelo controle interno no consórcio são servidores efetivos dos municípios consorciados”.

Conforme bem apontado no recurso de revista, a presente situação é consoante ao disposto no Acórdão n.º 5587/2016 da Segunda Câmara:

(ii) Controle Interno realizado por terceirizado – Com vênua à orientação expedida pelos órgãos instrutivos, não me parece razoável se exigir que o Consórcio, que não possui sequer um servidor efetivo, tenha de realizar concurso apenas para contar com um Controlador em seu quadro de funcionários.

A solução adotada, qual seja, a designação como Controlador de servidor do Município do Prefeito que esteja atuando como Presidente do Consórcio se mostra razoável e adequada ao contexto, ainda que não se adeque à jurisprudência majoritária desta Casa, que, porém, cumpre destacar, diz respeito ao julgamento de contas de Prefeitos e Presidentes de Câmaras.

Conclusão: Item regularizado.

(grifei)

Da mesma forma, o desempenho do controle interno nos moldes ora discutidos encontra respaldo no Acórdão n.º 1467/16 do Tribunal Pleno, emitido em sede da Consulta n.º 1124148/14:

3.2) É vedado o desempenho das atribuições de controle interno do Consórcio por servidor comissionado, podendo a chefia do setor de controle interno ser desempenhada por ocupante de cargo em comissão, no caso de haver servidores efetivos sob sua chefia.

Não é possível o exercício do controle interno por servidor em estágio probatório, nos termos do Acórdão n.º 1024/15 - Pleno, função que pode ser exercida por servidor efetivo estável, com conhecimento técnico e formação específica na área, cedido pelos entes consorciados, admitindo-se o pagamento de função gratificada ao respectivo servidor, desde que autorizada e nas condições previstas na legislação do ente que o servidor faça parte

(Grifei)

Todavia, destaco que a decisão ora transcrita, ao contrário do disposto no Estatuto do Consórcio, faculta o pagamento de função gratificada ao servidor, desde que encontre previsão legislativa específica.

Uma vez que a falha somente foi sanada em exercício seguinte, resta configurada a causa de ressalva das contas.

De outro modo, tendo em vista que o próprio gestor, ora responsável, adotou medidas para adequar a entidade à jurisprudência desta Corte, o que é demonstrado por sua assinatura na nova edição do Estatuto, conforme fl. 14 da peça 54, determino o afastamento da multa do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Portanto, em síntese, acompanhando as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, dou provimento parcial ao recurso em relação ao presente item, para converter a falha em causa de ressalva das contas e afastar a aplicação da multa do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

2.2. Falta de repasse de contribuições patronais para o INSS.

Sobre a presente falha o recorrente alegou que as divergências teriam sido ocasionadas por equívocos no preenchimento de dados no sistema SIM-AM. Uma vez que o sistema, após encerramento do envio de dados, não permite sua correção, o responsável apresentou informações detalhadas na peça 71, a fim de evidenciar as divergências ocorridas.

Assiste-lhe razão.

De fato, na fl. 5 da Instrução n.º 2652/21 (peça 79), a Coordenadoria de Gestão Municipal atestou o equívoco ocorrido:

...houve falha no preenchimento do Sistema SIM-AM ao se declarar um valor devido de INSS patronal de R\$ 51.394,75, que corresponderia a um percentual de cerca de 292% sobre a remuneração, quando o correto seria o percentual de 21%, totalizando R\$ 3.696,00”.

Verifica-se que a coluna “Valor devido CORRETO” na planilha acima, que totaliza o valor de R\$ 5.385,19, confere com as cópias das guias recolhidas e anexadas às peças nº 45/46.

Por fim, conforme apresentado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, na fl. 7 da peça 79, foi possível constatar a Certidão Negativa de Débitos junto à Receita Federal, confirmando a ausência de débitos previdenciários.

Portanto, foram comprovadas as alegações recursais, elucidando o equívoco ocorrido. Todavia, uma vez que a falha somente foi esclarecida após decisão de 1º grau, converte-se o item em causa de ressalva das contas, em consonância com a Súmula n.º 8[1] deste Tribunal.

De outro modo, uma vez que se demonstrou a regularidade dos recolhimentos previdenciários, afastou-se a aplicação da multa do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao Sr. Wilson Ronaldo Rony de Oliveira Santos.

3. Em face do exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal Pleno conheça do presente Recurso de Revista (peça 70) para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, a fim de reformar o Acórdão n.º 5998/2016 da Primeira Câmara (peça 65), com vistas a:

3.3. julgar regulares as contas do Sr. Wilson Ronaldo Rony de Oliveira Santos, Presidente do Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento do Território do Vale do Rio Cinzas no exercício de 2013, ressalvando os seguintes fatos:

3.3.1. Controle Interno executado por ocupante de cargo comissionado não pertencente ao quadro efetivo;

3.3.2. Falta de repasse de contribuições patronais para o INSS.

3.4. afastar, em face do Sr. Wilson Ronaldo Rony de Oliveira Santos, a aplicação das multas do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Conhecer o presente Recurso de Revista (peça 70) para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, a fim de reformar o Acórdão n.º 5998/2016 da Primeira Câmara (peça 65), com vistas a:

I.1 - julgar regulares as contas do Sr. Wilson Ronaldo Rony de Oliveira Santos, Presidente do Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento do Território do Vale do Rio Cinzas no exercício de 2013, ressalvando os seguintes fatos:

a.) controle interno executado por ocupante de cargo comissionado não pertencente ao quadro efetivo;

b.) falta de repasse de contribuições patronais para o INSS;

I.2 - afastar, em face do Sr. Wilson Ronaldo Rony de Oliveira Santos, a aplicação das multas do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005; e

II - determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 9 de dezembro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas

- Regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido entre o julgamento de primeiro e o de segundo grau;

PROCESSO Nº:-425655/21

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GUARATUBA

INTERESSADO:-GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DO LITORAL, MUNICÍPIO DE GUARATUBA, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3465/21 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Representação formulada pelo Ministério Público do Estado do Paraná. Prestação de serviços de plantões médicos mediante credenciamento. Existência de cargos efetivos de médico "emergencista" no quadro de pessoal. Substituição de mão de obra efetiva. Necessidade de contabilização no índice de despesa de pessoal. Pelo não provimento.

1. Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Município de Guaratuba em face do Acórdão nº 1314/21 – Tribunal Pleno (peça 58), que julgou parcialmente procedente Representação formulada pelo Ministério Público do Estado do Paraná, para o fim de determinar ao Município que "passe a contabilizar os gastos com prestação de serviços médicos em seus estabelecimentos públicos de saúde na forma do artigo 18, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal".

Referida determinação foi expedida diante do reconhecimento da infração ao mencionado dispositivo legal no lançamento dos gastos com a contratação terceirizada de profissionais médicos (Dr. Rafael Tedeschi Pazello e Dra. Dolly Eliana Garvizo Torrez de Gariazu), que não estavam sendo contabilizados como despesas de pessoal, para fins da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Sustentou o Recorrente que os serviços em questão seriam de média e alta complexidade, e não visariam a substituição de médicos emergencistas, sendo que o Dr. Rafael prestou atendimento obstétrico de urgência/emergência no Hospital Municipal de Guaratuba no regime de plantões e a Dra. Dolly realizou plantões de emergência no Pronto Socorro Municipal.

Assim, requereu a reforma da decisão para que sejam reconhecidos o caráter complementar das contratações e a adequação da contabilização das despesas como serviços médicos e odontológicos, vinculados ao orçamento público com pessoas físicas, com a consequente exclusão da determinação expedida.

Alternativamente, requereu a "concessão de prazo razoável destinado ao planejamento municipal visando cumprir" a determinação.

Em conformidade com o trâmite regimental, os autos foram remetidos à Coordenadoria de Gestão Municipal, que emitiu a Instrução nº 3159/21 (peça 73), em que opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso.

No mesmo sentido, manifestou-se a 3ª Procuradoria de Contas, por meio do Parecer nº 693/21 (peça 74).

É o relatório.

2. Preliminarmente, reitera-se o conhecimento do Recurso de Revista, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade relativos à tempestividade, legitimidade, interesse e adequação.

No mérito, conforme acima relatado, os pareceres que instruem o feito são uniformes no sentido do não provimento do recurso.

Defendeu o Recorrente que os serviços prestados pelos médicos terceirizados não integram a Atenção Básica à Saúde, prevista na Portaria nº 24888/2011, do Ministério da Saúde, de modo que fariam parte do atendimento de saúde especializado de média e alta complexidade, referente a serviços médicos de plantões emergenciais.

Nesse sentido, expôs que são prestados em estabelecimentos de saúde considerados de média/alta complexidade na hierarquia do SUS, correspondentes a pontos dotados de maior densidade tecnológica e de profissionais especializados, que possuem a necessidade de garantir a presença de equipe mínima 24 horas por dia, na modalidade de plantões, havendo a necessidade de ampliação provisória do número de plantonistas em períodos de sazonalidade populacional, típica de cidades turísticas ou litorâneas.

Alegou que atualmente o Município dispõe de apenas quatro cargos ocupados de médico emergencista e que os serviços médicos credenciados complementarizam o aparato estatal, sendo prestados e remunerados de acordo com a necessidade, visto que a disponibilidade não é suficiente para garantir satisfatoriamente a cobertura assistencial à população.

Especificou que o Dr. Rafael Tedeschi realizou plantões diurnos e noturnos junto ao Hospital Municipal de Guaratuba, "sendo responsável pelos atendimentos de urgência/emergência obstétrica, assistência hospitalar e ambulatorial às gestantes e puérperas, bem como pela realização, em conjunto com equipe multidisciplinar, de procedimentos cirúrgicos, notoriamente o Parto Normal e Cesáreo, dentre outras atribuições".

Por sua vez, a Dra. Dolly Gariazu atuou na especialidade de emergencista junto ao Pronto Socorro Municipal, "realizando plantões diurnos e noturnos, sendo responsável, juntamente com os demais plantonistas, pelos atendimentos de urgência/emergência de todo município, a exceção das gestantes, tanto em sala de estabilização, quando em leitos de observação e consultório médico, dentre outras atribuições".

Em que pese os relevantes argumentos recursais apresentados, a Coordenadoria de Gestão Municipal bem expôs que, no caso do Município de Guaratuba, existem oito cargos de médico emergencista no quadro de servidores efetivos, com atribuição de prestar assistência médica em regime de plantão, o que denota que a contratação dos dois profissionais credenciados acarretou substituição de mão de obra e não mera complementação de serviços.

Corroborou essa conclusão pela ocorrência de substituição de mão de obra efetiva a informação trazida pelo próprio Recorrente de que apenas quatro desses cargos se encontram ocupados.

Nesse sentido, o precedente citado pela decisão recorrida (Acórdão de Parecer Prévio nº 307/20 – 2ª Câmara, grifou-se):

Em relação à sugestão de ressalva atinente à incorreta contabilização destas despesas, eis que efetivada no elemento de despesa 39 ("outros serviços de terceiros - pessoa jurídica") e não no 34, deve ser mantida a proposta ministerial, pois consoante o apontado na Informação n.º 874/16 (peça 43), durante o exercício das contas, havia disponibilidade de uma vaga para médico generalista e uma para ginecologista sem o devido preenchimento, o que afasta o caráter de complementaridade, a autorizar a contabilização da despesa no elemento despesa 39, e realça a índole substitutiva da contratação de tais serviços, a impor sua contabilização como elementos de despesa 34, a impactar no gasto com pessoal.

Pertinente a ressalva, segue-se coerente a determinação para a correta contabilização das despesas.

(...)

II) pela emissão de determinação ao atual representante legal do Boa Esperança do Iguaçu, para que contabilize os eventuais gastos com contratações de profissionais médicos no elemento de despesa 34, na forma do art. 18, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

Também este Tribunal Pleno já se manifestou a respeito da matéria, nos seguintes termos (Acórdão nº 2157/20, grifou-se):

Dentre desse contexto, especificamente com relação aos serviços na área da saúde, a jurisprudência desta Corte de Contas fixou o entendimento de que cabe aos Municípios a execução dos serviços de Atenção Básica à Saúde, do que decorre, como regra, a necessidade de cômputo no índice de pessoal dos gastos com serviços de saúde, mesmo que decorrentes de contratos de terceirização.

Ressalte-se, que, excepcionalmente, admite-se a exclusão do cálculo da despesa de pessoal dos municípios os valores despendidos com a terceirização de serviços médicos que não estejam compreendidos na Atenção Básica à Saúde, mediante a comprovação de que estejam voltados a serviços médicos especializados.[1]

Bem assim, também se admite a exclusão do cálculo as despesas com terceirização de serviços médicos relativos a atendimentos de urgência no período noturno e em fins de semana e feriados, desde que haja comprovação documental suficiente e idônea para demonstrar a segregação destas despesas (controle de ponto e comparecimento dos profissionais; discriminação e identificação de atendimentos e de horários; e demonstração da quantia despendida para pagamento desses serviços com a divisão diurno, noturno, feriados e finais de semana).[2]

De modo diverso, conforme entendimento do Acórdão nº 1929/17, da 2ª Câmara (989759/16), na existência de vagas não providas de médicos plantonistas no quadro de pessoal (e, por analogia, de médicos diaristas da Atenção Básica), não se admite a dedução destes valores, ainda que referente a atendimentos prestados em finais de semana e em período noturno e feriados, em razão da caracterização da substituição de mão de obra.

Pois bem, no caso dos autos, a unidade técnica analisou a documentação juntada (vide escala de fls. 23/41 da peça 21) e apurou que ocorreu a terceirização indiscriminadamente tanto de serviços de plantão prestados em horário diurno e em dias úteis quanto o noturno e no fim de semana/feriados.

(...)

Portanto, conclui-se igualmente pela procedência da Representação neste ponto, tendo em vista que as despesas com serviços básicos de saúde, como plantões usuais de Clínico Geral e Perícia de médico do trabalho, deveriam ter sido contabilizadas como "Outras Despesas com Pessoal", passando a integrar o cálculo exigido pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Por sua vez, em que pese alegada a existência de demanda de ampliação provisória do número de plantonistas, por conta da sazonalidade populacional típica das cidades litorâneas ou turísticas, o argumento não pode ser acolhido, tendo em vista haver a unidade técnica apurado que, "da leitura dos contratos denota-se que os mesmos não se prestaram tão somente para os meses de veraneio, de dezembro a março, mas iniciaram em 28 de fevereiro de 2018 a 04 de julho de 2018 (peça 46), 06 de julho de 2018 a 05 de julho de 2019 (peça 44 e 45), 05 de julho de 2019 a 04 de julho de 2020 (peça 42), e, em 26 de julho de 2019 a 04 de julho de 2020 (peça 43)".

Soma-se, ainda, o exposto pelo Ministério Público de Contas, no sentido de que, "embora o Recorrente busque sustentar a especificidade dos serviços contratados, não houve apresentação de provas que afastem a atuação dos médicos contratados do atendimento emergencial à população, serviço que, em regra, deveria ser prestado por servidores efetivos."

Assim, devem ser mantidas, no caso em análise, a irregularidade constatada na contabilização das despesas com os serviços prestados pelos médicos credenciados e, por consequência, a determinação de que passem a ser contabilizados na forma do artigo 18, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Em relação ao pedido alternativo de concessão de prazo razoável destinado ao planejamento municipal para dar cumprimento à determinação, em que pese a não oposição manifestada pela unidade técnica, considerando que não foi apresentada qualquer fundamentação pelo Recorrente, que sequer informou ou justificou o que entenderia por "prazo razoável", resta inviável o acolhimento do pedido.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno conheça do presente Recurso de Revista para, no mérito, negar-lhe provimento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conhecer o presente Recurso de Revista para, no mérito, negar-lhe provimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 9 de dezembro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Vide Acórdãos nº 3894/16 e 2617/2017, da 2ª Câmara.

2. Vide Acórdãos nº 3894/16 – 2ª Câmara (301641/16), nº 4535/16 - 2ª Câmara (293657/16), e nº 1622/2019 - Tribunal Pleno (198430/18).

PROCESSO Nº:-345011/19

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISÃO

ENTIDADE:-AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S.A

INTERESSADO:-AGÊNCIA DE FOMENTO DO PARANA S.A, HERALDO ALVES DAS NEVES, JURACI BARBOSA SOBRINHO, RENATO MAÇANEIRO, SAMUEL IEGER SUSS

ADVOGADO / PROCURADOR-MAYARA PUCHALSKI, TATIANY ZANATTA SALVADOR FOGAÇA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3466/21 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revisão. Tomada de Contas Extraordinária.

Aditivo contratual que tratou de serviços de revisão de avaliação de ativos, compatível com a auditoria previamente contratada. Acréscimo conforme a Lei de Licitações, com a comprovação de economicidade mediante pesquisa de preços.

A falha apontada evidenciou divergência de entendimento quanto à aplicação de normas. Todavia, os documentos apresentados esclarecem a regularidade da contratação.

Conhecimento e provimento do recurso. Reforma dos Acórdãos 3807/18 e 6399/2016, ambos do Tribunal Pleno. Regularidade das contas.

1. Trata-se de Recurso de Revisão interposto por Juraci Barbosa Sobrinho, Heraldo Alves das Neves, Samuel Ieger Suss e Renato Maçaneiro em face do Acórdão nº 3807/18 do Tribunal Pleno (peça 91) que deu provimento parcial ao recurso de revista interposto pelos recorrentes.

A matéria tratada nos presentes autos versa sobre o 1º Termo Aditivo do Contrato nº 25/14, que incluiu, na auditoria já realizada pela KPMG Auditores Independentes junto à Agência de Fomento do Paraná S.A, a realização de revisão de avaliação de ativos, no caso, da carteira de créditos a ser adquirida do Fundo de Desenvolvimento Econômico do Paraná.

Pelo Acórdão nº 6399/2016 do Tribunal Pleno (peça 69), entendeu-se que o serviço adicional seria, na verdade, autônomo, não constando do contrato originário, devendo ser incluído em nova licitação, razão pela qual foi aplicada aos gestores a multa do art. 87, inciso IV, alínea d, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, por burla ao procedimento licitatório, o que, em sede de recurso de revista, foi mantido pelo Acórdão nº 3807/18 do Tribunal Pleno (peça 91).

Pela mesma originária, este Tribunal também entendeu que haveria incompatibilidade entre o serviço contratado e as normas de auditoria independente, uma vez que seria vedado à empresa responsável pelos serviços de auditoria prestar "quaisquer outros serviços à entidade auditada"[1], razão pela qual aplicou aos gestores a multa do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, o que igualmente foi mantido pelo Acórdão ora impugnado.

Por fim, uma vez que a revisão do estudo de avaliação da carteira de créditos foi assinada em conjunto pela entidade contratada, a KPMG Auditores Independentes, e outra entidade pertencente ao grupo, a KPMG Corporate Finance Ltda, inicialmente, pela decisão originária, imputou-se a irregularidade do item, uma vez que haveria prestação de serviços por empresa diversa da contratada. Todavia, em sede de recurso de revista, confirmando-se o pertencimento à mesma rede de firmas independentes, afastou-se a falha.

Os recorrentes, na peça 104, em síntese, defenderam que os serviços incluídos no termo aditivo teriam previsão no contrato originário sob a forma de relatório circunstanciado e seriam, assim, uma complementariedade aos serviços de auditoria, acarretando apenas a alteração contratual prevista no art. 65, § 1º, da Lei Federal nº 8.666/93, conforme honorários adicionais de auditoria juntados aos autos. Defenderam a economicidade da medida, conforme pesquisa de mercado realizada. Assim, postularam que a irregularidade seja sanada e a multa afastada.

No outro item, defenderam a compatibilidade entre os serviços contratados e as normas de auditoria independente, afirmando que houve a garantia da independência das informações validadas pela outra empresa do grupo, a KPMG Corporate Finance Ltda. Defenderam igualmente que a revisão do estudo de avaliação de carteira de crédito cumpriria o art. 12 da Resolução nº 2682 do Banco Central, uma vez que a avaliação dos critérios de risco poderia ter impacto nos balanços da entidade.

Pelo Despacho nº 630/19-GCIB (peça 105), o recurso foi recebido e determinado o sorteio de novo relator.

Pelo Despacho nº 90/21-CGF (peça 113), foram os autos encaminhados para análise da 1ª Inspectoria de Controle Externo.

A 1ª Inspectoria de Controle Externo, pela Informação nº 10/21 (peça 114), manifestou-se pelo conhecimento e não provimento do recurso. Em síntese, entendeu que foram reiterados argumentos já refutados em sede de recurso de revista. Defendeu que permaneceria a irregularidade do termo aditivo uma vez que teria incluído serviços não previstos no contrato originário. De outro modo, entendeu que o serviço de revisão do estudo de avaliação de ativos seria incompatível com as atividades de auditoria.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer nº 368/21 (peça 115), corroborou a manifestação técnica.

É o relatório.

2. Conheço do recurso pois presentes os pressupostos processuais, no mérito, dou-lhe provimento, conforme análise das razões a seguir.

2.2. Da legalidade do aditivo contratual.

Os recorrentes defenderam que os serviços incluídos no termo aditivo teriam previsão no contrato originário sob a forma de relatório circunstanciado, de modo que os acréscimos feitos seriam uma extensão dos serviços de auditoria, constituído pela revisão de dados contábeis, acarretando apenas a alteração contratual prevista no art. 65, § 1º, da Lei Federal nº 8.666/93, conforme honorários adicionais de auditoria juntados na fl. 9 da peça 104.

Defenderam que a majoração do contrato decorreu de operação de aquisição de carteira de créditos, inicialmente não contabilizada nas horas contratadas no planejamento de auditoria. Todavia, afirmaram que a economicidade foi respeitada, conforme pesquisa de mercado realizada. Assim, postularam que a irregularidade seja sanada e a multa afastada.

Razão lhes assiste.

Conforme se infere dos autos, a discussão se dá em torno da análise por parte da KPMG Auditores Independentes de avaliação de carteira de créditos que foi adquirida pela Agência de Fomento do Paraná junto ao Fundo de Desenvolvimento Econômico do Paraná – FDE. A operação foi realizada com vistas a capitalizar o Fundo e promover a integralização de cotas do FDE junto ao Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas.

A impugnação apresentada em sede de Comunicação de Irregularidade tratou da possível ampliação do objeto contratual, uma vez que tais serviços não estariam previstos no contrato inicial, o que teria configurado burla à licitação.

Todavia, as provas constantes dos autos evidenciam a tese de defesa no sentido de que o documento emitido pela KPMG Auditores Independentes, constante nas fls. 58/68 da peça 5, foi apenas uma revisão do trabalho de avaliação da carteira de crédito efetivamente realizado pela Agência de Fomento do Paraná, conforme fls. 6/14 da peça 6, e a verificação desses dados, para fins de auditoria, era relevante para dar segurança aos dados contábeis que teriam impacto sobre os balanços da entidade.

Nesse ponto, é possível entender que o documento emitido pela KPMG constituiu relatório circunstanciado sobre fato específico. Houve a necessidade de emissão desse documento de modo adicional uma vez que a operação, que teria impactos sobre os balanços auditados, teve suas tratativas iniciais em 26/11/2014 (fl. 6 da peça 5), portanto, após ser firmado o contrato de auditoria em 14/10/2014 (fl. 41 da peça 5).

O documento deu aplicação ao art. 12 da Resolução nº 2682 do Banco Central do Brasil:

Art. 12. O auditor independente deve elaborar relatório circunstanciado de revisão dos critérios adotados pela instituição quanto à classificação nos níveis de risco e de avaliação do provisionamento registrado nas demonstrações financeiras.

(grifei)

Nesse sentido, é possível identificar a previsão do relatório circunstanciado no contrato originário, conforme consta nas fls. 32/35 da peça 05:

Prestação de serviços técnicos especializados de Auditoria Independente à Agência de Fomento do Paraná S.A. – FOMENTO PARANÁ, compreendendo o exame das demonstrações contábeis e financeiras, acompanhamento e exame das informações periódicas e eventuais a serem remetidas aos órgãos oficiais, orientação técnica e aferição da fidelidade dos procedimentos de controle internos, incluindo também, a revisão dos procedimentos fiscais e tributários aplicáveis, como a emissão de pareceres e relatórios circunstanciados, relativamente ao período de julho/2014 a dezembro/2016, observados os princípios, normas e procedimentos legais vigentes, compreendendo:

I – Auditoria das demonstrações contábeis e financeiras – Auditoria das demonstrações contábeis e financeiras da Fomento Paraná e emissão de relatórios circunstanciados e pareceres sobre as demonstrações financeiras semestrais e anuais para os períodos encerrados em 30 de junho e 31 de dezembro dos respectivos exercícios, incluindo assessoramento técnico por ocasião da elaboração dessas demonstrações, inclusive quanto à preparação das notas explicativas correspondentes, aferindo a fidelidade dos valores e resultados econômicos, julgando a conformidade das demonstrações contábeis e financeiras com os princípios e práticas contábeis, com a legislação societária vigente e com legislações específicas, regulamentos e normas emanadas do Conselho Monetário Nacional – CMN, pelo Banco Central do Brasil – BACEN, órgãos repassadores de recursos e, no que não for conflitante com estes, aqueles determinados, pelo Conselho Federal de Contabilidade – CFC e pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis – CPC, aplicáveis à Fomento Paraná.

a) Relatórios a serem emitidos:

Relatórios de auditoria de acordo com as normas brasileiras e internacionais de auditoria, contemplando as Demonstrações Contábeis e Financeiras e respectivas notas explicativas, da Fomento Paraná, para os semestres e exercícios findos durante a vigência do contrato, de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil (BR GAAP) e aplicáveis às instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil para as demonstrações financeiras individuais.

ii. Relatório de auditoria de acordo com as normas brasileiras e internacionais de auditoria, conforme a Resolução nº 4.280, do CMN, de 31.10.2013, quando aplicável, para os semestres e exercícios findos durante a vigência do contrato.

iii. Relatório circunstanciado de revisão dos critérios adotados pela instituição quanto à classificação nos níveis de risco e de avaliação do provisionamento registrado nas demonstrações contábeis e financeiras, conforme o art. 12, da Resolução nº2.682, do CMN, de 21.12.1999.

iv. Relatório circunstanciado de avaliação qualitativa dos ambientes, sistemas e procedimentos de controles internos da FOMENTO PARANÁ para os períodos encerrados em 30 de junho e 31 de dezembro, envolvendo os principais ciclos operacionais decorrentes, especialmente, das exigências constantes das Resoluções nº 2.554/1998, nº 3.198/2004 e suas alterações e da Circular 3.467/2009 e 3.482/2010 do BACEN, além daquelas decorrentes das regulamentações de Basileia III.

v. Relatório de descumprimento de dispositivos legais e regulamentares, que tenham, ou possam vir a ter reflexos relevantes nas demonstrações contábeis e financeiras ou nas operações da Fomento Paraná, na forma estabelecida no inciso III do artigo 21 da Resolução nº3.198, de 27 de maio de 2004. 7.)

vi. Relatório de avaliação dos programas de financiamentos aos órgãos governamentais repassadores de recursos à FOMENTO PARANÁ, quando solicitado pelo órgão repassador.

II – Revisão dos procedimentos fiscais e tributários – Revisão mensal dos procedimentos fiscais e tributários da Fomento Paraná, revisão de consistência interna e externa entre as obrigações acessórias vigentes a cada época, por meio do confronto com as informações transmitidas aos órgãos Federal e Municipal, conforme descrito a seguir:

a)

(...)

b) Adicionalmente, deverá ser emitido relatório de recomendações sobre os controles internos, compreendendo as constatações decorrentes da revisão que tenham consequências financeiras para a contratante, quando aplicável, relativa às revisões mencionadas.

III – Auditoria das atividades de ouvidoria

Relatório circunstanciado de avaliação e revisão dos relatórios obrigatórios de responsabilidade da Ouvidoria da Fomento Paraná e elaboração de manifestação acerca da qualidade e adequação da estrutura, dos sistemas e dos procedimentos da área de Ouvidoria, para os períodos encerrados em 30 de junho e 31 de dezembro.

IV – Outros serviços

a) Participação nas assembleias gerais, nas reuniões do conselho fiscal e do comitê de auditoria, quando convocados;

b) Elaboração de cronograma semestral com as atividades que serão desenvolvidas para atender o objeto da licitação.

(...)

(Grifei)

Por sua vez, o Termo Aditivo do Contrato nº 25/14 (fls. 49/51 da peça 5) tratou das seguintes atividades:

PRIMEIRA - OBJETO E DETALHAMENTO DOS SERVIÇOS

O objeto contratual, conforme conta da cláusula primeira do contrato originário, fica acrescido dos seguintes serviços, assim detalhados:

a) estudo do valor econômico da carteira de crédito a ser adquirida;

b) análise do histórico e das informações gerenciais atuais da carteira, contendo condições, prazos, garantias;

c) análise do histórico e das projeções dos principais drivers da carteira a ser utilizada na modelagem-econômica financeira;

d) análise do rating de crédito da carteira;

e) análise das taxas de desconto a serem utilizadas;

f) análise de spread da carteira projetado;

g) análise de dados gerenciais internos acerca das projeções de mercado comparáveis da carteira, e comparação com dados públicos;

h) análise de sensibilidade para avaliar os impactos das principais premissas sobre o valor econômico da carteira;

i) análise dos resultados obtidos em comparação com múltiplos de mercado e análise de transações comparáveis disponíveis no mercado.

§ 1º para os serviços descritos no caput desta cláusula deve ser utilizado o critério de fluxo de caixa descontado.

§ 2º Com a conclusão dos serviços acima descritos, deverá ser apresentado laudo, contendo descrição sobre a operação, metodologia utilizada, descrição das premissas consideradas nas projeções e apresentação dos quadros projetados (DRE, fluxo de caixa e balanço se aplicável).

Dessa forma, é possível verificar que o relatório emitido pela KPMG Auditores Independentes, nas fls. 58/68 da peça 5, destinava-se a assegurar a correta apuração dos dados contábeis de avaliação da carteira de crédito, com vistas a verificar a integridade dos dados. Como os dados causariam impacto nos balanços auditados, era necessária sua análise, inserindo-se, de modo complementar, entre as atividades necessárias à auditoria então realizada.

A análise daria cumprimento à NBC TA 540, conforme alegado em sede de defesa: 11. O objetivo do auditor é obter evidência de auditoria apropriada e suficiente sobre se as estimativas contábeis e as divulgações relacionadas nas demonstrações contábeis são razoáveis no contexto da estrutura de relatório financeiro aplicável.

Assim foram necessários trabalhos complementares inicialmente não incluídos no plano de auditoria, o que gerou a cobrança adicional de honorários, no valor de R\$ 65.000,00, conforme documento na fl. 13 da peça 5. Ao incluir os serviços entre os inicialmente contratados é destacada a permanência das cláusulas contratuais iniciais:

Os demais termos contidos na proposta para prestação de serviços profissionais de auditoria, datada de 14 de outubro de 2014 permanecem inalterados.

Dessa forma, a entidade valeu-se do art. 65 da Lei Federal nº 8.666/93, a fim de formalizar o aditivo contratual ora em análise.

Ainda, sobre a contratação, é necessário esclarecer que restou evidenciada a economicidade, isso porque, na fl. 20 da peça 5, consta orçamento formulado pela PriceWaterhouse Coopers – PwC, no valor de R\$ 380.000,00. Há ainda, na fl. 8 da peça 5, comprovação de e-mail encaminhado à Grant Thornton Brasil, contudo, em princípio, sem resposta.

Assim, a alteração contratual seguindo o parecer jurídico emitido pela Agência de Fomento do Paraná (fls. 43/45 da peça 5) observou o art. 65 da Lei Federal nº 8.666/93, bem como a cláusula oitava, alínea g, do contrato originário (fls. 38/39 da peça 5).

Na fl. 4 da peça 47, a Agência de Fomento do Paraná esclareceu que o fato seria previsto no art. 65, inciso II, alínea c, da Lei Federal nº 8.666/93:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

II - por acordo das partes:

c) quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento, com relação ao cronograma financeiro fixado, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço; (grifei)

As circunstâncias supervenientes, no presente caso, seriam configuradas pela alteração do plano inicial de auditoria, com a necessidade de serviços complementares de avaliação de ativos já mencionados.

Dessa forma entendo que a contratação se deu de modo regular.

Por fim, em que pese, por si, a regularidade das contas afastar qualquer sanção, destaco que, diante da discussão evidenciada em relação à matéria, sem qualquer evidência de dolo ou má-fé dos gestores, é necessário considerar que a contratação realizada foi orientada por parecer jurídico (fls. 43/45 da peça 5), que evidenciou o atendimento à legislação aplicável, com isso, afasta-se eventual atribuição de erro grosseiro, o que impede a aplicação de sanção aos gestores, conforme disposição do art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

Portanto, dou provimento ao recurso em relação ao presente item, julgando-o regular e afastando a aplicação de multa aos gestores.

2.2 Da compatibilidade entre o serviço contratado e as normas de auditoria independente.

Os recorrentes defenderam a compatibilidade entre os serviços contratados e as normas de auditoria independente, afirmando que houve a garantia da independência das informações validadas pela outra empresa do grupo, a KPMG Corporate Finance Ltda. Defenderam, igualmente, que a revisão do estudo de avaliação de carteira de crédito cumpriria o art. 12 da Resolução nº 2682 do Banco Central, uma vez que a avaliação dos critérios de risco poderia ter impacto nos balanços da entidade.

Razão lhes assiste.

Sobre a matéria é necessário ter em conta que os trabalhos realizados pela KPMG Auditores Independentes foram de revisão da avaliação de valores atribuídos pela Agência de Fomento do Paraná à carteira de créditos a ser adquirida do FDE, ou seja, não se tratou de serviços de consultoria, o que cumpre o mencionado art. 12 da Resolução nº 2682 do Banco Central.

Nesse sentido, destaco parte do relatório emitido pela KPMG (fls. 61 da peça 5)

3 Material Revisado

Nossas análises basearam-se nos seguintes documentos preparados e disponibilizados pelos Analistas:

- FPR Fluxo Pagamentos v.16
- Fomento Parana v.8
- Taxa de desconto FPR - V2
- Apres Instit Fomento Parana - dez 2014
- 93151-DF Fomento Paraná 30062014_15_08_14
- Minuta de Projeto de Alteração de Lei2

4.1 Revisão da Metodologia

O estudo realizado pela administração da Fomento Paraná teve como objetivo calcular o valor justo da Carteira de crédito FDE com base no critério de rentabilidade futura, na data-base de 31 de dezembro de 2014 de acordo com as políticas contábeis da Empresa, conforme informado pela KPMG Auditores.

Em seguida, destaco que o anexo I do referido documento é intitulado "Anexo I – Detalhamento do escopo e metodologia de revisão" (fl. 67 da peça 5), dispondo em seguida sobre critérios da revisão realizada. Novamente, destaco a produção dos dados especificamente pela Agência de Fomento do Paraná conforme documentos nas fls. 6/14 da peça 6.

Portanto, os trabalhos de revisão não se confundem com consultoria e, nesse sentido, não apresentam qualquer incompatibilidade com os trabalhos de auditoria realizados, tendo em vista que a aferição da fidedignidade dos dados importava à auditoria realizada, diante de possíveis impactos sobre os dados contábeis auditados.

Assim, não se configurou o conflito de interesses relatado na comunicação de irregularidade, não havendo ofensa à NBC-P1 – Normas Profissionais ao Auditor Independente[2].

No que se refere à NBC PA 290[3], que trata da mitigação do eventual conflito de interesses por meio de serviços de asseguarção, a norma foi igualmente observada, tendo em vista que a KPMG Auditores Independentes solicitou à KPMG Corporate Finance Ltda, outra empresa do mesmo grupo, especialista, a execução dos serviços de revisão, preservando sua independência.

Por outro lado, com a asseguarção garantida, não se evidenciou prejuízo à independência da auditoria, não configurando ofensa à NBC PA 291[4] (Resolução CFC 1312/10) afirmada em sede de comunicação de irregularidade.

Por fim, uma vez que os trabalhos realizados foram de revisão, e não de avaliação de ativos, não há ofensa aos art. 22 e 23 da Instrução n.º 308 da Comissão de Valores Mobiliários (CVM)[5], igualmente, por não haver conflito de interesses.

Até mesmo o fato relatado na Comunicação de Irregularidade, referente à apresentação do relatório pela KPMG posteriormente à lavratura da efetiva cessão dos créditos evidencia sua característica de revisão, uma vez que o documento não foi condição necessária para a efetivação do negócio, não constituindo em avaliação (estudo inicial dos valores) ou consultoria os serviços executados.

Dessa forma, evidenciada a compatibilidade dos serviços prestados com a auditoria realizada, resta comprovada a regularidade do presente item, razão pela qual, do mesmo modo que no item anterior, afasto a aplicação aos gestores da multa do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Portanto, merece provimento ao recurso também em relação ao presente item.

3. Diante do exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno conheça do presente Recurso de Revisão para, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de afastar as irregularidades quanto aos itens 1 e 2 do Acórdão n.º 6399/16 do Tribunal Pleno (peça 69), referente à "realização de aditivo contratual, ampliando o objeto originalmente contratado, caracterizando assim, burla ao processo licitatório," e à "Incompatibilidade entre o serviço contratado e as normas de auditoria independente", julgando regulares os itens analisados e afastando a aplicação das multas do art. 87, inciso IV, alíneas "d" e "g", da Lei Complementar 113/2005, em relação aos gestores Juraci Barbosa Sobrinho (Diretor-Presidente), Herald Alves das Neves (Diretor Administrativo e Financeiro), Renato Maçaneiro (Gerente de Administração e de Pessoas) e Samuel Ieger Suss (Diretor Jurídico).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Conhecer o presente Recurso de Revisão para, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de afastar as irregularidades quanto aos itens 1 e 2 do Acórdão n.º 6399/16 do Tribunal Pleno (peça 69), referente à "realização de aditivo contratual, ampliando o objeto originalmente contratado, caracterizando assim, burla ao processo licitatório," e à "Incompatibilidade entre o serviço contratado e as normas de auditoria independente", julgando regulares os itens analisados e afastando a aplicação das multas do art. 87, inciso IV, alíneas "d" e "g", da Lei Complementar 113/2005, em relação aos gestores Juraci Barbosa Sobrinho (Diretor-Presidente), Herald Alves das Neves (Diretor Administrativo e Financeiro), Renato Maçaneiro (Gerente de Administração e de Pessoas) e Samuel Ieger Suss (Diretor Jurídico); e

II- determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 9 de dezembro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Comunicação de Irregularidade. Fl. 9 da peça 3.

2. "1.2.1 – O auditor deve ser independente, não podendo deixar-se influenciar por fatores estranhos, por preconceitos ou quaisquer outros elementos materiais ou afetivos que resultem perda, efetiva ou aparente, de sua independência.

1.2.2 – Está impedido de executar trabalho de auditoria independente, o auditor que tenha tido, no período a que se refere a auditoria ou durante a execução dos serviços, em relação à entidade auditada, suas coligadas, controladas, controladoras ou integrantes do mesmo grupo econômico: (...)

g) qualquer outra situação de conflito de interesses no exercício da auditoria independente, na forma que vier a ser definida pelos órgãos reguladores e fiscalizadores."

3. Dispositivos citados na comunicação de irregularidade:

"159. A prestação de certos serviços que não são de asseguarção a um cliente de auditoria pode criar ameaça à independência tão significativa que nenhuma salvaguarda poderia reduzir a ameaça a um nível aceitável. Entretanto, será considerado que a violação involuntária pela prestação desse serviço a uma entidade relacionada, divisão ou em relação a um item isolado das demonstrações contábeis desse cliente não compromete a independência se quaisquer ameaças foram reduzidas a um nível aceitável mediante acordos para que essa entidade relacionada, essa divisão ou esse item isolado das demonstrações contábeis sejam auditados por outra firma, ou quando outra firma refaz o serviço que não é de asseguarção na extensão necessária para permitir que ela assuma a responsabilidade pelo serviço."

"175. Avaliação consiste em desenvolver premissas em relação a futuros acontecimentos, aplicar metodologias e técnicas apropriadas, combiná-las para calcular determinado valor ou intervalo de valores para um ativo, um passivo ou um negócio como um todo."

4. Dispositivos citados na Comunicação de Irregularidade:

"140. As firmas tradicionalmente prestam a seus clientes de asseguarção uma gama de serviços que não são de asseguarção condizentes com suas habilidades e especialização. A prestação de serviços que não são de asseguarção, contudo, cria ameaças à independência da firma ou dos membros da equipe de asseguarção. As ameaças criadas mais frequentemente são ameaças de autorrevisão, de interesse próprio e de defesa de interesse do cliente."

"148. Podem ser criadas ameaças à independência quando a firma presta serviço que não é de asseguarção relacionado com as informações sobre o objeto de trabalho de asseguarção.

Nesses casos, deve ser feita avaliação da importância do envolvimento da firma com as informações sobre o objeto do trabalho, e deve-se avaliar se quaisquer ameaças de autorrevisão que não estão em um nível aceitável podem ser reduzidas a um nível aceitável mediante a aplicação de salvaguardas."

5. Art. 22. Não poderão realizar auditoria independente o Auditor Independente – Pessoa Física, os sócios e os demais integrantes do quadro técnico de Auditor Independente – Pessoa Jurídica quando ficar configurada, em sua atuação na entidade auditada, suas controladas, controladoras ou integrantes de um mesmo grupo econômico, a infração às normas do Conselho Federal de Contabilidade – CFC relativas à independência.

Art. 23. É vedado ao Auditor Independente e às pessoas físicas e jurídicas a ele ligadas, conforme definido nas normas de independência do CFC, em relação às entidades cujo serviço de auditoria contábil esteja a seu cargo: (...)

II - prestar serviços de consultoria que possam caracterizar a perda da sua objetividade e independência.

Parágrafo único. São exemplos de serviços de consultoria previstos no caput deste artigo:

I - assessoria à reestruturação organizacional;

II - avaliação de empresas;

III - reavaliação de ativos;

IV - determinação de valores para efeito de constituição de provisões ou reservas técnicas e de provisões para contingências;

V - planejamento tributário;

VI - remodelamento dos sistemas contábil, de informações e de controle interno; ou

VII - qualquer outro produto ou serviço que influencie ou que possa vir a influenciar as decisões tomadas pela administração da instituição auditada.

Art. 24. O auditor independente deverá renunciar à função na ocorrência das situações previstas no art. 22.

Parágrafo único. Constatada a não observância do disposto neste artigo, a Comissão de Valores Mobiliários poderá determinar a substituição do auditor independente."

PROCESSO Nº: 72615/21

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA

INTERESSADO:-A JACOB TELECOM ME, ALO GRATIS COMERCIO MIDIA ELETRONICA LTDA, AMARILDO JACOB, ANGELA MARIA MARTINS DE FARIA, ELIZABETE IANQUE COSTA, EVERTON BARBIERI, VALDIR HIDALGO MARTINEZ, WELLINGTON DE FARIA SILVA (FALECIDO(A) EM 2014)

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3467/21 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revisão. Alegação de divergência de entendimento no âmbito desta Corte. Não caracterização. Não conhecimento do recurso.

1. Trata-se de Recurso de Revisão interposto por Valdir Hidalgo Martinez em face do Acórdão nº 3945/20, Tribunal Pleno, que, em sede de Recurso de Revista, reformou parcialmente o Acórdão nº 1511/18, Primeira Câmara, nos seguintes termos:

(...) Conhecer do Recurso de Revista manejado contra o Acórdão n.º 1511/18-S1C e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para o fim de manter o julgamento pela procedência da Tomada de Contas Extraordinária e consequente irregularidade das contas do senhor Valdir Hidalgo Martinez, do Espólio do senhor Wellington de Faria Silva, das senhoras Ângela Maria Martins de Faria e Elizabete Ianque Costa, e das empresas "Alô Grátis. Com. Mídia Eletrônica Ltda." e "A Jacob Telecom ME.", nos exatos termos do que consta do v. Acórdão n.º 1511/18-S1C, e reformar a decisão apenas no sentido de afastar a aplicação da multa proporcional ao dano, visto que foi providenciado o seu integral ressarcimento.

Fundamentou sua insurgência na existência de divergência de entendimento no âmbito deste Tribunal que, em julgamento de caso análogo, referente ao Município de Cafezal, a Primeira Câmara, por meio do Acórdão nº 2010/2018, teria considerado que o ressarcimento do dano foi levado a efeito antes do julgamento de primeira instância ensejaria o julgamento pela regularidade das contas com ressalva.

Por meio do Despacho nº 173/21-GCDA (peça 147) o recurso foi recebido, sendo determinada nova autuação e sorteio de novo relator.

Remetidos os autos a este Gabinete, pelo Despacho nº 288/21 (peça 151), determinou-se o encaminhamento à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para manifestações.

A unidade técnica, na Instrução nº 3746/21, apontou que o acórdão paradigma foi revertido pelo Acórdão nº 3271/19, Tribunal Pleno, por ocasião do julgamento de Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público de Contas, considerando irregulares as contas. Sublinhou que "quando do oferecimento do presente Recurso de Revisão (08/02/2021, peça 143), o recorrente já tinha ciência há mais de um ano que a decisão utilizada como paradigma tinha sido revertida, nos mesmos moldes e com os mesmos fundamentos da decisão ora atacada."

Diante, portanto, da inexistência de divergência jurisprudencial, manifestou-se pelo não cabimento do Recurso de Revisão.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 792/21, corroborou o entendimento da unidade técnica pelo não recebimento do recurso. Alternativamente, caso mantido o juízo de admissibilidade emitido no Despacho nº 173/21-CCDA, opinou pelo não provimento do recurso. Ainda, considerada a imputação de má-fé ao recorrente exposta na Instrução nº 3746/21-CGM, entendeu cabível a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, "h", da Lei Complementar nº 113/2005, ao Sr. Valdir Hidalgo Martinez.

É o relatório.

2. Em consonância com os opinativos uniformes que instruem o feito, o presente Recurso de Revisão não merece ser conhecido.

Isso porque, não restou caracterizada a alegada divergência jurisprudencial que fundamentou o pleito recursal, na medida em que o acórdão paradigma foi reformado pelo Acórdão nº 3271/19, Tribunal Pleno, assim ementado:

Recurso de Revista. Tomada de contas Extraordinária. Irregularidades em procedimentos licitatórios. Não comprovação da prestação dos serviços. Dano reparado. Irregularidade insanável. Provimento Parcial. Irregularidade das contas. Aplicação de multa-sanção.

Nesse contexto, por ocasião do julgamento do referido Recurso de Revista, interposto pelo Ministério Público de Contas, o Tribunal Pleno considerou aquelas contas irregulares nos mesmos moldes e com os mesmos fundamentos da decisão ora atacada.

A despeito da alegação de má-fé do recorrente, deixo de aplicar a multa sugerida, tendo-se em conta que a peça recursal está subscrita pelo próprio ex-prefeito, que, a princípio, não detém conhecimento técnico e jurídico que pudesse caracterizar, indene de dúvidas, sua má-fé e intenção em confundir os julgadores.

3. Em face do exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno não conheça do presente Recurso de Revisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Não conhecer o presente Recurso de Revisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 9 de dezembro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº:-348316/21

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISÃO

ENTIDADE:-ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-ADEMAR LUIZ TRAIANO, ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, HILTON RONALD ALICE

ADVOGADO / PROCURADOR-FERNANDO GUSTAVO KNOERR, VIVIANE COELHO DE SELLOS KNOERR

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3468/21 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revisão. Ato de Inativação. ALEP. Ocorrência de transposição de cargo com ascensão funcional irregular. Pelo não provimento.

1. Trata-se de Recurso de Revisão (peça 161) interposto por Hilton Ronald Alice contra o Acórdão nº 1169/21 – Tribunal Pleno (peça 158), que negou provimento a embargos de declaração, mantendo as decisões consubstanciadas nos Acórdãos nº 2694/19 – 1ª Câmara e nº 757/21 – Tribunal Pleno, por meio dos quais este Tribunal de Contas determinou o registro do Ato da Comissão Executiva nº 1971/2019, que concedeu aposentadoria ao recorrente no cargo de Analista Legislativo – Assessor Legislativo.

Relata o recorrente que ingressou nos quadros da ALEP em 1963 como Oficial Administrativo; foi enquadrado no cargo de Consultor Legislativo por força da Lei Estadual nº 7.784/83; ascendeu ao cargo de Procurador em setembro de 2003; sua aposentadoria foi concedida em 06/07/2009, por meio do Ato da Comissão Executiva nº 1557/09, no cargo de Procurador NU- I, 3ª Classe; em 27/08/2012, a ALEP comunicou a regressão de seu cargo e a consequente redução do valor de seus proventos de aposentadoria; que tal ato foi anulado em 16/06/2016 pelo STJ, por não ter havido o devido processo legal; como consequência, a ALEP editou novo ato anulando o reequacionamento do servidor (Ato da Comissão Executiva 1670/2019). Todavia, alega que o decurso do prazo decadencial quinquenal previsto no art. 54 da Lei nº 9.784/99 impediria a revisão do ato de concessão de aposentaria até mesmo nos casos em que se discute eventual inconstitucionalidade e defende que deve ser prestigiada a estabilidade das relações jurídicas.

Colacionou jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, referente às ADI'S 4876 e 1241, em que a Suprema Corte reconheceu a inconstitucionalidade de dispositivos de leis estaduais que efetivavam servidores cujo ingresso no serviço público ocorrera sem concurso, todavia, modulou os efeitos das decisões, para que não atingissem aqueles que já estavam aposentados e os que, até a data de publicação da ata de julgamento, houvessem preenchido os requisitos para a jubilação, deixando claro que a limitação era "exclusivamente para efeitos de aposentadoria". Defende, assim, que a revisão do ato que nomeou o recorrente Procurador Legislativo não deve atingir a aposentadoria que lhe fora concedida há mais de uma década, em nome da boa-fé, da segurança jurídica e da estabilidade das relações jurídicas.

Ainda, argumentou que o acórdão recorrido deixou de considerar que o prazo decadencial deve ser contado a partir da data em que o Tribunal de Contas analisa a legalidade da aposentadoria, nos termos da decisão proferida pelo STF no MS 26.053.

O Recurso foi recebido, conforme Despacho nº 762/21 – GCILB.

Remetidos os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual, em sua Instrução nº 748/21 (peça 171), a unidade opinou pelo não provimento do Recurso de Revisão, tendo em vista que as razões recursais foram idênticas às apresentadas no Recurso de Revista interposto pelo interessado (peça 22). Sugeriu a aplicação de multa administrativa, por litigância de má-fé, com fundamento no art. 80, VII do Novo Código de Processo Civil combinado com o art. 87, IV, "h", da Lei Orgânica desta Corte e art. 537 do RITCE/PR.

No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas (Parecer nº 459/21 – peça 172) corroborou o opinativo da unidade técnica pelo não provimento do Recurso de Revisão em tela, tendo em vista que as decisões ora colacionadas pelo interessado a fim de demonstrar suposto dissídio jurisprudencial já foram trazidas a lume e apreciadas no julgamento do Recurso de Revista.

É o relatório.

2. Corroborando os pareceres da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas, o presente Recurso de Revisão não merece provimento.

Conforme sintetizou a Coordenadoria de Gestão Estadual em seu parecer, ratificado pelo Ministério Público de Contas: "esta Unidade já analisou ambos argumentos por intermédio da Instrução 195/21 – CGE (peça 147, fls. 5/7). Em resumo, verificou-se que as ADI's 4876 e 1241 emitidas pelo STJ não se aplicam ao caso vertente, nem o prazo decadencial de 5 (cinco) anos porque a ascensão funcional do servidor, ora Recorrente, se deu de forma inconstitucional, bem como não possui fundamento legal, nem jurisprudencial, porque a ascensão funcional não é instituto reconhecido pelo ordenamento jurídico, eis que a única forma de investidura em cargo público é por intermédio de concurso público, de acordo com o art. 37, II da Constituição Federal".

Com efeito, assim como entendido no Acórdão nº 757/21 (peça 149), não assiste razão ao recorrente, visto que ingressou nos quadros da ALEP em 1963 como Oficial Administrativo e, na sequência, por força da Lei Estadual nº 7.784/83, foi enquadrado no cargo de Analista Legislativo – Assessor Legislativo, porém em 2009 se aposentou como Procurador em razão de transposição de cargo com ascensão funcional irregular ocorrida em 2003, o que, nos termos do precedentes jurisprudenciais em questão, não possui amparo e configura viola o art. 37, II, da Constituição Federal.

Deixo, contudo, de considerar a hipótese de litigância de má-fé, suscitada pela unidade técnica, por se tratar do regular exercício da prerrogativa recursal, admitido expressamente nos autos.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno conheça e, no mérito, julgue pelo não provimento do presente Recurso de Revisão, mantendo-se na íntegra a decisão recorrida, nos termos da fundamentação supracitada.

Após o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a inversão da autuação e redistribuição ao relator originário, nos termos do art. 32, §3º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Conhecer o presente Recurso de Revisão, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pelo não provimento, mantendo-se na íntegra a decisão recorrida, nos termos da fundamentação supracitada; e

II- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para que promova a inversão da autuação e redistribuição ao relator originário, nos termos do art. 32, §3º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 9 de dezembro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº:-447551/21

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, FERNANDO FURIATTI SABOIA, MARCOS ADRIANO FERREIRA FRUET

ADVOGADO / PROCURADOR-ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, LUCIANO ROCHA WOISKI, MARIA LUCIA SANCHES, YVONE DA SILVA ANDRADE

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3472/21 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Lei n. 8.666/1993. Pregão Eletrônico. Menor preço. Aquisição de cones e cilindros para sinalização viária. Sobrepreço e Favorecimento. Inocorrência. Descumprimento do edital. Procedimento regular. Improcedência.

1. Trata-se de Representação da Lei n. 8.666/1993, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Deputado Estadual Marcos Adriano Ferreira Fruet, em face do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná (DER/PR), relativamente ao Pregão Eletrônico nº 023/2019 – DER/DAF/SROESTE - GMS nº 701/2020, que tem por objeto "a aquisição de cones e cilindros para sinalização viária, conforme quantidades e especificações contidas no Termo de Referência Anexo 01 do Edital, dividido em 04 lotes", no valor global máximo de R\$ 1.206.620,44 (um milhão, duzentos e seis mil, seiscentos e vinte reais e quarenta e quatro centavos).

Segundo o representante, há possível sobrepreço nos valores iniciais e finais dos Lotes 01 e 02 do referido certame.

O Lote 01 se refere à aquisição de 3.570 cones, no valor unitário máximo de R\$ 179,66 (cento e setenta e nove reais e sessenta e seis centavos) e global de R\$ 641.386,20 (seiscentos e quarenta e um mil, trezentos e oitenta e seis reais e vinte centavos); e o Lote 02, exclusivo para microempresas (ME), empresas de pequeno porte (EPP) ou cooperativas, diz respeito à compra de 440 cones, no valor unitário máximo de R\$ 179,66 (cento e setenta e nove reais e sessenta e seis centavos) e total de R\$ 79.050,40 (setenta e nove mil e cinquenta reais e quarenta centavos).

Afirmou que as empresas World Center Com. Imp. e Exp. Ltda. e WD Sinalização Eireli – EPP, vencedoras dos Lotes 01 e 02, respectivamente, apresentaram preços superiores aos demais licitantes, que foram desclassificados durante o certame.

Para corroborar suas alegações, fez as seguintes comparações entre os preços das propostas vencedoras e os das demais participantes:

Consoante se vislumbra, o preço individual oferecido pela empresa Limp Safe foi de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Já a proposta da empresa ganhadora, World Center, foi de R\$ 147,90 (cento e quarenta e sete reais e noventa centavos). Ou seja, a diferença de valor individual entre a menor proposta e a oferta vencedora é de 295,8%, quase 3x o preço. Não obstante, se for realizada a média das 08 (oito) propostas elencadas no Lote 01, o valor médio encontrado é de R\$96,41 (noventa e seis reais e quarenta e um centavos - R\$ 771,28/8 = R\$96,41), muito abaixo do valor proposto pela empresa vencedora em R\$ 147,90 (cento e quarenta e sete reais e noventa centavos).

Igual discrepância permeou o Lote 02, onde a microempresa com menor proposta ofertou o valor total de R\$22.000,00 (vinte e dois mil reais), isto é, R\$ 50,00 (cinquenta reais) por cone, sendo que a empresa vencedora ganhou o direito de fornecimento do material por R\$ 65.560,00 (sessenta e cinco mil quinhentos e sessenta reais), representando R\$ 149,00 (cento e quarenta e nove reais) por unidade. Dessa forma, no lote 02, o valor médio ofertado por cone foi de R\$ 97,09 (noventa e sete reais e nove centavos) e o importe para fornecimento pela vencedora WD Sinalização EIRELI – EPP de R\$ 149,00 (cento e quarenta e nove reais).

Asseverou haver cones refletivos, nos termos da NBR 15.071, com preços inferiores aos das empresas vencedoras e que, numa licitação para aquisição de milhares de unidades, como é o presente caso, haveria economia de escala e consequente redução do valor unitário.

Mencionou o Pregão Eletrônico nº 859/2018, do Departamento de Trânsito do Paraná – DETRAN/PR, também para aquisição de cones refletivos, cujo edital estabelecia – segundo alega – valor unitário máximo muito inferior ao previsto no certame em apreço. Além disso, fez referência a preços registrados no Sistema de Registro de Preços do Estado do Paraná, em decorrência de licitação realizada pela PM-PR em 2013.

Ao final, requereu a suspensão cautelar do procedimento licitatório e, no mérito, que o representado esclareça o sobrepreço dos valores inicial e final dos itens questionados.

Previamente à deliberação acerca da admissibilidade do expediente e da medida cautelar pleiteada, oportunizou-se a manifestação preliminar do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná (DER/PR) e do respectivo atual gestor (Despacho nº 1012/21, peça nº 13).

Intimados, eles apresentaram manifestação e documentos (peças 16/39), defendendo o indeferimento da liminar e a improcedência da representação.

Na sequência, ausente a verossimilhança do direito alegado, a pretensão cautelar foi indeferida. No mais, a Representação foi recebida para processamento e a citação do DER/PR e do seu atual gestor foi determinada.

Citados, eles apresentaram razões de defesa e documentos (peças 46/49).

Em instrução conclusiva, a 3ª Inspeção de Controle Externo (Informação n. 65/21, peça 52) e a Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução n. 1145/21, peça 53) opinaram pela improcedência da Representação, sendo acompanhadas pelo Ministério Público de Contas (Parecer n. 793/21 – 7PC, peça 54).

É o relatório.

2. A insurgência do representante não procede.

2.1. Do Sobrepreço:

Em linhas gerais, o representante sustenta haver possível sobrepreço nos valores iniciais e finais dos Lotes 01 e 02 do referido certame (cones). Para tanto aduz ter localizado no e-commerce, no Sistema de Registro de Preços do Estado do Paraná e em uma licitação do DETRAN/PR, cones nos termos da NBR 15.071 com preços inferiores aos praticados no certame em apreço.

O Sistema de Registro de Preços do Estado do Paraná se refere a uma licitação realizada há quase uma década (2013), de modo que o valor lá registrado não traduz um parâmetro confiável para a apuração do alegado sobrepreço.

Quanto aos preços identificados no e-commerce e em uma licitação do DETRAN/PR, ainda que os valores sejam de cones de acordo com a NBR 15.071, convém registrar que as especificações do certame em análise vão além da observância da NBR 15.071.

Conforme mencionado pelo próprio Representante, as especificações técnicas dos editais comparados não são as mesmas. Enquanto o Termo de Referência da presente licitação (peça nº 5, fls. 12-14) exige observância à NBR 15071 (Segurança no Tráfego – Cones para sinalização), à NBR 14644 (Sinalização Vertical Viária – Películas – Requisitos) e às especificações do item 1.2.1[1], o edital do DETRAN/PR (peça nº 8) determinava que, além de obedecer a um descritivo bastante sucinto[2], os cones deveriam observar a NBR 15.071 – ABNT e o anexo II do CTB.

Ainda que o Representante sustente que tais normas possuem teor semelhante, não consta dos autos qualquer cotejo específico entre elas demonstrando que suas particularidades não justificam a diferença de preço identificada.

Uma interessante especificidade do certame em análise, que bem diferencia o objeto licitado dos demais paradigmas citados pelo representante, é a de que os 4.010 (quatro mil e dez) cones sejam identificados com o logotipo do DER/PR, nos seguintes termos:

O cone deverá apresentar o logotipo do DER/PR nos dois lados do corpo, gravado em baixo relevo, medindo (6 x 5) cm, na cor verde bandeira entre as duas faixas refletivas, objetivando a identificação e a redução de furtos e/ou extravio do equipamento. O logotipo deve ser impresso com tinta indelével, adequada para este tipo de material, não apresentar manchas e ter acabamento perfeito, conforme mostra a imagem ilustrativa.

Nota-se, portanto, que os produtos comparados possuem especificações diferentes, até mesmo pelas finalidades particulares de cada órgão.

Isso repercute necessariamente nos valores praticados, pois quanto maiores as especificações, maior será o custo do produto.

A esse respeito, são oportunas as considerações dos representados (peça 17, p. 5, in fine):

...os cones utilizados por esta Autarquia não são para a realização de manobras em testes de habilitação pois em nada se assemelha ao objeto utilizado pelo DETRAN/PR. ...há especificações próprias para a utilização em obras as quais estão sendo executadas em larga escala atualmente e são reutilizados na medida em que houver necessidade.

Além disso, os cones também são utilizados para fiscalização da Polícia Rodoviária Estadual, sendo um importante instrumento de segurança tanto para os servidores que executam diretamente as obras e serviços na rodovia como para a segurança dos usuários da via. Apenas para ilustrar o descrito, em inúmeras ocasiões as sinalizações permanecem nas obras no período noturno devendo ter faixas refletivas além da qualidade necessária para suportar eventuais impactos os quais são totalmente diferentes daqueles utilizados no pátio do DETRAN, pois nossos cones, bem como os cilindros são utilizados em rodovias onde a velocidade da via deve ser considerada. De tal modo a comparação trazida em sede de denúncia não pode ser acolhida no presente caso, o que se reflete diretamente no valor do objeto ora questionado.

Aliais, além de possuir especificações mais modestas, a licitação do DETRAN/PR é de 2018. Inevitavelmente, esse lapso de 02 (dois) anos (entre o paradigma e o caso em exame) apenas reforça a vulnerabilidade da comparação constante da inicial.

Outro ponto a ser considerado é a licitação realizada em 2017 pelo DER/PR, também para aquisição de cones para sinalização viária. A esse respeito, transcrevo as oportunas considerações da CGE (peça 53, p. 6, in fine):

...a CGE verifica que no procedimento fracassado de 2017, relativo ao mesmo objeto, conforme abaixo, o valor estimado unitário teria sido de R\$ 182,25, ou seja, R\$ 2,59 a mais que o valor unitário máximo estabelecido no certame em análise...

Por outro lado, vale anotar que a Secretaria de Estado da Segurança Pública, em Pregão Eletrônico[3] aberto este ano (2021) para a aquisição de cones de sinalização (protocolo n. 17.420.750-0), estabeleceu como valor unitário máximo o montante de R\$ 213,33 (ou seja, R\$ 33,67 a mais do que o fixado no certame ora analisado).

Por tanto, não consta dos autos qualquer indicio ou evidência de que os valores iniciais e finais dos Lotes 01 e 02 tenham incidido em sobrepreço.

Quanto ao procedimento adotado para definir os valores, os representados esclarecem que, conforme Decreto Estadual n. 4993/2016[4], usaram a média das cotações de três empresas do ramo de atividade compatível com o objeto licitado, evidenciando sua regularidade.

Assim, tanto do ponto de vista material quanto do procedimental, os valores iniciais e finais dos Lotes 01 e 02 não merecem censura, de modo que a representação não procede nesse particular.

2.2. Do Preço das Empresas Vencedoras:

Segundo o Representante, as empresas vencedoras (World Center Com. Imp. e Exp. Ltda. e WD Sinalização Eireli – EPP) apresentaram preços muito superiores aos das demais concorrentes, que teriam sido desclassificadas.

Embora o resultado final da licitação[5] só apresente a classificação até as licitantes vencedoras (ou seja, apenas as desclassificadas e as vencedoras), outras empresas também participaram[6], apresentando lances superiores aos das vencedoras (peças 19/21).

Assim, diferentemente do que sugere uma leitura desatenta da inicial, os preços das vencedoras não são os maiores do certame.

Ademais, as comparações realizadas na inicial entre as propostas das vencedoras e a média de preços dos licitantes também não evidenciam a ocorrência de favorecimento ou de sobrepreço.

Isso porque, ao calcular a média de preços dos licitantes, o Representante não considerou as propostas mais onerosas que as das vencedoras, o que impacta diretamente no resultado obtido (mitigando a diferença cogitada na inicial).

Corroborando a regularidade do ato, vale recordar, como bem observou a CGE, que “as propostas vencedoras, R\$ 147,90 da World Center e R\$ 149,00 da WD Sinalização EIRELI – EPP teriam sido, aproximadamente, R\$ 30,00 abaixo do valor unitário máximo, que era de R\$ 179,66” (peça 53, p. 7, item ‘iv’).

Assim, seja porque os preços das vencedoras não são os maiores do certame, seja porque a comparação mencionada na inicial não evidencia favorecimento ou sobrepreço, a representação também não procede nesse quesito.

2.3. Da Desclassificação das Demais Participantes:

Ainda que a Representação tenha abordado a desclassificação das demais participantes apenas incidentalmente, as atribuições próprias do Controle Externo impõem a este Tribunal uma análise do ponto, especialmente porque as empresas desclassificadas apresentaram as propostas mais econômicas ao erário.

A esse respeito, os representados esclareceram[7] que, tanto no Lote 1 quanto no Lote 2, 10 empresas participaram. No entanto, 7 foram desclassificadas no Lote 01 e 6 no Lote 2.

Por ocasião da manifestação preliminar (peça 17, p. 7), os representados mencionaram que algumas empresas foram desclassificadas pela inexistência de suas propostas.

No entanto, quando da defesa de mérito (peça 47, p. 2), esclareceram que, na verdade, as empresas foram desclassificadas “em razão de problemas na documentação” e “não apresentação da amostra ou em desconformidade com a Norma exigida”.

A esse respeito, consta do Edital de Resultado Final (peça 47, p. 3) que as desclassificações foram motivadas com a indicação dos itens do edital que cada empresa descumpriu.

Uma vez que a Representação não questiona os motivos das desclassificações e que não consta dos autos qualquer elemento que sugira ou revele que elas tenham ocorrido irregularmente, a presunção de legitimidade do ato deve prevalecer.

Nesse contexto, as desclassificações havidas no certame não comportam censura.

3. Por fim, confirmando a regularidade do certame, convém reiterar que ele foi objeto de avaliação e checagem prévias pela 3ª Inspeção, que não identificou ilegalidades formais (Informação 3ICE n. 65/21, peça 52).

4. Em face do exposto, acompanhando o posicionamento uniforme da 3ª Inspeção de Controle Externo, da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno julgue improcedente o objeto desta Representação da Lei nº 8.666/1993.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 168, VII, e 398, § 3º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Julgar improcedente o objeto desta Representação da Lei nº 8.666/1993; e
II- encaminhar, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 168, VII, e 398, § 3º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 9 de dezembro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. 1.2.1 - CONE – ESPECIFICAÇÕES

Deve ser fabricado em material flexível, resistente às intempéries e ter estabilidade quando exposto ao calor, sem sofrer deformações significativas (inclusive base) e descoloramento intenso.

Deve ter acabamento isento de defeitos superficiais, rebarbas ou bordas cortantes.

Não pode causar danos a terceiros quando abalroado pelos veículos.

Deve ser fabricado em peça única e possuir, em seu processo fabril: topo com abertura sem defeitos superficiais, rebarbas ou bordas cortantes (orifício central) para fixação de sinalizadores, bem como, fendas e furos laterais com o mesmo acabamento para passagem de fitas, correntes plásticas e/ou cordas de isolamento, superfície externa e interna sem rebarbas ou bordas cortantes.

Deve ser empilhável.

Deve ter altura de 750 mm (±10 mm).

Deve ter base quadrada de 400 mm x 400 mm (± 20 mm), com 8 (oito) sapatas. A forma e as dimensões das sapatas devem atender ao descrito no Anexo A da norma ABNT NBR 15071 vigente, respeitando a sua simetria.

Deve ser na cor laranja e estar dentro da área formada pelas coordenadas cromáticas (Tabela 2, NBR 15071 vigente).

Deve possuir aplicadas no corpo 2 (duas) faixas refletivas, auto adesivas, flexíveis, tipo VIII da norma ABNT NBR 14.644, sendo a faixa superior com 150 mm (-/0+ 5mm) de altura e a inferior com 100 mm (-/0+ 5mm) de altura.

Deve apresentar em seu corpo, rebaixo para aplicação das faixas refletivas especificadas no item anterior, para proteção das faixas refletivas quando do empilhamento.

Deve ter película retrorrefletiva autoadesiva com adesivo sensível à pressão e adequado ao substrato de aplicação.

A película deve ser aplicada de acordo com o especificado pelo fabricante da película, com adesão mínima de 9 N/cm, não podendo haver descolamento e/ou ruptura dessa película quando submetida a esforços.

As faixas do cone devem manter as suas características de retrorrefletividade mínima em 80%, após 500 horas de intemperismo artificial, conforme ASTM G 155 (NBR 15071:2015).

A massa total do cone deve ser entre 3 kg e 4 kg.

O cone não pode tombiar quando for aplicada uma carga de 6,0 N no seu topo, nem tampouco apresentar deformação permanente a temperatura de 70°C, quando ensaiado, respectivamente, pelo método da Estabilidade e pelo método da Estabilidade ao Calor da NBR15071:2015.

Para identificação, a base do cone deve conter, em relevo e gravado no corpo, a identificação do fabricante ou fornecedor, a data de fabricação do produto e a norma utilizada.

O cone deverá apresentar o logotipo do DER/PR nos dois lados do corpo, gravado em baixo relevo, medindo (6 x 5) cm, na cor verde bandeira entre as duas faixas refletivas, objetivando a identificação e a redução de furtos e/ou extravio do equipamento. O logotipo deve ser impresso com tinta indelevel, adequada para este tipo de material, não apresentar manchas e ter acabamento perfeito, conforme mostra a imagem ilustrativa.

Os cones devem ser entregues de forma tal que atendam as especificações técnicas exigidas em norma vigente (NBR 15071:2015 e da NBR 14644:2013).

2. Cones, nas cores branco e laranja, refletivo, em borracha maleável, com 75 cm, com sapatas para escoamento de água, de acordo com as especificações técnicas da NBR 15.071 – ABNT e anexo II do CTB. UNID. DE MEDIDA: Unitário.

3. Peça 48.

4. Art. 9.º... § 6.º Excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente, será admitida a pesquisa com menos de três preços de fornecedores ou prestadores de serviços.

5. Aviso nº 88/2021 (peça 6).

6. Tanto do Lote 01 quanto do 02.

7. Peça 17, p. 7.

PROCESSO Nº:-250286/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO:-FABIO HERNANDES, OSMAR AMBRÓSIO DE SOUZA

ADVOGADO / PROCURADOR-JOSE RENATO DE MELLO

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3475/21 - TRIBUNAL PLENO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL. EXERCÍCIO DE 2020.

01. Controle Interno. Recomendação para aprimoramento do controle patrimonial.

02. Conciliação Bancária. Falha sanada mediante esclarecimento de inconsistências decorrentes de lançamentos de dados de convênios federais. Recomendação para que seja observada a Orientação Técnica n.º 06/2020.

03. TIDE Administrativo. Pagamento indevido da verba nos meses de janeiro, fevereiro e março. Ressalva da falha conforme manifestações técnicas.

04. Ressalva das contas com recomendação e determinação.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Osmar Ambrósio de Souza, Reitor da Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná – Unicentro no período de 01/01/2020 a 04/02/2020, e do Sr. Fabio Hernandez, Reitor da Unicentro no período de 05/02/2020 a 31/12/2020.

Após apresentação de defesas (peças 57/58 e 60), a 7ª Inspeção de Controle Externo, pela Instrução n.º 100/21 (peça 62), entendeu que a Unicentro comprovou que sanou impropriedades de conciliação bancária. Todavia, manteve seu opinativo pela expedição da seguinte recomendação:

Que a UNICENTRO promova as medidas necessárias para a adequada observância da Orientação Técnica Contábil n.º 06/2020, a fim de aprimorar o processo de realização das conciliações bancárias.

Todavia, em face do pagamento de TIDE para servidores de carreira técnica, a 7ª Inspeção de Controle Externo concluiu pela ressalva do item, uma vez que a verba não encontraria previsão orçamentária na LOA 2020, configurando contrariedade ao art. 169, § 1º, da Constituição da República.

Em razão desse mesmo fato, opinou pela aplicação de uma multa do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 a cada um dos gestores, o Sr. Osmar Ambrósio de Souza e o Sr. Fábio Hernandez.

Por fim, propôs a determinação para que seja observado o disposto no § 1.º do art. 169, da Constituição Federal, no que tange a concessão de vantagens, no prazo de 30 dias úteis.

A Coordenadoria de Gestão Estadual, pela Instrução n.º 1110/21 (peça 63), reforçou a recomendação emitida pelo Controle Interno Municipal para que a Unicentro implante: procedimentos contábeis patrimoniais para Reconhecimento, Mensuração, Evidenciação, Reavaliação, dos Bens Móveis, Bens Imóveis, Ativos de Infraestrutura, Bens do Patrimônio Cultural e Ativos Intangíveis, em conformidade com as Normas da Secretaria do Tesouro Nacional, e ao Decreto n.º 8955/2018, que normatizou tais procedimentos no Estado do Paraná.

De outra forma, acompanhou a ressalva, a recomendação, determinação e a multa propostas pela 7ª Inspeção de Controle Externo.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 752/21 (peça 65), corroborou as análises técnicas pela regularidade com ressalva e expedição de recomendações.

É o relatório.

2. Passo à análise das falhas apontadas.

2.1. Controle Interno

Em relação ao presente item, não foi apresentada manifestação específica da Unicentro, com isso, mantém-se a recomendação, conforme proposto pelo setor de Controle Interno municipal, nos termos do Parecer constante na peça 7, a fim que a Unicentro proceda à:

...Implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais para Reconhecimento, Mensuração, Evidenciação, Reavaliação, Redução ao Valor Recuperável, Depreciação, Amortização e Exaustão dos Bens Móveis, Bens Imóveis, Ativos de Infraestrutura, Bens do Patrimônio Cultural e Ativos Intangíveis, em conformidade com as Normas da Secretaria do Tesouro Nacional, e ao Decreto n.º 8955/2018, que normatizou tais procedimentos no Estado do Paraná.

2.2. Conciliação Bancária.

Foram verificadas inconsistências no comparativo entre sistemas de gestão de pessoas e pagamentos.

Conforme fl. 4 da peça 62, o sistema SIAP indica um total de verbas brutas no montante de R\$ 200.166,22 a mais do que no sistema META4. Verificou-se que a diferença corresponde a valores destinados a servidores temporários.

Em princípio, a 7ª Inspeção de Controle Externo menciona que os referidos servidores podem estar relacionados com convênios federais, conforme alegado em sede de defesa. Contudo, a informação não consta claramente dos sistemas.

Todavia, uma vez que, após exclusão dos valores, que seriam referentes aos convênios federais, constatou-se a congruência de informações entre os sistemas SIAP e META4. Assim, a 7ª Inspeção de Controle Externo concluiu que a falha foi sanada, atendendo a determinação inicialmente proposta em relação à retificação de dados junto aos sistemas informatizados.

No entanto, diante da ausência de manifestação específica quanto à recomendação de observância da Orientação Técnica Contábil n.º 06/2020, NBC TSP 12, a 7ª Inspeção manteve a sua proposta, o que foi seguido pela Coordenadoria de Gestão Estadual e pelo Ministério Público de Contas.

Portanto, acompanho as manifestações pela expedição de recomendação, no sentido de que a Unicentro (fl. 2 da peça 62):

• promova as medidas necessárias para a adequada observância da Orientação Técnica Contábil n.º 06/2020, a fim de aprimorar o processo de realização das conciliações bancárias.

2.3. Pagamento de TIDE a servidores ocupantes de carreira técnica.

Conforme informou a 7ª Inspeção de Controle Externo, apesar de este Tribunal ter concluído pela ilegalidade do pagamento da gratificação de Tempo Integral de Dedicção Exclusiva (TIDE) paga aos servidores de carreira técnica, o que foi decidido pelo Acórdão n.º 2.051/2019 do Tribunal Pleno em sede da Tomada de Contas Extraordinária n.º 767241/16 e confirmado pelo Acórdão n.º 1.833/2020 do Tribunal Pleno, emitido em sede de recurso de revista, com trânsito em julgado em 21/09/2020, houve o pagamento da verba até o mês de março de 2020.

Nos termos indicados na fl. 11 da peça 41, o valor total pago nos meses de janeiro a março totalizou o montante de R\$ 1.938.217,06, sendo a verba paga com o título de “diferença de remuneração”.

A principal falha indicada pela 7ª Inspeção de Controle Externo seria a falta de previsão orçamentária para pagamento do valor, configurando ofensa ao art. 169, § 1º, incisos I e II, da Constituição da República[1].

Ou seja, para além da irregularidade já apontada para que se efetuassem o pagamento, mesmo que considerado o trânsito em julgado da decisão que determinou sua cessação no curso do exercício de 2020, o que se observou foi a falta de previsão orçamentária.

A esse respeito, a Informação n.º 373/2020, apresentada pela Secretaria de Estado da Fazenda, a fl. 7 da peça 62, que detém inafastável competência sobre a matéria orçamentária, não deixa margem para dúvidas:

Sendo assim, frisando o exposto até aqui e respondendo ao questionamento realizado pela E. Corte de Contas do Estado do Paraná, não há previsão orçamentária para pagamento da TIDE Administrativa em 2020, visto que não foi considerada nas projeções da Lei Orçamentária Anual de 2020.

(Grifos conforme Instrução n.º 100/21).

Em corroboração, segue texto da referida informação, conforme apresentado pela 7ª Inspeção de Controle Externo na fl. 13 da peça 41:

Em que pese ser possível dizer que a Lei Orçamentária Anual não discrimine os elementos de despesa, sendo aprovada no nível de modalidade de aplicação e grupo de natureza das despesas nos órgãos, fato é que não há margem orçamentária na Lei que permita fazer frente às despesas com a TIDE Administrativa, se assim fosse entendido pela continuidade de seu pagamento por parte das IEES. Dessa forma, não assiste razão às afirmações realizadas pela SETI no corpo do Ofício GS/SETI n. 348/2020 quando alega que não seria possível falar em exclusão da TIDE da programação da Lei Orçamentária, considerando as “previsões genéricas nas quais pode-se encaixar-se o pagamento da TIDE”, visto que não houve previsão em LOA que considerasse essas gratificações. Abaixo destacamos quadro que aponta as projeções de pessoal de cada Instituição de Ensino Superior de acordo com o orçamento aprovado na Lei Orçamentária Anual de 2020 em comparação com o valor projetado para cada uma das respectivas instituições caso fosse considerado o valor da TIDE Administrativa:

Unidade		Projeção LOA 2020	Projeção LOA 2020 Considerando TIDE
4530	UEL	487.771.524	488.886.324
4531	UEPG	259.203.544	260.283.544
4532	UEM	508.052.883	514.652.883
4533	UNICENTRO	192.039.943	199.765.543
4534	UNIOESTE	303.593.788	314.283.388
4546	UNESPAR	176.333.204	176.333.204
4548	UENP	89.283.094	89.283.094
Total		2.016.277.981	2.043.487.981
Diferença		-	27.210.000

Quadro acima evidencia claramente que a projeção de pessoal das IEES na LOA 2020 expurgou o pagamento da TIDE Administrativa de seu cálculo geral, sendo que existe um claro déficit orçamentário se os respectivos pagamentos forem realizados no decorrer do ano. Nesse caso, se houvesse o pagamento da TIDE Administrativa nos moldes praticados em 2019, haveria sim a necessidade de abertura de créditos suplementares para fazer frente às respectivas folhas de pagamento, visto que não há créditos orçamentários suficientes, ao contrário do que aduz a SETI em sua manifestação. [...] Em que pese a aprovação da Lei Orçamentária Anual não tratar da alocação da despesa a nível do elemento, bem como a afirmação por parte da SETI de que não há uma rubrica específica para o pagamento da TIDE Administrativa, cabe aos respectivos ordenadores de despesa a respectiva adequação na execução do órgão. Assim, se houve o pagamento da TIDE Administrativa no exercício de 2020, presume-se que os respectivos ordenadores de despesa das instituições que o fizeram, detendo suficientemente das informações das despesas com a folha de pessoal, deliberadamente realizaram a execução de suas folhas cientes da inadequação orçamentária futura que poderia ser gerada caso fosse paga a gratificação da TIDE Administrativa. Diga-se de passagem, em que pese a LOA não realize a discriminação dos elementos de despesa, a nível de alocação dentro do sistema os órgãos alocam suas despesas até o nível de subelemento, sendo que inexistiu subelemento específico para o pagamento das gratificações com a TIDE Administrativa. O que se descobriu é que referidos pagamentos são alocados na dotação 3190.1121 – Vencimentos e Salários, ou seja, no subelemento para pagamento de salários, sem qualquer especificação da TIDE para seu pagamento, de modo que resta inviabilizada qualquer avaliação por parte da SEFA em relação ao que está sendo paga em referida despesa” (grifamos).

Ainda em corroboração à caracterização dessa infração legal, o próprio fato de ter sido alterada a nomenclatura da verba para “diferença de remuneração”, o que, contudo, por óbvio, não desnatura sua efetiva natureza, como TIDE Administrativa. Para efeito de aplicação da multa administrativa, entretanto, entendendo que deva ser feito um juízo de ponderação em relação ao período de exercício do cargo, pelos gestores envolvidos, e as medidas adotadas.

Nesse sentido, observo que o Sr. Osmar Ambrósio de Souza foi Reitor da Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná – Unicentro no período de 01/01/2020 a 04/02/2020, ou seja, por pouco mais de um mês, e o gestor seguinte, Sr. Fabio Hernandes, embora tenha exercido o cargo no período de 05/02/2020 a 31/12/2020, foi o responsável pela cessação do pagamento, já no mês seguinte ao de sua posse, isto é, em março.

Destaco que situação semelhante é identificada na prestação de contas da UNIOESTE referente ao exercício de 2020, conforme autos 24928-8/21, uma vez que se afastou a multa em relação ao gestor que determinou a cessação do pagamento da TIDE.

Dessa forma, acompanho parcialmente as manifestações da 7ª Inspeção de Controle Externo (peça 62), da Coordenadoria de Gestão Estadual (peça 63) e do Ministério Público de Contas (peça 65) para impor a ressalva às contas em face do pagamento do TIDE nos meses de janeiro a março, em desacordo com o disposto no art. 169, § 1º, da Constituição da República, afastando a aplicação da multa do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

De outro modo, acompanho a proposta de expedição de determinação no sentido de que a Unicentro comprove que efetivamente adotou medidas com vistas a observar o disposto no § 1.º do art. 169, da Constituição Federal, no que tange a concessão de vantagens, no prazo de 30 dias úteis.

3. Em face do exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno:

3.1. julgue regulares as contas do Sr. Osmar Ambrósio de Souza, Reitor da Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná – Unicentro no período de 01/01/2020 a 04/02/2020, e do Sr. Fabio Hernandes, Reitor da Unicentro no período de 05/02/2020 a 31/12/2020, ressalvando o pagamento da gratificação TIDE aos servidores da carreira técnica nos meses de janeiro a março, em desacordo com o disposto no art. 169, § 1º, da Constituição da República.

3.2. expedir determinação à Unicentro no sentido de que comprove a efetiva adoção de medidas com vistas a observar o disposto no § 1.º do art. 169, da Constituição Federal, no que tange a concessão de vantagens, no prazo de 30 dias úteis.

3.3. expeça recomendação à Unicentro no sentido de que:

3.3.1. promova a implantação dos procedimentos contábeis patrimoniais para reconhecimento, mensuração, evidênciação, reavaliação, redução ao valor recuperável, depreciação, amortização e exaustão dos bens móveis, bens imóveis, ativos de infraestrutura, bens do patrimônio cultural e ativos intangíveis, em conformidade com as Normas da Secretaria do Tesouro Nacional e ao Decreto nº 8955/2018, que normatizou tais procedimentos no Estado do Paraná.

3.3.2. promova as medidas necessárias para a adequada observância da Orientação Técnica Contábil n.º 06/2020, a fim de aprimorar o processo de realização das conciliações bancárias.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas do Sr. Osmar Ambrósio de Souza, Reitor da Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná – Unicentro no período de 01/01/2020 a 04/02/2020, e do Sr. Fabio Hernandes, Reitor da Unicentro no período de 05/02/2020 a 31/12/2020, ressalvando o pagamento da gratificação TIDE aos servidores da carreira técnica nos meses de janeiro a março, em desacordo com o disposto no art. 169, § 1º, da Constituição da República;

II- expedir determinação à Unicentro no sentido de que comprove a efetiva adoção de medidas com vistas a observar o disposto no § 1.º do art. 169, da Constituição Federal, no que tange a concessão de vantagens, no prazo de 30 dias úteis;

III- expedir recomendação à Unicentro no sentido de que:

i. promova a implantação dos procedimentos contábeis patrimoniais para reconhecimento, mensuração, evidênciação, reavaliação, redução ao valor recuperável, depreciação, amortização e exaustão dos bens móveis, bens imóveis, ativos de infraestrutura, bens do patrimônio cultural e ativos intangíveis, em conformidade com as Normas da Secretaria do Tesouro Nacional e ao Decreto nº 8955/2018, que normatizou tais procedimentos no Estado do Paraná;

ii. promova as medidas necessárias para a adequada observância da Orientação Técnica Contábil n.º 06/2020, a fim de aprimorar o processo de realização das conciliações bancárias; e

IV- determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 9 de dezembro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa com pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II – se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

PROCESSO Nº:-261954/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO PARANA

INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FUNDO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO PARANA

ADVOGADO / PROCURADOR-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRÍCIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CÁSSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3477/21 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de contas estadual. Rejeição da preliminar de prejudicialidade em relação à inclusão, no resultado atuarial, da hipótese de gerações futuras. Concentração da análise na apreciação dos impactos contábeis da metodologia. Irregularidade das contas em virtude da subavaliação da provisão matemática previdenciária (Provisão de Longo Prazo) no Balanço Patrimonial do Fundo de Previdência, decorrente da utilização indevida da hipótese de gerações futuras, configurando distorções nas demonstrações contábeis do exercício de 2020, com aplicação da multa do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, e determinação.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Felipe José Vidigal dos Santos, Presidente do Fundo de Previdência do Estado do Paraná no exercício de 2020 (fl. 1 da peça 26).

A 5ª Inspeção de Controle Externo, em seu Relatório de Fiscalização (peça 25), apontou o achado consistente na subavaliação da provisão matemática previdenciária (Provisão de Longo Prazo) no Balanço Patrimonial do Fundo de Previdência, uma vez que, com a utilização da hipótese de gerações futuras no resultado atuarial, acabaram sendo distorcidas as demonstrações contábeis do exercício de 2020.

A Coordenadoria de Gestão Estadual, pela Instrução n.º 723/21 (peça 26), não identificou inconsistências em seu âmbito de atuação. Todavia, opinou pela promoção do contraditório em face da falha apontada pela 5ª Inspeção de Controle Externo.

O Fundo de Previdência do Estado do Paraná, apresentou seu contraditório na peça 32, representado pelo seu Presidente, o Sr. Felipe José Vidigal dos Santos. Em síntese, em sede preliminar, alegou a impossibilidade de discutir a matéria quanto à utilização da hipótese de gerações futuras, uma vez que é tratada nos autos de Tomada de Contas Extraordinária n.º 712251/19.

Defendeu que, apesar de atos normativos da União impossibilitarem a utilização, no resultado atuarial, da hipótese de gerações futuras, o Estado do Paraná teria autonomia para tratar da matéria e referidas normas teriam extrapolado sua competência normativa concorrente, prevista no art. 24 da Constituição da República.

Por fim, defendeu que houve pronunciamento formal da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho junto ao Ministério da Economia acerca da regularidade nas avaliações atuariais de 2019 e 2020, o que tornaria válida a metodologia utilizada.

O Sr. Felipe José Vidigal dos Santos apresentou defesa na peça 36, ratificando o contraditório apresentado pelo Fundo de Previdência do Estado do Paraná.

Em análise do contraditório, a 5ª Inspeção de Controle Externo, pela Instrução n.º 18/21 (peça 38), rejeitou a preliminar referente a prejudicialidade o exame da matéria, sob o fundamento de que o escopo de análise difere em relação à Tomada de Contas Extraordinária que, por sua vez, trata de exercícios anteriores.

Refutou as demais alegações de defesa e concluiu pela irregularidade das contas, uma vez que a hipótese de gerações futuras não poderia ter impactos sobre o resultado atuarial. Teria havido, assim, a superestimativa de receitas refletidas no cálculo das provisões matemáticas previdenciárias a serem registradas no Balanço Patrimonial, em desacordo com o artigo 24, § 3º, da Portaria MF n.º 464/2018, com os artigos 85 e 89 da Lei n.º 4.320/64, assim como com as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público.

A 5ª Inspeção de Controle Externo ainda propôs a aplicação da multa do art. 87, inciso III, § 4º, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao Sr. Felipe José Vidigal dos Santos.

A Coordenadoria de Gestão Estadual, pelo Parecer n.º 978/21 (peça 39), e o Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 734/21 (peça 40), corroboraram a manifestação da 5ª Inspeção de Controle Externo. É o relatório.

2. Preliminares.

2.1. Da alegada prejudicialidade da análise da utilização da hipótese de gerações futuras na consolidação dos compromissos atuariais.

Em que pese o Fundo de Previdência do Estado do Paraná alegar que haveria prejudicialidade da matéria no que se refere à hipótese de gerações futuras, tendo em vista que o tema seria também abordado pela Tomada de Contas Extraordinária n.º 712251/19, os referidos autos tratam do exercício de 2018, bem como do impacto ocorrido em exercícios anteriores, constituindo escopo diverso.

A Tomada de Contas Extraordinária tem como principal objetivo a verificação de diversas inconsistências no plano previdenciário do Estado e, em relação à hipótese de gerações futuras, busca especificamente a responsabilização dos agentes que elaboraram e aprovaram a avaliação atuarial do exercício de 2018, a NTA DPREV/ATUÁRIA 114/2019, conforme apontado pela 5ª Inspeção de Controle Externo, na fl. 5 da Instrução n.º 18/21 (peça 38).

No presente caso, trata-se especificamente da contabilização inconsistente das provisões matemáticas de longo prazo, o que teria afetado o balanço patrimonial do Fundo de Previdência do Estado do Paraná no exercício de 2020. Trata-se, portanto, de impactos contábeis em prejuízo da integridade dos lançamentos realizados e demonstrativos.

Assim, por haver diferença de escopo na análise da matéria, no caso, em sede de prestação de contas, que abrange o impacto nos demonstrativos contábeis e, em sede de tomada de contas, que abrange inconsistências em nota técnica, bem como por se tratar de exercícios diversos, o tema não deve ser afastado da análise. Portanto, não se aplica ao presente caso precedentes desta Corte que, diante da análise específica da mesma matéria em autos apartados, ou seja, em procedimento específico de fiscalização, afasta a falha da análise da prestação de contas.

Portanto, deixo de aplicar ao presente caso a jurisprudência invocada pelo responsável, no caso, o Acórdão n.º 1619/2019 do Tribunal Pleno.

Com vistas à delimitação da matéria, destaco que os presentes autos não se destinam a discutir a NTA DPREV/ATUÁRIA 114/2019, uma vez que, conforme mencionado, é objeto específico de análise da Tomada de Contas Extraordinária n.º 712251/19, portanto, referida discussão é retirada do presente escopo.

De mesma forma se dá em face da Nota Técnica DPREV/ATUÁRIA n.º 120/19, especificamente discutida nos autos de Tomada de Contas Extraordinária n.º 846738/19.

Por fim, cabe destacar que, ao contrário do que alega a defesa, a discussão da utilização da hipótese de gerações futuras independe da apreciação final da Tomada de Contas Extraordinária n.º 712251/19, uma vez que esta Corte já se manifestou sobre o assunto.

Nesse sentido, vale a menção ao Acórdão de Parecer Prévio n.º 689/20 do Tribunal Pleno, que tratou da prestação de contas do Governo do Estado do Paraná referente ao exercício de 2019 e abordou especificamente a matéria, conforme voto do Conselheiro Ivan Lellis Bonilha, que afastou a irregularidade, mas incluiu determinação nos termos de voto apresentado pelo Conselheiro José Durval Mattos do Amaral[1].

Dessa forma, acompanho as manifestações da 5ª Inspeção de Controle Externo (peça 38), da Coordenadoria de Gestão Estadual (peça 39) e do Ministério Público de Contas (peça 40), para, em sede de preliminar, afastar a prejudicialidade alegada.

2.2. Edição de normas gerais pela União e a competência legislativa concorrente dos estados para legislar sobre direito previdenciário.

O Fundo de Previdência do Estado do Paraná questionou a constitucionalidade da Lei Federal n.º 9.717/98, sob o entendimento de que há ofensa ao pacto federativo, de modo que a Portaria n.º 464/18, da Secretaria da Previdência, igualmente estaria eivada de inconstitucionalidade ao instituir diretrizes atuariais bem como ao vedar metodologias como a utilização da hipótese de gerações futuras no resultado atuarial.

Sobre o assunto, é necessário notar que o art. 24, inciso XII, da Constituição da República atribui à União, aos Estados e ao Distrito Federal a competência legislativa concorrente sobre previdência social, cabendo à União, assim, estabelecer normas gerais (§ 1º do art. 24 da Constituição da República).

A norma geral a ser observada seria a Lei Federal n.º 9.717/98, cuja constitucionalidade foi, de fato, impugnada pelo Estado do Paraná e pelo Paranáprevidência, por meio da Ação Civil Originária contra a União, proposta com vistas a obter valores referentes à compensação previdenciária e à abstenção da União em relação à aplicação de sanções decorrentes da referida lei federal.

Pela decisão emitida pelo Supremo Tribunal Federal em sede da Ação Civil Originária n.º 830/PR, foi julgada “procedente a ação para determinar à União que se abstenha de aplicar ao Estado do Paraná qualquer das providências previstas no art. 7º da Lei n.º 9.717/1998, em razão da não instituição das contribuições sobre proventos e pensões; da desobediência do limite mínimo de contribuição de 11% dos segurados e do ente e da concessão de benefícios em desacordo com o disposto na referida Lei”.

Portanto, a procedência da ação noticiada pelo Fundo de Previdência do Estado do Paraná se deu em sentido estrito, afastando sanções em caso de não observância do limite mínimo de contribuições no índice de 11%, ou em razão da concessão de benefícios não previstos na Lei Federal n.º 9.717/1998, ou seja, os demais dispositivos da referida Lei permanecem hígidos.

Não houve, assim, qualquer indicativo de usurpação de competências pela União ao editar normas que tratam da orientação, supervisão e acompanhamento dos Regimes Próprios de Previdência Social, conforme previsão do art. 24, inciso XII, da Constituição da República.

Remanesce assim válida a Lei Federal n.º 9.717/1998, com observância das disposições da já citada Ação Civil Originária n.º 830/PR, permanecendo igualmente válidas a Portaria MPS n.º 403, de 10 de dezembro de 2008 e a atual Portaria n.º 464, de 19 de novembro de 2018, ao contrário do que alega o Fundo de Previdência em sua defesa.

No mesmo sentido se dá com a ACO 2821 AGR/MT:

Por outro lado, não procede o pedido de declaração incidental da inconstitucionalidade in totum da Lei 9.717/1998, eis que formulada pelo Estado-autor em termos genéricos, o que geraria insegurança jurídica

Ademais, como bem pontuou a 5ª Inspeção de Controle Externo, em sua Instrução n.º 18/21 (peça 38), diante da impugnação à norma geral, sob o fundamento de que a União extrapolou sua competência legislativa, caberia ao Estado do Paraná apresentar alternativa normativa a ser seguida, o que não se evidenciou nos autos.

Nesse sentido, a Avaliação Atuarial do exercício de 2020 (Relatório de Avaliação Atuarial DPREV/ATUÁRIA 276/2021, fl. 2 da peça 15) consignou especificamente a observância dos parâmetros estabelecidos pela Portaria n.º 464/2018. Portanto, o próprio Estado do Paraná utilizou como fundamento a normativa federal.

Ressalto que, nessas condições, a ausência de indicação do referido ato normativo acarretaria a falta de parâmetros legais, em prejuízo da segurança na gestão previdenciária, em ofensa ao princípio da legalidade.

Mantida a constitucionalidade da Lei Federal n.º 9.717/1998, observada as disposições da ACO 830/PR, e ausente instrução normativa federal que trate de diferentes modelos atuariais, ao Estado do Paraná cabe a observância específica das normas gerais previdenciárias.

Com isso, o Fundo de Previdência do Estado do Paraná não comprovou, em relação à matéria ora discutida, a efetiva usurpação de competências do Estado pela União ou a existência de normas próprias que, eventualmente, deveriam prevalecer sobre as normativas editadas pela União.

Portanto, acompanhando as manifestações da 5ª Inspeção de Controle Externo (peça 38), da Coordenadoria de Gestão Estadual (peça 39) e do Ministério Público de Contas (peça 40), bem como seguindo decisões desta Corte que dão validade aos atos normativos impugnados, afasto a alegação de inconstitucionalidade das normas federais utilizadas como parâmetros pela 5ª Inspeção de Controle Externo em seu Relatório de Fiscalização.

3. Mérito

3.1. Falha constatada: distorção no balanço patrimonial. Subavaliação da provisão matemática previdenciária (Provisão de Longo Prazo) no Balanço Patrimonial do Fundo de Previdência.

Conforme se infere do Relatório de Fiscalização (peça 25) da 5ª Inspeção de Controle Externo, constatarem-se ao menos duas falhas na análise do Balanço Patrimonial do Fundo de Previdência do Estado do Paraná referente ao exercício de 2020.

Foram identificadas a falha da provisão matemática previdenciária e a indicação de superávit classificado como “irreal” pela unidade técnica em decorrência da superestimativa da arrecadação de contribuições. Com isso, foram distorcidas as Demonstrações Contábeis, com a subavaliação do Passivo e a superavaliação do Patrimônio Líquido.

Nesse sentido, trato inicialmente da provisão matemática previdenciária, uma vez que se identificou o saldo zero para a conta contábil “Provisões de Longo Prazo”, conforme segue (fl. 20 da peça 25).

Quadro 01: Provisão de Longo Prazo evidenciadas no Balanço Patrimonial dos exercícios de 2019 e 2020

Provisão Matemática Previdenciária (Longo Prazo)	2020	2019
Fundo de Previdência do Estado do Paraná	0,00	18.138.616.933,86

Fonte: Elaborado pela equipe de fiscalização com base no Balanço Patrimonial do Fundo de Previdência

A distorção no balanço patrimonial decorreu da avaliação atuarial, que seguiu parâmetros dissonantes da legislação aplicável. Nesse sentido, conforme atestou a 5ª Inspeção de Controle Externo (fl. 20 da peça 25), o cálculo seguiu a Nota Técnica Atuarial n.º 121/2020, a qual teve por base a avaliação atuarial de encerramento do exercício de 2019, com sua evolução pelo método da recorrência, para que os valores, na data de 31/12/2020, refletissem a provisão que deveria ser registrada.

Todavia, conforme informado pela 5ª Inspeção de Controle Externo (fl. 20 da peça 25), a Nota Técnica incidiu em falha ao utilizar a hipótese de gerações futuras em seu resultado atuarial.

Com isso, conforme relatou a 5ª Inspeção, o Parecer Atuarial (peça 15), em seu item 3.4.5, apresentou resultado superavitário no valor de R\$ 14,5 bilhões. Todavia, nos termos informados pela 5ª Inspeção de Controle Externo (fl. 21 da peça 25), a geração atual apresenta resultado deficitário de R\$ 993 milhões, o que configura evidente distorção dos demonstrativos contábeis.

Nesse ponto, destaco que a inconsistência nas presentes contas é configurada pelo impacto indevido sobre o balanço patrimonial, em prejuízo da integridade dos registros contábeis, não se tratando, especificamente, da discussão quanto à metodologia da hipótese de gerações futuras, mas, de efeitos dela decorrentes, quando aplicada no resultado atuarial.

Sobre a matéria, vale a transcrição da fl. 21 do Relatório de Fiscalização (peça 25): A aplicação da hipótese de gerações futuras se refere ao quantitativo anual de servidores que ingressarão no RPPS do Estado do Paraná nos exercícios seguintes à avaliação atuarial. Assim, trata-se de estimativa de provimentos de cargos a serem realizadas pelo Governo do Estado nos anos subsequentes. Tal hipótese está disciplinada nos arts. 22 a 24 da Portaria MF nº 464/2018.

De acordo com essa normativa, os resultados de gerações futuras devem sim constar na Avaliação Atuarial, porém sem considerá-lo no resultado atuarial obtido da geração atual, que é aquela já ingressada no ente federativo até a data da emissão da Avaliação Atuarial. Exige-se, portanto, nos termos do seu art. 24, § 2º, a apresentação em separado dos compromissos, custos e demais informações relativas aos integrantes da população estudada, sem reposição e com reposição de segurados ativos.

Também, o § 3, do art. 24, da Portaria MF nº 464/2018, é claro ao determinar que a utilização da hipótese de reposição de segurados ativos somente poderá impactar os valores dos compromissos e o resultado atuarial, para fins de definição do plano de custeio de equilíbrio do RPPS, quando atendidos os parâmetros contidos em instrução normativa da Secretaria de Previdência, a qual ainda não foi editada.

(grifei)

Portanto, nos moldes realizados, a utilização da hipótese de gerações futuras, no resultado atuarial, não observou o disposto nos arts. 22 a 24 da Portaria MF nº 464/2018.

Destaco, ainda, a inobservância do dever de a contabilidade consistir na Representação Fidedigna dos fenômenos econômicos, conforme item 3.10 da Norma Brasileira de Contabilidade – NBC TSP[2].

O Fundo, na peça 32, defendeu que a aplicação da metodologia, no presente caso, ocorreria de modo responsável, alegando que, apesar de a hipótese de gerações futuras poder gerar erros parciais, essa impropriedade seria contornada pelo regular acompanhamento da aderência dos dados à realidade previdenciária.

Todavia, a falha acabou por apresentar reflexo no resultado do Balanço Patrimonial, uma vez que evidenciou distorções. A conta "Ajuste de resultado atuarial superavitário", com saldo credor de R\$ 8.350.742.853,44, indicando superávit irreais:

Quadro 2: Passivo Não Circulante			
	2020	2019	
PASSIVO NÃO-CIRCULANTE	0,00	18.138.616.933,86	
PROVISÕES A LONGO PRAZO	0,00	18.138.616.933,86	
PLANO PREVIDENCIÁRIO - PROVISÕES DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS	-25.607.020.361,82	-24.983.803.206,97	
Apos/pensões/outras Benefícios Concedidos do Plano Previdenciário	-27.947.337.917,29	-27.153.041.344,06	
(-) Contribuições do Inativo Para o Plano Previdenciário do Rpps	1.495.575.018,47	1.367.775.423,67	
(-) Contribuições do Pensionista Para o Plano Previdenciário do Rpps	481.427.144,09	443.042.567,68	
(-) Compensação Previdenciária do Plano Previdenciário do Rpps	363.315.392,91	358.420.145,74	
PLANO PREVIDENCIÁRIO - PROVISÕES DE BENEFÍCIOS A CONCEDER	32.759.771.278,00	42.093.058.831,80	
Apos/pensões/outras Benefícios A Conceder do Plano Previdenciário	-44.812.578.764,98	-42.549.233.524,10	
(-) Contribuições do Ente Para o Plano Previdenciário do Rpps	56.956.800.048,38	61.047.151.419,58	
(-) Contribuições do Ativo Para o Plano Previdenciário do Rpps	20.164.982.854,91	23.176.716.706,77	
(-) Compensação Previdenciária do Plano Previdenciário do Rpps	450.567.339,69	418.424.229,55	
PLANO PREVIDENCIÁRIO - PLANO DE AMORTIZAÇÃO	1.197.991.937,26	1.029.361.309,03	
(-) Outros Créditos do Plano de Amortização	1.197.991.937,26	1.029.361.309,03	
PROVISÕES ATUARIAIS PARA AJUSTES DO PLANO PREVIDENCIÁRIO	-8.350.742.853,44	0,00	
Ajuste de Resultado Atuarial Superavitário	-8.350.742.853,44	0,00	

Com isso, a utilização da hipótese de gerações futuras no resultado atuarial acarretou a superestimativa da arrecadação e a subavaliação do passivo, distorcendo as demonstrações contábeis.

Afastou-se a alegação da defesa no sentido de que a metodologia adotada estaria autorizada pelas avaliações atuariais de 2019 e de 2020, as quais teriam sido aprovadas pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho junto ao Ministério da Economia, que teria atestado a observância de parâmetros mínimos da Portaria n.º 464/2018, conforme documento constante na peça 15.

Verifico que o referido parecer, constante na peça 33, não teve por objeto a análise aprofundada das avaliações atuariais do Regime Próprio do Estado do Paraná, mas, a avaliação de impactos decorrentes da reforma da previdência no Estado do Paraná.

A análise é iniciada com o esclarecimento de que o documento avaliado não constitui Nota Técnica Atuarial, consistindo em documento informativo sobre a reforma da previdência, em "linguagem clara" para "compreensão dos impactos das alterações propostas". Portanto, em princípio, o documento não se presta a atestar a específica análise das notas técnicas atuariais pela Secretaria da Previdência, sobretudo, com a análise da utilização da hipótese de gerações futuras. Assim, o parecer na peça 33 não valida a metodologia proposta.

Ademais, a origem da irregularidade identificada vem sendo apontada por esta Corte de Contas de maneira reiterada desde o exercício de 2017, sendo objeto de opinativo de irregularidade das contas da 3ª Inspeção de Controle Externo[3] e do Ministério Público de Contas, já na prestação de contas anual do Fundo Previdenciário sob nº 295576/18, ainda pendente de julgamento.

Da mesma forma, destaca-se que no Acórdão de Parecer Prévio nº 287/18, de Relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, relativas às contas do Chefe do Poder Executivo de 2017, essa irregularidade foi objeto de ressalva com determinação, inclusive com ciência ao referido ente previdenciário:

16. Utilização de hipóteses atuariais indevidas, mediante inclusão de resultado decorrente de Geração Futura e Contribuição Suplementar em prazo superior aos primeiros 35 anos do plano, em contrariedade ao disposto no § 7º, do art. 17 e no art. 18 da Portaria MPS 403/2008, bem como ao contido na Nota Técnica nº 12/2016/CGACI/DRRPS/SPPS/MF e no Parecer Técnico nº 11/2015/MPSP/SPPS/DRPSP/CGACI/CCOAT, determinando-se ao Poder Executivo, a adoção de providências para a elaboração, no prazo de 30 (trinta) dias, de nova Nota Técnica Atuarial contemplando a exclusão das premissas indevidas [item 2.5.2];

17 Não apresentação de plano de equacionamento face aos resultados significativamente deficitários do Regime de Previdência Próprio, infringindo o disposto no art. 18, da Portaria MPS nº 403/2008, determinando-se a adoção de providências quanto ao equacionamento de déficit atuarial, com o respectivo encaminhamento ao Conselho de Administração da PARANAPREVIDÊNCIA, para apreciação, e à Secretaria de Estado da Administração e da Previdência (SEAP), para homologação [item 2.5.2];

Cabe enfatizar que a competência da União, por meio da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, de orientação, supervisão, fiscalização e acompanhamento dos Regimes Próprios da Previdência Nacional, definindo parâmetros, diretrizes, inclusive atuariais, vem sendo reiteradamente defendida nas contas do Governador, Acórdãos de Parecer Prévio nos 223/16, 548/17 e 287/18, todos do Tribunal Pleno, com ciência e determinação expressa ao ente previdenciário.

Tanto é assim que a falha foi novamente retratada nas contas do Chefe do Poder Executivo relativas ao exercício de 2019, Acórdão de Parecer Prévio 689/20 – Pleno, bem como está sendo mais uma vez abordada no Relatório Final da Comissão das Contas do Governador, relativas ao exercício de 2020, peça 144, dos autos 24935-0/21, cujo quadro ilustrativo, que tomo a liberdade de reproduzir neste voto, demonstra a distorção das provisões matemáticas na data de 31/12/2020, em razão da utilização da hipótese de geração futura:

O uso inadequado da hipótese atuarial de gerações futuras oculta a real situação do Fundo de Previdência. Tanto é que os resultados atuariais do Fundo de Previdência, de 2014 a 2020, ao retirar o efeito causado pela inclusão da geração futura, são deficitários, conforme apresentado a seguir.

TABELA 35 - RESULTADO ATUARIAL DO FUNDO DE PREVIDÊNCIA "COM E SEM" UTILIZAÇÃO DE GERAÇÃO FUTURA

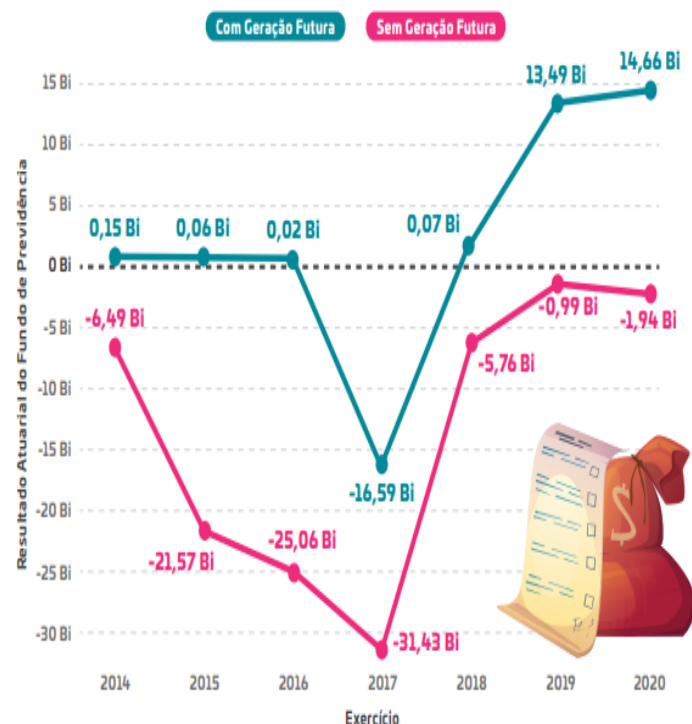
Em R\$ mil

EXERCÍCIO	DOCUMENTO	RESULTADO ATUARIAL COM GERAÇÃO FUTURA (A)	RESULTADO ATUARIAL DA GERAÇÃO FUTURA (B)	RESULTADO ATUARIAL SEM GERAÇÃO FUTURA (C = A-B)
2014	Nota Técnica DPREV/ ATUARIAL n.º 032/15	147.671	6.633.052	(6.485.381)
2015	Nota Técnica DPREV/ ATUARIAL n.º 057/16	60.665	21.629.262	(21.568.598)
2016	Nota Técnica DPREV/ ATUARIAL n.º 101/17	24.344	25.084.284	(25.059.940)
2017	Nota Técnica DPREV/ ATUARIAL n.º 106/18	(16.590.181)	14.843.533	(31.433.714)
2018	Nota Técnica DPREV/ ATUARIAL n.º 114/19	70.485	5.833.030	(5.762.545)
2019	Nota Técnica DPREV/ ATUARIAL n.º 121/20	13.492.161	14.485.412	(993.251)
2020	Relatório de Avaliação Atuarial DPREV/ATUARIAL 276/21	14.662.836	16.606.238	(1.943.402)

Fonte: Avaliações Atuariais dos exercícios de 2014 a 2020.

Por fim, de maneira a representar visualmente o impacto da adoção da hipótese atuarial de gerações futuras, expõe-se na figura a seguir os resultados atuariais com e sem a utilização da citada hipótese no resultado atuarial do Fundo de Previdência.

FIGURA 48 - RESULTADO ATUARIAL DO FUNDO DE PREVIDÊNCIA



Fonte: Relatório de Fiscalização nº 10/2021 - Gestão Previdenciária, protocolo nº 33482-0/21.

Igualmente merece destaque o contido na Informação nº 24/21 da Comissão das Contas do Governador relativa ao exercício de 2020, peça 140 dos autos 24935-0/21 (fls. 111 e 112), em que informou que realizou um levantamento a partir dos Demonstrativos de Resultados da Avaliação Atuarial[4] - DRAA de todos os Estados da Federação, do Distrito Federal e da União, "a fim de verificar quais consolidam o resultado da geração futura no resultado atuarial do fundo capitalizado", com base no qual constatou que "o Estado do Paraná é o único ente estadual a adotar tal prática. Ou seja, nenhum outro Estado da Federação, Distrito Federal nem a União consideram possível a consolidação da geração futura no resultado atuarial", levando-a a "concluir, assim, que a controvérsia arguida pelo gestor, na realidade, inexistiu. A controvérsia é justamente a utilização pelo Estado do Paraná, em clara afronta à legislação, às boas práticas e por sucessivos anos, da hipótese atuarial de gerações futuras no resultado atuarial."

Enfatizo, também, que, pelo Acórdão no 2237/2020 do Tribunal Pleno, esta Corte homologou recomendações propostas pela 5ª Inspeção de Controle Externo expedidas, entre outras entidades do Estado, à Secretaria de Estado da Administração e da Previdência e ao ParanaPrevidência. Entre as recomendações, encontra-se especificamente o Achado 1, que trata da utilização indevida da hipótese de gerações futuras.

Dessa forma, evidenciada a ausência de fidedignidade do balanço patrimonial e o impacto disso no resultado atuarial do Fundo de Previdência, que de superavitário passaria a ser deficitário, outra solução não há do que julgar irregulares as contas, com aplicação de multa ao responsável, tal como sugerido pelos pareceres técnicos. Tendo-se em conta que a falha configurou a inobservância do art. 85 da Lei Federal nº 4.320/64, da Portaria nº 464/2018, da NBC TSP 11 e do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, aplico ao responsável, o Sr. Felipe José Vidigal dos Santos, Presidente do Fundo de Previdência do Estado do Paraná no exercício de 2020, uma multa do art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Além disso, dada a inquestionável relevância da matéria, entendo oportuno reiterar nestes autos a determinação emitida na sessão extraordinária da data de 01/12/2021, nos autos de Prestação de Contas do Governador 249350/21, a fim de que tenha como destinatário, também, o dirigente do PARANAPREVIDÊNCIA, no sentido de que realize, no prazo de 90 (noventa) dias da publicação desta decisão, "nova Avaliação Atuarial do exercício de 2020 (data-base 31 de dezembro de 2020) sem a inclusão da geração futura no resultado atuarial e, sendo constatado déficit, adotar as medidas para o seu equacionamento, observando o estipulado nos artigos 53 a 55 da Portaria MF nº 464/2018 e pelas Instruções Normativas que os regulamentam".

4. Face ao exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal Pleno:

4.1. em sede preliminar:

4.1.1. rejeite a alegação de prejudicialidade da análise das falhas do balanço patrimonial, diante do escopo diverso da Tomada de Contas Extraordinária nº 712251/19;

4.1.2. rejeite a alegação de inconstitucionalidade da Lei Federal nº 9.717/98 e de suas regulamentações decorrentes, considerando apenas os estritos termos da ACO 830/PR julgada pelo STF.

4.2. no mérito:

4.2.1. julgue irregulares as contas do Sr. Felipe José Vidigal dos Santos, Presidente do Fundo de Previdência do Estado do Paraná no exercício de 2020, tendo em vista a subavaliação da provisão matemática previdenciária (Provisão de Longo Prazo) no Balanço Patrimonial do Fundo de Previdência, decorrente da utilização indevida da hipótese de gerações futuras, configurando distorções nas demonstrações contábeis do exercício de 2020; e

4.2.2. aplique uma multa do art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao gestor, o Sr. Felipe José Vidigal dos Santos, em razão da ofensa ao artigo 24, § 3º, da Portaria MF nº 464/2018, bem como aos artigos 85 e 89 da Lei nº 4.320/64, assim como as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público;

4.2.3. imponha determinação ao PARANAPREVIDÊNCIA, no sentido de que realize, no prazo de 90 (noventa) dias da publicação desta decisão, nova Avaliação Atuarial do exercício de 2020 (data-base 31 de dezembro de 2020) sem a inclusão da geração futura no resultado atuarial e, sendo constatado déficit, adotar as medidas para o seu equacionamento, observando o estipulado nos artigos 53 a 55 da Portaria MF nº 464/2018 e pelas Instruções Normativas que os regulamentam.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - rejeitar, em sede preliminar, a alegação de prejudicialidade da análise das falhas do balanço patrimonial, diante do escopo diverso da Tomada de Contas Extraordinária nº 712251/19;

II - rejeitar a alegação de inconstitucionalidade da Lei Federal nº 9.717/98 e de suas regulamentações decorrentes, considerando apenas os estritos termos da ACO 830/PR julgada pelo STF;

III - no mérito, julgar irregulares as contas do Sr. Felipe José Vidigal dos Santos, Presidente do Fundo de Previdência do Estado do Paraná no exercício de 2020, tendo em vista a subavaliação da provisão matemática previdenciária (Provisão de Longo Prazo) no Balanço Patrimonial do Fundo de Previdência, decorrente da utilização indevida da hipótese de gerações futuras, configurando distorções nas demonstrações contábeis do exercício de 2020; e

IV - aplicar uma multa do art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao gestor, o Sr. Felipe José Vidigal dos Santos, em razão da ofensa ao artigo 24, § 3º, da Portaria MF nº 464/2018, bem como aos artigos 85 e 89 da Lei nº 4.320/64, assim como as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público;

V - determinar ao PARANAPREVIDÊNCIA, no sentido de que realize, no prazo de 90 (noventa) dias da publicação desta decisão, nova Avaliação Atuarial do exercício de 2020 (data-base 31 de dezembro de 2020) sem a inclusão da geração futura no resultado atuarial e, sendo constatado déficit, adotar as medidas para o seu equacionamento, observando o estipulado nos artigos 53 a 55 da Portaria MF nº 464/2018 e pelas Instruções Normativas que os regulamentam;

VI - após o trânsito em julgado, remeter os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 9 de dezembro de 2021 - Sessão Ordinária Virtual nº 20.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Considerando as decisões em sede de Prestação de Contas do Governador dos exercícios anteriores (Acórdãos de Parecer Prévio nº 223/16, 548/17 e 287/18), as quais constatarem a inclusão indevida de resultado decorrente de Geração Futura e Contribuição Suplementar em prazo superior aos primeiros trinta e cinco anos do plano, em contrariedade ao disposto no § 7º, do artigo 17 e no artigo 18 da Portaria MPS 403/2008, vigente à época, bem como ao contido na Nota Técnica nº 12/2016/CGACI/DRRPS/SPSPS/MF e no Parecer Técnico nº 11/2015/MPS/SPSPS/DRPSP/CGACI/CCOAT, determinando que se elaborasse novo cálculo atuarial e plano de custeio contemplando os parâmetros referidos; Considerando também as irregularidades apontadas pela 5ª Inspeção de Controle Externo nas Tomadas de Contas Extraordinárias nº 712251/19 e nº 846738/19 e os apontamentos do Processo de Homologação de Recomendações nº 516142/20, em trâmite nesta Corte de Contas, as quais versam, em especial, sobre a utilização indevida da hipótese atuarial de gerações futuras na consolidação do resultado atuarial; a superestimativa da projeção de novos entrantes; a ausência de estudos de aderência que embasem as hipóteses utilizadas nas avaliações atuariais; a extinção indevida da contribuição patronal de inativos e pensionistas; o plano de amortização do déficit atuarial com duração superior ao determinado pela Portaria MPS nº 403/08, vigente à época; a insuficiência das alíquotas suplementares definidas na Lei Estadual nº 19.790/18; a ausência de demonstração de capacidade orçamentária e financeira para pagamento dos aportes suplementares; e a ausência de encaminhamento do Plano de Custeio à Secretaria de Previdência Social. Sugiro que a Recomendação nº 11, referente à elaboração de novo plano de custeio, em decorrência das alterações promovidas pela Reforma da Previdência (EC 103/19 e EC 45/19), seja convertida em Determinação, contendo a seguinte redação: 11. DETERMINAR que o Estado do Paraná efetue a revisão do plano de custeio do Regime Próprio de Previdência Social, de modo a ajustá-lo às alterações decorrentes da Emenda Constitucional nº 103/2019 e atender às deliberações, constantes nos Acórdãos de Parecer Prévio desta Corte de Contas nº 223/16, 548/17 e 287/18, dos exercícios de 2015, 2016 e 2017, respectivamente, e no Acórdão nº 2237/20 - Tribunal Pleno".

2. Para ser útil como informação contábil, a informação deve corresponder à representação fidedigna dos fenômenos econômicos e outros que se pretenda representar. A representação fidedigna é alcançada quando a representação do fenômeno é completa, neutra e livre de erro material. A informação que representa fielmente um fenômeno econômico ou outro fenômeno retrata a substância da transação, a qual pode não corresponder, necessariamente, à sua forma jurídica.

3. Item 4.d, da Instrução 74/18 (peça 73).

4. <https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/pages/modulos/draa/consultarDemonstrativos.xhtml>

PROCESSO Nº:-899885/17

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE Balsa Nova

INTERESSADO:-EDISON LUIZ HEUKO, FLORLINDA ANDRAUS, LUIZ CLAUDIO COSTA, LUIZ ELOY DE SOUZA, MARCIO MASSAO KAYANO, MARCOS ANTONIO ZANETTI, NELSO ANTONIO SONDA, SOTIL LTDA

ADVOGADO / PROCURADOR-MUNIR ASSAD HEISLER, NELSON KAMINSKI JUNIOR, THIAGO PORTUGAL ABELHA DE FUCIO

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3483/21 - TRIBUNAL PLENO

Tomada de contas extraordinária, proposta contra o Prefeito e servidores públicos municipais. Art. 10, IV, do Regimento Interno. Incompetência do Tribunal Pleno para o julgamento originário da matéria, com a consequente retirada de pauta, nos termos do art. 448-A, I, do Regimento Interno

I - RELATÓRIO DO AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA (Relator originário)

Trata-se de processo de tomada de contas extraordinária, instaurada em razão de comunicação de irregularidade, formulada pela então Coordenadoria de Fiscalização de Obras Públicas (atual Coordenadoria de Obras Públicas), em face do Município de Balsa Nova, referente à gestão de Luiz Cláudio Costa (2013 - 2020), exercícios financeiros de 2016 e 2017, na qual foi apurado dano ao erário na execução do Contrato Administrativo nº 066/2016 (fls. 021 a 041 da peça processual nº 005), por meio do qual foi contratada a empresa "Sotil Ltda." - representada pelo Sr. Luiz Eloy de Souza - para execução de obras de pavimentação em concreto betuminoso usinado a quente (CBUQ), drenagem de águas pluviais e sinalização viária de vias municipais, pelo valor inicial de R\$ 2.166.982,00 (dois milhões cento e sessenta e seis mil novecentos e oitenta e dois reais).

No relatório apresentado (peça processual nº 003), a equipe responsável registra que, em cumprimento à diretriz de fiscalização prevista no Plano Anual de Fiscalização de 2017 (PAF2017), realizou inspeções tendentes a fiscalizar a gestão e qualidade das obras públicas de pavimentação nos Municípios do Estado do Paraná e que, fundamentada nas informações prestadas pelos jurisdicionados e de acordo com os critérios de relevância e materialidade, foi selecionado por amostra o contrato supracitado, decorrente da Concorrência Pública nº 001/2016 do Município de Balsa Nova.

Segundo relatado, foram realizadas inspeções in loco entre 30/10/2017 e 01/11/2017, durante as quais foram extraídas amostras de revestimento asfáltico para análise em laboratório. Consta ainda no relatório que a obra foi concluída, que os prazos de execução e vigência do contrato estão encerrados, que os serviços foram medidos e que resta um saldo a pagar de R\$ 102.716,66 (cento e dois mil setecentos e dezesseis reais e sessenta e seis centavos), ainda não efetuado em razão de pendência de certidões de regularidade fiscal.

Analisando as medições e os pagamentos efetuados pelo município em decorrência do contrato em análise, a equipe de fiscalização indica três irregularidades, a saber: a) o pagamento de serviços que não atendem às conformidades presentes no contrato, nos projetos, nas especificações técnicas e nas normas técnicas relacionadas à execução de pavimentos, gerando um prejuízo ao erário avaliado em R\$ 73.817,90 (setenta e três mil oitocentos e dezessete reais e noventa centavos), conforme tabela descritiva e memorial de cálculo às fls. 007 e 008 da peça processual nº 003; b) a realização de aditivo de reequilíbrio financeiro sob alegação infundada, representando um aumento de 21,43% (vinte e um inteiros e quarenta e três centésimos por cento) do valor inicialmente contratado, equivalente a um prejuízo de R\$ 101.148,96 (cento e um mil cento e quarenta e oito reais e noventa e seis centavos); e c) a majoração do preço unitário do item "corpo de BSTC Ø 0,80 m armação PA-I sem berço", na ocasião da formalização do 4º Termo Aditivo (fls. 036 e 037 da peça processual nº 008) - para inclusão de serviços de drenagem não previstos nos projetos -, resultando num prejuízo de R\$ 14.450,28 (quatorze mil quatrocentos e cinquenta reais e vinte e oito centavos) ao município.

Pelos fatos relatados, a COP sugeriu a adoção de medida liminar a fim de suspender os pagamentos ainda não realizados do Contrato nº 066/2016, minimizando os danos ao erário, já apurados em R\$ 189.417,14 (cento e oitenta e nove mil quatrocentos e dezessete reais e quatorze centavos). Na eventualidade das quantias indevidas já terem sido pagas integralmente, sugeriu fosse determinada, à empresa "Sotil Ltda.", pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 76.541.945/0001-82, representada pelo Sr. Luiz Eloy de Souza, portador do RG nº 3.989.488-2 e CPF nº 664.006.359-04, a devolução do dano ao erário já consumado, no valor de R\$ 189.417,14 (cento e oitenta e nove mil quatrocentos e dezessete reais e quatorze centavos).

Ainda, solicitou que fosse determinado, ao Município de Balsa Nova, que lance editais de licitação de obras públicas somente após assegurar que haja orçamentos propriamente avaliados, em observância ao que determinam o art. 6º, inciso IX[1] e o art. 7º, § 2º, inciso II, da Lei Federal nº 8.666, 21/06/1993[2], para que as planilhas expressem os quantitativos de serviços e, principalmente, as composições de todos os seus custos unitários expressem preços compatíveis com os praticados no mercado;

Considerando as impropriedades verificadas, a COP recomendou a conversão da presente comunicação de irregularidade em tomada de contas extraordinária objetivando a aplicação de multas administrativas ao Sr. Edison Luiz Heuko (engenheiro civil responsável pelo orçamento referencial da licitação e do aditivo, signatário do parecer técnico que aprovou o reequilíbrio financeiro e responsável pela fiscalização da obra), ao Sr. Marcio Massao Kayano (engenheiro civil e Secretário Municipal de Obras, signatário do parecer técnico que aprovou o reequilíbrio financeiro, liquidou e ordenou os pagamentos), ao Sr. Nelson Antônio Sonda (engenheiro civil responsável técnico pela execução da obra, que requereu o reequilíbrio financeiro indevido) e ao Sr. Luiz Eloy de Souza (representante legal da empresa Sotil Ltda, que recebeu valores indevidamente); bem como a comprovação de que a administração municipal aplicou as sanções cabíveis para os casos de inadimplemento contratual, consistente na execução de serviços em desconformidades com às especificações previstas no contrato; além da demonstração das ações corretivas adotadas pela administração municipal com o fim de garantir a vida útil das obras de pavimentação previstas em projetos e em contrato.

Acerca da primeira impropriedade apontada (pagamentos em desconformidade com o contrato, os projetos, as especificações técnicas e as normas técnicas aplicáveis), a equipe da COP aduz que, comparando a documentação apresentada pelo município com o resultado dos ensaios laboratoriais realizados, foi verificado que os serviços de revestimento em CBUQ foram executados em espessuras inferiores às definidas nas especificações contratadas e que, ajustando-se o valor deste item às condições de serviços efetivamente prestados, chegou-se ao valor de R\$ 586.676,49 (quinhentos e oitenta e seis mil seiscentos e setenta e seis reais e quarenta e nove centavos), sendo que - até o fechamento do relatório - já havia sido pago o montante de R\$ 660.494,39 (seiscentos e sessenta mil quatrocentos e noventa e quatro reais e trinta e nove centavos), restando demonstrado o prejuízo de R\$ 73.817,90 (setenta e três mil oitocentos e dezessete reais e noventa centavos) aos cofres municipais.

Quanto ao aditivo de reequilíbrio financeiro apontado (5º Termo Aditivo - fls. 041 e 042 da peça processual nº 008), a equipe responsável explica que o município acolheu a alegação de que houve aumento significativo dos insumos do CBUQ, revisando o preço unitário do CBUQ de R\$ 303,49/t para R\$ 368,52/t, onerando a obra em R\$ 101.148,96 (cento e um mil cento e quarenta e oito reais e noventa e seis centavos), pagos integralmente em 23/08/2017. Entretanto, não foi constatado o alegado aumento de insumos que justificasse o aumento do valor do CBUQ, nem restou caracterizada a exigência prevista na alínea 'd' do inciso II do art. 65 da Lei Federal nº 8.666/93[3], ficando também neste ponto suficientemente demonstrada a existência de dano ao erário.

A respeito da última irregularidade verificada, a equipe de auditoria informa que, na formalização do 4º Termo Aditivo efetuado, para inclusão de serviços de drenagem não previstos nos projetos, foi adotado o preço unitário de R\$ 274,21/m do item "corpo de BSTC Ø 0,80 m armação PA-I sem berço" para a quantidade de 118 (cento e dezoito) metros, onerando o contrato em R\$ 32.356,28 (trinta e dois mil quinhentos e seis reais e vinte e oito centavos). Entretanto, o referido item constava no contrato com o valor unitário de R\$ 151,75/m, sem quantidade especificada. Embora os serviços tenham sido prestados, segundo a equipe de fiscalização, a retribuição correta seria R\$ 17.906,50 (dezessete mil novecentos e seis reais e cinquenta centavos). A equipe ressalva ainda que o pagamento relativo a este serviço ainda não havia sido pago em razão da empresa não ter apresentado certidões de regularidade fiscais.

Tendo em vista os indícios de prejuízos ao erário relatados e a proposta de suspensão liminar dos pagamentos ainda não realizados referentes ao Contrato nº 066/2016, foi determinada a intimação do Município de Balsa Nova, concedendo-lhe o prazo de 05 (cinco) úteis para manifestação preliminar acerca das impropriedades verificadas no decorrer da execução do Contrato nº 066/2016, decorrente da Concorrência nº 001/2016, conforme Despacho nº 65/18 (peça processual nº 027).

Por meio da petição intermediária nº 88145/18 (peças processuais nº 031 a 039), o Município de Balsa Nova juntou decisão, publicada no seu órgão oficial em 01/02/2018, determinando a suspensão de qualquer valor pendente objeto do contrato supracitado, o que teria resultado no bloqueio do respectivo saldo remanescente, no valor de R\$ 102.716,66 (cento e dois mil setecentos e dezesseis reais e sessenta e seis centavos).

Informou ainda que, por meio da Portaria nº 054/2018, foi designada uma comissão investigadora para apuração dos fatos objeto dos presentes autos no prazo de 60 (sessenta) dias.

Considerando a suspensão dos efeitos do Contrato nº 066/2016, nos termos do Despacho nº 192/18 (peça processual nº 042), foi considerada prejudicada a proposta de concessão de medida liminar feita pela COP. Também, foi determinada a conversão do presente em tomada de contas extraordinária e determinada a inclusão na autuação e citação do Sr. Edison Luiz Heuko, do Sr. Luiz Cláudio Costa, do Sr. Luiz Eloy de Souza, do Sr. Marcio Massao Kayano e do Sr. Nelson Antonio Sonda.

Os responsáveis supracitados foram devidamente citados para manifestação em 15 (quinze) dias, conforme Ofícios de Contraditório nº 1530/18 e nº 1534/18 a nº 1537/18 (peças processuais nº 044 a 048) e Ofícios de Contraditório nº 1885/18 e 2621/18 (peças processuais nº 055 e 059). Os respectivos avisos de recebimento constam nas peças processuais nº 050 a 052, 056 e 060.

Por meio da petição intermediária nº 539890/18 (peças processuais nº 072 a 087), o Município de Balsa Nova, por intermédio do seu então representante legal, o Sr. Luiz Claudio Costa, juntou defesa conjunta com o Sr. Edison Luiz Heuko (engenheiro civil responsável pelo orçamento referencial da licitação e do aditivo, signatário do parecer técnico que aprovou o reequilíbrio financeiro e responsável pela fiscalização da obra) e com o Sr. Marcio Massao Kayano (engenheiro civil e Secretário Municipal de Obras, signatário do parecer técnico que aprovou o reequilíbrio financeiro, liquidou e ordenou os pagamentos). Defesa esta ratificada pelo Sr. Luiz Cláudio Costa.

Na defesa juntada (peça processual nº 073), inicialmente são relatados os trâmites do presente processo, ressaltando que o dano apurado na comunicação de irregularidade se limitou a R\$ 189.417,14 (cento e oitenta e nove mil quatrocentos e dezessete reais e quatorze centavos) de R\$ 2.166.982,00 (dois milhões cento e sessenta e seis mil novecentos e oitenta e dois reais), valor total do Contrato Administrativo nº 066/2016, bem como que foi bloqueado o saldo remanescente do referido contrato, no valor de R\$ 102.716,66 (cento e dois mil setecentos e dezesseis reais e sessenta e seis centavos).

Quanto à primeira irregularidade apontada - serviços de revestimento em CBUQ executados em espessuras inferiores às definidas nas especificações contratadas - os responsáveis registram que, no item 5.1 do laudo técnico laudo técnico adotado por esta Corte de Contas (Anexo 16 - peça processual nº 019), quanto à espessura da estrutura do pavimento foi estabelecido um limite máximo de 10% (dez por cento) tanto para o risco do executante ter rejeitado um serviço de boa qualidade, quanto para o risco do contratante receber um serviço de má qualidade e que, no item 5.2 do mesmo laudo, quanto à qualidade da mistura betuminosa aplicada, foi concluído que a massa aplicada é de boa qualidade e sua aplicação atendeu ao previsto na especificação.

Em seguida, os responsáveis ressaltam que as diferenças de espessura são irrisórias em face do valor global da obra e concluem que, considerando a razoabilidade e a complexidade dos serviços contratados, a avaliação de risco de apenas 10% (dez por cento) demonstra uma excelente qualidade da obra realizada.

Finalmente, segundo a defesa apresentada, todos os alargamentos de pista realizados tiveram como fim a segurança do tráfego.

Já acerca do aditivo de reequilíbrio financeiro (Aditivo Contratual nº 005/20107), realizado no percentual de 4,67% (quatro inteiros e sessenta e sete centésimos por cento) e fundamentado no suposto aumento do valor do preço unitário do CBUQ, os citados refutam os dados presentes na comunicação de irregularidade, afirmando que o aumento de apenas 0,92% (noventa e dois centésimos por cento) indicado desconstruiu o preço lançado no edital de Concorrência Pública nº 001/2016 (R\$ 310,00 - trezentos e dez reais), tendo equivocadamente adotado o valor inicial de R\$ 350,62 (trezentos e cinquenta reais e sessenta e dois centavos).

Os responsáveis também ressaltam que não foram interpostos recursos de qualquer espécie em face da Concorrência Pública nº 001/2016 questionando a composição dos preços indicados no respectivo edital, nem mesmo após duas empresas solicitarem vistorias no local onde seria realizada a obra com o concreto betuminoso. Ainda, defendem que o aditivo em questão foi efetivado considerando valores previstos na tabela de preços para pavimentação emitida pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano (Tabela ORÇAPAV) e, portanto, estaria de acordo com os requisitos previstos no Acórdão nº 4.624/2017 – Pleno, que recomenda o uso de banco de dados para formação de preço máximo em procedimentos licitatórios. Concluindo, afirmam que, em razão da complexidade de cálculos para composição do preço da pavimentação a ser realizada, teria havido equívoco da administração pública municipal ao estabelecer, em abril de 2016, o preço do referido item em valor bem inferior ao de mercado. Equívoco este que justificaria a realização do aditivo questionado para atender ao valor previsto na Tabela ORÇAPAV de outubro de 2016, de modo a reestabelecer o equilíbrio contratual.

Também atribuem a um erro material a terceira irregularidade apontada na comunicação de irregularidade que originou a presente tomada de contas, afirmando que o valor unitário de R\$ 151,75/m atribuído inicialmente ao item "corpo de BSTC Ø 0,80 m armação PA-I sem berço" decorreu de uma falha na formatação da respectiva tabela de planilha orçamentária (item 3.2.4 da tabela da fl. 071 da peça processual nº 004). Explicam ainda que o referido serviço teve o valor parcial zerado por não ter constado a respectiva quantidade, motivo pelo qual não teria interferido no valor global da licitação. Neste viés, pretendem que o 4º Aditivo do Contrato Administrativo nº 006/2016 seja considerado como referente a serviços novos de natureza extraordinária e, consequentemente, seja admitido o valor de R\$ 274,21 (duzentos e setenta e quatro reais e vinte e um centavos) e a metragem de 118 m atribuídos ao referido serviço, reconhecendo-se a nulidade do valor indicado para o mesmo item na proposta da empresa vencedora e no respectivo contrato.

Por meio da petição intermediária nº 559131/18 (peças processuais nº 088 a 103), o Sr. Nelson Antonio Sonda (engenheiro civil responsável técnico pela execução da obra, que requereu o reequilíbrio financeiro indevido) e o Sr. Luiz Eloy de Souza (representante legal da empresa "Sotil Ltda.") apresentam defesa, em que pretendem demonstrar que não houve dano ao erário, mas sim prejuízo financeiro à empresa contratada, que teria, ainda sim, executado a totalidade da obra contratada na qualidade esperada pela administração municipal.

Quanto à irregularidade consistente na prestação de serviços de revestimento em CBUQ executados em espessuras inferiores às definidas nas especificações contratadas, resultando em pagamento em valor superior ao equivalente aos serviços efetivamente prestados, os responsáveis supracitados - assim como os demais -, aduzem que as diferenças verificadas são de valor irrisório em face do valor total da obra realizada. Também repetem o argumento de que consta, no laudo técnico emitido pela empresa contratada por este Tribunal ("Dalcon Engenharia"), duas modalidades de risco (do executante ter rejeitado um serviço de boa qualidade e do contratante receber um serviço de má qualidade), tendo sido estabelecido um limite de máximo 10% (dez por cento) para ambos os riscos. A esse respeito, apontam que a recomendação da empresa "Dalcon Engenharia" foi a correção da espessura ou o pagamento considerando a média das espessuras da camada betuminosa determinada, já que esta teria sido muito próxima da prevista no projeto. Proximidade esta que é ressaltada na defesa, que também destaca, do laudo pericial, a conclusão de que a mistura betuminosa foi de boa qualidade e atendeu às especificações previstas.

Ainda sobre a primeira irregularidade verificada, consta na defesa apresentada que todos os tickets de pesagem das cargas de CBUQ foram entregues ao município, conforme assinatura de recebimento do Sr. Edison Luiz Heuko, ressaltando por fim que o prejuízo de R\$ 73.817,90 (setenta e três mil, oitocentos e dezessete reais e noventa centavos) apurado é ínfimo ante o valor contratual de R\$ 2.166.982,00 (dois milhões, cento e sessenta e seis mil, novecentos e oitenta e dois reais) e que, portanto, não houve um real dano ao erário.

Reportando-se ao aditivo de reequilíbrio contratual, os responsáveis alegam que houve manipulação dos dados por parte da equipe de auditoria. Explicam que o orçamento foi feito em 15/04/2016, adotando-se a Tabela do DER/PR de setembro/2015, diferente do afirmado na comunicação de irregularidade, na qual foi considerada a tabela com data base em abril/2016. Deste modo, comparando-se os valores da tabela de setembro/2015 com os da tabela de outubro/2016 (vigente na época do aditivo - 03/08/2017), teria havido aumento dos custos dos insumos.

Em seguida, os petiçãoários ressaltam que foi indicado na comunicação de irregularidade a defasagem do preço unitário do concreto betuminoso e questionam o papel da empresa contratada na elaboração do orçamento realizado pela Prefeitura de Balsa Nova.

Também, adotam o argumento apresentado na defesa dos Srs. Edison Luiz Heuko, Marcio Massao Kayano e Luiz Claudio Costa de que não houve interposição de recurso administrativo, nem judicial a respeito da impropriedade em apreço, bem como aduzem que o equívoco na estimativa inicial do preço do unitário do CBUQ tornou necessário o reequilíbrio contratual, a fim de preservar-se os princípios da comutatividade e do locupletamento.

Finalmente, reitera que o erro da administração municipal gerou prejuízos à empresa contratada e não à municipalidade.

Passando à terceira impropriedade apontada (referente ao 4º Termo Aditivo do Contrato nº 066/2016, para inclusão de serviços de drenagem não previstos nos projetos em que teria sido utilizado preço unitário superior ao indicado no contrato para o item "corpo de BSTC Ø 0,80 m armação PA-I sem berço"), os petiçãoários repetem a justificativa da defesa juntada pelos responsáveis ligados à administração municipal. No caso que, no edital da licitação da Concorrência Pública nº 001/2016, o quantitativo do referido item aparece zerado, com o valor unitário de R\$ 155,00 (cento e cinquenta e cinco reais), se tratando tal valor de um erro material consumado na formatação da respectiva tabela, mas que não teria sido considerado no valor global da obra em razão do quantitativo estar zerado.

Nestes termos, os serviços do 4º Termo Aditivo do Contrato nº 066/2016 deveriam ser considerados como "serviços novos de natureza extraordinária", ou seja, que surgiram e foram avaliados após a formalização do respectivo contrato.

Por fim, os petiçãoários defendem não existir nexo de causalidade, nem dano ao erário mensurável e que, ainda assim, sofrem prejuízo financeiro decorrente da retenção de valores realizada pelo Município de Balsa Nova. Aduzem ainda que, para ser impugnado, o ato deve ser doloso, contrário a princípios ou gerar prejuízo à administração pública, considerando-se o potencial ofensivo da conduta e o princípio da proporcionalidade na aplicação de sanções. Neste viés, defendem que a conduta irregular deve ser provada, na medida em que, segundo a doutrina e jurisprudência, a boa fé e a probidade seriam presumidas.

Pelo exposto, os representantes da empresa pugnam que sejam julgadas improcedentes as recomendações presentes na comunicação de irregularidade em apreço, assim como as irregularidades nesta apontadas e que seja determinado o pagamento do valor remanescente do Contrato nº 066/2016.

A Coordenadoria de Obras Públicas (Instrução nº 9/19 – peça processual nº 106) esclarece, quanto à alegação de que o estabelecimento de risco máximo em 10% (dez por cento) demonstra a qualidade da obra, que a auditoria adotou os critérios da norma DNER-PRO 277/97, segundo a qual é de 10% (dez por cento) o máximo aceitável para os riscos de um serviço de má qualidade ser aceito, de 5% (cinco por cento) o percentual máximo de defeitos admitidos em um serviço de boa qualidade e de 25% (vinte e cinco por cento) o percentual mínimo de defeitos em um serviço de má qualidade. Em seguida, demonstra que, no caso da espessura das camadas do revestimento betuminoso, os riscos foram superiores a 10% (dez por cento), tendo as duas amostras sido reprovadas, conforme explicado no laudo técnico adotado na auditoria (fls. 024 a 027 da peça processual nº 019).

A unidade técnica afirma ainda que analisando os mesmos dados, conforme as condições previstas no item 7.5 da norma do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT n.º 031/2006-ES, também concluíram pela não conformidade das duas amostras adotadas. Ressalta então que a comunicação de irregularidade em apreço seguiu o laudo pericial supracitado, mensurando os serviços questionados pela quantidade efetivamente executada, segundo normas técnicas e em conformidade com o art. 63, § 2º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320, de 17/03/1964[4], que prevê a prestação do serviço como requisito para a liquidação da despesa pública.

Também afasta a alegação de que o dano apurado seria irrisório ante o valor global do contrato, explicando que o dano deve ser comparado ao valor pago pelo serviço mal feito. Nesta linha, o dano de R\$ 73.817,90 (setenta e três mil, oitocentos e dezessete reais e noventa centavos) deveria ser comparado ao montante pago pelo CBUQ (R\$ 660.494,39 - seiscentos e sessenta mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e trinta e nove centavos), não podendo ser considerado irrisório.

Em seguida, a COP aponta que a defesa do Município de Balsa Nova trouxe memorial de cálculo com novas medições referente aos serviços questionados (peças processuais nº 074 a 081), segundo o qual o dano seria de R\$ 45.866,44 (quarenta e cinco mil, oitocentos e sessenta e seis reais e quarenta e quatro centavos). Esclarece, entretanto, que as novas medições consideraram áreas particulares cuja pavimentação não foi prevista no projeto base, sendo que a legislação aplicável permite o pagamento apenas dos serviços prestados dentro dos limites previstos no projeto. De outro lado, não foram juntados aos autos prova da efetiva prestação destes serviços nas áreas particulares consideradas no novo memorial de cálculo apresentado. Finalmente, ressalta que ainda que seja aceito que tais serviços foram prestados e que devem ser considerados, foi apurado um prejuízo de R\$ 45.866,44 (quarenta e cinco mil, oitocentos e sessenta e seis reais e quarenta e quatro centavos), referente a diferença entre as 2.176,33 toneladas de CBUQ pagas e as 2.025,20 toneladas utilizadas segundo o cálculo do engenheiro municipal. De qualquer modo, teriam sido descumpridas cláusulas contratuais - notadamente o parágrafo primeiro da cláusula primeira[5], o parágrafo primeiro da cláusula quarta[6] e as alíneas b, h, l e r do parágrafo terceiro da cláusula nona[7] -, na medida em que as obras devem ser executadas nas exatas medidas e locais definidos no projeto básico e as espessuras do CBUQ não atingiram o mínimo normativo exigido para que fossem consideradas conformes.

Ainda quanto a primeira irregularidade apontada, a unidade técnica afasta a justificativa de que como os tickets de pesagem das cargas de CBUQ juntados (peças processuais nº 090 a 103) foram devidamente recebidas pelo engenheiro fiscal do Município de Balsa Nova (Edison Luiz Heuko), estaria comprovada a entrega da totalidade da quantidade prevista nos itens 6.2.1.1 e 6.2.1.2 edital (2.255 toneladas).

Segundo a COP, somando-se os tickets supracitados, tem-se o montante de 2.176,38 t, quase equivalente ao pago em medições (2.176,33 t), já no orçamento foram previstas 2.255,00 toneladas e a auditoria apurou o montante de 1.933,10 toneladas. Entretanto, se forem somados apenas os tickets com a identificação "contrato: 221 obra balsa nova", chega-se a um montante de 1.436,50 toneladas, não sendo possível confirmar que todas as cargas foram efetivamente entregues e usadas na obra objeto dos presentes autos.

Quanto à segunda irregularidade (aditivo de reequilíbrio financeiro sem fundamentado em fato não comprovado), a unidade técnica afasta a alegação de que a tabela utilizada no orçamento foi a de setembro/2015 (e não a de abril/2016 como considerou a equipe de auditoria), apontando que a data do orçamento referencial da licitação é abril de 2016 (fls. 001 a 007 da peça processual nº 004), bem como não foi juntado documento comprovando o efetivo uso da tabela com data base de setembro/2016. Ainda, que ao elaborar a planilha para 4º Termo Aditivo do Contrato nº 066/2016, os engenheiros municipais informaram que o orçamento-base elaborado pela Secretaria Municipal de Obras, em abril/2016, para fins da formação do preço da licitação teve como fonte de consulta a "Tabela Orçapav" de abril de 2016. Explica ainda que o DER/PR e o SEDU publicaram tabelas referências em setembro/2015, abril/2016 e outubro/2016, mas que o Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (SINAPI) publica mensalmente a atualização dos preços referenciais e o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT) publicou atualização dos referidos preços nos meses de janeiro, março, maio, julho, setembro e novembro de 2016, não havendo motivo para considerar a "Tabela Orçapav" de setembro/2015.

A COP ressalta que, segundo os tickets de massa asfáltica emitidos pela empresa contratada, a execução das obras de pavimentação em concreto betuminoso usinado a quente - CBUQ teria ocorrido entre agosto de 2016 e setembro de 2017, época em que já vigoraria a tabela de abril de 2016.

Também, o principal insumo do CBUQ (cimento asfáltico de petróleo - CAP) teve o seu custo reduzido em 9,05% (nove inteiros e cinco centésimos por cento) entre abril de 2016 e janeiro de 2017, conforme tabela da Agência Nacional de Petróleo.

A COP aduz ainda que a falha no orçamento referencial, que orçou em R\$ 310,00 (trezentos e dez reais) por tonelada o preço do CBUQ, não justifica o alegado desequilíbrio, pois a empresa ofertou o serviço por preço inferior ao orçado e, nos termos da cláusula 8.3 do edital da Concorrência Pública nº 001/2016[8], os preços propostos são de exclusiva responsabilidade da licitante.

Referindo-se à terceira irregularidade em apreço (modificação de preço unitário fixado em contrato quando da realização de aditivo de valor), referente ao 4º Termo Aditivo do Contrato nº 066/2016, a unidade técnica pondera que, ainda que a quantidade do serviço objeto do referido aditivo ("corpo de BSTC Ø 0,80m armação PA-I sem berço") estivesse zerada na planilha de preços da proposta vencedora e do contrato, nesta constou o valor unitário do referido serviço, tendo este valor sido aceito pela empresa.

A unidade técnica nota ainda que, ao contrário do que pretendem os responsáveis, o serviço supracitado não é extraordinário, tendo constado no orçamento da licitação e sendo, portanto, parte do contrato desde o começo.

Finalmente a COP aponta que, semelhante ao que ocorreu na irregularidade anterior, a empresa vencedora da Concorrência Pública nº 001/2016 não impugnou o preço unitário indicado no respectivo edital e, após acatar este por via contratual, requereu a alteração do valor sem justificativa hábil.

Pelo exposto, a Coordenadoria de Obras Públicas mantém as seguintes recomendações constantes da comunicação de irregularidade objeto dos presentes autos:

"b) Na hipótese de já terem sido pagas totalmente as quantias indevidas, que seja determinada ao responsável legal da empresa "Sotil Ltda.", pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 76.541.945/0001-82, representada pelo Sr. Luiz Eloy de Souza, portador do RG nº 3.989.488-2 e CPF nº 664.006.359-04 a devolução do dano ao erário já consumado, no valor de R\$ 189.417,14 (cento e oitenta e nove mil, quatrocentos e dezessete reais e quatorze centavos), sendo R\$ 73.817,90 (setenta e três mil, oitocentos e dezessete reais e noventa centavos) decorrentes de execução de CBUQ em espessura inferior a de projeto, corrigidos a partir de março/2017, R\$ 101.148,96 (cento e um mil, cento e quarenta e oito reais e noventa e seis centavos) decorrentes de reequilíbrio financeiro irregular firmado mediante 5º Termo Aditivo ao Contrato nº 066/2016, devidamente corrigidos a partir de agosto/2017 e R\$ 14.450,28 (quatorze mil, quatrocentos e cinquenta reais e vinte e oito centavos) decorrentes do aumento indevido do preço unitário do item 3.2.4 – "corpo de BSTC Ø 0,80 m armação PA-I sem berço" quando da formalização do 4º Termo Aditivo, corrigidos a partir de agosto/2017;

c) Determinar ao Município que lance editais de licitação de obras públicas somente após assegurar que haja orçamentos propriamente avaliados, em observância ao que determinam o Art. 6º, Inciso IX e notadamente o Art. 7º, § 2º, Inciso II, da Lei nº 8.666/93, para que as planilhas expressem os quantitativos de serviços, e principalmente as composições de todos os seus custos unitários expressem preços compatíveis com os praticados no mercado;

d.1 - A aplicação de multa proporcional ao Dano ao Erário no percentual de 10% a 30% do dano já aferido, conforme art. 89 e as multas administrativas previstas no art. 87, da Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005 – TCE-PR, aos seguintes responsáveis:

- Edison Luiz Heuko – Eng. Civil responsável pelo orçamento referencial da licitação e do aditivo, signatário do parecer técnico que aprovou o reequilíbrio financeiro e responsável pela fiscalização da obra;

- Marcio Massao Kayano – Eng. Civil Secretário Municipal de Obras, signatário do parecer técnico que aprovou o reequilíbrio financeiro, liquidou e ordenou os pagamentos;

- Nelson Antônio Sonda – Eng. Civil responsável técnico pela execução da obra, executou CBUQ em espessuras menores do que as de projeto, requereu reequilíbrio financeiro indevido;

- Luiz Eloy de Souza – representante legal da empresa Sotil Ltda, recebeu valores indevidamente;

d.2- A comprovação da aplicação pela administração municipal das sanções administrativas ao contratado, conforme previsto em contrato, para os casos de inadimplemento contratual, tendo em vista a execução de serviços em desconformidade às especificações;

d.3- A demonstração das ações corretivas efetivadas pela administração municipal no contrato citado a fim de garantir a vida útil das obras de pavimentação previstas em projetos e em contrato."

Tendo em vista a realização de instrução conclusiva pela COP, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Despacho nº 369/19 - peça processual nº 107) encaminhou o presente ao Ministério Público junto a esta Corte de Contas sem manifestação.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 210/19 – peça processual nº 108), acorda com a unidade técnica, entendendo terem sido demonstradas as três irregularidades apontadas na comunicação de irregularidade em apreço, sem divergir dos valores atribuídos aos respectivos danos. Termos em que, acompanha na íntegra a manifestação da Coordenadoria de Obras Públicas pela improcedência da presente tomada de contas, com ressarcimento do dano apurado e aplicação das multas e demais providências sugeridas na Instrução nº 9/19 (peça processual nº 106).

Nos termos do Despacho nº 509/19 (peça processual nº 111), os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Obras Públicas a fim de que fossem prestados esclarecimentos acerca da ausência de responsabilização da empresa contratada, do cálculo do dano referente à espessura inferior na camada CBUQ em relação ao projeto e do dano referente as obras de drenagem pluvial na Rua João Gorski.

A COP (Informação nº 37/19 – peça processual nº 116) esclarece que não pretendeu excluir a responsabilidade da empresa contratada, tendo proposto a responsabilização do seu representante legal, além do engenheiro da empresa que era o responsável técnico pela obra. Apenas entendeu ser o suficiente a aplicação de penalidades aos agentes responsáveis pelas condutas irregulares, não se opondo, entretanto, à inclusão da empresa na autuação.

Acerca do dano verificado pela espessura inferior na camada CBUQ em relação ao previsto no projeto, informa que o cálculo do laudo técnico considerou a probabilidade de a camada apresentar uma espessura inferior a 95% (noventa e cinco por cento) da espessura do projeto, na medida em que o limite de tolerância da norma adotada é de 5% (cinco por cento).

A unidade técnica ratifica então que o risco de existirem camadas de CBUQ inferiores às previstas no projeto são muito superiores à probabilidade de aceitação de um serviço de má qualidade, que foi estipulado em 10% (dez por cento), conforme o seguinte cálculo:

"Dessa forma, para as vias cuja espessura de projeto é 5cm, a probabilidade – ou o risco – de que a espessura efetivamente executada seja inferior a 4,75cm (5cm – 5% = 4,75cm) resultou em 56%.

O mesmo cálculo foi feito para as vias cuja espessura de projeto é 4cm. Neste caso, a probabilidade de que a espessura efetivamente executada seja inferior a 3,80cm (4cm – 5% = 3,80cm) resultou em 53,98%."

A COP explica ainda que foi constatado que a quantidade da mistura efetivamente utilizada na pista foi inferior à quantidade paga, segundo cálculo realizado adotando os critérios previstos em norma do DER/PR (norma técnica prevista no edital de licitação e respectivo contrato), conforme consta nas fls. 007 e 008 da peça processual nº 003 e fl. 014 da peça processual nº 106.

Acerca do dano decorrente da execução do item 3.2.4 – "corpo de BSTC Ø 0,80 m armação PA-I sem berço" na Rua João Gorski, a COP registra que, no projeto original, não consta este serviço na referida rua. Entretanto, o serviço foi previsto na planilha orçamentária com quantitativo zero, este aumentado para 118 metros por meio do 4º Termo Aditivo do Contrato Administrativo nº 066/2016. Acrescenta que a execução deste foi confirmada por meio de auditoria in loco.

Ao final, a COP apresenta matriz de achados e de responsabilidade, realizadas de acordo com os Padrões de Fiscalização deste Tribunal de Contas (fls. 007 a 019 da peça processual nº 116).

Por meio do Acórdão nº 3.385/19 - Pleno (peça processual nº 120), foram julgadas irregulares as contas do Sr. Luiz Claudio Costa, do Sr. Edison Luiz Heuko, do Sr. Marcio Massao Kayano e da "Empresa Sotil Ltda." (CNPJ 76.541.945/001-82); tendo em vista a gravidade das irregularidades cometidas na execução do Contrato Administrativo nº 066/2016 e o respectivo dano ao erário, foi declarada a inabilitação do Sr. Edison Luiz Heuko e do do Sr. Marcio Massao Kayano para o exercício de cargos em comissão ou funções de confiança no âmbito da administração pública direta e indireta do Estado e dos Municípios do Paraná, pelo prazo de 05 (cinco) anos, e a inabilitação da "Empresa Sotil Ltda." para contratar com a administração pública direta e indireta do Estado e dos Municípios do Paraná pelo prazo de 02 (dois) anos; a empresa "Sotil Ltda.", o Sr. Edison Luiz Heuko e o Sr. Marcio Massao Kayano foram condenados solidariamente ao ressarcimento de R\$ 101.148,96 (cento e um mil cento e quarenta e oito reais e noventa e seis centavos), decorrentes de reequilíbrio financeiro irregular firmado mediante 5º Termo Aditivo ao Contrato nº 066/2016, devidamente corrigidos e atualizados, e ao ressarcimento de R\$ 14.450,28 (quatorze mil quatrocentos e cinquenta reais e vinte e oito centavos), decorrentes do aumento indevido do preço unitário do item 3.2.4 – "corpo de BSTC Ø 0,80 m armação PA-I sem berço" quando da formalização do 4º Termo Aditivo, devidamente corrigidos e atualizados; foi aplicada a multa prevista no art. 89, caput e § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[9], arbitrada em 10% (dez por cento) do dano apurado, ao Sr. Edison Luiz Heuko, ao Sr. Marcio Massao Kayano e à empresa "Sotil Ltda."; foi determinado ao Município de Balsa Nova que, por ocasião da apresentação das próximas contas anuais, apresente informações e documentos que comprovem que foram aplicadas eventuais sanções previstas no Contrato Administrativo nº 066/2016 em razão da execução de serviços em desconformidade com o acordado no instrumento contratual, bem como que demonstrem as ações corretivas efetivadas com o fim de garantir a vida útil das obras de pavimentação objeto do Contrato Administrativo nº 066/2016.

Os Srs. Nelson Antônio Sonda e Luiz Eloy de Souza e a empresa "Sotil Ltda." (petição intermediária nº 789025/19 - peças processuais nº 123 e 124) e os Srs. Edison Luiz Heuko, Luiz Cláudio Costa e Marcio Massao Kayano (petição intermediária nº 800134/19 - peças processuais nº 131 a 133) juntaram petições de Recurso de Revista em face da decisão supracitada, as quais foram admitidas por meio do Despacho nº 1.251/19 (peça processual nº 125) e do Despacho nº 1.251/19 (peça processual nº 125), respectivamente.

Conforme termo de autuação da peça processual nº 126, a presente tomada de contas passou a tramitar como o Recurso de Revista nº 78902-5/19, distribuído por sorteio ao Exmº Sr. Conselheiro Ivan Leis Bonilha (Termo de Distribuição nº 2952/19 - peça processual nº 127).

Após manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 480/20 - peça processual nº 139) e do representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 157/20 - peça processual nº 140) pelo não provimento dos recursos interpostos, por intermédio do Acórdão nº 1.282/20 - Pleno (peça processual nº 141), foi reconhecida a nulidade absoluta dos atos processuais subsequentes à Informação nº 37/19 - COP (peça processual nº 116), em face da ausência de citação da empresa Sotil Ltda e prejuízo na defesa do Sr. Luiz Cláudio Costa.

Em razão da declaração de nulidade supracitada e considerando que, no cadastro da Sotil Ltda. junto ao Tribunal de Contas, consta como sua representante legal a Srª Florlinda Andraus, a qual também não foi citada, por intermédio do Despacho nº 685/20 (peça processual nº 147), foi determinada a citação da empresa Sotil Ltda, intimação do Sr. Luiz Cláudio Costa e inclusão na autuação e citação da Srª Florlinda Andraus, para apresentarem defesa no prazo de 15 (quinze) dias (art. 58[10] da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15/11/2005 c/c art. 385, § 1º, do Regimento Interno[11]), em face das irregularidades apontadas na comunicação de irregularidade objeto da presente tomada de contas (peça processual nº 003) e na Instrução nº 9/19 - COP (peça processual nº 106).

Os responsáveis supracitados foram regularmente citados por meio dos Ofícios de Contraditório nº 2887/20, nº 2887/20 e nº 3154/20 (peças processuais nº 155, 156 e 160) e os respectivos avisos de recebimento constam nas peças processuais nº 157, 158 e 161. Por meio da petição intermediária nº 674996/20 (peças processuais nº 162 a 175), a empresa Sotil Ltda, a Srª Florlinda Andraus e os Srs. Luiz Eloy de Souza e Nelson Antônio Sonda, apresentaram razões de contraditório (peça processual nº 165) em conjunto. Em preliminar, foi alegada a ilegitimidade passiva da Srª Florlinda Andraus em razão da ausência de formação técnica que a torne apta para constatar os alegados vícios ocorridos na execução do contrato, bem como a ilegitimidade passiva dos Srs. Luiz Eloy de Souza e Nelson Antônio Sonda. Quanto aos últimos, segundo a defesa apresentada, haveria fato novo apto a permitir nova manifestação destes nos autos. No caos, o Acórdão nº 1.282/20 - Pleno (peça processual nº 141), por meio do qual foi determinada a nulidade de atos do presente processo, teria reconhecido um equívoco na qualificação dos referidos responsáveis como representantes legais da empresa Sotil Ltda, conforme o seguinte trecho destacado da referida decisão:

"Ressalte-se que, apesar de a unidade técnica referir-se aos Senhores Luiz Eloy de Souza e Nelson Antonio Sonda como representantes da Sotil Ltda., não consta que sejam eles sócios da empresa ou seus administradores. Ademais, é negável que o seu comparecimento aos presentes autos se deu em nome próprio, e não como eventuais representantes da empresa contratada".

Neste viés, foi apontado que a Sr^a Florlinda Andraus é a única responsável legal da empresa cadastrada nesta Corte de Contas e, pelo exposto, foi requerido que sejam julgadas totalmente improcedentes as recomendações encartadas na comunicação de irregularidade em análise quanto à responsável retrocitada e quanto aos Srs. Srs. Luiz Eloy de Souza e Nelson Antônio Sonda.

Acerca da irregularidade consistente em pagamentos por serviços de revestimento asfáltico executados em desconformidade com as características estabelecidas, os responsáveis aduziram que a quantificação do dano é pressuposto para a constituição e seguimento da tomada de contas e que não há como mensurar o dano ao erário em razão da variação na camada do asfalto. Defendendo a ausência de quantificação do dano neste ponto, requerem que a referida irregularidade seja afastada.

Na eventualidade da tese supracitada não ser acolhida, aduz que o a comunicação de irregularidade não considerou devidamente os resultados do laudo técnico (Anexo nº 016 - peça processual de nº 019), na medida em que teria sido realizada uma obra qualidade, cujo o risco negativo da execução atinge apenas 10% (dez por cento) da totalidade executada. Ainda, refuta a afirmação da unidade técnica de que teria sido contratada e paga a aplicação de 2.255 toneladas de CBUQ, mas aplicada somente 1.933,10 toneladas, defendendo que, segundo os relatórios da empresa peticionante, teria sido aplicada a quantidade de 2.294 toneladas de CBUQ. Em razão da referida divergência, entende ser necessária uma nova perícia, mais ampla e precisa, para que se analise uma extensão relativamente maior, bem como a massa que foi aplicada em CBUQ nas calçadas e que havia sido desconsiderada no edital e no laudo, tendo, entretanto, sido necessária a sua execução.

Quanto à irregularidade consistente na realização de aditivo de reequilíbrio financeiro com justificativa infundada, os responsáveis alegam que houve a manipulação de dados e afirmações tendenciosas para caracterizar a referida irregularidade, bem como que, segundo jurisprudência do tribunal de Contas da União, é possível a realização de aditivos em contratos de empreitada por preço global quando se constatarem elementos imprevisíveis no momento da contratação, porém que afetariam de forma significativa a sua execução, tendo sido este o caso em apreço.

Neste ponto, os peticionários reproduzem parte da defesa apresentada inicialmente, afirmando que o orçamento foi feito em 15/04/2016, adotando-se a Tabela do DER/PR de setembro/2015, diferente do afirmado na comunicação de irregularidade, na qual foi considerada a tabela com data base em abril/2016. Deste modo, comparando-se os valores da tabela de setembro/2015 com os da tabela de outubro/2016 (vigente na época do aditivo - 03/08/2017), teria havido aumento dos custos dos insumos. Ainda, segundo o trecho reproduzido, a empresa vencedora se deparou com um prejuízo em decorrência do erro cometido pela própria prefeitura de Balsa Nova na estimativa do preço do CBUQ e pugnou adequadamente pelo reequilíbrio contratual. O que estaria demonstrado pela análise da Coordenadoria de Fiscalização de Obras Públicas ao afirmar que "o que houve na realidade, foi a incorreta composição do preço unitário do CBUQ quando da elaboração do orçamento da licitação, com significativa defasagem frente ao valor de mercado, aliás, valor perfeitamente calculável com base nas mesmas tabelas referências utilizadas pela Prefeitura".

Acerca da modificação do preço unitário fixado em contrato quanto da realização do aditivo de valor, referente ao item "corpo de BSTC ø 0,80 m armação PA-I sem berço", os responsáveis defendem que o município não pode se eximir da obrigação de pagar por serviços efetivamente prestados, unicamente pelo fato de ter havido erro material no momento da confecção do edital. A este respeito, mais uma vez reproduz parte da defesa apresentada inicialmente, na qual é explanado que, no edital da licitação da Concorrência Pública nº 001/2016, o referido item aparece zerado e somente com o valor unitário de R\$ 155,00 (cento e cinquenta e cinco reais), se tratando tal valor de um erro material consumado na formatação da respectiva tabela. Como o referido item estava zerado, não teria sido contabilizado no valor global da licitação, o que justificaria a realização de aditivo referente a "serviços novos de natureza extraordinária".

Em seguida, no tópico intitulado "Da inocorrência de dano ao erário", os responsáveis defendem que não há dano quantificável, o que seria pressuposto para a constituição de tomada de contas. Aponta ainda que, caso considere-se que houve discrepância entre o serviço contratado e o realizado, não há indício de dolo ou má fé, na medida em que os responsáveis estão a disposição para sanar eventuais inconsistências verificadas. Neste viés, reproduz as alegações de defesa apresentadas inicialmente a respeito da necessidade de comprovação de dano ou de dolo, conforme a Lei de Improbidade. Ainda mais considerando que, segundo a doutrina e jurisprudência, a boa fé e a probidade seriam presumidas.

Num último tópico, intitulado "Da proporcionalidade e da razoabilidade de eventual sanção a ser imposta", os peticionários ponderam que não há qualquer evidência de um trabalho que não tenha sido realizado dentro da qualidade exigida pelos padrões da obra. Também, ressaltaram que, na sessão de julgamento em que foi proferida a decisão que foi anulada, os Conselheiros Fernando Augusto de Mello Guimarães e o Auditor Tiago Alvarez Pedrosa divergiram do que foi decidido, fundamentando os seus posicionamento na gravidade e na dosimetria adequada a ser aplicada no caso concreto, bem como que o Exm^o Sr. Conselheiro Fernando Augusto de Mello Guimarães observou que realmente houveram considerável aumento nos valores dos insumos (2017) e invocou precedentes deste Tribunal oportunizando, às empresas, a devolução de valores ao erário sem maiores implicações.

Os responsáveis questionam a agressividade da pena, a vida de pessoas que se encontravam diretamente envolvidas e o resultado útil da aplicação de pena de inabilitação de contratação da empresa Sotil Ltda., bem como ponderam que a referida empresa possui mais de 60 (sessenta) anos de atividade e nunca foi envolvida numa situação similar, além de possuir mais de 300 (trezentos) funcionários. Apontam precedente citado no julgamento do Recurso de Revista nº 304668/19 (Acórdão nº 207/2018 - 2ª Câmara), afastando sanção com fundamento nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e seguem discorrendo minuciosamente sobre a importância dos referidos princípios como

norteadores do poder sancionatório estatal e limitadores da discricionariedade política e administrativa, respeitando-se também a legalidade estrita, a tipicidade e o devido processo legal. São destacadas ainda decisões do Superior Tribunal de Justiça ressaltando a imprescindibilidade do respeito ao princípio da proporcionalidade na aplicação de sanções.

Pelo exposto, os peticionários requerem que sejam excluídos do polo passivo; que seja julgada improcedente a irregularidade acerca da espessura do revestimento em CBUQ, tendo em vista a impossibilidade da sua quantificação, alternativamente, que seja deferida a produção de nova prova pericial em relação a aplicação do CBUQ, mais ampla e que traga resultados com maior precisão; que sejam julgadas improcedentes as recomendações presentes na comunicação de irregularidade em apreço; e, caso não sejam acolhidas as teses anteriores, que eventuais sanções sejam aplicadas com razoabilidade e parcimônia, considerando-se o tempo de atividade da empresa e as trezentas famílias a serem afetadas.

Por meio da petição intermediária nº 730802/20 (peças processuais nº 183 a 208), o Sr. Luiz Cláudio Costa apresentou esclarecimentos e documentos. Em sua defesa (peça processual nº 184), reproduz parte da defesa juntada na peça processual nº 073 relatando os trâmites do presente processo e ressaltando que o saldo remanescente do Contrato Administrativo nº 066/2016, no valor de R\$ 102.716,66 (cento e dois mil setecentos e dezesseis reais e sessenta e seis centavos), bem como foi instaurada comissão de inquérito (Portaria nº 054/2018) para apurar eventual responsabilidade funcional dos servidores públicos municipais Edison Luiz Heuko e Marcio Massao Kayano. Foi relatado que, em seu relatório final, a referida comissão concluiu pela inexistência de comprovação de infração disciplinar ou de cometimento de ato ilícito, por ação dolosa, culposa ou por omissão por parte dos indicados na elaboração das planilhas e projeto executivo que resultaram no Contrato Administrativo nº 066/2016, afastando assim as imputações do presente processo.

Com o fim de atender as recomendações contidas nas alíneas 'c' (que sugere seja determinado que o Município lance editais de licitação de obras públicas somente após assegurar que haja orçamentos propriamente avaliados) e 'd' (que sugere a aplicação de multa proporcional ao dano, a comprovação das sanções administrativas aplicadas pela administração municipal conforme previsto em contrato e a demonstração das medidas corretivas tomadas) da Instrução nº 9/19 da Coordenadoria de Obras Públicas (peça processual nº 106), o responsável informa que, além do processo administrativo supracitado, emitiu a Portaria nº 408/2020 (fls. 011 e 012 da peça processual nº 184), por meio da qual determinou, ao Pregoeiro Municipal, Diretor de Departamento de Licitações do Município de Balsa Nova e servidores orçamentistas, que lancem editais de licitação de obras públicas somente após assegurarem que tenham orçamentos propriamente avaliados, sob pena de instauração de procedimento disciplinar previsto na Lei Municipal nº 222/1991, e multas nos termos da Lei. Deste modo, teriam sido tomadas todas as realizadas todas as medidas administrativas cabíveis para corrigir e adequar as inconformidades apontadas.

Em seguida, a partir do item intitulado "Do Contrato Administrativo nº 066/2018", foi reproduzida parte da defesa juntada na peça processual nº 073, no caso fls. 006 a 023 desta, referente aos serviços de revestimento em CBUQ efetivamente prestados, especificamente à espessura da capa asfáltica verificada em campo em contrapartida à prevista no projeto. Neste ponto, acresce que, segundo a COP (Instrução nº 9/19 - peça processual nº 106), o valor do dano ao erário decorrente da execução do CBUQ em espessuras menores do que as previstas em projeto deve ser comparado não com o valor total da obra, que engloba outros serviços (terraplanagem, drenagem, base, meio fio, sinalização), mas sim com o valor total previsto e pago apenas pelo CBUQ, o que representaria um dano apurado de 11,18% (onze inteiros e dezoito centésimos por cento) e, portanto, tecnicamente, dentro da margem dos 10% (dez por cento) previsto no Item 5.1 'Quanto a Espessura da Estrutura do Pavimento o DNIT' na norma DNER – PRO 277/97. Ainda, que caso considerada a diferença apurada pelo Município de Balsa Nova de 151,13 toneladas, o suposto dano representaria menos de 6,94% (seis inteiros e noventa e quatro centésimos por cento) do valor pago apenas do CBUQ e que, devido a diversidade e complexidade de aplicação das áreas apuradas, essa diferença pode ser ainda menor.

O responsável registra também que foram realizadas benfeitorias que representam uma melhoria de 4,60% (quatro inteiros e sessenta centésimos por cento) em relação a área total de projeto, garantindo mais ainda a funcionalidade das obras de pavimentação questionadas. Concluindo este item, reforçou que as diferenças apuradas estariam dentro dos limites previstos no Item 5.1 'Quanto a Espessura da Estrutura do Pavimento o DNIT' na norma DNER – PRO 277/97 e ressaltou que as diferenças de áreas e CBUQ aplicados demonstram a intenção da prefeitura em melhorar as condições de tráfego e a qualidade da obra.

Acerca da irregularidade referente ao aditivo de reequilíbrio financeiro (Aditivo Contratual nº 005/20107), fundamentado no suposto aumento do valor do preço unitário do CBUQ, foi essencialmente reproduzida a defesa apresentada nas fls. 024 a 040 da peça processual nº 073, refutando os dados presentes na comunicação de irregularidade. Conforme já relatado, afirma-se que o aumento de apenas 0,92% (noventa e dois centésimos por cento) indicado na comunicação de irregularidade desconstruiu o preço lançado no edital de Concorrência Pública nº 001/2016 (R\$ 310,00 - trezentos e dez reais), tendo equivocadamente adotado o valor inicial de R\$ 350,62 (trezentos e cinquenta reais e sessenta e dois centavos); que não foram interpostos recursos de qualquer espécie em face da Concorrência Pública nº 001/2016 questionando a composição dos preços indicados no respectivo edital, nem mesmo após duas empresas solicitarem vistas no local onde seria realizada a obra com o concreto betuminoso; que o aditivo em questão foi efetivado considerando valores previstos na tabela de preços para pavimentação emitida pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano (Tabela ORÇAPAV) e, portanto, estaria de acordo com os requisitos previstos no Acórdão nº 4.624/2017 - Pleno, que recomenda o uso de banco de dados para formação de preço máximo em procedimentos licitatórios; e que, em razão da complexidade de cálculos para composição do preço da pavimentação a ser realizada, teria havido equívoco da administração pública municipal ao estabelecer, em abril de 2016, o preço do referido item em valor bem inferior ao de mercado. Equívoco este que justificaria a realização do aditivo questionado para atender ao valor previsto na Tabela ORÇAPAV de outubro de 2016, de modo a reestabelecer o equilíbrio contratual.

Ou seja, o peticionário justifica a necessidade do reequilíbrio a um erro da administração municipal ao orçar o item em questão, tendo o realinhamento de preço sido motivado no momento de elaboração dos estudos técnico e financeiro da obra e avaliação pelo preço menor que o disponibilizado pela "tabela de preços para pavimentação" expedida pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano - SEDU, de outubro/2016, que seria o documento apto para utilizar como paradigma para concessão do equilíbrio financeiro. No caso, o CBUQ foi estimado em abril de 2016 no importe de R\$ 310,00 (trezentos e dez reais), inferior ao valor sugerido pela tabela da SEDU, que autorizava o valor de até R\$ 374,07 (trezentos e setenta e quatro reais e sete centavos). Ainda, ressalta que o Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - CONFEA admite margem de erro de 15% (quinze por cento) para o custo global da obra obtido a partir do projeto básico, de modo que o valor do Termo Aditivo do Contrato nº 066/2016, equivalente a 4,67% (quatro inteiros e sessenta e sete por cento) do valor original contratado, estaria inserido na margem de erro admitida pelo CONFEA.

Sobre o questionamento da unidade técnica acerca do preço ofertado pela empresa vencedora (R\$ 303,49/t - trezentos e três reais e quarenta e nove centavos por tonelada), o responsável refuta a tese de que a empresa Sotil Ltda. tinha conhecimento que o valor cotado no procedimento licitatório era abaixo da tabela referencial oficial do Governo do Estado e mesmo assim apresentou uma proposta inferior ao preço de mercado. Explica que houve a aplicação de "desconto linear" - na média de 2,10% (dois inteiros e dez centésimos por cento) - sobre o valor de R\$ 310,00/t (trezentos e dez reais por tonelada), que é de efeito compulsório e automático sobre todos os itens orçados, inclusive, sobre a massa asfáltica, não oportunizando, ao licitante escolher quais os itens serão reduzidos.

Em seguida, o peticionário discorre extensivamente sobre a obrigação de manter o equilíbrio econômico e financeiro previsto em contrato durante toda a sua execução, conforme art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal[12]. Cita ainda a possibilidade de alteração contratual para manter o equilíbrio econômico previsto no art. 65, inciso II, alínea "d", da Lei Federal nº 8.666/1993[13] e doutrina a respeito do tema.

Quanto à modificação de preço unitário fixado em contrato quando da realização de aditivo de valor (4º Termo Aditivo do Contrato nº 066/2016), referente ao item "corpo de BSTC ø 0,80m armação PA-I sem berço", o responsável também reproduz parte da defesa apresentada anteriormente (fls. 040 a 044 da peça processual nº 073), atribuindo a necessidade de majoração no valor do referido item (para o qual foi inicialmente cotado o valor de o valor unitário de R\$ 151,75/m) a um erro material ocorrido na formatação da respectiva tabela de planilha orçamentária (item 3.2.4 da tabela da fl. 071 da peça processual nº 004). Explicam ainda que o referido serviço teve o valor parcial zerado por não ter constado a respectiva quantidade, motivo pelo qual não teria interferido no valor global da licitação. Neste viés, pretendem que o 4º Aditivo do Contrato Administrativo nº 006/2016 seja considerado como referente a serviços novos de natureza extraordinária e, consequentemente, seja admitido o valor de R\$ 274,21 (duzentos e setenta e quatro reais e vinte e um centavos) - nos termos da tabela de preço de pavimentação da SEDU - e a metragem de 118 m atribuídos ao referido serviço, reconhecendo-se a nulidade do valor indicado para o mesmo item na proposta da empresa vencedora e no respectivo contrato.

Também, ressalta que, conforme afirmado pela unidade técnica, o serviço foi realizado a contento, inexistindo irregularidade, salvo a divergência do valor unitário discriminado equivocadamente no anexo do edital da licitação objeto dos presentes autos. Reforçando a ausência de má fé por parte do administrador público, registra ser este requisito para a caracterização de improbidade administrativa, destaca jurisprudência neste sentido e aduz que, para fins de caracterização de improbidade, o dolo e a má fé não se presumem, devendo ser comprovados. Nesta perspectiva, conclui que não houve locupletamento, pois foram prestados os serviços, nem foi de outra forma comprovada má fé por parte do peticionário, não tendo, portanto, sido caracterizado ato de improbidade administrativa.

Ressalta ainda que foi instaurada comissão de inquérito (Portaria nº 054/2018) para apurar eventual responsabilidade funcional dos servidores públicos municipais Edison Luiz Heuko e Marcio Massao Kayano e que, em seu relatório final, a referida comissão conclui pela inexistência de comprovação de infração disciplinar ou de cometimento de ato ilícito, por ação dolosa, culposa ou por omissão por parte dos indicados na elaboração das planilhas e projeto executivo que resultaram no Contrato Administrativo nº 066/2016, afastando assim as imputações do presente processo.

Em tópico intitulado "Dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade", o peticionário discorre sobre a aplicação destes princípios e destacando doutrina a respeito do tema e, em tópico intitulado "Do dano ao erário público", impugna todos os pleitos do autor, em especial, aquele tocante a lesividade ao erário público, tendo em vista que até o momento não foi apurado adequadamente o valor do dano ao erário público, bem como para serem prevenidas responsabilidades e atender ao princípio da concentração dos atos processuais.

Em suas conclusões finais, o responsável registra que, após a instauração da presente tomada de contas extraordinária, a empresa Sotil Ltda. e seus respectivos sócios não participaram de outros procedimentos licitatórios para contratação de empresas especializadas em obras de pavimentação no território do Município de Balsa Nova; que as obras de pavimentação não apresentaram problemas estruturais e as vias públicas encontram-se em bom estado de conservação, dispensando novas obras; que foi devidamente retida a quantia de R\$ 102.716,66 (cento e dois setecentos e dezesseis reais e sessenta e seis centavos), referente ao Contrato nº 066/2018; e que foi instaurado o Processo Administrativo nº 610/2018 - no qual foi afastada a culpa, dolo, má fé ou locupletamento dos Srs. Edison Luiz Heuko e Marcio Massao Kayano -, tendo cumprido todas as recomendações desta Corte de Contas. Pelo exposto, requer que sejam consideradas afastadas eventuais irregularidades apontadas no presente processo, ou que estas sejam consideradas apenas como ressalvas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 2040/21 - peça processual nº 209), afasta a preliminar de ilegitimidade passiva do Sr. Luiz Eloy de Souza, na medida em que este assinou o Contrato nº 066/2016 (fls. 021 a 042 da peça nº 005); representou a empresa Sotil Ltda. quando da formalização do referido contrato e do Termo Aditivo nº 001 (fls. 020 e 021 da peça nº 006), do Termo Aditivo nº 002 (fls. 022 e 023 da peça nº 006), do Termo Aditivo nº 003 (fls. 034 e 035 da peça nº 006), do Termo Aditivo nº 4 (fls. 040 e 042 da peça nº 007) e do Termo Aditivo nº 005 (fls. 044 e 045 da peça nº 008); foi nomeado representante da empresa por meio de procuração juntada na fl. 066 da peça processual nº 004; e assinou documento solicitando ao contratante a prorrogação do prazo de vigência do Contrato nº 066/2016 (fl. 098 da peça processual nº 004).

Quanto ao Sr. Nelson Antônio, a unidade técnica nota que ele assinou os documentos presentes nas fls. 070 a 076 da peça processual nº 004 (proposta de preços) em nome da empresa Sotil Ltda e como engenheiro civil responsável técnico pela obra; atestou todos os boletins de medição; e registrou a sua concordância em relação ao termo de recebimento provisório, no qual declarou que a obra foi entregue. Portanto, incabível também a sua exclusão do feito sob a alegação de que não era representante da empresa contratada.

A CGM ressalta ainda que a equipe de auditoria da comunicação de irregularidade que originou a presente tomada de contas deixou clara a participação dos responsáveis supracitados em diversos atos que lesaram o erário, podendo ser responsabilizados pelos três achados em apreço. Além de ambos terem se manifestado diversas vezes nos autos sem se insurgirem ao fato de pertencerem ao quadro de pessoal da empresa contratada.

Acerca do primeiro achado, a unidade técnica discorda das defesas, que apontam que a equipe de auditoria não conseguiu apurar devidamente o dano, defendendo que há um dano consumado no valor de R\$ 73.817,90 (setenta e três mil oitocentos e dezesseis reais e noventa centavos). Ressalta que constou, na Comunicação de Irregularidade, relatório (peça processual nº 019) e quadros (fls. 007 e 008 da peça processual nº 003) evidenciando que os serviços de revestimento em CBUQ foram executados em espessuras inferiores às definidas nas especificações contratadas, bem como foram apresentadas tabelas na Instrução nº 9/19 - COP (peça processual nº 106) demonstrando a referida inconsistência.

A CGM refuta também a alegação de que o valor do dano ao erário seria menor do que o apurado e de que este seria irrisório. Nota que a defesa do prefeito admite o pagamento a maior pelos cofres públicos, mas o considera de pouco ou nenhum significado, bem como defende que 11,18% (onze inteiros e dezoito centésimos por cento) dos R\$ 660.494,39 (seiscentos e sessenta mil quatrocentos e noventa e quatro reais e trinta e nove centavos) pagos pelo CBUQ não é um valor irrisório. Além de que há de se considerar o potencial de risco decorrente da fragilidade do asfalto nos trechos em que foi verificado que a respectiva camada de revestimento apresentou espessura menor do que a prevista, sendo recomendável a determinação de correção das espessuras. Sobre a possibilidade de corrigir falhas decorrentes da má execução de serviços de pavimentação como alternativa à restituição ao erário, destaca que, no processo nº 307160/20, foi acolhida proposta de medida cautelar para suspender os pagamentos, à empresa Sotram Construtora e Terraplanagem Ltda., até o julgamento do mérito deste processo, ou até a adoção das medidas apontadas na proposta de tomada de contas extraordinária quanto ao ressarcimento do dano ao erário ou de refazimento dos serviços (Despacho nº 669/20 - GCIZL e Acórdão nº 1.201/20 - Pleno). Também destacou o Acórdão nº 2.824/20 - 1ª Câmara, proferido no processo nº 858406/18, por meio do qual as respectivas contas foram julgadas regulares após o Município de Fazenda Rio Grande comprovar que firmou tratativas com a empresa contratada para providenciar as correções necessárias.

Quanto ao segundo achado ("Aditivo de reequilíbrio financeiro fundamentado em justificativas infundadas"), referente ao reajuste do preço unitário do CBUQ de R\$ 303,49/t para R\$ 368,52/t, a CGM relata que as defesas apresentadas negaram a existência de dano, alegando que foram adotadas como referencial as tabelas erradas e, por isso, não foi identificado o aumento de custos; bem como defenderam que o Projeto Básico adotado na obra foi elaborado de acordo com a legislação, que é possível existir variações de preços justificáveis e que a norma do Conselho Federal de Engenharia admite erro de 15% (quinze por cento) para custo global da obra, tendo a prefeitura formalizado aditivo correspondente a 4,67% (quatro inteiros e sessenta e sete centésimos por cento).

A esse respeito, a CGM aponta que as alterações em apreço não se enquadram em nenhuma das hipóteses previstas no art. 65 da Lei Federal nº 8.666/93[14]. Ainda, que a COP (fls. 019 a 025 da peça processual nº 106) enfrentou a matéria, mantendo a opinião de que o montante de R\$ 101.148,96 (cento e um mil cento e quarenta e oito reais e noventa e seis centavos) foi pago integralmente, o que acarretou prejuízo aos cofres públicos, por tratar de aditivo formalizado para majorar injustificadamente o preço do CBUQ, sob o pretexto de reequilibrar o contrato.

Ressalta ainda a CGM que, desde a celebração do contrato, não houve fato superveniente ou imprevisível que pudesse impedir a continuidade deste, nem autorizar a formalização do referido aditivo; bem como que o Contrato nº 066/2016, vinculou a empresa Sotil Ltda. a preços relacionados à oferta por ela proposta na licitação e que não há evidência de que a participante tenha se insurgido contra o orçamento elaborado pela prefeitura (adotado na licitação), tendo proposto um valor ainda menor para o item em questão, assim como não é cabível alegar necessidade de alteração contratual em razão de suposto erro na formalização de planilha orçamentária municipal. A este respeito, destacou o item 8.3 do edital de concorrência pública nº 001/2016 (fl. 036 da peça processual nº 004)[15].

Quanto ao último achado, a CGM relata que, segundo a equipe responsável pela comunicação de irregularidade em apreço, "quando da formalização do 4º Termo Aditivo, para inclusão de serviços de drenagem não previstos nos projetos, o Município não observou que já havia fixado em contrato o preço unitário do item 3.2.4 - 'corpo de BSTC ø 0,80 m armação PA-I sem berço' em R\$ 151,75/m, e indevidamente majorou este valor sem qualquer justificativa para R\$ 274,21/m, ocasionando potencial dano ao erário no valor de R\$ 14.450,28 (quatorze mil, quatrocentos e cinquenta reais e vinte e oito centavos), cujos pagamentos ainda não haviam sido realizados à época".

De outro lado, segundo as defesas apresentadas, similar ao que afirmou acerca do achado anterior, o orçamento proposto no edital teria considerado tabela referencial desatualizada, além de ter havido erro na formalização de planilha orçamentária, o que justificaria a formalização de termo aditivo para reequilibrar o contrato. Ainda, que o prefeito teria tomado instaurado comissão de inquérito que concluiu que não houve "comprovação de infração disciplinar ou de cometimento de ato ilícito, por ação dolosa, culposa ou por omissão por parte dos indicados Edison Luiz Heuko e Marcio Massao Kayano na elaboração das planilhas e projeto executivo que resultaram no Contrato Administrativo nº 066/2016".

A CGM entendeu que, após a assinatura do contrato, apesar de ter apresentado proposta na licitação com valor abaixo do que previa a planilha orçamentária elaborada pela prefeitura, a empresa Sotil Ltda. requereu a majoração do preço unitário do item 3.2.4 sem justificação legal - já que não foi demonstrada a caracterização de nenhuma das hipóteses previstas no art. 65 da Lei Federal nº 8.666/9314 -, gerando prejuízo aos cofres públicos.

Considerando a Comunicação de Irregularidade (peça processual nº 003), a Instrução nº 9/19 – COP (peça processual nº 106) e os documentos apresentados pelos responsáveis, a CGM se manifesta pela manutenção integral das sanções e determinações propostas pela equipe de auditoria (fls. 028 a 030 da peça processual nº 106) e, quanto ao primeiro achado, acrescenta proposta alternativa de correção dos pontos no quais o pavimento foi executado em desconformidade com os projetos e com as normas técnicas, nos seguintes termos: “Restituição do valor de R\$ 73.817,90 (setenta e três mil, oitocentos e dezessete reais e noventa centavos), com base no Art. 85, IV, da Lei Complementar nº 113/2005 ou reposição/refazimento dos serviços, com apresentação do novo projeto de recuperação do pavimento, de modo que os trechos nos quais foram verificadas espessuras menores (do que previa o projeto) sejam previstos tratamentos adequados a fim de que as espessuras sejam corrigidas, sem ônus ao Poder Público, indicando os estudos realizados, o redimensionamento estrutural do pavimento, os desenhos da via a ser recuperada com a identificação precisa dos locais, os serviços a serem realizados, suas quantidades e valores (planilha orçamentária), as Anotações de Responsabilidade Técnica – ART’s, identificação dos profissionais responsáveis pelo projeto e pelo controle tecnológico. Tal solução deverá ser previamente aprovada e acompanhada pelo Município, por parte do fiscal da execução.”

A representante do Ministério Público, Exm^a Sr^a Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 683/21 – peça processual nº 210), acompanha a unidade técnica, opinando pela manutenção das sanções e determinações propostas pela equipe de auditoria, sem prejuízo da correção dos pontos no quais o pavimento foi executado em desconformidade com os projetos e com as normas técnicas ou a restituição do valor apurado na Instrução nº 9/19 - COP (peça processual nº 106).

II - PROPOSTA DE DECISÃO DO AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA (vencida)[16]

Conforme relatado, a presente tomada de contas tem por objeto três irregularidades verificadas na contratação da empresa “Sotil Ltda.” para execução de obras de pavimentação em CBUQ, drenagem de águas pluviais e sinalização viária de vias municipais (Contrato Administrativo nº 066/2016 decorrente da Concorrência Pública nº 001/2016 do Município de Balsa Nova - fls. 021 a 041 da peça processual nº 005).

A primeira irregularidade apontada consiste em pagamento por serviços de revestimento asfáltico executados e medidos em desconformidade com as quantidades e características estabelecidas em contrato. No caso, foi verificado que os serviços de revestimento em CBUQ foram executados em espessuras inferiores às definidas nas especificações contratadas, levando o Município de Balsa Nova a pagar R\$ 73.817,90 (setenta e três mil oitocentos e dezessete reais e noventa centavos), a título de CBUQ, a mais do que a quantidade que foi efetivamente usada nos serviços contratados.

Ressalto que a irregularidade supracitada ficou suficientemente demonstrada no laudo técnico emitido pela empresa “Dalcon Engenharia” e adotado na auditoria em apreço (Anexo 16 - peça processual nº 019). Acerca da espessura do revestimento betuminoso, a referida empresa concluiu que o serviço não atendeu ao critério estabelecido para a camada de revestimento e recomendou a correção da espessura ou o pagamento considerando a média das espessuras da camada betuminosa efetivamente realizada (item 5.1 do laudo pericial do Anexo 16 – fl. 041 da peça processual nº 019). Para tanto, foram adotados os parâmetros previstos em norma técnica (a DNER-PRO 277/97 – metodologia para controle estatístico de obras e serviços) e assumido um limite máximo de 10% para o risco de o executante ter rejeitado um serviço de boa qualidade e para o risco do contratante receber um serviço de má qualidade. Incabível a justificativa apresentada pelos responsáveis de que o referido limite de risco seria baixo, o que demonstraria a boa qualidade do serviço prestado. Reforço que foram adotados limites previstos em norma técnica e, conforme apontado pela unidade técnica, foi demonstrado que o limite estabelecido foi ultrapassado, tendo as duas amostras utilizadas para as medições caracterizado uma não conformidade (item 4.1.1 do laudo pericial do Anexo 16 – fls. 023 a 027 da peça processual nº 019).

Observe que as informações trazidas nas defesas apresentadas tentam justificar a necessidade dos serviços prestados, mas não conseguem explicar o valor pago a mais, nem comprovar a existência de erro nas medições e cálculos presentes no laudo técnico adotado por esta Corte de Contas. De outro modo, a justificativa genérica de que “as diferenças de áreas e CBUQ aplicados demonstram a intenção da prefeitura em melhorar as condições de tráfego e a qualidade da obra” não esclarece o motivo pelo qual foi pago quantidade de material em montante superior ao efetivamente utilizado no serviço prestado, conforme resultado dos ensaios laboratoriais realizados.

Ainda, na tentativa de comprovar que foi entregue todo o material acordado por meio do Contrato nº 066/2016, consta na defesa dos representantes da empresa que todos os tickets de pesagem das cargas de CBUQ foram assinados pelo Sr. Edison Luiz Heuko, o engenheiro civil apontado pelo município como responsável pela fiscalização da obra.

Entretanto, conforme apontado pela COP, nem todos os tickets de pesagem das cargas de CBUQ foram emitidos com a identificação do contrato e do trecho em que a carga seria utilizada, não tendo constado esta informação nos tickets presentes nas peças processuais nº 098 a 100, assim como alguns dos presentes nas peças processuais nº 094 e 095. De modo que a mera apresentação dos referidos tickets, nem mesmo com a assinatura do engenheiro responsável pela fiscalização da obra, não comprova definitivamente que foi utilizada na obra em questão a quantidade de CBUQ paga à empresa “Sotil Ltda.” Ainda que considerada a entrega das referidas cargas ao Município de Balsa Nova, não há prova que o referido material teria sido utilizado nos moldes previstos no Contrato Administrativo nº 066/2016, de modo a refutar as conclusões de ensaios laboratoriais realizados com amostras retiradas do local da obra.

Assim, acolho os pareceres uniformes quanto às irregularidades referentes a esse ponto. Divirjo, entretanto, quanto à possibilidade de quantificação de dano ao erário. Isso porque a norma técnica utilizada apenas permite concluir que a obra não tinha condições de ser recebida, mas não possibilita aferir quanto do previsto em sua execução não teria sido utilizado. Desse modo, não é possível imputar o ressarcimento, haja vista que seria por demais gravoso a restituição do valor integral empregado na obra. Entretanto, ao lado da irregularidade de contas, cabe a determinação para que o município demonstre as sanções administrativas aplicadas e as ações corretivas tomadas em relação à obra em lide.

Quanto à proposta alternativa de correção dos pontos no quais o pavimento foi executado em desconformidade com os projetos e com as normas técnicas, conforme acima exposto, proponho a expedição de determinação para que o Município de Balsa Nova demonstre as ações corretivas efetivadas com o fim de garantir a vida útil das obras de pavimentação.

Ressalto que, em que pese a dificuldade na quantificação do dano, ao contrário do afirmado pelos responsáveis, a ausência de quantificação do dano não é pressuposto para instauração de tomada de contas, nem impede o regular seguimento do presente processo, bastando para tanto a prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico passível de sanção ou de que resulte dano ao erário, conforme incisos III e IV do art. 236 do Regimento Interno[17]. No caso em apreço, foi devidamente demonstrada a existência de irregularidade que poderia ter gerado dano ao erário, sendo cabível portanto a apuração dos fatos e adoção de medidas em face da irregularidade verificada, conforme o proposto. O que a tomada de contas se presta a apurar, entre outros aspectos, é justamente a existência de dano, ou seja, basta que haja indícios da existência para que a tomada de contas seja instaurada.

Passando a segunda irregularidade verificada, referente ao aditivo de reequilíbrio financeiro (5º Termo Aditivo do Contrato nº 066/2016), há de se reconhecer que, conforme consta da comunicação de irregularidade em apreço, não ficou comprovado o atendimento à exigência prevista na alínea “d” do inciso II do art. 65 da Lei Federal nº 8.666/93[18].

O referido aditivo foi fundamento em suposto aumento significativo dos insumos do CBUQ, revisando o preço unitário deste de R\$ 303,49/t para R\$ 368,52/t e, deste modo, onerando a obra em R\$ 101.148,96 (cento e um mil, cento e quarenta e oito reais e noventa e seis centavos). Entretanto, considerando-se a Tabela ORÇAPAV (adotada na respectiva licitação), da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística – SEIL, que reproduz a tabela do Departamento de Estradas e Rodagem - DER/PR, entre a data base de 20/04/2016 (vigente à época da realização da Concorrência Pública nº 001/2016 - 20/06/2016) e 20/10/2016 (vigente à época do aditivo questionado - 03/08/2017) houve um aumento de apenas 0,92% no valor do referido item (conforme tabelas das fls. 010 e 012 da peça processual nº 003).

Releva ressaltar que o preço unitário supracitado poderia ter chegado ao valor de R\$ 350,62 (trezentos e cinquenta reais e sessenta e dois centavos), conforme a tabela adotada na licitação, da data base de 20/04/2016. Ainda assim, o Município de Balsa Nova lançou no edital o valor de R\$ 310,00 (trezentos e dez reais), tendo a empresa vencedora ofertado o preço de R\$ 303,49 (trezentos e três reais e quarenta e nove centavos). Ou seja, o Contrato nº 066/2016 foi acordado adotando, para o referido item, valor bem inferior ao indicado pela SEIL para, após vencer a licitação e firmar o contrato, requerer a revisão do referido valor.

Como se vê, não procede a alegação municipal de que foi ignorado pela equipe de fiscalização o valor ofertado no edital no cálculo do aumento do preço unitário do CBUQ. Em verdade, o valor inicial do item em questão adotado pela administração municipal - assim como o previsto no Contrato nº 066/2016 - que estaria equivocado, visto que significativamente diverso do valor indicado na tabela supostamente adotada na licitação (Tabela DER/PR). Neste sentido é a própria defesa dos Srs. Edison Luiz Heuko, Marcio Massao Kayano e Luiz Cláudio Costa (engenheiro civil responsável pelo orçamento referencial da licitação, Secretário de Obras e Prefeito Municipal, respectivamente), na qual estes admitem que o preço unitário do CBUQ foi inicialmente estabelecido abaixo do valor de mercado por equívoco da administração municipal, conforme trecho transcrito a seguir:

“Registra-se, que considerando a complexidade de cálculos para composição do preço da pavimentação de vias públicas os equívocos materiais de estimar o CBUQ em abril/2016, no importe de R\$ 310,00, inferior ao valor sugerido pela tabela do SEDU, que autorizava o valor de até R\$ 374,07, passou despercebido pela Administração Pública, licitantes, terceiros interessados e órgãos de controle externo, uma vez, que inexistiu impugnação do edital e instauração de processos judiciais comuns em obras desta natureza.” (fl. 034 da peça processual nº 073 e fl. 084 da peça processual nº 184)

Tal afirmação foi inclusive reiterada na defesa apresentada pelo Sr. Luiz Cláudio Costa após lhe ser concedida uma nova oportunidade de apresentação de contraditório. Também não prospera o argumento trazido na defesa dos representantes da empresa contratada de que o insumo em questão foi orçado em 15/04/2016, época em que existiriam quatro tabelas que poderiam ter sido adotadas como referência. Neste ponto, observo que tal alegação não foi acompanhada da efetiva comprovação de que, adotando-se outra tabela ou data-base, existiria a diferença de preço alegada. Inclusive, em seguida, a referida defesa passa a um argumento oposto ao assumir que houve equívoco no estabelecimento do preço unitário do item CBUQ, assim como afirmado na defesa do Sr. Edison Luiz Heuko, do Sr. Marcio Massao Kayano e do Sr. Luiz Claudio Costa. Atribui, entretanto, a responsabilidade por este equívoco à administração municipal, fato que, segundo os responsáveis, teria gerado prejuízo à empresa vencedora. Ocorre que, conforme já exposto, a empresa contratada ofertou o referido item com preço unitário ainda mais baixo do que o previsto para a Concorrência Pública nº 001/2016, tendo o contrato sido firmado nos moldes dos moldes propostos pela referida empresa.

Também veio desacompanhada de prova ou de maiores explicações a afirmação de que houve aplicação compulsória e indistinta para todos os itens orçados de “desconto linear” - na média de 2,10% (dois inteiros e dez centésimos por cento) - sobre o valor de R\$ 310,00/t (trezentos e dez reais por tonelada), resultando na proposta apresentada de R\$ 303,49/t (trezentos e três reais e quarenta e nove centavos por tonelada). Tal afirmação não explica o comportamento contraditório descrito, nem justifica a revisão de valor do item em questão.

Ademais, o certame licitatório adotou o regime da empreitada global o que, por si só, desautoriza qualquer correção em valores unitários. Não é verossímil, na ótica da boa-fé objetiva, que a empresa tenha ofertado preço global incompatível com a sua capacidade de realizar a obra. Portanto, inexorável que se conclua pela irregularidade do reequilíbrio efetuado, acrescendo a mesma determinação à municipalidade que foi proposta em relação à irregularidade anterior.

Quanto à irregularidade intitulada “da modificação do preço unitário fixado em contrato quanto a da realização do aditivo de valor”, a equipe de auditoria informa que na formalização do 4º Termo Aditivo - para inclusão de serviços de drenagem não previstos nos projetos - foi adotado o preço unitário de R\$ 274,21/m para o item “corpo de BSTC ø 0,80 m armação PA-I sem berge”, na quantidade de 118 m (cento e dezoito metros). Ocorre que o referido item constava no contrato com o valor unitário de R\$ 151,75/m, sem quantidade especificada.

Não foram apresentadas justificativas para a alteração do valor do serviço em questão. Mais uma vez as defesas apresentadas atribuíram o aumento do preço a um erro material. Destaco da defesa dos representantes da empresa “Sotil Ltda.” o seguinte trecho:

“Por outro viés, não se pode deixar de mencionar que o próprio valor da cotação inicial no importe de R\$ 151,75, do corpo de BSTC * 0,80m armação PA-I, sem berço”, na realidade é um ERRO MATERIAL CONSUMADO NO MOMENTO DA FORMATAÇÃO DA TABELA e que NÃO FOI CONTABILIZADO NO VALOR GLOBAL DA LICITAÇÃO, CONSIDERANDO QUE O QUANTITATIVO ESTAVA ZERADO.” (fl. 014 da peça processual nº 089)

Tendo em vista o alegado erro material, pretendem os responsáveis que o 4º Aditivo do Contrato Administrativo nº 06/2016 seja considerado como serviço novo de natureza extraordinária e, consequentemente seja admitido o valor de R\$ 274,21 (duzentos e setenta e quatro reais e vinte e um centavos) e a metragem de 118 metros atribuídos ao referido serviço, reconhecendo-se a nulidade do valor indicado para o mesmo item no respectivo contrato. A esse respeito, cabível a mesma observação feita quanto ao indevido reequilíbrio financeiro objeto da irregularidade anterior, no caso que a empresa não impugnou o valor estabelecido pela administração municipal, tendo assumido o compromisso de realizar o serviço com valor inferior ao proposto, para após a formalização do contrato, alegar erro e requerer a revisão do valor deste.

A esse respeito, noto que a planilha orçamentária emitida pelo Município de Balsa Nova estabeleça, para o item “corpo de BSTC ø 0,80 m armação PA-I sem berço”, o preço de R\$ 155,00 (cento e cinquenta e cinco reais), conforme item 3.2.4 da tabela da fl. 001 da peça processual nº 004, enquanto que a proposta apresentada pela empresa vencedora oferta o valor unitário de R\$ 151,75/m para o mesmo item (item 3.2.4 da tabela da fl. 071 da peça processual nº 004).

Ainda, relevante o teor da cláusula 8.3 do edital da Concorrência Pública nº 001/2016, destacado pela Coordenadoria de Obras Públicas e pela Coordenadoria de Gestão Municipal, que prevê:

8.3 – Os preços propostos são de exclusiva responsabilidade da licitante, não lhe assistindo o direito de pleitear qualquer alteração dos mesmos, sob a alegação de erro, missão ou qualquer outro pretexto.

Analisando os fatos relatados, e considerando que a COP (Informação nº 116 – peça processual nº 116) consignou que o dano se refere à alteração do valor unitário de um item da obra, torna-se despiendo o fato de ausência da metragem a ser construída na obra de drenagem no projeto básico anexo ao processo licitatório. Neste ponto, como foi exposto em relação à primeira irregularidade, cabe dizer que o certame licitatório adotou o regime da empreitada global o que, por si só, desautoriza qualquer correção em valores unitários. Novamente, frise-se: não é verossímil, na ótica da boa-fé objetiva, que a empresa tenha ofertado preço global incompatível com a sua capacidade de realizar a obra.

As três irregularidades são gravíssimas. Revelam que os agentes públicos responsáveis pela execução e pela celebração de aditivos não adotaram as mínimas providências para certificarem que as alterações, todas em favor da empresa, eram realmente necessárias. As supostas falhas, como erros no orçamento com valores supostamente menores em determinados itens unitários, bem como o suposto erro material, que não teria previsto a quantidade de serviço a ser executada, em conjunto propiciaram a vantagem indevida nos pagamentos à empresa contratada. Nesse diapasão, entendo que devam ser os gestores municipais diretamente responsáveis, Sr. Edison Luiz Heuko e Sr. Marcio Massao Kayano, sejam inabilitados para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança pelo prazo de 05 (cinco) anos.

Na sessão plenária em que foram discutidos estes autos, o relator acolheu a proposta do Exmº Sr. Conselheiro Durval Amaral, no sentido de não apenas o prefeito, cuja responsabilidade se mostrou indireta. Também o relator acolheu, embora ressalve sua opinião pessoal em sentido contrário e em homenagem ao princípio da colegialidade, a proposta daquele julgador no sentido de que o prefeito tenha suas contas julgadas irregulares, embora não haja sanções a se lhe impor.

Entendo incabível a responsabilização dos representantes da empresa contratada, divergindo neste ponto dos pareceres anteriores. A desconsideração da personalidade jurídica tem pressupostos legais no sentido da impossibilidade de haver o ressarcimento de danos pela empresa. Ainda não se efetivou tal hipótese nestes autos, sem prejuízo dessa providência ser tomada em qualquer etapa processual em que estejam presentes aqueles pressupostos. Nessa tessitura, haja vista a gravidade das irregularidades, entendo que seja imputada à empresa a inabilitação para contratar com a administração pública direta e indireta do Estado e dos Municípios do Paraná pelo prazo de 02 (dois) anos.

Pelo exposto, acolhendo parcialmente as manifestações da Coordenadoria de Obras Públicas, da Coordenadoria de Gestão Municipal e da representante do Parquet especializado, proponho que este Tribunal:

I – nos termos do art. 16, inciso III, alínea ‘b’, da Lei Complementar Estadual nº113, de 15 de dezembro de 2005[19], julgue irregulares as contas do Sr. Luiz Cláudio Costa, Prefeito Municipal à época dos fatos descritos, exercícios financeiros de 2016 e 2017;

II - nos termos do art. 16, inciso III, alínea ‘f’, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[20], julgue irregulares as contas do Sr. Edison Luiz Heuko, engenheiro civil responsável pelo orçamento referencial da licitação e do aditivo, signatário do parecer técnico que aprovou o reequilíbrio financeiro indevido (fls. 008 e 009 da peça processual nº 008) e responsável pela fiscalização das obras;

III - nos termos do art. 16, inciso III, alínea ‘f’, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[19], julgue irregulares as contas do Sr. Marcio Massao Kayano, engenheiro civil e Secretário Municipal de Obras, signatário do Contrato Administrativo nº 066/2016 (fls. 108 a 118 da peça processual nº 004) e dos termos aditivos irregulares (Termos Aditivos nº 004 e 005 - fls. 038, 039, 041 e 042 da peça processual nº 008), além de ter assinado o parecer técnico que aprovou o reequilíbrio financeiro indevido (fls. 008 e 009 da peça processual nº 008), liquidado e ordenado os respectivos pagamentos;

IV - nos termos do art. 16, inciso III, alínea ‘f’, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[19], julgue irregulares as contas da “Empresa Sotil Ltda.”, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 76.541.945/001-82, que recebeu valores indevidamente referentes ao Contrato Administrativo nº 066/2016;

V - nos termos do art. 97 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[21], tendo em vista a gravidade das irregularidades cometidas na execução do Contrato Administrativo nº 066/2016 e o respectivo dano ao erário, declare a inabilitação do Sr. Edison Luiz Heuko para o exercício de cargos em comissão ou funções de confiança no âmbito da administração pública direta e indireta do Estado e dos Municípios do Paraná, pelo prazo de 05 (cinco) anos;

VI - nos termos do art. 97 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[20], tendo em vista a gravidade das irregularidades cometidas na execução do Contrato Administrativo nº 066/2016 e o respectivo dano ao erário, declare a inabilitação do Sr. Marcio Massao Kayano para o exercício de cargos em comissão no para o exercício de cargos em comissão ou funções de confiança no âmbito da administração pública direta e indireta do Estado e dos Municípios do Paraná, pelo prazo de 05 (cinco) anos;

VII - nos termos do art. 97 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[20], tendo em vista a gravidade das irregularidades cometidas na execução do Contrato Administrativo nº 066/2016 e o respectivo dano ao erário, declare a inabilitação da “Empresa Sotil Ltda.” para contratar com a administração pública direta e indireta do Estado e dos Municípios do Paraná pelo prazo de 02 (dois) anos;

VIII – nos termos do art. 18 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[22], condene solidariamente a empresa “Sotil Ltda.”, o Sr. Edison Luiz Heuko e o Sr. Marcio Massao Kayano ao ressarcimento de R\$ 101.148,96 (cento e um mil cento e quarenta e oito reais e noventa e seis centavos) decorrentes de reequilíbrio financeiro irregular firmado mediante 5º Termo Aditivo ao Contrato nº 066/2016, devidamente corrigidos e atualizados;

IX - nos termos do art. 18 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[21], condene solidariamente a empresa “Sotil Ltda.”, o Sr. Edison Luiz Heuko e o Sr. Marcio Massao Kayano ao ressarcimento de R\$ 14.450,28 (quatorze mil quatrocentos e cinquenta reais e inte e oito centavos) decorrentes do aumento indevido do preço unitário do item 3.2.4 – “corpo de BSTC ø 0,80 m armação PA-I sem berço” quando da formalização do 4º Termo Aditivo, devidamente corrigidos e atualizados;

X – nos termos do art. 89, caput e § 2º, da Lei Complementar Estadual nº113/2005[23], aplique a multa proporcional ao dano, arbitrada em 10% do dano apurado, ao Sr. Edison Luiz Heuko;

XI - nos termos do art. 89, caput e § 2º, da Lei Complementar Estadual nº113/2005[22], aplique a multa proporcional ao dano, arbitrada em 10% do dano apurado, ao Sr. Marcio Massao Kayano;

XII - nos termos do art. 89, caput e § 2º, da Lei Complementar Estadual nº113/2005[22], aplique a multa proporcional ao dano, arbitrada em 10% do dano apurado, à empresa “Sotil Ltda.”;

XIII – determine ao Município de Balsa Nova que, por ocasião da apresentação das próximas contas anuais, apresente informações e documentos que comprovem que foram aplicadas eventuais sanções previstas no Contrato Administrativo nº 066/2016 em razão da execução de serviços em desconformidade com o acordado no instrumento contratual; e

XIV – determine ao Município de Balsa Nova que, por ocasião da apresentação das próximas contas anuais, apresente informações e documentos que demonstrem as ações corretivas efetivadas com o fim de garantir a vida útil das obras de pavimentação objeto do Contrato Administrativo nº 066/2016.

III - VOTO DO CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES (Relator designado)

1. Em que pese o entendimento diverso do Ilustre Relator, proponho, preliminarmente, o reconhecimento da incompetência deste Tribunal Pleno para o julgamento do processo, na medida em que, com base no art. 10, III e IV, do Regimento Interno, ela é expressamente atribuída às Câmaras:

Art. 10. Compete às Câmaras:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelos Prefeitos Municipais, mediante emissão de parecer prévio;

II - julgar as contas prestadas anualmente pelos Presidentes das Câmaras Municipais;

III - julgar as contas prestadas anualmente pelos gestores da administração pública indireta dos municípios, incluindo as autarquias, fundações, fundos especiais, empresas públicas, sociedades de economia mista, sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, Serviços Sociais Autônomos e Consórcios Intermunicipais; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - julgar os demais processos em que figurem como parte os administradores dos órgãos e entidades mencionadas nos incisos anteriores (grifamos).

Conforme apontado no voto condutor, a presente tomada de contas origina-se de comunicação de irregularidade, formulada pela então Coordenadoria de Fiscalização de Obras Públicas (atual Coordenadoria de Obras Públicas), em face do Município de Balsa Nova, referente a contrato que tinha por objeto a execução de obras de pavimentação em concreto betuminoso usinado a quente (CBUQ), drenagem de águas pluviais e sinalização viária de vias municipais, tendo sido apontado como responsáveis, além do Prefeito e de servidores públicos municipais, a empresa contratada e seu representante legal.

Dessa forma, entendo, respeitosamente, que a hipótese se subsume à do inciso IV do art. 10, já citado, por envolver o julgamento de contas de administradores municipais.

Acrescento, por outro lado, que o fato de o julgamento anterior, objeto do Acórdão nº 3385/19 (peça nº 120), ter sido feito pelo Tribunal Pleno não altera essa situação.

Referida decisão foi anulada pelo Acórdão nº 1282/20 (peça 141), em sede de recurso de revista, em virtude da ausência de citação e de intimação para exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa, não surtindo, portanto, quaisquer efeitos, seja de ordem material ou processual.

Trata-se de novo julgamento, sem qualquer vinculação ao anterior, devendo ser observadas as regras processuais vigentes, que definem a competência de julgamento entre os órgãos colegiados.

Acrescento que não se trata de mera questão formal, na medida em que, com a apreciação da matéria, de forma originária, pelo Tribunal Pleno, restaria desatendido o devido processo legal, na parte referente ao seu conhecimento e julgamento pelo juízo natural, em prejuízo de eventual pretensão recursal, diante da antecipação do julgamento pelo juízo a quo.

Outrossim, na medida em que o processo foi submetido a julgamento em sessão virtual, em que não há como, na forma prevista pelo art. 450 do Regimento Interno, ser dividida a votação em questões distintas, entendo que, caso superada a preliminar, deve ser o processo novamente incluído em pauta, para julgamento de mérito, restringindo-se o presente à deliberação da competência, nos termos da preliminar suscitada.

2. Face ao exposto, VOTO pelo reconhecimento da incompetência do Tribunal Pleno para o julgamento originário da matéria, com a consequente retirada de pauta, nos termos do art. 448-A, I, do Regimento Interno.

IV - MANIFESTAÇÕES

29/09/2021 CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES Entendo que a matéria é de competência da Câmara

26/10/2021 CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES Corroboro a manifestação do Conselheiro Fernando, pela competência da Câmara, com base no art. 10, IV, do Regimento Interno.

28/10/2021 CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES Complemento minha manifestação no sentido de que em relação ao mérito não divirjo do voto do Exmo. Relator

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por maioria absoluta, em:

Reconhecer a incompetência do Tribunal Pleno para o julgamento originário da matéria, com a consequente retirada de pauta, nos termos do art. 448-A, I, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 9 de dezembro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

(...)

IX - Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

a) desenvolvimento da solução escolhida de forma a fornecer visão global da obra e identificar todos os seus elementos constitutivos com clareza;

b) soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a minimizar a necessidade de reformulação ou de variantes durante as fases de elaboração do projeto executivo e de realização das obras e montagem;

c) identificação dos tipos de serviços a executar e de materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como suas especificações que assegurem os melhores resultados para o empreendimento, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;

d) informações que possibilitem o estudo e a dedução de métodos construtivos, instalações provisórias e condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;

e) subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendendo a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso;

f) orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados.

2. § 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

(...)

II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários.

3. Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)

II - por acordo das partes:

(...)

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

4. Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

(...)

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

(...)

III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

5. Cláusula Primeira – Do Objeto

Parágrafo Primeiro – os serviços deverão ser realizados de conformidade com as especificações e quantidades constantes do orçamento básico, especificações gerais e projetos respectivos;

6. Cláusula Quarta – Condições de Pagamento

Parágrafo Primeiro – O servidor público lotado na Secretaria Municipal de Obras, especialmente designado para acompanhar e fiscalizar a execução do contrato efetuará medições mensais, e analisará o avanço físico real dos serviços e o cronograma e verificará o exato cumprimento das obrigações da contratada no período da medição, quanto à quantidade, qualidade e ao prazo previsto para execução.

7. Cláusula Nona – Direitos e Responsabilidades das Partes Parágrafo Terceiro – constituem obrigações da contratada:

b) Executar serviços na forma ajustada;

h) Reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, o objeto do presente contrato, em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados;

l) Fornecer, para emprego na execução das obras, somente material de primeira mão e qualidade, bem como observar rigorosamente as especificações técnicas e a regulamentação aplicável no caso, executando todos os serviços com esmero e perfeição, refazendo tudo quanto for impugnado pela fiscalização, quer em razão do material, quer da mão de obra;

r) Proceder minucioso exame de todos os elementos técnicos fornecidos pela contratante para a execução da obra, de modo a apontar as eventuais omissões ou falhas que tenha observado, para que as mesmas sejam sanadas a tempo.

8. 8.3 – Os preços propostos são de exclusiva responsabilidade da licitante, não lhe assistindo o direito de pleitear qualquer alteração dos mesmos, sob a alegação de erro, missão ou qualquer outro pretexto.

9. Art. 89. Ficará sujeito à multa proporcional ao dano, sem prejuízo da reparação deste, o ordenador da despesa ou terceiro que com este concorrer, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, que resultar em lesão ao erário.

(...)

§ 2º A multa será arbitrada em percentual variável de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) do dano, não excluindo a aplicação de multa administrativa prevista no artigo 87, desta lei, como também não exclui o dever de restituição ou reparação do dano.

10. Art. 58. O prazo para manifestação dos interessados, inclusive na oportunidade do contraditório e ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

11. Art. 385. Salvo disposição em contrário, os prazos serão computados excluindo-se o dia do início e incluindo o do vencimento.

§ 1º Os prazos processuais serão contados apenas nos dias úteis. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

12. XXI - ressaltados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Regulamento)

13. Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)

II - por acordo das partes:

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

14. Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

II - por acordo das partes:

a) quando conveniente a substituição da garantia de execução;

b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;

c) quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento, com relação ao cronograma financeiro fixado, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;

d) (VETADO).

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

16. 8.3 - Os preços propostos serão de exclusiva responsabilidade da licitante, não lhe assistindo o direito de pleitear qualquer alteração nos mesmos, sob alegação de erro, omissão ou qualquer outro pretexto.

17. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

18. Art. 236. Será instaurada Tomada de Contas Extraordinária em caso de: (Redação dada pela Resolução nº 73/2019) III - prática de qualquer ato legal, ilegítimo ou antieconômico em virtude do qual seja cabível a aplicação de sanção; (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

(...)

IV - prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

19. Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)

II - por acordo das partes:

(...)

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

19. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

(...)

b) infração à norma legal ou regulamentar;

20. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

(...)

f) dano ao erário. (Incluído pela Lei Complementar n. 194/2016)

21. Art. 97. O Tribunal de Contas, no julgamento dos atos e contratos administrativos em que for verificada a ocorrência de fraude ou naqueles que resultarem em dano ao erário, expedirá Declaração de Inidoneidade dos responsáveis perante a administração direta e indireta do Estado e dos Municípios.

Parágrafo único. A Declaração de Inidoneidade inabilitará os responsáveis para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, bem como para contratar com a administração pública, pelo prazo de até 5 (cinco) anos.

22. Art. 18. Quando julgar as contas irregulares, havendo dano, o Tribunal de Contas condenará o responsável ao recolhimento da dívida, atualizada monetariamente e com os acréscimos legais devidos, podendo, ainda, aplicar-lhe multa nos termos da lei, sendo o instrumento da decisão considerado título executivo para fundamentar a respectiva ação de execução.

23. Art. 89. Ficará sujeito à multa proporcional ao dano, sem prejuízo da reparação deste, o ordenador da despesa ou terceiro que com este concorrer, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, que resultar em lesão ao erário.

(...)

§ 2º A multa será arbitrada em percentual variável de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) do dano, não excluindo a aplicação de multa administrativa prevista no artigo 87, desta lei, como também não exclui o dever de restituição ou reparação do dano.



SECRETARIA DA 1ª CÂMARA

"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às SEGUNDAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do artigo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

1ªSECAM - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informe que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

1ªSECAM - Atas

Sem publicações

1ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



SECRETARIA DA 2ª CÂMARA

"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às TERÇAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do parágrafo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

2ªSECAM - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informe que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações





Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 467547/18

ASSUNTO - TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ

INTERESSADO - ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE ITAMBARACÁ, CARLOS CESAR DE CARVALHO, MARIA APARECIDA DA SILVA, MONICA CRISTINA ZAMBON HOLZMANN, MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ

PROCURADOR -

DESPACHO - 1128/21 – GCFAMG

Vistos e examinados.

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções noticia, na Instrução 854/21 – CMEX (peça 157), que a obrigação contida no item II do Plano de Ação do Termo de Ajustamento de Gestão em acompanhamento, cujo prazo venceu em 31/12/2019, foi cumprida. Já a obrigação contida no item III, cujo prazo encerrou-se em 30/12/2020, foram cumpridas apenas parcialmente, consoante informado na Petição Intermediária nº 203490/21 (peça 125-126), que justificou o fato, afirmando que o adimplemento da obrigação dar-se-ia em 12/07/2021.

Considerando o transcurso do prazo para a regularização da obrigação vencida em 31.12.2020, e levando em consideração ainda que a obrigação prevista no item IV irá vencer em 31.12.2021, devem os autos retornar à CMEX para intimação dos responsáveis a fim de que informem nos autos a providências adotadas para o adimplemento das obrigações vencidas e vincendas proximamente.

Alerte-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções previstas na LC/PR 113/05 e no Regimento Interno desta Corte.

GCFAMG em 13 de dezembro de 2021.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 749108/21

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE - UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO - 7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GUARAPUAVA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

PROCURADOR -

DESPACHO - 1129/21 – GCFAMG

Relatório

O Ministério Público do Estado, por meio da Promotora de Justiça Doriania Pietczak Drabecki, encaminhou "cópia da Ação Civil Pública autuada sob o nº 0021130-97.2021.8.16.0031, proposta pelo Ministério Público por meio da Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Guarapuava, para ciência e providências que entender cabíveis".

A mencionada Ação Civil Pública tem como objeto a nomeação de servidores comissionados no âmbito da Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná em suposta ofensa à previsão da Súmula Vinculante 13, do Supremo Tribunal Federal.

O Presidente do TCE/PR, Conselheiro Fábio de Souza Camargo, expediu o Despacho 3656/21-GP (Peça 04) determinando a autuação do expediente como Representação, o que foi devidamente cumprido pela Diretoria de Protocolo, que efetuou a distribuição do feito, por sorteio, ao subscritor do presente.

Fundamentação

Compulsando a cópia da inicial da Ação Civil Pública 0021130-97.2021.8.16.0031 (Peça 03), e em homenagem ao princípio da eficiência, entende-se que não deve este Tribunal de Contas dar seguimento no processamento da Representação, uma vez que não se reputa profícuo que dois órgãos de controle se debrucem sobre as mesmas questões.

Ademais, considerando os pedidos formulados pelo Parquet, verifica-se que pouco espaço de operação restaria a esta Corte.

Porém, considerando a existência de unidade de fiscalização com trabalhos de controle rotineiros junto à UNICENTRO, reputo adequado o respectivo encaminhamento dos autos para conhecimento das questões ora tratadas.

Determinações

Em face de todo o exposto, determino;

(i) o encerramento da Representação, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo;

(ii) a remessa dos autos à 7ª Inspeção de Controle Externo, responsável pela fiscalização da Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná, para conhecimento das questões ora tratadas;

(iii) a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas para conhecimento e apontamentos que entender pertinentes.

GCFAMG em 13 de dezembro de 2021.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 557470/21

ASSUNTO - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

ENTIDADE - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

INTERESSADO - CLAUDIO STABILE, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, ESAC EMPRESA DE SANEAMENTO AMBIENTAL E CONCESSOES LTDA

PROCURADOR - MARIELZA FORNACIARI BLOOT, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, MAURICI ANTONIO RUY, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, MOEMA REFFO SUCKOW, MOYSES BORGES FURTADO NETO, RAFAEL STEC TOLEDO, RAQUEL CÂNCIO FENDRICH TESSARI, RUBIA MARA CAMANA, SAMIR WINTER, ADRIANO MARCOS MARCON, ANA CLAUDIA GRIGGIO, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, ELIZABET NASCIMENTO POLLI, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, FERNANDA BENDER COLLODEL, FERNANDO BLASZKOWSKI, FERNANDO MASSARDO, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, GISELIS DARCI KREMER, INÁCIO HIDEO SANO, IVO KRAESKI, IZABELI DOMBROSKI, JANCELINE LABEGALINI SOARES, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVA SANTOS PINTO, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, JOSIANE BECKER, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, JULIANA MORAIS, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, LARISSA RAMOS PONTONI, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, LUCIANO SILVA DE LIMA, MARCOS JUNIOR JAROSZUK, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA

DESPACHO - 1131/21 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Defiro o pedido de dilação do prazo, constante na peça nº 29 destes autos.

I – Desse modo, remetam-se os presentes autos para a DP – Diretoria de Protocolo, para que promova a intimação da Companhia de Saneamento do Paraná – Sanepar e de seu Diretor Presidente, Sr. Claudio Stabile, para que deem cumprimento ao previsto no Despacho nº 1019/21, constante na peça nº 25 destes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

II – Após, retornem conclusos para avaliação de providências.

GCFAMG em 13 de dezembro de 2021.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 596573/21

ASSUNTO - ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE ANTÔNIO OLINTO

INTERESSADO - ALAN JAROS, ALISSON SIQUEIRA LEONARCHIK, ANTONIO PAULO MARSCZAOKOSKI, CELSO NIVIADONSKI, EVANDRO KURPIEL, FELIPE GIONA DE MELLO ZIEMER, LETICIA APARECIDA BUENO CRUZ, MARIA KARPOVICZ, MUNICÍPIO DE ANTÔNIO OLINTO, NATANIEL GRITTEN SCHULTZ, ORIOMAR PEREIRA DE MATOS FILHO, PAULO ISRAEL SILVEIRA, PEDRO CESAR ALBUQUERQUE DE FARIAS, RENILDO GOMES, SIBELE DE FATIMA FERREIRA WANDERBROOK

PROCURADOR -

DESPACHO - 1132/21 – GCFAMG

Vistos e examinados.

À Diretoria de Protocolo para:

- CITAÇÃO do MUNICÍPIO DE ANTÔNIO OLINTO, por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido nos Pareceres 274/21-CAGE e 916/21-5PC (Peça 39 e 42).

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções previstas na LC/PR 113/05 e no Regimento Interno desta Corte.

GCFAMG em 13 de dezembro de 2021.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 756872/21

ASSUNTO - DENÚNCIA

ENTIDADE - ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO - ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

PROCURADOR - MIGUELANGELO DOS SANTOS RODRIGUES LEMOS

DESPACHO - 1137/21 – GCFAMG

Relatório

A Associação dos Delegados de Polícia do Estado do Paraná (ADEPOL) formalizou denúncia em desfavor da Secretaria de Estado de Segurança Pública (SESP) em razão das alegadamente lamentáveis condições de trabalho proporcionadas, especialmente no que tange ao número de profissionais existentes para atendimento da demanda da comunidade, da proposta de colocação de policiais civis em desvio de função para realização de policiamento das rodovias federais após o término dos contratos de pedágio, bem como de impropriedades na remuneração dos profissionais em atividade (dentre as quais salienta-se o não pagamento de adicional noturno e de horas extraordinárias).

Conclusivamente, foram apresentados os seguintes pedidos:

Por tudo isto, requer:

a. O recebimento e processamento da presente denúncia;

b. A concessão de medida cautelar determinando à Secretaria de Estado da Segurança Pública do Paraná que se abstenha de colocar em desvio de função Policiais Civis para realização de policiamento das rodovias federais após o fim do contrato de pedágio;

c. A concessão de medida cautelar determinando à Secretaria de Estado da Segurança Pública do Paraná que promova a limitação da jornada dos Delegados de Polícia Civil, em respeito à Constituição Federal e à Constituição Estadual;
d. Providências para fazer cessar a colocação de Policiais Cíveis em de Função para realização de policiamento das rodovias federais paranaenses após o fim do contrato de pedágio;
e. Providências quanto a calamitosa situação da polícia civil do Paraná em razão da insuficiência de recursos humanos;
f. Providências quanto a necessária limitação de jornada dos policiais civis do Paraná que desrespeita o art. 7º, XIII da CF/88 e art. 34, VII da Constituição Estadual;
g. Providências para que sejam pagos o adicional noturno e horas extras aos policiais civis do Paraná em cumprimento ao art. 7º, IX e XVI da CF/88;
h. Providências quanto à diária especial por atividade extraordinária voluntária que desrespeita o art. 7º IX, XIII e XVI da CF/88;

Fundamentação

Primeiramente, cumpre realizar o juízo de admissibilidade da Denúncia.

Os documentos colacionados não atendem às prescrições da LC/PR 113/05[1], uma vez que seria necessária a apresentação do Estatuto Social da Entidade Denunciante.

Porém, considerando as questões trazidas, de enorme impacto ao Estado e cujo controle está inserido nas competências do TCE/PR, reputo absolutamente necessário dar prevalência ao aspecto material da análise (em detrimento do formal).

Ademais, desde já vislumbrando a necessidade de atuação de diferentes unidades desta Casa para exame das questões, necessário se mostra que o expediente tramite como Tomada de Contas Extraordinária. Em relação a tal medida, inobstante retirar o sigilo que envolve os nomes das partes envolvidas em processos de denúncia, não se vislumbra óbice por parte da ADEPOL.

Quanto aos pleitos de urgência, entendo que não devem, por enquanto, ser acolhidos.

As medidas cautelares apenas podem ser deferidas quando verificada a probabilidade do direito e o risco ao resultado útil do processo. Ademais, também é necessário sopesar o perigo de dano reverso.

Compulsando as alegações tecidas pela ADEPOL e os documentos probatórios carreados, verifica-se que encontra-se absolutamente comprovada a probabilidade do direito quanto à instituição de força tarefa para "Prevenção e repressão a ilícitos penais nas rodovias do Estado do Paraná", uma vez que, conforme bem indicado pela Proponente, os trabalhos de policiamento ostensivo não são de competência da Polícia Civil.

Ocorre, porém, que, de outra banda, deve-se verificar o perigo de dano reverso. Isto é, examinar se o bem defendido pelo provimento cautelar (manutenção das atividades de polícia judiciária) é mais caro à comunidade que o bem contra o qual o provimento cautelar se insurge (prevenção de ilícitos em rodovias).

Conforme ensinamentos de Athos Gusmão Carneiro (de acordo com apontamentos do Presidente do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, Desembargador Federal Reis Friele):

Embora não se refira nominalmente ao periculum in mora inverso, sem a menor sombra de dúvida, salta aos olhos a competente afirmação assente com a doutrina – do ex-desembargador do TJRS e ministro aposentado do STJ, Athos Gusmão Carneiro, a respeito do tema e que traduz, com absoluta fidelidade, a essência deste quarto e não menos importante requisito, ainda que sem a expressa alusão ao seu nomen iuris.

Vale colacionar no ensejo a norma do art. 401 do CPC de Portugal em que o juiz é aconselhado a, ocorrentes a plausibilidade do bom direito e o perigo na demora, conceder a liminar 'salvo se o prejuízo resultante da providência exceder o dano que com ela se quer evitar'. Em suma, por vezes a concessão da liminar poderá ser mais danosa ao réu, do que a não-concessão ao autor. Portanto, tudo aconselha o magistrado prudentemente perquirir sobre o fumus boni iuris, sobre o periculum in mora e também sobre a proporcionalidade entre o dano invocado pelo impetrante e o dano que poderá sofrer o impetrado (ou, de modo geral, o réu em ações cautelares). (CARNEIRO, 1992) (grifos do autor do artigo, Des. Reis Friele)

Considerando a época do ano em que estamos, na qual o tráfego nas rodovias aumenta substancialmente (e deve ser agravado pelo longo recente período de acentuado distanciamento social), parece-me que a direta concessão de medida cautelar possui profundo potencial de dano reverso, não devendo, portanto, ser ventilada antes da oitiva da Secretaria de Estado de Segurança Pública.

O outro pleito de urgência apresentado diz respeito à limitação de jornada dos Delegados de Polícia Civil.

No que pertine a tal item, embora não se coloque em dúvida todos os apontamentos efetuados visando demonstrar as perniciosas condições às quais têm sido submetidos os agentes de segurança, entendo que, para fim de concessão de cautelar, existem dois óbices intransponíveis: a ausência de comprovação documental da matéria (observando-se tabelas em que indicado o déficit de servidores, bem como pedidos de complementação de estrutura de pessoal) e, principalmente e novamente, o perigo de dano reverso.

Esta Corte acaba sendo colocada em situação absolutamente delicada para exame da matéria, pois, se de um lado verifica-se que as condições prejudiciais propiciam serviços sem a necessária qualidade e malefícios aos proffssoais, a direta determinação de delimitação da jornada de trabalho pode afetar ainda mais a forma como os trabalhos vêm sendo prestados.

Determinações

Em face de todo o exposto, determino;

- o recebimento da Denúncia e o seu processamento como Tomada de Contas Extraordinária;

- a inclusão da Secretaria de Estado de Segurança Pública e de seu Representante Legal, Coronel Rômulo Marinho Soares, no rol de interessados, bem como à respectiva citação (por e-mail, telefone ou whatsapp, de acordo com critério de conveniência da Diretoria de Protocolo), para que:

- no prazo de 72 horas: apresentem manifestação acerca dos pedidos de urgência contidos na exordial, bem como indiquem e-mail e telefone pelos quais poderão ser realizadas eventuais comunicações urgentes a serem operadas (no período de recesso do TCE/PR) diretamente por meio de meu Gabinete;

- no prazo de 15 dias apresentem defesa acerca de todas as questões suscitadas na exordial.

Efetuada as comunicações, requeiro, excepcionalmente (considerando o recesso de final de ano desta Corte) à Diretoria de Protocolo que não aguarde o acompanhamento dos prazos com os autos em seu poder, mas que encaminhe diretamente o expediente à 5ª Inspeção de Controle Externo.

Uma vez que a Unidade sob a superintendência do Ilustre Conselheiro Durval Amaral realiza trabalhos de fiscalização rotineiros junto à SESP, a ela deve ser concedido pleno conhecimento do presente expediente. Além disso, considerando os efeitos das questões trazidas, solicito eventual informações acerca de abordagem já realizada sobre o tema, bem como que se manifeste acerca da possibilidade de instauração de procedimento específico de fiscalização em que se aborde os itens ora suscitados.

Emitida manifestação por parte da ICE ou apresentado arrazoado por parte da SESP, os autos deverão ser recambiados a meu Gabinete para novo exame.

GCFAMG em 14 de dezembro de 2021.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 602215/18

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LUIZIANA

INTERESSADO: ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO, ALEXANDRE DOMINGUES GRADIM, ANA PAULA DOS SANTOS PRISCO, ANTONIO LUCIVAN DE SOUSA CHAVES, DÉCIO SLONGO, GRADIM - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, ICARO DE OLIVEIRA VOLPE, MAURO ALBERTO SLONGO, MUNICÍPIO DE LUIZIANA, ROGERIO MACHADO DA SILVA, WILSON ANTONIO TURECK

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1617/21

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para que a intimação do sr. Alécio Castellucci Figueiredo, determinada no Despacho 2/20 deste relator (peça 87), seja realizada por meio de ofício encaminhado ao seu endereço constante do Cadastro Nacional dos Advogados, da OAB,[1] e, de modo concomitante, por meio de comunicação eletrônica, se credenciado.

Oportunamente, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 10 de dezembro de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1.

ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO

Inscrição

188320

Seccional

SP

Subseção

RIBEIRAO PIRES

ADVOGADO

Endereço Profissional

AVENIDA FORTUNA, Nº 132, CENTRO

RIBEIRÃO PIRES - SP

09400320

PROCESSO N.º: 389889/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN, JOSE BAKA FILHO, LUMINAPAR-SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA LTDA, MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, TRAJETO ENGENHARIA E COMERCIO EIRELI

PROCURADOR/ADVOGADO: ALTIVO JOSE SENISKI, ARNALDO CONCEICAO JUNIOR, BRUNA MOZZATTO BORGES, BRUNO ARCIE EPPINGER, CAROLINA CHAVES HAUER, CAROLINA JANZ COSTA SILVA, GEROLDO AUGUSTO HAUER, ISABELLA ILKIU CARNEIRO SCHIAVON, IZABELLA FREZA NEIVA DE MACEDO, JESSICA AGDA DA SILVA PAOLONI, JORGE LUIZ MAZETO, JULIANA KOQUE DE MUZIO CONTE, JULIANE ZANCANARO BERTASI, LAIZ ANDRESSA KURAHASHI, LUANA VON STEINKIRCH DE OLIVEIRA, LUCELENE OLIVEIRA DE FREITAS, MARCELO MARQUES MUNHOZ, PAULO HENRIQUE LOPES FURTADO FILHO, PAULO HENRIQUE PETROCINI, PEDRO SCHNIRMANN, ROBERTA DEL VALLE, RODRIGO GAIÃO, WILMAR EPPINGER

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1623/21

Diante do Parecer n.º 746/21 (peça 396), por meio do qual o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas reafirma a necessidade de realização das diligências sugeridas no Parecer n.º 575/21 (peça 392), encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) intimar o Sr. José Baka Filho, então Prefeito Municipal (2005/2012), a empresa Trajeto Engenharia e Comércio Ltda. e o Sr. Milton José Lopes, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se quanto aos apontamentos contidos no Parecer n.º 575/21 (peça 392) e no Parecer n.º 746/21 (peça 396), em especial sobre os aditivos celebrados no Contrato n.º 33/2007 e a questão da subcontratação apontada nos autos;

b) intimar o Município de Paranaguá, na pessoa de seu representante legal, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente, de forma legível e ordenada, os documentos juntados às peças 24/63 e 79/298, especialmente referentes ao ponto da alegada desproporcionalidade de pagamentos entre os Contratos n.º 118/2013 e n.º 33/2007, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso I, "b", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Após, retornem à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, respectivamente.

Publique-se.

Curitiba, 14 de dezembro de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 240476/17

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, ELIZANGELA MARA DA SILVA BILEK, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, JUSSARA DO BELEM DA SILVA CALDAS, MARCIA ELIANE XARAM DE OLIVEIRA WOINAROWSKI

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1624/21

Acolho a sugestão do Ministério Público de Contas.

Intime-se, nos termos regimentais, o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA para que, no prazo de 15 (quinze) dias, preste todos os esclarecimentos requeridos por intermédio do Parecer n.º 943/21-7PC (peça 26).

À Diretoria de Protocolo, para providências.

Publique-se.

Curitiba, 14 de dezembro de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 557251/15

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARATUBA

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA, EVANI CORDEIRO JUSTUS

PROCURADOR/ADVOGADO: JEAN COLBERT DIAS, RICARDO BIANCO GODOY

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1625/21

Retornam os autos com a manifestação de peças 92/94, apresentada pela Câmara Municipal de Guaratuba em resposta ao Despacho n.º 1593/21-GCILB (peça 90).

À Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para análise e demais providências cabíveis.

Publique-se.

Curitiba, 14 de dezembro de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 158169/21

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 1627/21

Defiro, por 15 (quinze) dias, a prorrogação do prazo pleiteada à peça 17. A prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior.

À Diretoria de Protocolo, para controle.

Publique-se.

Curitiba, 14 de dezembro de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 727295/21

ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL SAMU CAMPOS GERAIS - CIMSAMU

INTERESSADO: MJ GLOBAL TEC COMERCIO E SERVICOS LTDA

PROCURADOR/ADVOGADO: CAIO DI GIOSIA LOURENÇO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1633/21

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido cautelar, encaminhada por MJ GLOBAL TEC COMERCIO E SERVIÇO LTDA – ME, em virtude de supostas irregularidades no procedimento de Dispensa de Licitação n.º 46/2021 do Consórcio Intermunicipal SAMU Campos Gerais – CIMSAMU, que tem por objeto:

(...) a SELEÇÃO, por menor preço, de empresa especializada em serviços de atendimento móvel de urgência para contratação de operacionalização e execução de ações para o Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - SAMU no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, de forma regionalizada, compreendendo a 3ª, 4ª e 2ª Regionais de Saúde do Estado do Paraná, garantindo o funcionamento do mesmo durante 24 (vinte e quatro) horas ininterruptamente, à partir das 0h do dia 25 de dezembro de 2021, bem como sua gestão, responsabilidade técnica e regulação.

Insurge-se o representante contra os seguintes requisitos de qualificação técnica:

4. Qualificação Técnica:

4.1. Comprovação de experiência anterior através de 1 (um) ou mais atestado(s), fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, assinado por representante legal e com firma reconhecida, comprovando que o licitante esteja fornecendo ou forneceu, satisfatoriamente, os materiais ou serviços pertinentes e compatíveis com o objeto desta licitação em pelo menos 30% da demanda solicitada, inclusive relacionado à Regulação Médica de Urgência e responsabilidade técnica, pelo prazo mínimo de 4 (quatro) meses, que está sendo licitada, que permita o ajuizamento da capacidade de atendimento, conforme Anexo IX, com comprovação de:

4.1.1. A prestação de serviços de gestão operacional e responsabilidade técnica do Serviço de Atendimento Móvel de Urgências (SAMU), em no mínimo 8 (oito) municípios, concomitantemente, e Regulação Médica de Urgência;

4.1.2. A prestação de serviços de gestão operacional do Serviço de Atendimento Móvel de Urgências (SAMU), em no mínimo 5 (cinco) bases descentralizadas, concomitantemente;

4.1.3. A prestação de serviços de gestão operacional do Serviço de Atendimento Móvel de Urgências (SAMU), em no mínimo 8 (oito) Unidades de Suporte Básico (USB), 2 (duas) Unidades de Suporte Avançado terrestre (USA) tipo D, concomitante.

4.1.3.1. A gestão operacional das unidades de suporte e Central de Regulação Médica de Urgência compreende a disponibilização, capacitação e treinamento permanente dos recursos humanos necessários, o fornecimento de insumos operacionais (medicamentos, equipamentos e materiais médicos, EPIs, uniformes, material de uso e consumo) e a prestação de serviços de apoio (manutenção preventiva e corretiva de ambulâncias, manutenção de equipamentos médicos, limpeza e desinfecção de ambulâncias, seguros de veículos operacionais e seguros de vida), com pertinência e compatibilidade com os serviços ora licitados.

Sustenta que a exigência de comprovação de experiência anterior não pode ser "desmedida e anormal", como ocorre no caso em apreço, "pois exige ao mesmo tempo a comprovação de prestação de serviços de pertinentes ao SAMU e ao mesmo tempo que se atenda a exigência de comprovação de prestação de serviços de Central de Regulação".

Acrescenta que "Estabelecer obrigatoriedade de apresentação de atestados de objeto idêntico ao que está sendo licitado é considerado ilegal, uma vez que a Lei 8.666/93 não prescreveu tal hipótese".

Diante disso, entende que "deve ser determinado ao CIMSAMU que corrija o edital de dispensa de licitação, para manter a exigência de apresentação de comprovando que o licitante esteja fornecendo ou forneceu, satisfatoriamente, os materiais ou serviços pertinentes e compatíveis com o objeto desta licitação em pelo menos 30% da demanda solicitada, pois se trata da parcela de maior relevância do objeto licitado.". Porém, "Contudo, deve ser determinada a exclusão imediata da exigência de comprovação de demais itens que não façam parte da parcela relevante, notadamente, a exigência de comprovação de expertise em à Regulação Médica de Urgência e responsabilidade técnica".

Ao final, requer "a suspensão liminar e imediata do DE Dispensa de Licitação n.º 046/2021, lançado pelo CIMSAMU, até o julgamento final do mérito da presente representação".

É o relatório.

Previamente ao juízo de admissibilidade e à análise do pleito cautelar, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimar, via telefone e/ou e-mail com certificação nos autos, o Consórcio Intermunicipal SAMU Campos Gerais – CIMSAMU, na pessoa de seu representante legal, e a Sra. Scheila Mainardes (diretora-geral), a fim de que se manifestem de forma preliminar e fundamentada, no prazo de 05 (cinco) dias, ocasião em que também deverão apresentar cópia integral do procedimento licitatório e informações acerca do seu andamento.

Publique-se.

Curitiba, 14 de dezembro de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 187211/20

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ

INTERESSADO: ALTAMIRO PEREIRA SANTANA, CLAUDEMIR JOIA PEREIRA, CLAUDIO GOLEMBA, JORGE KRICHENKO, NIVALDO FRANCISCO MENEGON, TEREZA ROZIN RONCAGLIO

PROCURADOR/ADVOGADO: JUCEMARA MOLIN DE OLIVEIRA, PERCIVAL ERENO, ROGERIO CEZAR MOLIN

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1636/21

Mediante o Despacho n.º 1254/21-GCILB (peça 60), em acolhimento à sugestão do Órgão Ministerial, determinou-se a citação da Sra. TEREZA ROZIN RONCAGLIO, do Sr. CLAUDIO GOLEMBA, do Sr. CLAUDEMIR JOIA PEREIRA e do Sr. ALTAMIRO PEREIRA SANTANA.

Considerando que foram anexadas as manifestações de peças 62/63 e 70/73 e a certidão de peça 77, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas, para manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 14 de dezembro de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator



Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº:-618882/16

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO:-GETULIO RAUEN

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1399/21

I. Retornam os autos a este Gabinete em virtude da juntada da Petição Intermediária n.º 740836/21 (peças 202 a 204).

II. Analisando seu teor, verifico que se trata de documentação encaminhada pela Secretaria de Estado da Administração e da Previdência com o intuito de cientificar este Tribunal de que foram adotadas as medidas cabíveis por aquela Pasta em relação à Informação n.º 4363/21-CMEX (peça 188).

III. Em face do exposto, não havendo providências a serem adotadas a respeito dos documentos apresentados, devolva-se à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Curitiba, 9 de dezembro de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-343404/13

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

INTERESSADO:-ANTONIO WANDSCHEER, CLARICE LOURENCO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, FRANCISCO LUIS DOS SANTOS, GIVANILDO FRANCISCO PEGO, INES APARECIDA MACHADO, INSTITUTO CONFIANCCE, IZABEL CRISTINA FIGUEIREDO (FALECIDO(A) EM 2021), LUCIANA REGINA DOS REIS, MÁRCIO CLAUDIO WOZNIAK, MED-CALL SUL SERVICOS MEDICOS EIRELI, MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, PAULO CESAR MARTINS, PEDRO FERNANDES CAVICHIOLO

PROCURADOR:-ALEXANDRE JANKOVSKI BOTTO DE BARROS, ALISSON ANTHONY WANDSCHEER, ANDRÉ MACIEL WANDSCHEER, CLAUDIO TAVARES TESSEROLI, CRISTIAN LUIZ MORAES, GILBERTO RODRIGUES BAENA, LUIZ FERNANDO OBLADEN PUJOL, MARCELO SZADKOSKI, NATALIA ANGELICA MISTRELLI, RICARDO DE FREITAS VASCO

DESPACHO:-1404/21

I. Retornam os presentes autos a este Gabinete com a Certidão de Decurso de Prazo n.º 711/21-DP (peça 481), em que se constata que muitos dos interessados citados/intimados em razão do Despacho n.º 1217/20-GCDA (peça 386) não apresentaram resposta tempestivamente.

II. Por outro lado, analisando as petições intermediárias protocoladas, verifico que várias delas se referem a pedidos de prorrogação de prazo que não foram apreciados[1], pois, no momento em que foram juntados, ainda não havia se iniciado a contagem, uma vez que as comunicações ainda não tinham sido concluídas e que o dia do começo do prazo corresponde à última das datas de citação/intimação, conforme art. 386, § 7º, do Regimento Interno.

III. Diante disso, a fim de evitar futuras nulidades, concedo a todos citados/intimados em razão do Despacho mencionado no item I mais 15 (quinze) dias para apresentação de contraditório em relação ao Relatório de Auditoria n.º 07/2013 (peça 06, anexos peças 07 a 69), da então Diretoria de Análise de Transferências.

IV. À Diretoria de Protocolo para intimação dos interessados listados no referido Despacho e de seus procuradores, se houver, preferencialmente por meio eletrônico, para que tomem ciência do novo prazo concedido.

V. Quanto ao senhor Antonio Wandscheer, embora já tenha apresentado defesa (peças 429 a 433), entendo relevante também sua cientificação, caso queira complementar suas justificativas.

VI. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Coordenadoria de Gestão Municipal para análise e manifestação.

Curitiba, 9 de dezembro de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-595852/21

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS

INTERESSADO:-HIROSHI KUBO, MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS, PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CARLÓPOLIS

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1409/21

I. Examinado o teor da petição protocolada sob o n.º 752370/21 (peças 12 e 13), defiro a prorrogação de prazo por 5 (cinco) dias, sem solução de continuidade.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Curitiba, em 10 de dezembro de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº:-712760/21

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FRANCISCA DE SOUZA, MARCEL HENRIQUE MICHELETTI

PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRICIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR:-IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 98/21.

1. Trata-se de revisão de proventos da servidora em epígrafe, em atendimento à decisão judicial proferida nos nº 0004760-86.2005.8.16.0004 (4º Vara da Fazenda Pública de Curitiba), através da Resolução SEAP nº 12190, publicado no D.O.E. nº 11.017, de 14/09/2021.

Os pareceres da Coordenadoria de Gestão Estadual, nº 1287/2021, e do Ministério Público de Contas, nº 928/2021, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, com fulcro no art. 298, II, do Regimento Interno, determino o registro do presente ato de revisão de proventos, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 14 de dezembro de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-747750/21

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CIANORTE

INTERESSADO:-MARCO ANTONIO FRANZATO, MAURO ANTONIO PREZOTTO, MUNICÍPIO DE CIANORTE

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO:-1722/21

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada por MAURO ANTÔNIO PREZOTTO, em face do Município de Cianorte, na qual noticia possíveis irregularidades relativamente ao Edital de Concorrência Pública nº 02/2021 – Protocolo 8579/2021, que tem por objeto “a contratação de empresa especializada para locação de ativos visando a modernização e eficiência do sistema iluminação dos logradouros urbanos do Município de Cianorte, com garantia de funcionamento e cadastramento georreferenciado, por período de 60 meses, incluindo o fornecimento integral de materiais necessários”, com valor máximo de R\$ 36.159.319,80 (trinta e seis milhões, cento e cinquenta e nove mil, trezentos e dezenove reais e oitenta centavos).

A sessão de abertura e julgamento do certame está designada para o dia 13/12/2021, às 9:00 horas.

Inicialmente, o Representante aduziu que, a partir da interpretação do art. 47-A, da Lei nº 12.462/2011[1], que trata do Regime Diferenciado de Contratação, alterado pela Lei nº 13.190/2015, é possível extrair que a forma de contratação escolhida pelo Município Representação, locação de ativos, somente é possível para locação de bens móveis e imóveis, “não sendo aplicável na hipótese de fornecimento de bens com prestação de serviços de todo um sistema, tal como é o caso vertente.”

Detalhou que “o objeto do presente certame não consiste, apenas, em locação de equipamentos (postes, luminárias, reatores, etc.), mas compreende, também a instalação e manutenção dos mesmos (sic), bem como a execução de serviços de georreferenciamento consoante se infere do Termo de Referência anexo ao instrumento convocatório, os quais representam valor significativo na composição dos custos orçados pela Administração”.

Acrescentou que a locação de ativos deve pressupor a inviabilidade de competição, mas que para o objeto ora licitado (iluminação pública), há número significativo de empresas do ramo, que participam de licitações de forma frequente e competitiva, de sorte que, seria inaplicável para o certame em questão, assinalando, outrossim, que esse entendimento é respaldado por julgado do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (Processo 20/00613998).

Apontou que, nada obstante, esta Corte de Contas possua entendimento diverso, externado em resposta a processo de Consulta[2], no sentido da possibilidade “que a Administração Pública realize contratação de empresa para locação de luminárias de LED e dos materiais e serviços para sua instalação e manutenção, desde que opção seja precedida por estudo técnico de viabilidade capaz de comprovar a vantajosidade da locação em detrimento da aquisição dos produtos”, essa condicionante fixada no julgado (estudo técnico de viabilidade comprovando ser a locação mais vantajosa em relação à aquisição dos produtos necessários à execução do objeto licitado) não teria sido observada no caso em apreço, na medida em que o Município de Cianorte realizou estudo comparativo entre a locação de ativos e a celebração de Parceria Público-Privada, PPP.

Sustentou que além de o referido estudo não ter se valido das opções mais próximas à modelagem da locação de ativos (como por exemplo, a aquisição dos bens), “a comparação com o modelo de Parceria Público-Privado está eivada de erros e inconsistências graves, que a tornam totalmente imprestável, não podendo, por isso, ser utilizada para contemplar o entendimento do TCE/PR”.

A partir do cotejo de valores unitários dos bens para a compra direta e aqueles apresentados pelo Município para a locação de ativos, concluiu que “a utilização dessa modalidade de contratação representa o dispêndio de R\$ 25.398.271,00 em relação à contratação efetuada por meio de compra direta, acarretando significativo prejuízo ao erário”.

Por fim, elaborou comparativo entre os valores apontados para a locação de ativos e valores do Modelo de PPP, para inferir que este seria mais vantajoso para a Administração.

Arrematou que restou “demonstrado tecnicamente que o modelo optado pela Administração (locação de ativos), assim como o estudo técnico que lhe serve de embasamento, não possui o mínimo de sustentação, devendo ser de pronto anulado o certame, ante a sua flagrante ilegalidade”.

Sustentou que estariam presentes os requisitos para a concessão de medida cautelar: o fumus boni iuris, nos diversos vícios que foram apontados e o periculum in mora, no fato de a abertura do certame estar prevista para ocorrer no próximo dia 13 de dezembro, razão pela qual pugnou pela imediata suspensão do certame.

Por meio do Despacho nº 1709/21 (peça 10) foi determinada a intimação do Município de Cianorte, bem como do respectivo atual gestor, para que se manifestassem acerca da medida cautelar pleiteada.

Em resposta acostada na peça 13, o Município Representado informou que “com o desígnio de realizar uma análise mais aprofundada dos apontamentos e de possíveis alterações no Edital Licitatório, procedeu a suspensão do Certame”, juntando, ainda, cópia da publicação do aviso de suspensão na peça 15.

2. Diante da voluntária suspensão do certame, o pleito cautelar do Representante resta, por ora, prejudicado.

3. A fim de decidir sobre a admissibilidade desta Representação, concedo 15 (quinze) dias para que o Município Representado comunique esta Corte acerca da continuidade da Concorrência Pública nº 02/2021 – Protocolo 8579/2021, sem prejuízo de que, havendo fatos novos, sejam eles trazidos a estes autos pelo próprio representante.

4. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que proceda a intimação do Município de Cianorte, nos termos do item anterior.

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 13 de dezembro de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Art. 47-A. A administração pública poderá firmar contratos de locação de bens móveis e imóveis, nos quais o locador realiza prévia aquisição, construção ou reforma substancial, com ou sem aparelhamento de bens, por si mesmo ou por terceiros, do bem especificado pela administração.

§ 1º A contratação referida no caput sujeita-se à mesma disciplina de dispensa e inexistência de licitação aplicável às locações comuns.

§ 2º A contratação referida no caput poderá prever a reversão dos bens à administração pública ao final da locação, desde que estabelecida no contrato.

§ 3º O valor da locação a que se refere o caput não poderá exceder, ao mês, 1% (um por cento) do valor do bem locado.

2. Processo nº 81466/20.

PROCESSO Nº:-743703/21

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

INTERESSADO:-KARIME FAYAD, MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL,

SCHEILA MARA WEILLER ANTUNES DE LIMA EIRELI

PROCURADOR:-ANDRE LUIZ SOARES, CAMILA ANTUNES DE LIMA

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO:-1723/21

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada por SCHEILA MARA WEILLER ANTUNES DE LIMA EIRELI, em face do Município de Rio Branco do Sul, na qual noticia possíveis irregularidades relativamente ao Edital de Pregão Presencial nº 063/2021, que tem por objeto “a contratação de execução de serviço de coleta, transporte de resíduos sólidos domiciliares até a estação de transbordo e coleta seletiva de resíduos recicláveis”, com valor máximo de R\$ 1.963.224,36 (um milhão, novecentos e sessenta e três mil, duzentos e vinte e quatro reais e trinta e seis centavos).

A sessão pública estava designada para o dia 07/12/2021, às 9:00 horas.

Inicialmente, narrou a empresa representante que apresentou detalhada impugnação à planilha de preços preenchida pela Administração, constante do edital, tendo-se em conta aparente subdimensionamento de quantitativos e valores.

Detalhou que a resposta à referida impugnação somente foi divulgada no site do Município após o horário de término do expediente (17:00) do dia que antecedeu a abertura do certame, sendo negado provimento às insurgências, porém, de forma genérica, sem adentrar ao mérito dos pontos impugnados.

Após discorrer sobre a necessidade de a planilha de custos estar devidamente preenchida pela Administração, para fins de aferição da viabilidade e exequibilidade das propostas apresentadas pelas licitantes, apontou as seguintes possíveis irregularidades na mencionada planilha:

a) Ausência de contabilização dos benefícios definidos por Convenções Coletivas das Categorias – CCT específicas para cada função; dos custos relativos aos valores com a disponibilização do lanche único início de turno de trabalho, definidos pela Convenção Coletiva de Trabalho 2021/2023 do SIEMACO; dos custos com o fornecimento e disponibilização dos Uniformes e Equipamentos de Proteção Individual, e; dos valores com o cômputo da hora para o responsável técnico, nos termos do que define o CREA e a Lei Federal nº 4950-A/66;

b) Os valores apresentados não consideram o Descanso Semanal Remunerado, para nenhuma das funções contempladas para a prestação dos serviços, bem como o pagamento de horas extras nas proporções de 50% e 100% provenientes dos dias de feriado que porventura a municipalidade acabe não dispensando o serviço de coleta de resíduos;

c) Os valores computados para a aquisição dos veículos encontram-se muito abaixo do preço de mercado e da própria tabela Fipe;

d) O custo para aquisição do equipamento compactador foi subestimado em relação ao valor de mercado;

e) Incorreção na alíquota do IPVA, indicado como 1% sobre o valor de aquisição do chassi;

f) Valor referente à aquisição de combustíveis manifestamente abaixo do preço de mercado;

g) Valor referente à indicação do consumo de combustível por quilômetro percorrido muito acima da capacidade dos veículos a serem utilizados;

h) Os valores dos custos de óleo da transmissão, óleo hidráulico, graxa, jogo de pneus e recapagem foram subdimensionados em relação aos valores médios de mercado;

i) O edital determina que a proponente deverá possuir 03 (três) veículos coletores compactadores, sendo 01 (um) reserva que será utilizado em substituição aos demais em caso de quebra ou manutenção. Contudo, os custos definidos para a prestação dos serviços foram baseados em composições de custos com dois veículos e não com três;

j) Ausência de previsão de custo para contratação de 1 (um) auxiliar/assistente administrativo para atendimento do telefone para reclamações;

k) Ausência de contabilização dos custos para plotagem dos veículos, visando o atendimento da exigência do edital de que a empresa contratada deverá possuir veículos plotados de acordo com as “campanhas que vierem a ser realizadas pelo Município”;

l) Ausência de contabilização dos custos com a higienização e lavagem dos veículos; locação de imóvel e despesas administrativas; contratação do profissional que atuará na função de supervisor de serviços, e; com a pesagem dos resíduos coletados.

A par dessas possíveis inconsistências na planilha de custos, a Representante apontou, ainda, a ausência de fórmula de aplicação do BDI, em conformidade com os Acórdãos 2369/2011 e 2622/2013, do Tribunal de Contas da União.

Ao final, asseverou estarem presentes os requisitos da verossimilhança do direito alegado, consistente nas irregularidades acima indicadas e do perigo de dano, uma vez que a continuidade do certame sem a correção da planilha de custos poderá ensejar a “contratação de empresa que não atenda a demanda da municipalidade, ou se atender, poderá requerer repactuação de valor no andamento do contrato diante da inexequibilidade do valor ofertado”.

Diante disso, pugnou pela concessão de medida cautelar para o fim de suspender o certame do estágio no qual se encontra.

Por meio do Despacho nº 1696/21 (peça 16) foi determinada a intimação do Município de Rio Branco do Sul, bem como do respectivo atual gestor, para que se manifestassem acerca da medida cautelar pleiteada.

Em resposta acostada na peça 20, o Município Representado informou que procedeu à anulação do certame.

2. Tendo em vista a anulação do certame, certificada em consulta ao Portal da Transparência do Município[1] nesta data, resta prejudicado, por perda superveniente do objeto, o exame da presente Representação da Lei nº 8.666/93, razão pela qual deixo de recebê-la.

Ressalva-se, entretanto, a possibilidade de aproveitamento, por parte da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, das informações constantes destes autos, para o fim de subsidiar as atividades de que trata o art. 175-H, do Regimento Interno.

3. Encaminhem-se ao Ministério Público de Contas para ciência, e, posteriormente, retornem conclusos para comunicação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.

4. Após comunicação em sessão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para ciência, e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 168, VII, e 398, §1º, do mesmo regimento.

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 13 de dezembro de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1.

<http://riobrancodosulpr.equipiano.com.br:7474/transparencia/licitacoes/verLicitacao?formulario.codEntidade=18&formulario.exercicio=2021&formulario.codLicitacao=63&formulario.codTipoLicitacao=6>

PROCESSO Nº:-233560/10

ORIGEM:-ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE GUARATUBA

INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE GUARATUBA, ELOACIR DA SILVA DE FREITAS, FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DO ESTADO DO PARANÁ, JOSÉ DINIEWICZ (FALECIDO(A) EM 2014), MIGUEL JAMUR (FALECIDO(A) EM 2015), MUNICÍPIO DE GUARATUBA, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS

PROCURADOR:-NAZARENO ANTONIO VILARINHO PIOLI FILHO, RICARDO BIANCO GODOY, RODRIGO SILVEIRA PIOLI, ROSANGELA MARIA WOLFF DE QUADROS MORO

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO:-1724/21

1. Diante dos novos documentos apresentados pelo Município de Guaratuba, acostados nas peças 197 a 200, encaminhem-se os autos à CMEX e ao Ministério Público de Contas para as respectivas manifestações.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 14 de dezembro de 2021.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº:-28913/13

ORIGEM:-CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADO:-ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, ENEMAR DE MOURA PASSOS, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, NELSON GONCALVES DOS SANTOS, OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME, RELINDO SCHLEGEL, SERGIO RIBEIRO, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP

PROCURADOR:-ALVARO AUGUSTO CASSETARI, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, IVO ARY MEIER JUNIOR, KISCIA BASTIAN, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, MARCELO JOSE CISCATO, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, MITHELLE WEBER DELFINO DONHA, RAFAELA CASSETARI SAVARIS, RODOLFO HEROLD MARTINS, THIAGO LIMA BREUS

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO:-1725/21

1. Diante da manifestação e documentos apresentados pelo Município de Curitiba, nas peças 540/543, remetam-se os autos à CMEX para nova instrução.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 14 de dezembro de 2021.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

PROCESSO N.º:-689873/21

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-ALVARO JOSE PERIOTTO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTI

PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DALILA M C DE S PAZ, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRÍCIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO N.º:-226/21

Por intermédio da Petição n.º 755175/21 (peças 16/17), o Sr. Álvaro José Periotto, por intermédio de sua representante legal (peça 15), apresenta razões acerca de seu procedimento revisão de proventos.

Não obstante a instrução do processo estar concluída, recebe-se a documentação acostada, em atenção aos princípios do amplo contraditório, da verdade real e do formalismo moderado, e considerando, ainda, que o carreado aos autos pode interferir no julgamento de mérito.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual para derradeira instrução do feito, após, ao Ministério Público para manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 14 de dezembro de 2021.

(assinatura digital)

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA[1]

Analista de Controle – matrícula nº 51.430-6

1. Por delegação do Relator, Auditor Tiago Alvarez Pedroso, conforme Instrução de serviço nº 109/2017, publicado no D.O.T.C nº 1572 de 11/04/2017.



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Resenhas de Distribuição

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4368/2021

Processo Nº: 758387/21

Data e hora da distribuição: 14/12/2021 10:09:50
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE
Interessado: TAKETOSHI SAKURADA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4369/2021

Processo Nº: 757402/21

Data e hora da distribuição: 14/12/2021 10:42:16
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
Interessado: DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4370/2021

Processo Nº: 752486/21

Data e hora da distribuição: 14/12/2021 10:44:43
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL
Interessado: 1ª VARA DO TRABALHO DE APUCARANA, MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4371/2021

Processo Nº: 757593/21

Data e hora da distribuição: 14/12/2021 10:51:57
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE FAXINAL
Interessado: MUNICÍPIO DE FAXINAL, YLSON ALVARO CANTAGALLO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4372/2021

Processo Nº: 753466/21

Data e hora da distribuição: 14/12/2021 11:03:04
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ
Interessado: MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ, PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CATANDUVAS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4373/2021

Processo Nº: 15274/19

Data e hora da distribuição: 14/12/2021 11:40:06
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARLUS DE OLIVEIRA, NORMELIA DE ANHAIA BET, PARANAPREVIDÊNCIA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4374/2021

Processo Nº: 574319/18

Data e hora da distribuição: 14/12/2021 12:07:49
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE COLORADO
Interessado: ADRIANA DE FREITAS LANDIM QUEIROZ, ADRIANA RODRIGUES DOURADO, ALESSANDRA BRICHIS DEGANUTTI, ALICE DE ALMEIDA SILVA, ALINE FERREIRA OMODEI, ANA CLAUDIA SILVA DE JESUS BORGES, ANA REGINA DA SILVA OLIVEIRA, ANDRESSA EVA DE GOIS, ANGELO RODRIGO GOMES, ARIANE DE CASTRO DOLCE E OUTROS.
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4375/2021

Processo Nº: 241364/19

Data e hora da distribuição: 14/12/2021 12:33:20
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ANA CUBAS AVELINO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA, REINHOLD STEPHANES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4376/2021

Processo Nº: 679943/18

Data e hora da distribuição: 14/12/2021 12:46:13
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: CATIA CILENE PRINZ, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4377/2021

Processo Nº: 608386/21

Data e hora da distribuição: 14/12/2021 13:15:40
Assunto: ALIENAÇÃO DE BENS
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: DIRETORIA ADMINISTRATIVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Presidente FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4378/2021

Processo Nº: 757925/21

Data e hora da distribuição: 14/12/2021 14:35:46
Assunto: DENÚNCIA
Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4379/2021

Processo Nº: 758204/21

Data e hora da distribuição: 14/12/2021 14:36:02
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE COLOMBO
Interessado: COOPERATIVA DE TRABALHO VALE DO TELES PIRES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4380/2021

Processo Nº: 757950/21

Data e hora da distribuição: 14/12/2021 15:05:05
Assunto: DENÚNCIA
Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4381/2021

Processo Nº: 759740/21

Data e hora da distribuição: 14/12/2021 16:15:29
Assunto: DENÚNCIA
Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4382/2021

Processo Nº: 757062/21

Data e hora da distribuição: 14/12/2021 18:01:03
Assunto: ADITIVO DE CONTRATO
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: COTRANS LOCAÇÃO DE VEICULOS LTDA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Presidente FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4383/2021

Processo Nº: 757771/21

Data e hora da distribuição: 14/12/2021 18:37:47

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Interessado: CEBRASSE - CENTRAL BRASILEIRA DO SETOR DE SERVICOS, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Exercício:

Modalidade de distribuição: prevenção, reconhecida de ofício (arts. 278, I e 340 do Regimento Interno), conforme Ata da Sessão Ordinária nº 23, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Pleno e art. 346, § 1º do Regimento Interno c/c art. 55 do Código de Processo Civil, por conexão com o processo nº 757020/21, de REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

Editais

Sem publicações

Despachos

PROCESSO N º-276440/18

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO-ADEMAR LUIZ TRAIANO, ALZELI BASSETI PROCHMANN, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, SUELY HASS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3623/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14108/21 - CAGE peça nº 31:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 14 de dezembro de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-799833/18

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARLUS DE OLIVEIRA, VALDECI MARIA TRAINOTTI TOMIO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3624/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14490/21 - CAGE peça nº 23:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 14 de dezembro de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-36670/19

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARLUS DE OLIVEIRA, PAULO PEREIRA MOURA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3625/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12835/21 - CAGE peça nº 20:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 14 de dezembro de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-768466/18

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARIA MOREIRA DA SILVA, MARLUS DE OLIVEIRA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3626/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12833/21 - CAGE peça nº 20:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 14 de dezembro de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-815413/18

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO-ALFIERI FAE FILHO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARLUS DE OLIVEIRA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3627/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12761/21 - CAGE peça nº 18:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 14 de dezembro de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-61893/21

ORIGEM-MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA

INTERESSADO-IVANETE MARIA LAZZARI, MARINEUSA POGGERE, MAXIMINO PIETROBON

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3629/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 28) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 13/12/2021.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 14 de dezembro de 2021.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior

Técnico de Controle

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-62431/21

ORIGEM-MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA

INTERESSADO-MAXIMINO PIETROBON, NERI FRANCISCO BOARO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3630/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 24) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 10/12/2021.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 14 de dezembro de 2021.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior

Técnico de Controle

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-628084/21

ORIGEM-MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES

INTERESSADO-MOISEIS BRANCO DA SILVA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3632/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, tendo em vista a expedição da Certidão de Decurso de Prazo nº 811/21 (peça 49), opina-se por nova diligência à origem.

Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento ao Parecer nº 258/21 - CAGE (peça nº 44):
- MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 14 de dezembro de 2021.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-751415/18
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE DOUTOR ULYSSES
INTERESSADO-ANA MIRALCI RODRIGUES DA SILVA, JOSE PAULO BITENCOURT, MOISEIS BRANCO DA SILVA, ROBSON LEME DA SILVA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3633/21
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE DOUTOR ULYSSES, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, tendo em vista a expedição da Certidão de Decurso de Prazo nº 807/21 (peça 31), opina-se por nova e derradeira diligência à origem.
Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1919/21 - CAGE (peça nº 13):
- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE DOUTOR ULYSSES – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 14 de dezembro de 2021.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º.-258856/21
ENTIDADE:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE
INTERESSADO:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE, ALTAIR JOSE GASPARETTO, PAULO HORN
PROCURADOR:-
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO N.º.-1607/2021
Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 77/2014, do Relator deste Processo, SÉRGIO RICARDO VALDARES FONSECA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:
1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4983/2021, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
ALTAIR JOSE GASPARETTO	473.313.309-00
PAULO HORN	554.075.529-49
ALTAIR JOSE GASPARETTO	473.313.309-00
PAULO HORN	554.075.529-49

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
CGM, 14 de dezembro de 2021.
VIVIANELI ARAUJO PRESTES
Matrícula 51.640-6
Coordenadora
Ato emitido automaticamente

PROCESSO N.º.-190615/21
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES
INTERESSADO:-JAELOS RAMALHO MATTÁ, LINO MARTINS
PROCURADOR:-
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO N.º.-1609/21
Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, e considerando a Informação nº 8059/21- DP (peça processual nº 66), acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 39.
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.
CGM, 14 de dezembro de 2021.
VIVIANELI ARAUJO PRESTES
Coordenador
Matrícula 51.640-6
Documento assinado digitalmente
Ato emitido por ROSANE DO RÓCIO TOSATO ZINHER
Auditor de Controle Externo
Matrícula nº 51.099-8

PROCESSO N.º.-176060/21
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO
PROCURADOR:-
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO N.º.-1610/2021
Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:
1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 5037/2021, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
MUNICÍPIO DE CURITIBA	76.417.005/0001-86
RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO	232.242.319-04

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
CGM, 14 de dezembro de 2021.
VIVIANELI ARAUJO PRESTES
Matrícula 51.640-6
Coordenadora
Ato emitido automaticamente

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

Sem publicações

Relatório de Gestão Fiscal

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações





GP - Despachos

PROCESSO Nº:-682747/21

ENTIDADE:-VARA DA FAZENDA PUBLICA DE TELEMACO BORBA-PROJUDI

INTERESSADO:-VARA DA FAZENDA PUBLICA DE TELEMACO BORBA-PROJUDI

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-3695/21

Retorna o feito com a Informação nº 5509/21 (peça 10) por meio da qual a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções relata que não tem acesso à íntegra dos autos de Relatório de Auditoria nº 9870/02, apensados à Prestação de Contas Municipal nº 106805/02, porquanto não foram digitalizados.

Diante disso, e considerando que o Juízo da Vara da Fazenda Pública de Telêmaco Borba solicita cópia integral dos autos de Relatório de Auditoria nº 9870/02, que tramitaram em meio físico neste Tribunal, remeta-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para juntada, no presente feito, de cópia de todos os atos exarados no sistema trâmite referentes ao citado processo.

Em seguida, a unidade técnica deverá disponibilizar cópia dos presentes autos ao Juízo da Vara da Fazenda Pública de Telêmaco Borba.

Outrossim, em atenção ao Ofício nº 0000448-40.2003.8.16.0165.0019, a Diretoria de Protocolo deverá enviar resposta ao solicitante mediante mensagem eletrônica para o e-mail tb-1vj-s@tjpr.jus.br.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 13 de dezembro de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-605883/21

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-MARCELO BELINATI MARTINS, MUNICÍPIO DE LONDRINA

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

DESPACHO:-3702/21

Trata-se de processo de Homologação de Recomendações decorrente de fiscalização executada pela Coordenadoria de Auditorias – CAUD na área de Controles Internos no Município de Londrina, em razão do estabelecido no Plano Anual de Fiscalização - PAF de 2021 deste Tribunal de Contas[1], em consonância com o procedimento determinado nos artigos 5º, inciso XLII[2], 259-A, inciso IV e parágrafo único[3], e 267-A, §§ 2º e 3º[4], do Regimento Interno.

Consoante Acórdão n.º 2889/21 do Tribunal Pleno (peça 30), restaram homologadas, por unanimidade, as recomendações propostas pela CAUD.

Por meio da Informação n.º 5424/21-CMEX (peça 35), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX consignou, dentre outras ações, ter registrado as recomendações.

Após o trânsito em julgado da decisão (peça 34), os autos foram encaminhados à Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF que informou que os jurisdicionados foram identificados sobre as recomendações homologadas, via comunicação eletrônica, conforme previsto no artigo 267-B do Regimento Interno deste Tribunal[5] e registrado pela Certidão de Comunicação Processual Eletrônica (peça 31), conforme exposto no Despacho n.º 1316/21-CGF (peça 36).

Ao final, a CGF encaminhou os autos a este Gabinete da Presidência, sugerindo a remessa o encerramento do feito.

Desta forma, considerando a manifestação da Coordenadoria-Geral de Fiscalização, com fulcro no artigo 16, inciso LVIII, do Regimento Interno[6], determino o encerramento e o arquivamento do presente processo.

À Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 13 de dezembro de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Aprovado pelo Acórdão n.º 3081/20, do Tribunal Pleno.

2. Art. 5º Compete ao Tribunal Pleno: (...)

XLII - homologar as recomendações oriundas dos relatórios de auditoria e de inspeção das Inspetorias de Controle Externo e das Coordenadorias, conforme proposta do Presidente ou do Superintendente, nos termos do art. 267-A, § 2º, I; (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

3. Art. 259-A. Os procedimentos de fiscalização de que trata esta seção terão início: (Redação dada pela Resolução nº 73/2019) (...)

IV - mediante inclusão no Plano Anual de Fiscalização, nos termos do art. 260 e do art. 151-A, III, nas demais hipóteses. (Redação dada pela Resolução nº 73/2019)

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II, III e IV, a unidade técnica responsável pelo procedimento tomará as providências necessárias à instauração do processo de homologação das recomendações ou da proposta de tomada de contas extraordinária, conforme o caso. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

4. Art. 267-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios. (Incluído pela Resolução nº 73/2019) (...)

§ 2º As recomendações sugeridas pela equipe técnica, no curso da fiscalização para a adoção de providências quando verificadas oportunidades de melhoria de desempenho, serão encaminhadas: (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

I - ao Presidente ou ao respectivo Superintendente, nos casos das auditorias e inspeções realizadas pelas Coordenadorias e pelas Inspetorias de Controle Externo, respectivamente; (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

II - ao Presidente, nos casos dos acompanhamentos realizados pelas Coordenadorias. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

§ 3º Recebido o procedimento de que trata o § 2º, o Presidente ou o Superintendente determinará a instauração imediata de processo de homologação das recomendações, observada a distribuição prevista no art. 333, § 7º. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

5. Art. 267-B. Caberá Impugnação à Homologação, instaurada em processo apartado, no prazo de 10 (dez) dias, contado da comunicação eletrônica do Acórdão de homologação proferido no processo de que trata o art. 267-A, § 3º.

6. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente: (...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

PORTARIA Nº 1055/21

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo n.º 754722/21, resolve

DESIGNAR

o servidor FERNANDO HUMBERTO ANGULSKI DE LACERDA, Matrícula nº 51.942-1, ocupante do cargo efetivo de Analista de Controle, AC, Nível M, Referência 09, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir ELIZANDRO NATAL BROLLO, Matrícula nº 51.711-9, no exercício das atribuições de Coordenador de Auditorias, junto à Coordenadoria de Auditorias - CAUD conforme artigo 62 da Lei Estadual nº 19.573, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.222 de 03 de julho de 2018, durante seu impedimento (férias), no período de 10 a 21 de janeiro de 2022, vedada a acumulação prevista no § 1º do art. 1º da Lei Estadual 17.423/2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 13 de dezembro de 2021.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PORTARIA Nº 1056/21

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "f", do Regimento Interno, resolve

EXONERAR

a pedido, GUSTAVO LUIZ VON BAHTEN, Matrícula nº 51.764-0, do cargo em comissão de Diretor-Geral, Símbolo DAS-1, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a partir de 16 de dezembro de 2021.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 14 de dezembro de 2021.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PORTARIA Nº 1057/21

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, resolve

NOMEAR

de acordo com o inciso II do artigo 27 da Constituição Estadual, combinado com os artigos 16 e 17, parágrafo único, da Lei nº 19.573, de 2 de julho de 2018, LÚCIO FLÁVIO LUTTENBARCK BATALLA, Auditor de Controle do quadro de pessoal deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná, Matrícula nº 51.325-3, para exercer o cargo em comissão de Diretor-Geral, Símbolo DAS-1, com as vantagens previstas na Lei nº 19.536, de 7 de junho de 2018, e fica, consequentemente, exonerado do cargo em comissão de Assessor Especial da Presidência, Símbolo DAS-2, a partir de 16 de dezembro de 2021.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 14 de dezembro de 2021.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PORTARIA Nº 1058/21

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16 do Regimento Interno, resolve

DELEGAR

a partir de 16 de dezembro de 2021, ao Diretor-Geral do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, LÚCIO FLÁVIO LUTTEMBARCK BATALLA, Matrícula nº 51.325-3, a expedição de certidões requeridas ao Tribunal, na forma prevista no artigo 16, inciso XIV, do Regimento Interno.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 14 de dezembro de 2021.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PORTARIA Nº 1060/21

Dispõe sobre o fim do período de vigência do teletrabalho especial imposto pela pandemia da Covid-19 no âmbito do Tribunal de Contas.

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e pelos artigos 16, incisos XXXIII, XXXIV, XXXIX e 198, do Regimento Interno, RESOLVE

Art. 1º A partir de 10 de janeiro de 2022, fica determinada a retomada integral das atividades presenciais no Tribunal de Contas do Estado do Paraná, encerrando-se o período de vigência do teletrabalho especial imposto pela pandemia da Covid-19.

Art. 2º Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, os servidores que se enquadrarem no regime de teletrabalho regular ou por tarefa de que trata a Resolução nº 87, de 7 de julho de 2021, em conformidade com o disciplinado pela Instrução de Serviço nº 149/21, poderão exercer suas atividades laborais sob a forma de teletrabalho, a critério do gestor da unidade.

§ 1º Os gestores das unidades, inclusive aqueles em exercício, deverão retornar ao trabalho presencial.

§ 2º Os estagiários poderão exercer suas atividades no regime de teletrabalho ou presencial, o que deve ser definido pelo supervisor de estágio e informado oportunamente à CAPE – Comissão de Acompanhamento do Programa de Estágio para ciência.

§ 3º Não será exigida a apresentação de plano de trabalho para os estagiários.

Art. 3º O comparecimento presencial deve cumprir os critérios sanitários vigentes, em especial o uso obrigatório de máscara, o uso de álcool gel 70% para a higienização das mãos e o distanciamento físico, segundo as diretrizes preconizadas pela Organização Mundial da Saúde.

Parágrafo único. É de responsabilidade do gestor orientar e assegurar o cumprimento dos critérios sanitários vigentes no âmbito da sua unidade.

Art. 4º A realização de atividades de fiscalização por servidores do Tribunal de Contas de modo presencial em entidades e órgãos jurisdicionados fica permitida, respeitados os mesmos critérios definidos para a prestação de serviços presenciais no âmbito das unidades deste Tribunal de Contas e os critérios definidos pela entidade fiscalizada.

Art. 5º O atendimento técnico aos jurisdicionados poderá ocorrer na modalidade virtual ou presencial, no período das 8h às 18h.

Parágrafo único. O atendimento presencial deverá ser limitado a 2 (duas) pessoas por vez, para evitar aglomerações, e observar a conveniência e oportunidade, bem como os critérios sanitários vigentes.

Art. 6º No caso de sintomas possivelmente relacionados à Covid-19 ou em caso de suspeita de contágio decorrente de contato com pessoa contaminada com o Coronavírus o servidor que houver retornado ao trabalho presencial deverá comunicar a situação imediatamente ao gestor da unidade, de forma não presencial, bem como ao serviço médico deste Tribunal de Contas, mediante teleatendimento, para a adoção das providências cabíveis, incluindo-se o isolamento domiciliar.

Art. 7º Ficam revogadas as Portarias nº 202 e 203, disponibilizadas no DETC nº 2265, de 24 de março de 2020, nº 293, disponibilizada no DETC nº 2308, de 29 de maio de 2020 e nº 477, disponibilizada no DETC nº 2509, de 30 de março de 2021.

Art. 8º Esta Portaria terá vigência enquanto não sobrevier novo ato do Presidente.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 15 de dezembro de 2021.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PORTARIA Nº 1061/21

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, resolve

NOMEAR

de acordo com o inciso II do art. 27 da Constituição Estadual, combinado com os artigos 16 e 17, parágrafo único, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, MARCELO JOÃO DE SOUZA PINTO, CPF nº 532.886.299-68, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para exercer o cargo em comissão de Assessor Especial da Presidência, Símbolo DAS-2, com as vantagens previstas na Lei nº 19.536, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.206 de 11 de junho de 2018, e fica, consequentemente, exonerado do cargo em comissão de Diretor de Gabinete da Presidência, Símbolo DAS2, a partir de 16 de dezembro de 2021.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 15 de dezembro de 2021.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PORTARIA Nº 1062/21

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, resolve

NOMEAR

de acordo com o inciso II do art. 27 da Constituição Estadual, combinado com os artigos 16 e 17, parágrafo único, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, HELIO GILBERTO AMARAL, CPF nº 675.927.247-15, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para exercer o cargo em comissão de Diretor de Gabinete da Presidência, Símbolo DAS-2, com as vantagens previstas na Lei nº 19.536, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.206 de 11 de junho de 2018, e fica, consequentemente, exonerado do cargo em comissão de Diretor, Símbolo DAS2, a partir de 16 de dezembro de 2021.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 15 de dezembro de 2021.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PORTARIA Nº 1063/21

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL, do Regimento Interno, resolve

NOMEAR

de acordo com o inciso II do artigo 27 da Constituição Estadual, combinado com os artigos 16 e 17, parágrafo único, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, JOSE AUGUSTO CHEUTE, Matrícula nº 51.847-6, Auditor de Controle Externo, AC, Nível M, Referência 10, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para exercer o cargo em comissão de Diretor, Símbolo DAS-2, junto à Diretoria de Tecnologia da Informação, com as vantagens previstas na Lei nº 19.536/2018, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.206 de 11 de junho de 2018, a partir de 16 de dezembro de 2021.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 15 de dezembro de 2021.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente



Sem publicações



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiro Corregedor-Geral

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiros

- Nestor Baptista
- Artagão de Mattos Leão
- José Durval Mattos do Amaral
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Aline Grigoletti de Lacerda Costa

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Inativo

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthyia Pedron Caciatori

Auditores – Coordenadores de Gabinete

Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Inativo

7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Lúcio Flávio Luttembarck Batalha

Gabinete da Presidência – GP

- Helio Gilberto Amaral

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Paola Carolina Canuto Brandão

Escola de Gestão Pública – EGP

- Edilson Gonçalves Liberal

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Guilherme Vieira

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Thiago Andrade Silva

Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Jose Augusto Cheute

Controladoria Interna – CI

- Ana Carolina da Rocha

Gabinete de Assessoria Militar

- Glauber Antonio Selleti

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Claudio Henrique de Castro

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Thiago Napoli Ciriaco Dias

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Lincoln Santos de Andrade

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Diogo Guedes Ramina

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Vivianeli Araujo Prestes

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Elizandro Natal Brollo

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Rafael Augusto Fontana

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro

Secretário da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Giancarlo Rossetto

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Nestor Baptista

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Coordenadora da Corregedoria

- Ivana Maria Pierin Furiati

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Valéria Borba

Procuradores

- Flávio de Azambuja Berti
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

Secretário-Geral – MPC

- Willian Gregor Michels

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Wilson de Lima Junior

Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemaél de Alencar Lima